

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (JUSTO LEITE CHERMONT)
RELATORIO I DO ANO DE 1890 I APRESENTADO AO PRE-
SIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRA-
SIL ... EM JULHO DE 1891. PUBLICADO EM 1891.

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

APRESENTADO

AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

POR

Justo Leite Chermont

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EM JULHO DE 1891



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1891

Senhor Presidente.



relatorio do meu antecessor foi encerrado a 21 de janeiro.
Poucos são portanto os negocios de que neste me cumpre
dar-vos conta.

Verbalmente tenho-vos informado do andamento das diversas
questões sujeitas á deliberação deste Ministerio, cuja solução procuro
alcançar com solicitude e actividade.

RECONHECIMENTO DA REPUBLICA.

Além dos paizes mencionados no relatorio do meu antecessor, reconheceram o novo regimen politico do Brazil a Austria-Hungria e a Grecia. A Gran-Bretaña, a Hespanha e a Italia tornaram definitivo seu reconhecimento.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.

ACCORDO ADUANEIRO.

Esse accordo é assumpto da competencia do Ministerio da Fazenda, que vos dirá o necessario para vosso esclarecimento. Limito-me, pois, a juntar a este relatorio as notas trocadas em Washington, que constituem o ajuste, e extractos de officios do Sr. Salvador de Mendonça, que o firmou por parte do Brazil. Devo, todavia, referir que alguns Governos da Europa, julgando os seus interesses commerciaes prejudicados, teem pretendido obter favores semelhantes aos concedidos naquelle ajuste a alguns productos americanos. Com nenhum desses Governos tem a Republica tratado com a clausula do tratamento mais favorecido, e, como a sua renda consiste principalmente nos direitos de importação, sem arruinar-se lhe seria impossivel conceder esse tratamento ainda por tempo mui limitado, sobretudo dependendo esse acto da indispensável reciprocidade, tão difícil de estabelecer-se. Apezar, portanto, dos sentimentos que o animam para com aquelles Governos, viu-se o do Brazil na precisão de lhes não comprazer. Crê, entretanto, que elles reconhecerão, pela experientia, que os productos dos seus paizes não ficam excluidos do mercado Brazileiro. A esse respeito fez o Sr. Salvador de Mendonça algumas observações importantes nos officios a que me referi.

REPUBLICA ARGENTINA.

LIMITES.

Já submettestes á deliberação do Congresso Nacional o tratado, concluído em Montevideo com a Republica Argentina em 25 de janeiro do anno proximo passado, pelo qual se divide o territorio das Missões.

Apezar disso, junto a este relatorio cópia desse tratado e do termo em que douz membros da commissão exploradora do mesmo territorio certificaram a authenticidade e conformidade das plantas que serviram aos plenipotenciarios para o ajuste da fronteira.

Tambem junto cópia de um tratado anterior, que ainda se não annexou a Relatorio algum desta repartição. Foi assignado em Montevidéo a 7 de setembro de 1889 e promulgado pelo decreto n. 10.423 de 5 de novembro seguinte.

Por esse tratado convieram o Brazil e a Republica Argentina em recorrer ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America, si no prazo alli marcado não se entendessem sobre a questão de direito.

A commissão mixta a que se referem os arts. 1º e 2º do mesmo tratado foi nomeada em execução do promulgado pelo decreto n. 9563 de 6 de março de 1886. No momento em que escrevo o presente relatorio está ella proxima a dissolver-se, tendo sido dispensados os auxiliares desnecessarios. Os trabalhos por ella concluidos consistem principalmente no reconhecimento dos rios Peperi-guassú e Santo Antonio, Chapecó e Chopim, do terreno elevado que se estende das nascentes dos primeiros ás dos segundos e do rio Santo Antonio-guassú ou Jangada.

REPUBLICA DA BOLIVIA.

TRATADO DE AMIZADE, COMMERCIO E NAVEGACÃO.

As estipulações do tratado de 27 de março de 1837, que não eram perpetuas, cessaram em 6 de setembro de 1884, em consequencia de denuncia do Governo Brazileiro. Negociou-se outro tratado, que foi firmado em 18 de julho de 1887.

Este novo ajuste ainda não foi ratificado e pois depende, como o da estrada de ferro, de approvação do Congresso. Está annexo ao presente relatorio.

ESTRADA DE FERRO À MARGEM DOS RIOS MADEIRA E MAMORÉ.

Em officio que communicastes ao Congresso Nacional eu vos disse o seguinte:

« O tratado de 27 de março de 1867 entre o Brazil e a Bolivia, promulgado pelo decreto n. 4280 de 28 de novembro do anno seguinte, continha esta disposição:

« Art. 9.^º O Brazil compromette-se desde já a conceder á Bolivia, nas mesmas condições de policia e de portagem, impostas aos nacionaes e salvos os direitos do fisco, o uso de qualquer estrada, que venha a abrir, desde a primeira cachoeira, na margem direita do rio Madeira, até á de Santo Antonio, no rio Madeira, assim de que possam os cidadãos da Republica aproveitar para o transporte de pessoas e mercadorias os meios que oferecer a navegação Brazileira, abaixo da referida cachoeira de Santo Antonio.»

« Cerca de anno e meio depois, pelo decreto n. 4509 de 20 de abril de 1870, concedeu o Governo do Brazil ao Coronel Americano Church privilegio exclusivo pelo tempo de cincoenta annos para a construcçō de uma estrada de ferro que, evitando as cachoeiras do Madeira e do Mamoré, desembaraçasse o commercio flacial do Brazil e da Bolivia.

« Esse privilegio caducou por não ter o concessionario cumprido as suas condições; mas antes disso veio a esta capital um Ministro Boliviano e propoz a negociação de novo tratado de commercio, cujo projecto continha as seguintes disposições:

« Art. 9.^º Sera libre para el comercio de cualquiera nacion con Bolivia, la navegazion del Amazonas i del Madera hasta el puerto que se designe en la costa adyacente al punto de partida del ferrocarril que construye ali la Compania Americana representada por Dr. George E. Church.

« Art. 19. Siendo del mas alto interes para las dos partes contrantes la realizacion del ferro-carril del Madera se obligan á proteger la empreza por todos los medios á su alcance, debiendo ponerse, de acuerdo cuando sea necesario.»

« Essa negociação foi suspensa ; mas o fallecido Marquez de S. Vicente, que era o plenipotenciario Brazileiro, formulou um contra-projecto de tratado que continha entre outras estas disposições :

« Art. 9.^º Sua Magestade o Imperador, querendo desenvolver o commercio geral, não só do Brazil como de Bolivia, logo que forem trocadas as ratificações do presente tratado, abrirá a navegação do rio Madeira ainda além de Borba até á cachoeira de Santo Antonio, onde começa a estrada de ferro, que alli se está construindo, e não só para a bandeira Boliviana, como para os navios mercantes de todas as nações.

« § 1.^º O commercio de transito de generos ou mercadorias de procedencia estrangeira, que vierem directamente de portos estrangeiros para subir pela estrada de ferro do Madeira para Bolivia, será livre de todo e qualquer imposto. Outrotanto se observará em relação aos sobreditos generos ou mercadorias, que para esse destino seguirem, sahindo dos depositos ou entrepostos, que o Brazil para esse fim tem estabelecido ou estabelecer.

« § 2.^º Outro tanto se observará em relação aos productos do solo, ou da industria de Bolivia, que se dirigirem a portos estrangeiros.

« § 3.^º O transito dos generos ou mercadorias pela sobredita estrada de ferro tambem será isento de todo e qualquer imposto.

« § 4.^º Durante a construcção da mencionada estrada, applicar-se hão estes principios ao transito pelas cachoeiras do dito rio Madeira, que consequentemente será franco e livre.

« Art. 16^º. O Governo Imperial continuará a proteger a empreza da estrada de ferro lateral das cachoeiras do Madeira, e os dous Governos favorecerão quanto possivel em seus territorios as estradas que atravessão as fronteiras de um para o outro Estado, assim como o serviço dos correios.»

« Em 1878 fez o Governo Boliviano nova proposta, offerecendo « bases para a modificação do tratado de 1867.

« Uma dessas bases era assim concebida:

« Sera modificado el art. 9º como sigue: Art.— El Brasil y Bolivia « se comprometten desde luego, a conceder, bajo las mismas condicio- « nes de policia y de portlargo, impuestas á sus nacionales, el uso de « cualquiera nueva via abierta en sus rios navegables.»

« O Governo Brasileiro entendeu que o novo tratado proposto não « era conveniente e não proseguio na sua negociação.

« Em 1882 mandou o Governo Boliviano outro Ministro por meio do « qual lhe offereceu um projecto de tratado de commercio e navegação « pelo Amazonas. Desta negociação resultou um tratado que, restrin- « gido ao objecto principal daquelle Governo, lhe concede o uso de « qualquer estrada de ferro que o Brasil venha a construir por si « ou por empreza particular para vencer o obstaculo opposto á nave- « gação pelas mencionadas cachoeiras. E' o constante da copia inclu- « sa, que é seguida de copia de um protocollo, firmado em La Paz, « pelo qual se rectificou um equívoco commettido no art. 4.º

« O tratado de 1887 foi denunciado pelo Governo do Brasil, menos « na parte relativa aos limites, e cessou em 1884; mas negociou-se « outro em junho de 1887. Este contém a seguinte disposição:

« Art. 12º. A navegação do Madeira da cachoeira de Santo Antonio « para cima só é concedida pelo Brasil á Bolivia. Todavia os subditos « de terceiras nações terão a facultade de carregar as suas mercado- « nias nas embarcações Brasileiras ou Bolivianas empregadas nesse « commercio, enquanto não for aberta ao trafico a estrada de ferro « projectada para vencer as cachoeiras do Madeira e do Mamoré, por- « que de então em deante a importação e a exportação só serão feitas « pela mesma estrada.»

« Assim, si esse tratado de 1887 for approvado pelo Congresso, « ficarão acautelados na medida possivel os interesses commerciaes « dos dous paizes, em quanto se não construir a estrada de ferro.

« O tratado relativo a essa estrada entrará em vigor quando ella for « aberta ao trafico e depois que os dous Governos se entenderem

« sobre os meios de se evitar o contrabando dos productos similares.

« O tratado de commercio contém a esse respeito a seguinte disposição :

« Art. 10º. Para garantir reciprocamente a percepção dos seus direitos de alfandega e impedir o contrabando dos productos similares, sobretudo da borracha, compromitem-se as altas partes contractantes a estipular as precauções necessárias em nota ou protocolo especiaes, concordando desde já em que cada uma delas possa ter um agente consular junto á repartição da outra em que se fizerem os despachos, acima ou abaixo das cachoeiras dos rios Mamoré e Madeira, o qual intervirá tanto nos despachos como no transito. »

« Os antecedentes que ficam expostos mostram que o Governo Brazileiro tem sempre dado a maior importância à construcção da estrada de ferro á margem do Madeira e do Mamoré e com muita razão. Essa estrada ha de contribuir poderosamente para a prosperidade dos Estados do Amazonas e de Matto Grosso, sobretudo si o Governo Boliviano, como ao Ministerio da Agricultura parceu conveniente, der seu assentimento ao privilegio da navegação dos rios Mamoré e Guaporé, quando o Governo Brasileiro julgue acertado conceder-o á companhia que contractar a construcção da estrada; e conceder á mesma companhia privilegio de zona para o prolongamento da estrada até á cidade de Matto Grosso.

« O rio Beni foi excluído do regimen do tratado. O artigo 4º, corrigido, diz que as altas partes contractantes se concedem reciprocamente a livre navegação do Mamoré da primeira cachoeira para cima e dos afluentes do mesmo Mamoré até onde forem navegaveis. Da correspondencia existente consta que a exclusão foi facilmente feita, além de outras razões, porque o Perú tinha protestado contra a fronteira negociada em 1867 com a Bolivia do Madeira á nascente do Javary, e convinha evitá-lo novo protesto.

« Todavia, como a exclusão, sem estorvar a approvação do tratado, causou algum pezar ao Governo Boliviano, verbalmente se lhe disse

« que o Beni poderia ser objecto de negociação adicional, depois que « se fizessem os estudos para a construcção da estrada e mediante « ressalva dos direitos allegados pelo Perú.

« Como na occasião em que se negociou o tratado causou reparo a « circumstancia de não ser a Bolivia obrigada a garantir despezas, « como em época anterior, aqui transcrevo parte de um aviso dirigido « por este Ministerio ao da Agricultura em 13 de dezembro de 1882. « Ahi disse o respectivo Ministro :

« O Governo Imperial entendeu com razão que, sendo a estrada feita « por elle em territorio brazileiro, não convinha que a Bolivia contribuísse pecuniariamente para a sua construcção. Digo que com razão « assim entendeu, porque semelhante concurso podia acarretar algum « direito de intervenção, e era por outro lado prudente não trazer para « a empreza elemento de complicação. V. Ex. conhece a historia da « estrada do Madeira e Mamoré na sua primeira phase e não ignora « que o Governo Boliviano muito contribuiu para o desastroso resultado « dos esforços do Coronel Church.

« A idéa de garantia não foi aventada de nenhum dos lados durante « a negociação do tratado, de modo que a Bolivia não foi nem deixou de « ser dispensada. Na primeira phase ella deu, é certo, uma garantia, « responsabilisando-se pelo empréstimo contrahido em Londres ; mas « então o caso era diverso. O empréstimo era destinado em parte à « execução do contracto feito pelo referido Coronel com o Governo « Boliviano para a navegação dos rios tributarios do Madeira e para a « desobstrucção destes nos trechos em que se acham as cachoeiras. Só « depois foi concedido pelo Brazil o privilegio para a construcção da « estrada e o empréstimo aproveitava a esta, porque a respectiva « empreza era praticamente propriedade exclusiva da companhia de « navegação. Por fim, a responsabilidade do Governo Boliviano ficava « muito reduzida pelo facto de conceder o Governo Imperial a pedido « delle garantia de juros sobre £ 400.000 ».

« As ratificações do tratado de que me occupo ainda não foram « trocadas, pois depende elle da approvação do Congresso.

« Capital Federal, 8 de julho de 1891 ».

REPUBLICA FRANCEZA.

PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA E ARTISTICA.

Em 31 de janeiro do corrente anno e de conformidade com a vossa resolução assignou-se nesta capital uma convenção para a protecção, entre o Brazil e a França, do direito de propriedade sobre as obras litterarias, scientificas e artisticas. Estú annexa ao presente relatorio.

Para esclarecimento desta materia direi o que sobre ella tem ocorrido.

O Governo do Brazil foi mais de uma vez convidado para tomar parte em uma convenção internacional para a protecção das obras litterarias e artisticas, mas julgou conveniente não aceifar esse convite. Ainda em 1886 nesse sentido respondeu um dos meus antecessores ao Conselho Federal Suisso.

No congresso de direito internacional privado, que se celebrou em Montevideo no anno de 1888, firmaram os respectivos plenipotenciarios o tratado seguinte :

« Art. 1.^º Os Estados signatarios compromettem-se a reconhecer e « proteger os direitos da propriedade litteraria e artistica de confor- « midade com as estipulações do presente tratado.

« Art. 2.^º C autor de toda obra litteraria ou artistica e seus succes- « sores gozarão nos Estados signatarios dos direitos que lhe conceda « a lei do Estado em que teve logar a primeira publicação.

« Art. 3.^º O direito de propriedade de uma obra litteraria ou artis- « tica comprehende para o seu autor a faculdade de dispor della, de « publical-a, de alienal-a, de traduzil-a ou autorisar a sua traducción e « de reproduzil-a de qualquer fórmā.

« Art. 4.^º Nenhum Estado será obrigado a reconhecer o direito de « propriedade litteraria ou artistica por mais tempo do que o marcado « para os autores que nelle obtenhão esse direito. Esse tempo poderá « ser limitado ao estabelecido no paiz de origem, si for menor.

« Art. 5.^o Na expressão *obras litterarias e artisticas* comprehende-se os livros, folhetos e quaesquer outros escritos; as obras dramaticas ou dramatico musicaes, as choreographicas, as composições musicaes com ou sem palavras; os debuxos, as pinturas, esculturas e gravuras; as obras photographicas, as lithographias, as cartas geographicas, os planos, esboços e trabalhos plasticos relativos á geographia, topographia, architectura ou ás sciencias em geral; e comprehende-se em fim toda a producção do dominio litterario ou artistico, que se possa publicar por qualquer modo de impressão ou reprodução.

« Art. 6.^o Os traductores de obras, a respeito das quaes não exista ou se tenha extinguido o direito de propriedade garantido, gozarão quanto ás suas traduccões dos direitos declarados no art. 3^o, mas não poderão impedir a publicação de outras traduccões da mesma obra.

« Art. 7.^o Os artigos de periodicos poderão ser reproduzidos, citando-se a publicação donde forem tirados. Exceptuam-se os artigos que versarem sobre sciencias e artes e cuja reprodução tiver sido expressamente proibida por seus autores.

« Art. 8.^o Podem ser publicados na imprensa periodica sem necessidade de autorisação os discursos pronunciados ou lidos nas assembleas deliberantes, perante os tribunaes de justiça ou nas reuniões publicas.

« Art. 9.^o São consideradas reproduções ilícitas as apropriações indirectas, não autorisadas, de uma obra litteraria ou artistica, que se designem com nomes diversos, como adaptações, arranjos, etc., etc. e que não são mais do que reprodução daquella, sem apresentar o carácter de obra original.

« Art. 10.^o Os direitos de autor serão reconhecidos, salvo prova em contrario, a favor das pessoas cujos nomes ou pseudonyms estejam indicados na obra litteraria ou artistica.

« Si os autores quizerem reservar os seus nomes, deverão os editores declarar que a elles pertencem os direitos de autor.

« Art. 11.^o As responsabilidades em que incorrerem os que usurparem o direito de propriedade litteraria ou artistica, serão venti-

« ladas perante os tribunaes e regidas pelas leis do paiz em que a « fraude tiver sido commettida.

« Art. 12.º O reconhecimento do direito de propriedade das obras « litterarias ou artisticas não priva os Estados signatarios da facul- « dade de prohibir, de conformidade com as suas leis, que se re- « produzam, publiquem, circulen, representem ou exponham as « obras que forem consideradas contrarias á moral ou aos bons cos- « tumes.

« Art. 13.º Para que este tratado tenha vigor não é indispensavel a « sua ratificação simultanea por todas as Nações signatarias. A que o « approvar o comunicará aos Governos das Republicas Argentina e « Oriental do Uruguay para que o façam constar ás demais nações « contractantes. Este procedimento fará as vezes de troca.

« Art. 14.º Feita a troca na forma do artigo anterior, ficará este « tratado em vigor desde esse acto por tempo indefinido.

« Art. 15.º Si alguma das Nações signatarias julgar conveniente « desligar-se do tratado ou fazer-lhe modificações, prevenirá as outras ; « porém só ficará desligada douis annos depois da denuncia, termo em « que se procurará chegar a novo accordo.

« Art. 16.º O art. 13º é extensivo ás Nações que, não tendo concor- « rido a este Congresso, quizerem adherir ao presente tratado.»

Foi assignado pelos plenipotenciarios dos seguintes paizes: Brazil, Republica Argentina, Bolivia, Chile, Paraguay, Perú e Republica Oriental do Uruguay.

O Governo Brazileiro ainda não declarou si approva esse tratado, nem consta si os outros já o approvaram.

Concluiu-se com Portugal em 9 de setembro de 1889 e foi promulgado pelo decreto n. 10.533 de 14 desse mez e anno o seguinte ajuste:

« O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade El Rey de Portugal e dos Algarves, animados do mais vivo desejo de estreitar e consolidar os vinculos de amizade que unem os dous paizes, concordarão em que os autores de obras litterarias, escritas em Portuguez e das artisticas de cada um delles gozem no outro, em relação a essas obras, do mesmo direito de propriedade que as

leis ahi vigentes ou as que forem promulgadas, concedem ou concederem aos autores nacionaes.

« Este accordo começará a vigorar desde o primeiro dia do mez de novembro do corrente anno.

« Decorridos dous annos desde a data da assignatura, cada um dos dous Governos terá o direito de fazer cessar os effeitos do mesmo accordo prevenindo o outro com um anno de anticipação.»

Ultimamente, em 12 de maio do corrente anno, o Conselho Federal Suisse convidou o Governo do Brazil a entrar na *união internacional litteraria e artistica*, adherindo á convenção de Berna de 9 de setembro de 1886. Respondeu-se que nenhuma decisão se podia tomar a esse respeito enquanto o Congresso Nacional não resolvesse sobre a convenção com a França.

PERU.

EXECUÇÃO DE CARTAS ROGATORIAS.

Há sobre esta materia um accordo firmado em Lima em 24 de setembro de 1879, e promulgado pelo Decreto n. 7582 de 27 de dezembro do mesmo anno.

Esse accordo não contém disposição que expressamente permita em certos casos a expedição de cartas sem transitarem pelos Ministérios das Relações Exteriores ; mas os juizes brasileiros das províncias fronteiras, hoje Estados, podiam fazer a expedição directa em virtude dos seguintes avisos do Ministerio da Justiça.

4 de novembro de 1879.

« Ilmo. e Exmo. Sr. — Convindo facilitar a remessa das cartas « rogatorias dirigidas pelas autoridades das províncias fronteiras, « declaro a V. E. em additamento ao aviso circular de 2 de julho

« ultimo, que taes cartas podem ser directamente expedidas pelas ditas « autoridades ás dos Estados vizinhos ».

Foi dirigido aos Presidentes das Provincias de Matto Grosso, Amazonas, Pará e Rio Grande do Sul.

3 de fevereiro de 1882.

« Illmo. e Exmo. Sr. — Recomendo a V. E. que faça sentir ás « autoridades judiciarias dessa provinica a conveniencia de manter-se « a pratica de serem sempre enviadas por intermedio desta Secretaria « de Estado ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para os devidos « effeitos, as cartas rogatorias expedidas ás autoridades estrangeiras, « conforme já se declarou em aviso circular de 2 de julho de 1878 ; « exceptuadas unicamente as que fossem dirigidas pelas autoridades « das provincias fronteiras e que as ditas autoridades podem expedir « directamente ás dos Estados vizinhos, conforme decidiu o aviso de 4 « de novembro do mesmo anno. »

Como da parte do Perú não houvesse a mesma facilidade, por proposta do respectivo Governo se firmou nesta capital a 8 do mez proximo passado o seguinte acordo ampliativo :

« Tendo o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o « da Republica do Perú julgado conveniente ampliar o Accordô para « a reciproca execuçao de cartas rogatorias, concluido em Lima em 29 « de setembro de 1879, assim de facilitar a transmissão de rogatorias « que tenham por objecto simples citação ou intimação, os abaixo « assinados Justo Leite Chermont, Ministro de Estado das Relações « Exteriores do Brazil, e Guilherme A. Scôane, Enviado Extraordinario « e Ministro Plenipotenciario do Perú, para isso devidamente autorizados, conveem no seguinte :

« As cartas rogatorias para simples citação ou intimação que tenham « de ser cumpridas nos Estados do Pará ou do Amazonas e no Departamento de Loreto serão legalisadas pelos consules dos respectivos paizes e transmittidas aos juizes deprecante e deprecado por via dos Governadores dos referidos Estados e do Prefeito Peruano.

« A execuçao deste accordo fica dependente nos dous paizes de approvação do Poder Legislativo.

« Em fé do que os abaixo assignados firmam e sellam o presente
« acordo em duplicata nos dous idiomas.

« Feito na cidade do Rio de Janeiro aos oito dias do mes de junho
« de mil oitocentos e noventa e um.

GUILHERME A. SEOANE.

JUSTO LEITE CHERMONT.

UNIÃO INTERNACIONAL.

PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

A conferencia de Madrid formulou, como consta do relatorio do meu antecessor, quatro projectos de accordos sobre as seguintes matérias :

Repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias ;

Registro Internacional das marcas de fabrica ou de commercio ;

Dotação da Secretaria Internacional da União ;

Interpretação e applicação da convenção .

Referindo-se ao segundo projecto, disse o protocollo final da Conferencia :

« O regulamento para a execução do acordo acima será posto em harmonia com o *texto* definitivo do mesmo acordo pela Secretaria Internacional sobre a direcção do Governo Suíss, que o transmittirá aos Estados contractantes por via diplomática . »

Os quatro projectos e o regulamento relativo ao segundo acham-se annexos ao presente relatorio.

O delegado brasileiro á segunda Conferencia de Madrid, que se abriu e encerrou em abril ultimo, procedendo de conformidade com as suas instruções, assignou o primeiro e o terceiro dos accordos projectados,

deixou de assignar o segundo por depender de deliberação legislativa e, quanto ao quarto, firmou-o, declarando adiada a acceptação do art. 5º por se referir á materia de segundo acordo.

Todos esses accordos vos serão submettidos.

UNIÃO INTERNACIONAL.

PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS.

Em 5 de julho do anno proximo passado firmou-se em Bruxellas entre varios Estados uma convenção creando aquella União.

O Brazil adheriu a ella e nessa conformidade foi promulgada pelo decreto n. 1327 B de 31 de janeiro do corrente anno. Accederam definitivamente a Republica Argentina, o Egypto, a Republica do Equador, o Japão, a Colonia Inglesa de Queensland e a Servia. Enfrente os annexos encontrareis os documentos relativos a este acto internacional.

CHILE.

BONS OFFICIOS OFFERECIDOS PARA A SUA PACIFICAÇÃO.

Já comunicastes ao Congresso Nacional que offerecestes os vossos bons officios para o restabelecimento da paz e da harmonia no Chile; que elles foram exercidos pelo Ministro do Brazil em coñmum com os Agentes Diplomaticos dos Estados Unidos da America e da Republica Franceza e que infelizmente não tiveram o desejado effeito. Dos documentos annexos a este relatorio consta que isso foi devido á circunstancia de não querer o Governo Chileno comunicar áquelles Agentes as suas condições sem conhecer as da Junta Executiva da revolução, a qual do seu lado exigia a communicação simultanea. Rompeu a negociação o Governo do Chile.

SECRETARIA DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A casa em que esta Secretaria se acha, além de exigir reparações e trabalhos de asseio, já não satisfaz as condições do serviço por falta de accomodações indispensaveis. O meu antecessor, reconhecendo a necessidade que vos exponho, fez as maiores diligencias para obter melhor casa, mas não o conseguiu. Convém providenciar a esse respeito.

NUMERO E CATEGORIA DAS LEGAÇÕES BRAZILEIRAS E NUMERO DOS EMPREGADOS DE CADA UMA DELLAS.

Determinou-se isso pelo decreto n. 140 de 16 de abril do corrente anno e assim se cumpriu a disposição do art. 2º do decreto n. 997 A de 11 de novembro de 1890 que organizou o Corpo Diplomatico.

NUMERO E DISTRIBUIÇÃO DOS CONSULADOS GERAES E CONSULADOS BRAZILEIROS.

O decreto n. 997 B de 11 de novembro do anno proximo passado, que organizou o Corpo Consular, reservou para outro acto a determinação do numero e a distribuição dos Consulados Geraes e Consulados. Isto se fez pelo decreto n. 375 de 6 de junho deste anno.

**MONTE-PIO OBRIGATORIO
DOS EMPREGADOS DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES.**

O decreto n. 1002 de 28 de novembro do anno proximo passado tornou extensivo aos empregados deste Ministerio o de 31 de outubro do mesmo anno pelo qual se creou o Monte-pio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda.

Pelo decreto n. 139 de 16 de abril do corrente anno se prorogou o prazo em que os empregados diplomaticos e consulares devem concorrer com a joia estabelecida no citado decreto de 31 de outubro de 1890.

**DESPEZAS DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES.**

Exercicios de 1888 e 1889.

Os creditos concedidos para o exercicio de 1888 importaram em	1.001:800\$421
e os concedidos para o de 1889 em . . .	1.026:238\$150
<hr/>	<hr/>
Total	2.028:038\$571
Foram despendidos no 1º exercicio . . .	880:367\$315
No 2º	1.38:084\$586
<hr/>	<hr/>
Saldo	209:586\$670
<hr/>	<hr/>

Os respectivos balanços estão annexos a este Relatorio.

Orçamento para o exercicio de 1892.

A despeza deste exercicio está orçada em	1.800:725\$000
A quantia votada para o de 1889 foi de	771:706\$666
Diferença para mais	1.038:018\$334

que provém dos aumentos do ordenado do Ministro, do vencimento do pessoal da Secretaria de Estado e da alteração do respetivo quadro ; da elevação dos vencimentos dos empregados do corpo diplomatico e consular ; da criação de novas Legações, Consulados Geraes e Consulados ; de haverem-se reforçado as rubricas — Ajudas de custo e extraordinarias no exterior — ; e de ter-se, na previsão de continuarem os serviços, restabelecido a rubrica — Comissão de limites.

Capital Federal, 29 de julho de 1891.

JUSTO LEITE CHERMONT.

ANNEXO N. 1

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Acordo aduaneiro

N. 1

Nota do Governo Americano à Legação Brasileira em Washington

Department of State. Washington, November 3, 1890.

Sir: The Congress of the United States of America, at its late session, enacted a new tariff law, in the third section of which provision was made for the admission into the ports of the United States, free of all duty, whether national, state, or municipal, of the following articles :

Sugars—all not above number 16, Dutch standard in color, all tank bottoms, all sugar drainings and sugar sweepings, sirups of cane juice, melada, concentrated melada, and concreted and concentrated molasses ;

Molasses ;

Coffee ;

Hides—raw or uncured, whether dry, salted or pickled. Angora goatskins, raw, without the wool, unmanufactured. Asses' skins, raw or unmanufactured, and skins, except sheep-skins with the wool on.

In the law providing for the free admission of the foregoing articles, Congress added a section declaring that these remissions of duty were made «with a view to secure reciprocal trade with countries producing those articles»; and that, whenever the President should become satisfied that reciprocal favors were not granted to the products of the United States in the countries referred to, it was made his duty to impose upon the articles above enumerated the rates of duty set forth in the section of the law above cited, of which I have heretofore transmitted you a copy.

The Government of the United States of America being desirous of maintaining with the United States of Brazil such trade relations as shall be reciprocally equal, I should be glad to receive from you an assurance that the Government of Brazil will meet the Government of the United States in a spirit of sincere friendship, and that it may prove to be the happy fortune of you, Mr. Minister, and myself to be instrumental in establishing commercial relations between the two Republics on a permanent basis of reciprocity, profitable alike to both.

To this end I should be glad if you could advise me of the changes which Brazil would be willing to make in her system of tariff duties, in response to the changes proposed in the tariff of the United States which are favorable to your country.

In case the Government of Brazil should see proper to provide for the free admission into its ports of any of the products or manufactures of the United States, or at a specified reduction of the existing rates of duty, your Government may be assured that no export tax, whether national, state, or municipal, will be imposed upon such products and manufactures in the United States.

It may be further understood that while the Government of the United States of America would reserve the right to adopt such laws and regulations as should be found necessary to protect the revenue and prevent fraud in the declarations and proof that the articles herein enumerated, and whose free admission are provided for by the tariff law above cited, are the product or manufacture of Brazil, the laws and regulations to be adopted to that end would

place no undue restrictions on the importer, nor impose any additional charges or fees upon the articles imported.

In the happy event of an agreement between the two Governments the same can be notified to each other and to the world by an official announcement simultaneously issued by the executive departments of the United States of America and the United States of Brazil; and such an agreement can remain in force so long as neither Government shall definitely inform the other of its intention and decision to consider it at an end.

Accept, Mr. Minister, the renewed assurances of my highest consideration.

JAMES G. BLAINE.

The Honorable Salvador de Mendonça, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Brazil, on special mission.

Tradução do documento antecedente

Repartição de Estado. — Washington, 3 de novembro de 1890.

Sr. — O Congresso dos Estados Unidos da America, em sua ultima sessão, adoptou uma nova lei de tarifas, na qual se estabeleceu a entrada livre de direitos, nacionaes, de estado ou municipaes, nos portos dos Estados Unidos, para os seguintes artigos:

Assucares de todas as qualidades que, quanto á cor não se possão classificar acima do n.º 16 do padrão Hollandez; todas as qualidades de mel de tanque; todos os resíduos e varreduras do assucar, xarope docaldo da canna; melado de todas as qualidades, concentrado e concreto;

Café;

Couros, crús ou não curtidos quer secos quer salgados ou de conserva, couros de cabrito Angora, crús sem a lã, não manufacturados; pelles de burro, crudas ou não manufacturadas, e pelles, excepto pelles de carneiro com a lã.

Na lei que estabelece a entrada livre dos artigos precedentes, o Congresso introduziu uma secção, declarando que essas isenções de

• direitos são feitas com o fim de firmar um commercio reciproco com os paizes productores desses artigos ; e que, quando o Presidente se convencer de que nesses paizes não são concedidos favores reciprocos aos productos dos Estados Unidos, serú do seu dever impor sobre os artigos mencionados as taxas de direitos exaradas na citada secção da lei, da qual vos transmitti anteriormente um exemplar.

Desejando o Governo dos Estados Unidos da America manter com os Estados Unidos do Brasil relações de commercio, que sejam reciprocamente eguaes, eu teria muito prazer em receber de vós a afirmação de que o Governo do Brasil virá ao encontro dos Estados Unidos animado de espirito de sincera amisade, e que a vós, Sr. Ministro, e a mim caberá a boa sorte de estabelecermos entre as duas Republicas relações commerciaes que assentem em base permanente de reciprocidade igualmente proveitosa para ambas.

Para esse fim, ser-me-ia muito agradavel que me pudesseis informar das alterações que o Brasil estivesse disposto a fazer no seu sistema de tarifas em retribuição das consignadas na tarifa dos Estados Unidos, que são favoraveis ao vosso paiz.

Si o Governo do Brasil está disposto a prover á entrada livre nos seus portos de alguns dos productos ou manufacturas dos Estados Unidos, ou com uma reducção especificada dos direitos existentes, pôde ficar certo de que nenhuma taxa de exportação, nacional, de Estado ou Municipal será imposta sobre tacs productos e manufacturas nos Estados Unidos.

Ficará tambem entendido que, ao passo que o Governo dos Estados Unidos da America se reserva o direito de adoptar as leis e regulamentos que se julguem necessarios para proteger as suas rendas e impedir fraudes nas declarações e na prova de que os artigos aqui enumerados e cuja entrada livre é estipulada pela lei de tarifa acima referida, são producto e manufactura do Brasil ; as leis e regulamentos, que forem adoptados para esse fim, não imporão restrições impropias ao importador, nem taxas adicionaes ou emolumentos sobre os artigos importados.

No caso feliz de acordo entre os dous Governos, poderá o mesmo acordo ser notificado por cada um delles ao outro e ao mundo por

meio de uma declaração oficial simultaneamente feita pelos Poderes Executivos dos Estados Unidos da America e dos Estados Unidos do Brasil ; e tal acordo poderá vigorar enquanto um dos Governos não informar definitivamente ao outro da sua intenção e resolução de consideral-o terminado.

Aceitac, Sr. Ministro, as reiteradas seguranças da minha mais alta consideração.

JAMES G. BLAINE.

Honrado Sr. Salvador de Mendonça, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial.

N. 2

Nota da Legação Brasileira ao Governo Americano

Legation of the United States of Brazil, Washington, January 31, 1891.

Sir: I have the honor to acknowledge the receipt of your note of the 3rd. of November, 1890, in which you inform me of the action of the Congress of the United States of America, at its late session, in the enactment of a new tariff law, in which provision was made for the admission into the ports of the United States, free of all duty, whether National, State, or Municipal, of the articles enumerated in your note; that said action was taken « with a view to secure reciprocal trade with countries producing those articles »; and that, as the Government of the United States of America is desirous of maintaining with the United States of Brazil such trade relations as shall be reciprocally equal, you express the hope that you may receive from me the assurance that the Government of the United States of Brazil will meet the Government of the United States of America in a spirit of sincere friendship.

I am pleased to be able to inform you in reply, that the United States of Brazil are equally animated by a desire to strengthen and perpetuate the friendly relations which happily exist between them and the United States of America, and to establish the commercial intercourse of the two countries upon a basis of reciprocity and equality; and I heartily participate in the hope which you express, that it may prove to be the happy fortune of you, Mr. Secretary, and myself to be instrumental in establishing commercial relations between the two Republics on a permanent basis of mutual profit.

It is, therefore, a matter of great gratification to me to be able to communicate to you the fact that the Government of the United States of Brazil, in due reciprocity for and in consideration of, the admission into the ports of the United States of America, free of all duty, whether National, State or Municipal, of the articles enumerated in your note of the 3^d of November, 1890, has, by legal enactment, authorized the admission into all the established ports of entry of Brazil, on and after the 1st of April, 1891, free of all duty whether National, State, or Municipal, of the articles or merchandise named in the following schedule, provided that the same be the product or manufacture of the United States of America :

Schedule of articles to be admitted free into Brazil :

Wheat;

Wheat — flour;

Corn or maize, and the manufactures thereof, including cornmeal and starch ;

Rye, rye-flour, buckwheat, buckwheat-flour and barley;

Potatoes, beans and peas;

Hay and oats ;

Pork, salted, including pickled pork and bacon, except hams ;

Fish, salted, dried, or pickled ;

Cotton-seed oil ;

Coal, anthracite and bituminous ;

Rosin, tar, pitch, and turpentine ;

Agricultural tools, implements, and machinery ;

Mining and mechanical tools, implements, and machinery, including stationary and portable engines, and all machinery for manufacturing and industrial purposes, except sewing-machines;

Instruments and books for the arts and sciences;

Railway construction material and equipment;

And the Government of the United States of Brazil has, by legal enactment, further authorized the admission into all the established ports of entry of Brazil, with a reduction of 25 per cent. of the duty designated on the respective article in the tariff now in force or which may hereafter be adopted in the United States of Brazil, whether National, State, or Municipal, of the articles or merchandise named in the following schedule, provided that the same be the product or manufacture of the United States of America:

Schedule of articles to be admitted into Brazil with a reduction of duty of 25 per cent.

Lard and substitutes therefor;

Bacon hams;

Butter and cheese;

Canned and preserved meats, fish, fruits, and vegetables;

Manufactures of cotton, including cotton clothing;

Manufactures of iron and steel, single or mixed, not included in the foregoing free schedule;

Leather and manufactures thereof, except boots and shoes;

Lumber, timber, and the manufactures of wood, including cooperage, furniture of all kinds, wagons, carts, and carriages;

Manufactures of rubber.

I inclose herewith tables compiled from the latest published statistics, showing the state of trade of Brazil in the articles enumerated in the foregoing schedules.

The Government of the United States of Brazil has also provided that no increase shall be made in the export tax now in force, whether National, State, or Municipal, on the articles enumerated in your note of the 3^d of November, 1890, nor upon any article, the product

of Brazil, now on the free list of the tariff of the United States of America so long as such article continues to be admitted free of duty; and it has further provided that if any reduction is made by Brazil in the export duty on any of its products, such reduction shall immediately apply to said products when exported to the United States of America.

The Government of Brazil reserves the right to adopt the necessary laws and regulations to protect its revenue and prevent fraud in the declarations and proof that the articles enumerated in the foregoing schedules are the product or manufacture of the United States of America; but the laws and regulations to be adopted shall place no undue restrictions upon the importer, nor impose any additional charges or fees therefor upon the articles imported.

I confidently hope that the foregoing action of my Government will satisfy the President of the United States of America that the United States of Brazil have met the liberal legislation of the Congress of the United States in a spirit of sincere friendship and reciprocity; and, in that happy event, I shall hold myself ready to agree with you upon a time when an official announcement of this legislation may be simultaneously issued by the executive departments of the two Governments, with the understanding that the commercial arrangement thus put in operation shall remain in force so long as neither Government shall definitely, at least three months in advance, inform the other of its intention and decision to consider it at an end at the expiration of the time indicated; provided, however, that the termination of the commercial arrangement shall begin to take effect either on the 1st day of January or on the 1st day of July.

I improve the opportunity to renew the assurance of my highest consideration.

SALVADOR DE MENDONÇA.

Hon. James G. Blaine, Secretary of State of the United States of America.

Tradução do documento antecedente

Legação dos Estados Unidos do Brasil, Washington, Janeiro 31 de 1891.

Sr. — Tenho a honra de accusar a recepção da vossa nota de 3 de novembro de 1890, na qual me informas do acto do Congresso dos Estados Unidos da America, em sua ultima sessão, relativo á adopção de uma nova lei de tarifa, na qual se estabeleceu a entrada, nos portos dos Estados Unidos, livre de todo direito, nacional, de Estado ou Municipal, dos artigos enumerados na vossa nota ; que tal acto foi praticado com o fim de firmar um commercio reciproco com as nações productoras desses artigos. e que, achando-se o Governo dos Estados Unidos da America desejoso de manter com os Estados Unidos do Brasil relações commerciaes, que sejam reciprocamente eguaes, nutris a esperança de receber de mim a asseveração de que o Governo dos Estados Unidos do Brasil virá ao encontro do Governo dos Estados Unidos da America, animado de um espirito de sincera amisade.

E'-me agradavel poder comunicar-vos em resposta que os Estados Unidos do Brasil se achão igualmente possuidos do desejo de fortificar e perpetuar as relações amistosas que felizmente existem entre elles e os Estados Unidos da America, e de assentar as relações commerciaes dos dous paizes sobre uma base de reciprocidade e egualdade, e cordialmente me associo á esperança, que exprimis, de que caiba a vós, Sr. Secretario, e a mim a boa sorte de estabelecer relações de commercio entre as duas Republicas, que se firmem em condições permanentes de proveito mutuo.

E' portanto motivo de grande satisfação para mim poder comunicar-vos que o Governo dos Estados Unidos do Brasil, como reciprocidade devida e em attenção á entrada nos portos dos Estados Unidos da America, livre de todo direito nacional, de Estado ou Municipal, dos artigos enumerados na vossa nota de 3 de novembro de 1890; autorisou, por acto legal, a introduçao em todos os portos

de entrada do Brasil, a principiar do dia 1º de abril de 1891, livre de todo direito, Nacional, de Estado ou Municipal, dos artigos ou mercadorias mencionados na seguinte lista, com a condição de que tais artigos sejam productos ou manufatura dos Estados Unidos da America.

Lista dos artigos que terão entrada livre no Brasil :

Trigo em grão;

Farinha de trigo;

Milho e manufactura de milho, incluindo farinha de milho e gomma de milho (maizena) ;

Centeio e farinha de centeio, trigo mourisco e farinha de trigo mourisco, cevada;

Batatas Inglezas, feijão e ervilha;

Feno e aveia;

Carne de porco salgada, incluindo carne de porco em salmoura e toucinho, excepto presunto ;

Peixe salgado, secco ou em salmoura ;

Oleo de semente de algodão;

Carvão de pedra, anthracite e betuminoso ;

Breu, alcatrão, pez e terebentina ;

Ferramenta, instrumentos e machinas para agricultura ;

Ferramenta, instrumentos e machinas para mineração e mecanica, incluindo machinas a vapor estacionarias e portateis e todas as machinas para manufacturas e industrias, excepto machinas de costura ;

Instrumentos e livros para artes e sciencias ;

Material de estrada de ferro.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil autorisou ainda, por acto legal, a introducção em todos os portos de entrada do Brasil, com uma reducção de 25 %, dos direitos, Nacionaes, de Estado ou Municipaes, fixados para o respectivo artigo na tarifa em vigor ou que venha a ser adoptada nos Estados Unidos do Brasil, dos artigos ou mercadorias mencionados na seguinte lista, contanto que esses artigos sejam producto ou manufatura dos Estados Unidos da America.

Lista dos artigos que terão entrada no Brasil com uma redução de direitos de 25 %.

Banha e substitutos de banha;

Presuntos;

Manteiga e queijo;

Carnes, peixe, fructas e legumes em latas e de conserva;

Manufacturas de algodão, inclusive roupa de algodão;

Manufacturas de ferro e aço, só ou mixto, não incluidas na lista antecedente de artigos isentos de direitos;

Couro e manufacturas de couro, excepto calçado;

Taboado, madeira e manufacturas de madeira, inclusive obras de tanoaria, mobilia de todas as classes, carros, carroças e carruagens;

Manufacturas de borracha.

Incluo aqui quadros extrahidos das ultimas publicações de estatística, mostrando o estado do commercio do Brasil relativo aos artigos enumerados nas listas precedentes.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil estabeleceu tambem que nenhum augmento será feito na taxa de exportação em vigor, Nacional, de Estado ou Municipal, sobre os artigos enumerados na vossa nota de 3 de novembro de 1890, nem sobre nenhum artigo, producto do Brasil, actualmente na lista livre da tarifa dos Estados Unidos da America, enquanto tal artigo continuar a ter entrada livre de direitos; e estabeleceu tambem que, si alguma redução for feita pelo Brasil no direito de exportação de algum de seus productos, tal redução será immediatamente applicada aos ditos productos quando exportados para os Estados Unidos da America.

O Governo do Brasil reserva-se o direito de adoptar as leis e regulamentos necessarios para proteger as suas rendas e impedir fraudes nas declarações e prova de que os artigos enumerados na lista precedente são producto ou manufactura dos Estados Unidos da America, mas as leis e regulamentos, que se adoptarem, não importão, em razão dessas declarações ou prova, nenhuma restrição

impropria ao importador, nem nenhuma taxa addicional ou emolumentos sobre os artigos importados.

Eu tenho a intima confiança de que o precitado acto do meu Governo convencrá o Presidente dos Estados Unidos da America de que os Estados Unidos do Brasil acolherão a legislacão do Congresso dos Estados Unidos animados de um espirito de sincera amisade e reciprocidade, e nesse caso feliz eu estarei prompto para pôr-me de acordo comvosco sobre o dia em que uma declaração official dessa legislacão possa ser feita simultaneamente pelos poderes executivos dos dous Governos, ficando entendido que o arranjo commercial assim posto em execucao terá vigor enquanto um dos Governos não informar definitivamente ao outro, com antecipação pelo menos de tres mezes, da sua intenção e resolução de consideral-o terminado ao expirar o tempo marcado, devendo entretanto, o termo do arranjo commercial começar a ter effeito no 1º dia de janeiro ou no 1º dia de julho.

Aproveito a occasião para reiterar-vos, Sr. Secretario, as seguranças da minha mais alta consideraçao.

SALVADOR DE MENDONÇA.

Honrado Sr. James G. Blaine, Secretario de Estado.

N. 3

Nota do Governo Americano à Legaçao Brasileira em Washington

Department of State, Washington, January 31, 1891

Sir: I have great pleasure in acknowledging the receipt of your note of this date, in which you inform me that the Government of the United States of Brazil, in due reciprocity for, and in consideration of,

the free admission into the ports of the United States of the products of Brazil enumerated in my note of November 3, 1890, has by legal enactment authorized the free or privileged admission, on and after the 1st of April, 1891, of the articles, the product or manufacture of the United States of America, named in your note; that your Government has further provided that no increase shall be made in the export tax on the articles admitted free into the United States, and that all future reduction in the export tax shall immediately apply to such articles when sent to the United States, and that the laws and regulations adopted by Brazil, to prevent fraud shall not impose any additional charges or fees therefor on the articles named in your note, imported from the United States.

I am directed by the President to state to you that he accepts this action of the Government of Brazil, in granting exemption of duties to the products of the United States, as a due reciprocity for the action of the Congress of the United States, as set forth in my note to you of November 3, 1890, it being noted that the date fixed by Congress for the free admission of sugars is the 1st day of April, 1891.

I shall be pleased to meet you at the Department of State at your early convenience to agree upon the time and manner of making public announcement of this commercial arrangement, which it is understood shall remain in force so long as neither Government shall definitely, at least three months in advance, inform the other of its intention and decision to consider it at an end at the expiration of the time indicated; provided, however, that the termination of the commercial arrangement shall begin to take effect either on the 1st day of January or the 1st day of July.

Congratulating you, Mr. Minister, on the valuable service which you have rendered in bringing about this important and satisfactory result, I renew to you the assurance of my highest consideration.

JAMES G. BLAINE.

The Honorable Salvador de Mendonça, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Brazil.

Tradução do documento antecedente

Repartição de Estado, Washington, janeiro 31, 1891

Sr.— Tenho muito prazer em accusar a recepção da vossa nota desta data, na qual me informaes de que o Governo dos Estados Unidos do Brazil, como reciprocidade devida e em attenção á entrada livre nos portos dos Estados Unidos para os productos do Brazil enumerados em minha nota de 3 de novembro de 1890, autorisou por acto legal a entrada livre ou privilegiada, a partir do primeiro dia de abril de 1891 dos artigos, producto ou manufatura dos Estados Unidos da America, mencionados na vossa nota; que o vosso Governo estabeleceu tambem que nenhum augmento será feito na taxa de exportação dos artigos introduzidos livremente nos Estados Unidos; e que toda a reducção futura na taxa de exportação será applicada a tales artigos quando remettidos para os Estados Unidos; e que as leis e regulamentos adoptados pelo Brazil para prevenir fraudes não imporão nenhuma taxa addicional ou emolumentos sobre os artigos mencionados na vossa nota, importados dos Estados Unidos.

O Presidente manda comunicar-vos que elle accetta o acto do Brazil, concedendo isenção de direitos aos productos dos Estados Unidos, como reciprocidade devida ao acto do Congresso dos Estados Unidos exarado na nota que vos dirigi em 3 de novembro de 1890, devendo notar-se que a data fixada pelo Congresso para a entrada livre do assucar é o 1º dia de abril de 1891.

Ser-me-ha agradavel receber-vos na Repartição de Estado com a brevidade que vos convier, afim de combinar sobre o tempo e modo de fazer a declaração publica desse arranjo commercial, o qual fica entendido que permanecerá em vigor enquanto um dos Governos não informar ao outro, com antecipação pelo menos de tres mezes, da sua resolução e intenção de consideral-o terminado ao expirar o tempo marcado; com a condição, entretanto, de que o termo do arranjo commercial deve começar a ter effeito no primeiro dia de janeiro ou no primeiro dia de julho.

Felicitando-vos, Sr. Ministro, pelo serviço valioso que haveis prestado conseguindo esse resultado importante e satisfactorio, reitero - vos as seguranças da minha mais alta consideração.

JAMES G. BLAINE.

Honrado Sr. Salvador de Mendonça, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Washington.

N. 4

Nota da Legação Brasileira ao Governo Americano

(Tradução)

Legação dos Estados Unidos do Brazil. Washington, 3 de fevereiro
de 1891.

Senhor.— De acordo com a nossa conferencia relativa ao tempo e modo de fazer publica declaração do arranjo commercial entre o Governo dos Estados Unidos do Brazil, e o Governo dos Estados Unidos da America, no dia 31 de janeiro ultimo, tenho a honra de comunicar-vos que as datas propostas para a assignatura simultanea de Suas Excellencias os Presidentes de nossos respectivos paizes e para a publicação da mesma, a saber: os dias 5 e 6 do corrente mez, foram aceitos pelo meu Governo, segundo sou informado por telegramma de S. E. o Sr. Ministro de Relações Exteriores, datado de hontem.

Aceitae, Sr. Secretario, as seguranças da minha mais alta consideração.

S. Ex. o Sr. James G. Blaine, Secretario de Estado.

SALVADOR DE MENDONÇA.

N. 5

Nota da Legação Brasileira ao Governo Americano

(Traducção)

Legação dos Estados Unidos do Brasil.— Washington, fevereiro
6 de 1891.

Senhor.— Em confirmação da minha nota de 3 do corrente, tenho
a honra de comunicar-vos que, por telegramma de S. E. o Sr. Mi-
nistro de Relações Exteriores, sou informado de que o decreto favo-
recendo os productos Americanos no Brasil, tem a data de hontem e foi
publicado oficialmente hoje.

Aceitae, Sr. Secretario, as seguranças da minha mais alta con-
sideração.

S. E. o Sr. James G: Blaine, Secretario de Estado.

SALVADOR DE MENDONÇA.

N. 6

Nota do Governo Americano à Legação Brasileira

(Traducção)

Repartição do Estado.— Washington, fevereiro 11 de 1891.

Senhor.— Tenho a honra de accusar o recebimento da vossa nota
de 6 do corrente communicando-me haverdes recebido do vosso Go-
verno um telegramma annunciando que o decreto, que favorece os
productos Americanos no Brasil, foi datado do dia 5 do corrente e
publicado oficialmente no dia seguinte.

Aceitae, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consi-
deração.

Sr. Salvador de Mendonça, Enviado Extraordinario e Ministro Pleni-
potenciario do Brazil.

JAMES G. BLAINE.

N. 7

Proclamação do Presidente dos Estados Unidos da America

RECIPROCITY WITH BRAZIL

By the President of the United States of America

A PROCLAMATION

Whereas, pursuant to Section 3 of the Act of Congress approved October 1, 1890, entitled «An Act to reduce the revenue and equalize duties on imports, and of other purposes», the Secretary of State of the United States of America communicated to the Government of the United States of Brazil the action of the Congress of the United States of America, with a view to secure reciprocal trade, in declaring the articles enumerated in said Section 3, to wit, sugars, molasses, coffee, and hides, to be exempt from duty upon their importation into the United States of America;

And whereas the Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Brazil at Washington has communicated to the Secretary of State the fact that, in due reciprocity for and consideration of the admission into the United States of America free of all duty of the articles enumerated in Section 3, of said Act, the Government of Brazil has, by legal enactment, authorized the admission, from and after April 1, 1891, into all the established ports of entry of Brazil, free of all duty, whether National, State, or Municipal, of the articles or merchandise named in the following schedule, provided that the same be the product and manufacture of the United States of America:

I — Schedule of articles to be admitted free into Brazil.

Wheat;

Wheat-flour;

Corn or maize, and the manufactures thereof, including corn meal and starch;

Rye, rye-flour, buckwheat, buckwheat-flour, and barley;

Potatoes, beans and peas;

Hay and oats;

Pork, salted, including pickled pork and bacon, except hams;

Fish, salted, dried or pickled;

Cotton seed oil.

Coal, anthracite and bituminous;

Rosin, tar, pitch, and turpentine;

Agricultural tools, implements and machinery;

Mining and mechanical tools, implements and machinery, including stationary and portable engines, and all machinery for manufacturing and industrial purposes, except sewing-machines;

Instruments and books for the arts and sciences;

Railway construction material and equipment.

And that the Government of Brazil has, by legal enactment, further authorized the admission into all the established ports of entry of Brazil, with a reduction of twenty-five per centum of the duty designated on the respective article in the tariff now in force or which may hereafter be adopted in the United States of Brazil, whether National, State, or Municipal, of the articles or merchandise named in the following schedule, provided that the same be the product or manufacture of the United States of America:

2 — Schedule of articles to be admitted into Brazil with a reduction of duty of twenty-five per centum.

Lard and substitutes thereof;

Bacon hams;

Butter and cheese;

Canned and preserved meats, fish, fruits and vegetables;

Manufactures of cotton, including cotton clothing;

Manufactures of iron and steel, single or mixed not included in the foregoing free schedule;

Leather and the manufactures thereof, except boots and shoes;

Lumber, timber, and the manufactures of wood, including cooperage, furniture of all kinds, wagons, carts and carriages;

Manufactures of rubber.

And that the Government of Brazil has further provided that the laws and regulations, adopted to protect its revenue and

prevent fraud in the declarations and proof that the articles named in the foregoing schedules are the product or manufacture of the United States of America, shall place no undue restrictions on the importer, nor impose any additional charges or fees therefor on the articles imported.

And whereas the Secretary of State has, by my direction, given assurance to the Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of Brazil at Washington that this action of the Government of Brazil in granting exemption of duties to the products and manufactures of the United States of America, is accepted as a due reciprocity for the action of Congress, as set forth in Section 3 of said Act:

Now, therefore, be it known that I, Benjamin Harrison, President of the United States of America, have caused the above stated modifications of the tariff law of Brazil to be made public for the information of the citizens of the United States of America.

In testimony whereof, I have hereunto set my hand and caused the seal of the United States to be affixed.

Done at the City of Washington this fifth day of February
(Seal) one thousand eight hundred and ninety-one, and of the Independence of the United States of America the one hundred and fifteenth.

BENJ. HARRISON

By the President:

JAMES G. BLAINE

Secretary of State.

Tradução do documento antecedente

RECIPROCIDADE COM O BRAZIL

Pelo Presidente dos Estados Unidos da America

UMA PROCLAMAÇÃO

Considerando que, em cumprimento da Secção 3 da Lei do Congresso aprovada no dia 1º de outubro de 1890, intitulada — « Uma Lei para reduzir as rendas e uniformizar os direitos sobre a importação e para outros fins »—o Secretario de Estado dos Estados Unidos da America

communicou ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o acto do Congresso dos Estados Unidos da America destinado a estabelecer commercio reciproco, declarando que os artigos enumerados na referida Secção 3, a saber, assucar, melado, café e couros, ficam isentos de direitos de importação nos Estados Unidos da America;

E considerando que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Washington comunicou ao Secretario de Estado que, como reciprocidade devida e em attenção á entrada nos Estados Unidos, livre de todo direito, dos artigos enunciados na Secção 3 da citada lei, o Governo do Brasil autorisou por acto legal a introducção, a partir do dia 1º de abril de 1891, nos portos de entrada do Brasil, livre de todo direito, nacional, de estado ou municipal, dos artigos ou mercadorias mencionados na seguinte lista, comtanto que elles sejam producto ou manufactura dos Estados Unidos da America.

Lista dos artigos que terão entrada livre no Brasil:

Trigo em grão;

Farinha de trigo;

Milho e manufactura de milho, incluindo farinha de milho e gomma de milho (maizena);

Centeio e farinha de centeio, trigo mourisco e farinha de trigo mourisco, cevada;

Batatas inglezas, feijão e ervilha;

Feno e aveia;

Carne de porco salgada, incluindo carne de porco em salmoura e toucinho, excepto presunto;

Peixe salgado secco ou em salmoura;

Oleo de semente de algodão;

Carvão de pedra, anthracite e betuminoso;

Breu, alcatrão, pez e therebentina;

Ferramenta, instrumentos e machinas para agricultura;

Ferramenta, instrumentos e machinas para mineração e mecanica, incluindo machinas a vapor, estacionarias e portateis e todas as machinas para manufactura e industria, excepto machinas de costura;

Instrumentos e livros para artes e sciencias;

Material de estrada de ferro.

E que o Governo do Brasil autorisou por acto legal tambem a introducção em todos os portos de entrada do Brasil, com uma reducção de 25 % do direito, nacional, de estado ou municipal, fixado para o respectivo artigo na tarifa em vigor ou que venha a ser adoptada nos Estados Unidos do Brasil, dos artigos ou mercadorias mencionados na seguinte lista, com tanto que elles sejam producto ou manufactura dos Estados Unidos da America.

Lista dos artigos que serão importados no Brasil com uma reducção do direito de 25 %:

Banha e substitutos da banha;

Presuntos;

Manteiga e queijo;

Carnes, peixe, fructos e legumes em latas e de conserva;

Manufacturas de algodão, inclusive roupa de algodão;

Manufacturas de ferro e aço, só ou mixto, não incluidas na lista antecedente dos artigos isentos de direitos;

Couros e manufacturas de couros, excepto calçado;

Taboado, madeira e manufacturas de madeira, inclusive obras de tanoaria, mobilia de todas as classes, carros, carroças e carruagens;

Manufacturas de borracha.

E que o Governo do Brasil estabeleceu mais que as leis e regulamentos adoptados para proteger as rendas e prevenir fraudes nas declarações e prova de que os artigos mencionados na lista precedente, são producto ou manufactura dos Estados Unidos da America, não imporão, em razão dessas declarações e prova, nenhuma restricção impropria ao importador nem taxas adicionaes ou emolumentos sobre os artigos importados.

E considerando que o Secretario de Estado, por determinação minha, assegurou ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Washington que o acto do Governo do Brasil, concedendo isenção de direitos aos productos e manufacturas dos Estados Unidos da America, é recebido como reciprocidade devida ao acto do Congresso, exarado na Secção 3 da referida Lei:

Agora, portanto, saiba-se que eu, Benjamin Harrison, Presidente dos Estados Unidos da America, determinei que as modificações

scima mencionadas da lei de tarifa do Brasil sejam publicadas para o conhecimento dos cidadãos dos Estados Unidos da America.

Em testemunho do que, assignei o presente e mandei que fosse sellado com o sello dos Estados Unidos.

Passado em Washington no dia 5 de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, e do anno cento e quinze da Independencia dos Estados Unidos da America.

(Assignado) BENJAMIN HARRISON

Pelo Presidente.

(Assignado) JAMES G. BLAINE

Secretario de Estado.

N.º 8

Officio da Legação do Brasil em Washington de 17 de fevereiro de 1891.

Cabe-me a honra de congratular-me com V. Ex. e com a nossa patria pela feliz terminação das negociações que deram em resultado o acordo aduaneiro de 31 de janeiro proximo findo, posto simultaneamente em vigor pelo Decreto do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e pela Proclamação do Presidente dos Estados Unidos da America, de 5 de Fevereiro corrente.

Sejam quaes forem os argumentos da oposição que se levanta contra esse acordo,—oposição que só pôde nascer da ignorancia dos factos e desconhecimento do estado das relações politicas e commerciales das duas Republicas, ou de interesses pessoaes feridos pela modificação da nossa tarifa, acima dos quaes se ergue o interesse geral da nação,—esse acordo é o começo de uma era nova, quer nas nossas relações internacionaes, quer na economia interna dos nossos Estados, pois..... nos garante o monopolio virtual deste grande mercado para os nossos principaes productos, abrindo especialmente as suas portas ao nosso assucar, e assim restaurando a riqueza dos nossos Estados do Norte.

.....

Em setembro do anno passado, depois de approvada a tarifa Mac Kinley, achavamos-nos na seguinte posição: a 1º de Janeiro de 1892, caso não celebrassemos accordo aduaneiro de favores reciprocos com este paiz, o Presidente desta Republica era por virtude dessa lei obrigado a reimpor a taxa de 3 centavos por libra sobre o nosso café, de $1\frac{1}{2}$ centavos por libra sobre os couros importados do Brasil, e de 52 a 72 % *ad valorem* ou cerca de 2 centavos por libra sobre o assucar de nossa producção.

Nem essa reimposição de direitos ficava ao arbitrio do Presidente, como ainda mesmo neste paiz supoem alguns....; a lei é imperativa nesse ponto, o que se deixa ao arbitrio do Presidente é julgar si os favores que lhe derem em troca dos que a dita lei concede, são, a seu juizo, sufficientes.

Nessa situação cruzar os braços era deixar correr á revelia os mais vitaes interesses do Brasil nesta Republica, quer os commerciaes, quer os politicos. E' certo que a reimposição da taxa de 3 centavos por libra de café bem pouco prejudicaria a nossa exportação desse producto, embora outros paizes o exportassem para aqui livre de direitos, pois temos por tal forma o monopolio deste mercado quanto a esse artigo que os consumidores é que teriam de carregar com o onus dessa taxa.

Os Estados Unidos da America não teem aonde se ir fornecer do café que consomem senão no Brasil: o café de todas as outras procedencias, incluido o da Asia, mal chega a um terço do que recebem dos nossos portos. Enquanto cada arvore de café no Brasil produzir a média de 3 libras e a média da producção por arvore fôr desde $\frac{1}{4}$ de libra no Mexico até 1 libra em Java, não temos que receiar concurrenceia, e, livre de direitos ou não, não deixaremos de exportar uma só libra do café que hoje exportamos. Mas ainda assim não se deve desprezar esse barateamento do nosso producto que ao cabo de annos influirá no maior ou menor augmento do seu consumo neste mercado.

E' certo tambem que os couros e principalmente as pelles de cabrito ou courinhos não ficariam prejudicados sensivelmente com a taxa de $1\frac{1}{2}$ centavos por libra. Hoje os douis grandes mercados para esse

artigo são os Estados Unidos da America e a Inglaterra ; mas a producção não supre ainda o consumo ; a melhor prova disto é que o preço dessa materia prima sóbe continuamente á proporção que os fabricantes de pelica dos douis paizes o disputam nos nossos portos. Si os Estados Unidos impuzessem uma taxa sobre esse artigo, não fariam mais do que gravar uma materia prima de que carecem, e o resultado seria virem os fabricantes inglezes vender neste paiz a pelica por preço mais baixo do que a poderiam vender os fabricantes norte-americanos.

Quanto ao assucar, porém, a situação era completamente diversa. Si até agora, em pé de igualdade quanto á tarifa, o nosso assucar não podia concorrer neste mercado com o assucar de Cuba e Porto Rico, em razão da vantagem que sobre nós tem essas illhas quanto ao frete e ao seguro, muito menos o poderia caso se reimpuzesse a taxa de 2 centavos sobre o nosso producto e ficasse isento de direitos o producto similar das Antilhas. Não tratar, seria dargolpe mortal nessa industria em nosso paiz, pois a Europa está quasi fechada ao assucar de canna pela producção do assucar de beterraba, e fechado ficaria para nós o mercado da União onde ainda se consome perto de um milhão de toneladas deste assucar.

E demais, poderíamos entrar em um caminho de retaliação e guerra de tarifas com este paiz ? Conviria á nossa Republica nascente desviarse do curso que hoje felizmente levam as suas relações com a Grande União, para entrar n'uma senda de lucta e malquerença com a nação, cuja amizade as maiores potencias do mundo desejam cultivar ? Affigrou-se-me que não, e em minha correspondencia oficial disse-o francamente ao Governo do meu paiz.

Em resposta ás minhas communicações de 17 de setembro do anno passado, autorisou-me por cabogramma de 25 de outubro o Sr. ex-Ministro da Fazenda a continuar a negociação, de acordo com a opinião que lhe externara. Desde principio de outubro pedira ao Governo autorisação para ir ao Brasil expor a situação dos negocios confiados á Missão Especial e receber suas instruções e ordens. Essa autorisação me foi dada.

Do dia 26 de outubro até o dia 3 de novembro conclui as negociações

relativas ao acordo aduanciro, e sem obrigar o Governo do Brasil a mais do que ter autorisado o seu plenipotenciario a negociar.

..... O Sr. Blaine declarou que. ia nomear plenipotenciario para ultimar as negociações do tratado o Sr. John W. Foster, ex-ministro dos Estados Unidos na Hespanha. Effectivamente no dia 26 de outubro foi-me o Sr. Foster oficialmente apresentado, munido dos poderes necessarios, e desde então, em minha residencia, reatámos as negociações suspensas no mez de abril quando foi apresentado ao Congresso o projecto de tarifa Mc. Kinley.

O Sr. Foster começou por exigir compensação para 16 $\frac{1}{2}$ milhões de dollars de direito sobre café (10 milhões), sobre couros ($1 \frac{1}{2}$ milhão) e sobre assucar (5 milhões) que os Estados Unidos da America perderiam com o tratado, e como meio de obter essa compensação apresentou-me uma lista que incluia quasi todos os artigos de producção Norte Americana, reclamando para elles quer a isenção de direitos, quer uma reducção de 50 % da nossa tarifa actual.

Comecei por estabelecer como preliminar a exclusão de qualquer compensação quanto ás taxas sobre o café e sobre os couros, com os argumentos que acima ficam. Declarei firmemente que o Brasil não faria tratado algum que actualmente lhe acarretasse semelhante perda de renda, necessaria á manutenção da Republica. Accrescentei ainda que bastaria que o Brasil, quando os Estados Unidos reimpuzessem a taxa de 3 centavos por libra de café, diminuisse outro tanto nos direitos de exportação sobre esse artigo, para ficar bem patente neste paiz que o unico resultado do plano de reciprocidade do partido Republicano era gravar o consumidor Norte Americano com essa nova taxa, ao passo que o fito da lei era obter os artigos de primeira necessidade por preço menor. Perguntei ao Sr. Foster si a administração poderia resistir nesse ponto aos justos ataques do partido Democratico, e elle teve implicitamente de confessar o damno que tal resultado traria á situação actual no seu paiz, pois consentio em aceitar a minha preliminar. Este assumpto ocupou o tempo da nossa primeira conferencia.

Voltamos, pois, a reatar o fio das negociações no pé em que se achavão em abril. Para isso preparei uma lista de artigos Norte-Ame-

ricanos a favorecer, semelhante á que submetti ao antecessor de V. Ex. com o meu officio reservado, sob n. 4, de 22 de abril de 1890; mas fazendo um calculo da média annual da importação desses artigos no Brasil, reconheci que a perda de renda por nossa parte era tão insignificante que jamais seria aceita pelo Governo Americano.

A questão era complexa e requeria maximo estudo, pois havia a tomar em consideração varios elementos de calculo.

Conhecia de antemão que a diferença entre as industrias Européas e as Norte-Americanas era tal que ainda com uma reducção de $\frac{1}{4}$ das taxas da nossa tarifa das alfandegas não se devia receiar que a exportação crescesse consideravelmente deste paiz para o Brasil em prejuizo da exportação da Europa para os nossos portos.

Effectivamente nos Estados Unidos da America o juro do capital é 2 % mais caro do que na Europa; o salario dos operarios é mais caro 7 %; addicionada a esta diferença de 9 % em favor da Europa mais $2\frac{1}{2}\%$ da commissão bancaria e commercial que o exportador Norte-Americano tem de pagar a Londres, *clearing house* de todas as nossas transacções com os Estados Unidos, e as diferenças ou rebates de $\frac{1}{8}$ a 1 % de seguro e de $2\frac{1}{2}\%$ de frete que os bancos Ingleses obtem de companhias e armadores, que se incumbem por contracto de segurar e transportar as cargas movidas por intermedio desses bancos, vê-se que a diferença contra o exportador Norte-Americano é de 15 %. Si a estes 15 % se addicionar mais $2\frac{1}{2}\%$ de commissão que o exportador Norte-Americano terá regularmente de cobrar para tirar proveito do seu negocio, vê-se que seria indispensavel uma margem de $17\frac{1}{2}\%$ do valor da mercadoria para se poder dar essa deslocação e a exportação da Europa para o Brasil passar a fazer-se dos Estados Unidos para os nossos portos.

Ora, quasi todos os artigos Norte-Americanos a favorecer pagão no maximo pela nossa tarifa direitos de 48 %; de facto só as manufacturas de couro que pagão 50 % e mobilia e carruagens que pagão 60 %, se acham acima daquella taxa. 25 % ou $\frac{1}{4}$ de 48 % de taxa são iguaes a 12 % do valor da mercadoria. Conseguintemente si essa mercadoria precisa de uma margem de $17\frac{1}{2}\%$ para poder ser exportada da

America do Norte para o Brasil em concurrence com productos similares Européos, é claro que tal deslocação não se pode operar.

Ainda mais, os proprios artigos Norte-Americanos que podião ser postos na lista dos totalmente isentos de direitos, com excepção apenas do oleo de semente de algodão, de peixe salgado, secco ou em salmoura e de algumas manufaturas de ferro, pagando actualmente o imposto de importação de 15 a 20 %, achão-se em caso quasi identico aos dos artigos apenas favorecidos com a diminuição de $\frac{1}{3}$ da taxa. Que esta assserção é confirmada pela experientia vê-se no facto seguinte: alguns artigos que já eram livres ha muitos annos, como por exemplo o carvão de pedra, pela só diferença que ficou apontada, nunca forão daqui exportados para o Brasil ou o forão em muito pequena escala.

Baseado nestes calculos e sem receio de que a pratica os pudesse desmentir, pelo menos de modo notavel, formulei novas listas de productos Norte Americanos com isenção completa de direitos e com diminuição de 25 % da taxa vigente.

Si consenti em addicionar novos artigos nessas segundas listas, cortei outros que figuravam nas listas primitivas, tendo a cautela de supprimir aquelles productos que já nos davam renda consideravel como as machinas de costura, ou os que iriam prejudicar industrias já firmemente estabelecidas como a do calçado, ou que ainda carecem de amparo, mas tem entre nós futuro, como a da cultura do fumo. Computada a perda real que sofreríamos em nossa renda com essas concessões, achei que montava apenas a um milhão de dollars ou dous mil contos de réis, ou com mais exactidão, \$ 992,941.64 ou approximadamente 1,985:883\$280.

....
...estava e estou convencido de que o accordo não se poderia manter desde que a pratica demonstrasse que tínhamos trocado dous mil contos de perda de nossa renda por 33 mil contos de perda da renda da União. Tratados de commercio só se podem basear no interesse mutuo das partes contractantes, ainda guardadas todas as proporções, e como pelas razões que passo a expor não convinha marcar prazo fixo á duração do accordo, no interesse da sua manutenção ao menos pelo tempo necessário ao desenvolvimento da nossa cultura de canna de

assucar e conquista deste mercado para esse nosso producto, assentí na isenção dos direitos da farinha de trigo. Esta nova concessão adicionou \$ 553,902.34 á nossa perda de renda, elevando-a a \$ 1,546,843.98 ou approximadamente 3,093:687\$960; mas para logo tornou viavel a negociação e deu ao ajuste garantia de alguma permanencia.

E certo que as eleições de novembro proximo passado deram ao partido Democratico maioria na Casa dos Representantes e que essa maioria tratará este mesmo anno de reformar a tarifa Mc. Kinley; mas é certo tambem que a presente administração tem ainda dous annos de existencia e que a maioria Republicana do Senado não poderá desapparecer em menos de seis annos a contar de 4 de março proximo vindouro. Devemos, pois, contar que a tarifa actual permanecerá em vigor seis annos, pelo menos.

Nesta hypothese, si fizessemos um accordo por dez ou quinze annos como era o plano original, poderia succeder que a reforma Democratica estendesse a outros paizes productores de assucar, sem onus algum, como era de seu programma o anno passado, a mesma isenção que nos custára sacrificios, e sem que podessemos defender nossos interesses feridos, enquanto vigorasse o nosso tratado. Isto me levou a propor um acordo por meio de troca de notas estipulando legislação parallelia e sem prazo fixo, denunciavel a qualquer tempo, desde que a experiençia mostrasse que não era conveniente a uma das partes contractantes, já por não produzir os benefícios que se tinham em vista, já por se haverem alterado as circumstancias que o tinham aconselhado. Induzi facilmente o negociador Norte-Americano a aceitar esta minha proposta, mostrando-lhe a dificuldade de obter a approvação do Senado Norte-Americano para qualquer condição por nós accordada que não estivesse já prevista e consignada na lei de autorisação existente. Dest'arte o nosso acordo aduaneiro cessará no dia 1º de janeiro ou de julho que se seguir á denuncia que delle fizer ao outro um dos dous Governos, contanto que entre a denuncia e a terminação do acordo decorrão pelo menos tres meses.

Sendo o trigo a cultura mais generalisada neste paiz, a manutenção do accordo terá em seu favor as vozes de muitos Estados; e sendo

os seus cultivadores quasi todos de Estados i&emocromaticos, em uma mudança provavel de situacão, encontrará o acordo defensores naturaes.

Creio haver não só feito um ajuste de subida vantagem para nós, como estou convencido de o haver cercado de todas as garantias possíveis para delle tirarmos proveito.

Os Norte-Americanos parecem em geral convencidos de que o acordo é de mutua vantagem para os dous países. Nas a opinião acha-se já dividida.

A imprensa Democratica e independente já está fazendo as contas ao acordo e declara positivamente que o negociador Norte-Americano não soube tirar partido da negociação; que na melhor hypothese, o negociador Norte-Americano deste acordo deixou-se illudir pela doutrina erronea do proteccionismo; que as nossas concessões são illusorias, porque, si a industria Europea consegue transpor a barreira proteccionista e vir concorrer no mercado da União com os productos da industria nacional, é claro que estes nunca poderão concorrer com a industria Europea nos mercados do Brasil com o augmento de despezas proveniente do frete e do seguro; que tanto isto é assim que pela ultima tarifa Mc. Kinley estes mesmos artigos, que foram objecto do acordo com o Brasil, são de novo protegidos contra a entrada dos similares Europeos com taxas exorbitantes.

Outra dificuldade podia surgir contra o acordo aduaneiro com os Estados Unidos:—a clausula da nação mais favorecida. Em outro memorandum que deixei ao Sr. ex-Ministro da Fazenda, Dr. Ruy Barbosa, ventilei essa questão, que em meu espirito não offre hoje duvida. Favores commerciaes concedidos por tratados ou accordos a titulo oneroso não são extensivos a terceiro, sem que o terceiro dê retribuição equivalente; apenas se podem reclamar sob o favor dessa clausula direitos politicos. Esta é a doutrina hoje aceita e claramente firmada pelo Sr. Gladstone. A declaração feita ha dias pelo Sr. sub-secretario Fergusson na Camara dos Communs da Inglaterra põe effeitivamente de parte essa dificuldade possivel. Opportunamente mandarei a V. E.

cópia do memorandum relativo a este ponto, se já não estiver em vossas mãos.

Si hoje ainda concedendo larga margem ao aumento da exportação Norte-Americana para os nossos portos, damos de 3 a 5,000:000\$ em troca de 33,000:000\$, em cinco annos, si a nossa perda de renda tiver subido a 10,000:000\$, a perda dos Norte-Americanos só com uma importação de 500,000 toneladas do nosso assucar, posta de parte a perda com a isenção de direitos sobre café e couros, subirá a 40,000:000\$000.

Perda de renda? Esta denominação não é exacta. Si o Thesouro Federal ou do Estado deixa de perceber tres ou cinco mil contos que costumava collectar de impostos sobre esses productos que vamos favorecer, em compensação, graças a estes favores, abre-se para productos nossos e principalmente para nosso assucar o melhor mercado do mundo, e ao aumento da riqueza de Estados hoje pobres corresponderá o aumento da sua importação, que pagará direitos muito mais avultados do que a somma que deixamos de receber.

Duas outras vantagens temos ainda neste accordo.

1.^a— Nação de 16 milhões de habitantes vamos abastecer uma nação de 63 milhões, ao passo que ella só encontrará entre nós mercado muito menor para os seus productos.

2.^a— Todos os productos que exportamos para os Estados Unidos da America são artigos de monopólio ou quasi monopólio, como a borracha, o café e o assucar; ao passo que os artigos que importamos dos Estados Unidos são todos artigos de concurrencia, productos manufacturados, com excepção do kerozene.

Saude e fraternidade.

SALVADOR DE MENDONÇA.

Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, Ministro e Secretario de Estado Interino das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.

N. 9

Ofício da Legação do Brasil em Washington de 27 de fevereiro de 1891

Entre as garantias de que cerquei o nosso ajuste aduaneiro, consegui do negociador Norte Americano, de par com a mais plena liberdade de acção por nossa parte e como corollario della, a liberdade, que não consenti que limitasse, de alterarmos para mais ou para menos a nossa tarifa de alfandegas. Dei como motivo expresso dessa minha exigencia a necessidade de porventura termos de elevar os impostos de importação sobre algumas manufacturas estrangeiras que a experiência demonstrasse causarem dano ás manufacturas nacionaes.

Assim si a pratica o mostrar ou mesmo á prióri se souber, que, por exemplo, as nossas fabricas de tecidos de algodão não podem suppor tar a concurrencia da importação de tecidos de algodão Norte-Americanos favorecidos com a reduccão de 25 %, sobre a taxa da tarifa vigente, o remedio é simples, é elevar-se a taxa sobre esses produtos tanto quanto for bastante para proteger a manufactura nacional.

Outro ponto importante a levar a credito do nosso accordo aduaneiro é o seguinte: abrindo-se um grande mercado para o nosso assucar e devendo prever-se largo desenvolvimento dessa industria em nosso paiz, é claro que se tornará completamente nominal a garantia de juros dada aos engenhos centraes: basta contrapor esta verba á verba da chamada perda de renda com os favores feitos pelo acordo, para mais uma vez se reconhecer a vantagem desse acordo.

Saudade e fraternidade

SALVADOR DE MENDONÇA

Exm. Sr. Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, Ministro e Secretario de Estado Interino das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

REPUBLICA ARGENTINA

Límites

N. 10

Tratado que divide o territorio litigioso.

Sob os auspicios da unidade institucional da América e em nome dos sentimentos de fraternidade que devem subsistir entre todos os povos deste Continente, o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica Argentina, desejando pôr termo amigavel e honroso para ambas as partes ao litigio sobre limites que tem perdurado entre as suas respectivas Nações, desde a epoca colonial, resolveram celebrar um Tratado e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

S. Ex. o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil a S. E. o Sr. Quintino Bocayuva, Ministro e Secretario d'Estado das Relações Exteriores, e a S. Ex. o Barão de Alencar, En-

Bajo los auspicios de la unidad institucional de America y en nombre de los sentimientos de fraternidad que deben subsistir entre todos los pueblos de este Continente, el Gefe del Gobierno Provisorio de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República Argentina, deseando poner término amigable y honroso para ambas partes al litigio sobre límites mantenido por sus respectivas Naciones desde la época colonial, resolvieron celebrar un Tratado y nombraron sus Plenipotenciarios, a saber :

S. E. el Gefe del Gobierno Provisorio de los Estados Unidos del Brasil á S. E. el Señor Quintino Bocayuva, Ministro y Secretario de Estado de Relaciones Exteriores y á S. E. el Baron de Alencar,

viado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina.

S. E. o Presidente da Republica Argentina a S. E. o Dr. Estanislao S. Zeballos, seu Ministro e Secretario d'Estado no Departamento das Relações Exteriores e a S. E. Don Henrique B. Moreno, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brazil.

Os quaes, trocados os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

A fronteira da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Republica Argentina no territorio litigioso das Missões começa na foz e margem direita do Chapecó ou Pequiry-Guazú, sobre o Uruguay, atravessa o divisor das aguas do Iguassú e do Uruguay entre o Campo Eré e o Campo Sant'Anna, no ponto medio da distancia entre a casa Coelho no primeiro campo e a ponte do Passo do Rio Sant'Anna no caminho para a Serra da Fartura, segundo o mappa da Comissão Mixta Exploradora do mesmo territorio e termina na foz e margem esquerda do Cho-

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

S. E. el Presidente de la Repùblica Argentina á S. E. el Dr. Estanislao S. Zeballos su Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores y á S. E. Don Enrique B. Moreno, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil.

Los cuales, cangeados sus Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron lo siguiente :

ARTICULO 1.º

La frontera de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República Argentina en el territorio litigioso de las Missiones comienza en la boca y márgen derecha del Chapecó ó Pequiry Guazú sobre el Uruguay, atraviesa el *divortia aquarum* del Iguazú y del Uruguay entre Campo Eré y Campo Santa Ana en el punto medio de la distancia entre el establecimiento de Coelho en el primer Campo y el puente del Paso del Rio Santa Ana en el camino á la Sierra de la Fartura, segun el mapa de la Comision Mixta Exploradora del mismo territorio, y ter-

pim sobre o Iguassú. Entre cada um dos pontos extremos e o central será traçada a linha de fronteira, de modo que aproveitando os melhores limites naturaes salvará as povoações de uma e outra Nação que encontre em seu trajecto, sendo constituida por linhas rectas sómente onde isso seja inevitavel, ficando na posse exclusiva do Brazil e em todo o seu curso, os mencionados rios Chapecó e Chopim.

mina en la boca y márgem izquierda del Chopim sobre el Iguasú. En cada uno de los puntos extremos y el central será trazada la linea de frontera aprovechando los mejores límites naturales y salvará las poblaciones de una ú otra Nacion que encuentre en su trayecto, siendo constituida por líneas rectas solamente donde fuere inevitable. Quedarán en la posesion exclusiva del Brasil y en todo su curso, los mencionados ríos Chapecó y Chopim.

ARTIGO 2.^º

As Altas Partes Contractantes comprometem-se a respeitar a posse dos povoadores que depois de traçada a linha de fronteira ficarem de um ou outrolado, e a outorgar-lhes titulos de propriedade desde que provarem que já eram povoadores um anno antes da presente data, com estabelecimentos de carácter permanente.

ARTICULO 2.^º

Las Altas Partes Contratantes se comprometen á respetar la posesion de los pobladores que despues de trazada la línea de frontera queden de uno ú otro lado y á otorgarles titulos de propiedad, siempre que probaren que eran pobladores desde un año antes de esta fecha con establecimientos de carácter permanente.

ARTIGO 3.^º

As duas Altas Partes Contractantes se entenderão oportunamente sobre a organisação de uma Comissão Mixta que traçará a linha divisoria e lhe darão de comum acordo as instrucções necessarias.

ARTICULO 3.^º

Las dos Altas Partes Contratantes se entenderán oportunamente sobre la organizacion de una Comision Mixta que trazará la linea divisoria y le darán de comun acuerdo las instrucciones necesarias.

ARTIGO 4.^º

A Comissão Mixta projectará o traçado correspondente á linha divisoria, de conformidade com o Artigo 1^º deste Tratado e com as instruções a que se refere o 3^º e, aprovado o referido projecto por ambos os Governos, se procederá á demarcação no terreno, si as Altas Partes Contractantes assim o julgarem necessário.

ARTICULO 4.^º

La Comision Mixta proyectará el trazado que corresponda á la linea divisoria, de acuerdo con el Articulo 1.^º de este Tratado y con las instrucciones á que se refiere el 3.^º, y aprobado dicho proyecto por los dos Gobiernos se procederá á la demarcacion en el terreno, si las Altas Partes Contractantes lo juzgasen necesario.

ARTIGO 5.^º

Este Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro logo após a sua aprovação pela Assembléa Constituirte dos Estados Unidos do Brazil e pelo Congresso Argentino.

ARTICULO 5.^º

Este Tratado será ratificado y las ratificaciones cangeadas en la Ciudad de Rio de Janeiro, inmediatamente despues de su aprobacion por la Asamblea Constituyente de los Estados Unidos del Brasil y por el Congreso Argentino.

Em testemunho do que os mencionados Plenipotenciarios firmão e sellão o mesmo Tratado na cidade de Montevideo aos vinte e cinco de janeiro de mil oitocentos e noventa.

En testimonio de lo cual, los mencionados Plenipotenciarios firman y sellan el mismo Tratado en la Ciudad de Montevideo á veinticinco de Enero de mil ochocientos noventa.

(L. S.) Q. BOCAJUVA.

(L. S.) BARÃO DE ALENCAR.

(L. S.) ESTANISLAO S. ZEBALLOS.

(L. S.) ENRIQUE B. MORENO.

N. 11

Termo da authenticidade e conformidade das plantas que servirão á determinação da fronteira.

Aos vinte e cinco dias do mez de Janeiro do anno de 1890, no Palacio do Governo da Republica Oriental do Uruguay, em Montevideo, sendo Presidente, digo, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil o Exmo. Señr. General Manoel Deodoro da Fonseca e Presidente da Republica Argentina o Exmo. Dr. Señr. D. Miguel Juarez Celman; reunidos os Coroneis Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira, 3º Commissario da Comissão Brasileira de Limites e Chefe interino da mesma, e D. José Ignacio Garmendia, 1º Comissario e Chefe da Argentina; declararam authenticas as plantas do territorio em litigio entre os dous paizes, levantadas pela Comissão Mixta assignadas por elles e apresentadas aos Señrs. Ministros das Relações Exteriores das duas Republicas os Exmos Sñrs. Quintino Bocayuva e Dr. D. Estanislao S. Zeballos.

Por estas plantas verificou-se a concordancia das embocaduras

A los 25 dias del mes de Enero del año 1890 en el palacio de Gobierno de la República Oriental del Uruguay, en Montevideo, siendo Presidente de la República Argentina el Exm. Señor Dr. Don Miguel Juarez Celman y Gefe del Gobierno Provisorio de la Republica de los Estados Unidos del Brasil el Exm. Señor General Marescal Don Deodoro da Fonseca, reunidos los Coronelos Don José Ignacio Garmendia, 1º Comisario y Gefe de la Comision Argentina de Límites y Don E. de Castro Cerqueira, 3º Comisario de la Comision Brasilera de límites y Gefe interino declaran autenticos los planos del territorio en litigio entre los dos paizes, levantados por la Comision Mixta, firmados ellos y presentados á los Señores Ministros de Relaciones Esteriores de las dos Repúblicas, al Exm. Señor Dr. Don Estanislao S. Zeballos y el Dr. Don Quintino Bocayuva.

Por estos planos se verifica la concordancia de las embocaduras

dos Rios Chapecó ou Pequiriy-guassú e Chopim e do ponto intermedio situado á meia distancia entre a ponte do rio Sant'Anna e a fazenda de Coelho no caminho que vae da Serra da Fartura, ao campo Eré.

DIONISIO E. DE CASTRO

CERQUEIRA.

JOSÉ IGNACIO GARMENDIA.

de los ríos Piquiry-Guazú ó Chapecó y el Chopim y del punto intermedio, situado á la mitad de la distancia entre el puente del río Santa Ana y la hacienda de Coelho en el camino, que va de la sierra de Fartura á Campo Eré.

JOSÉ IGNACIO GARMENDIA.

DIONISIO E. DE CASTRO CERQUEIRA.

N. 12

Tratado que submette a questão de limites a arbitramento

DECRETO N. 10.423 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1889.

Promulga o tratado para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brasil e a República Argentina.

Tendo-se concluido e assignado, na cidade de Buenos Aires aos 7 dias do mez de setembro do corrente anno, um tratado para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brasil e a Republica Argentina; e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações nesta Corte em 4 do corrente mez de novembro, hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de novembro de 1889, 68.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

J. FRANCISCO DIANA.

Nós D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos 7 dias do mez de setembro do corrente anno concluiu-se e assignou-se, na cidade de Buenos Ayres, entre Nós e S. Ex. o Snr. Presidente da Republica Argentina, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado para a prompta solução da questão de limites entre o Imperio e a dita Republica, o qual é do theor seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica Argentina, desejando resolver com a maior brevidade possivel a questão de limites pendente entre os dous Estados, concordaram, sem prejuizo do tratado de 28 de setembro de 1885, em marcar prazo para se concluir a discussão de direito e, não conseguindo entender-se, em submitter a mesma questão ao arbitramento de um Governo amigo, e, sendo para isto necessário um tratado, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Barão de Alencar, do Seu Conselho, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica Argentina ; S. Ex. o Presidente da Republica Argentina ao Dr. D. Norberto Quirno Costa, Seu Ministro e Secretario no Departamento do Interior e Interino no das Relações Exteriores ;

Su Magestad el Emperador del Brasil y Su Excelencia el Presidente de la República Argentina, deseando resolver con la mayor brevidad posible la cuestión de límites pendiente entre los dos Estados, acordaron, sin perjuicio del Tratado de 28 de setiembre de 1885, en fijar plazo para concluir la discusion de derecho, y, no consiguiendo entenderse, en someter la misma cuestión al arbitraje de un Gobierno amigo, y siendo necesario para esto un tratado, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Magestad el Emperador del Brasil al Baron de Alencar, de Su Consejo, y Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina ;

Su Excelencia el Presidente de la República Argentina al Dr. D. Norberto Quirno Costa, Su Ministro Secretario en el Departamento del Interior é Interino en el de Relaciones Exteriores.

Os quaes, trocados os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Los cuales, habiéndose canjeado sus Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

ARTIGO 1.^º

A discussão do direito que cada uma das Altas Partes Contratantes julga ter ao territorio em litigio entre elles, ficará encerrada no prazo de noventa dias contados da conclusão do reconhecimento do terreno em que se acham as cabeceiras dos rios Chapecó ou Pequiri-guassú ou Jangada ou Santo Antonio-guassú.

Entender-se-ha concluido aquelle reconhecimento no dia em que as commissões nomeadas, em virtude do tratado de 28 de setembro de 1885, apresentarem aos seus Governos os relatorios e as plantas a que se refere o art. 4.^º do mesmo tratado.

ARTIGO 2.^º

Terminado o prazo do artigo antecedente sem solução amigável, será a questão submetida ao arbitramento do Presidente dos Estados Unidos da America, a quem, dentro dos sessenta dias seguintes,

ARTICULO 1.^º

La discusion del derecho que cada una de las Altas Partes Contratantes juzga tener al territorio en litigio entre ellas, quedará cerrada en el plazo de noventa días contados desde la conclusion del reconocimiento del terreno en que se encuentran las cabeceras de los ríos Chapecó ó Pequiri-Guazú y Jangada ó San Antonio-Guezú. Entiendese concluido este reconocimiento el dia en que las comisiones nombradas en virtud del tratado de 28 de setiembre de 1885 presentasen a sus Gobiernos las memorias y los planos á que se refiere el artículo 4º del mismo tratado.

ARTICULO 2.^º

Terminado el plazo del artículo precedente, sin solución amigable, la cuestión será sometida al arbitraje del Presidente de los Estados Unidos de América, a quien, dentro de los sesenta días si-

se dirigirão as Altas Partes Contractantes pedindo que aceite esse encargo.

ARTIGO 3.^º

Si o Presidente dos Estados Unidos da America se escusar, elegerão as Altas Partes Contractantes outro Arbitro, na Europa ou na America, dentro dos sesenta dias seguintes á recepção da recusa, e no caso de qualquer outra, procederão do mesmo modo.

guentes se dirijiran las Altas Partes Contratantes pidiéndole que acepte ese encargo.

ARTICULO 3.^º

Si el Presidente de los Estados Unidos de América se escusase, las Altas Partes Contratantes elejiran otro Arbitro, en Europa ó en América, dentro de los sesenta días siguientes al recibo de la escusacion, y en el caso de cualquier otra, procederán del mismo modo.

ARTIGO 4.^º

Aceita a nomeação, no termo de doze mezes contados da data em que for recebida a respectiva communicação, apresentará cada uma das Altas Partes Contractantes ao Arbitro a sua exposição com os documentos e titulos que convierem á defesa do seu direito. Apresentada ella, nenhum additamento poderá ser feito, salvo por exigencia do Arbitro, o qual terá a faculdade de mandar que se lhe prestem os esclarecimentos necessarios.

ARTICULO 4.^º

Aceptado el nombramiento, en el término de doce meses contados desde la fecha en que fuere recibida la respectiva comunicacion, presentará cada una de las Altas Partes Contratantes al Arbitro su exposicion con los documentos y titulos que convinieren á la defensa de su derecho. Presentada ella, ninguna agregacion podrá ser hecha, salvo por exigencia del Arbitro, el cual tendrá la facultad de mandar que se le presten los esclarecimientos necesarios.

ARTIGO 5.^º

A fronteira ha de ser constituída pelos rios que o Brasil ou a Repu-

ARTICULO 5.^º

La frontera hade ser constituida por los rios que el Brasil ó la Re-

blica Argentina teem designado, e o Arbitro serú convidado a pronunciar-se por uma das Partes, como julgar justo á vista das razões e documentos que produzirem.

publica Argentina han designado, y el Arbitro serú invitado á pronunciarse por una de las Partes, como juzgase justo, en vista de las razones y de los documentos que produjeren.

ARTIGO 6.^º

ARTICULO 6.^º

O laudo será dado no prazo de 12 mezes contados da data em que forem apresentadas as exposições, ou da mais recente si a apresentação não fôr feita ao mesmo tempo por ambas as Partes. Será definitivo e obligatorio e nenhuma razão poderá ser allegada para difficultar o seu cumprimento.

El laudo será pronunciado en el plazo de doce meses contados desde la fecha en que fueren presentadas las exposiciones, ó desde la mas reciente si la presentacion no fuere hecha al mismo tiempo por ambas Partes. Será definitivo y obligatorio y ninguna razon podrá alegarse para dificultar su cumplimiento.

ARTIGO 7.^º

ARTICULO 7.^º

O presente tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no menor prazo possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios do Imperio do Brasil e da Republica Argentina firmão o mesmo tratado e lhe poem os seus sellos na cidade de Buenos Aires aos 7 dias do mez de setembro de 1889.

El presente tratado será ratificado y las ratificaciones seran canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro en el menor plazo posible.

En testimonio de lo cual los Plenipotenciarios del Imperio del Brasil y de la Republica Argentina firmam el mismo tratado y le ponen sus sellos en la ciudad de Buenos Aires á los siete dias del mes de setiembre de 1889.

L. S. — BARÃO DE ALENCAR.

L. S. — N. QUIRNO COSTA.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Estrada de ferro á margem dos rios Madeira e Mamoré

N. 13

Tratado concedendo o uso dessa estrada á Bolivia

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Excellencia o Presidente da Republica de Bolivia, desejando completar no interesse commum a estipulação do artigo 9º do tratado de 27 de março de 1867, resolverão fazel-o por meio de um tratado especial, e para esse fim nomeárão por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Felipe Franco de Sá, do seu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

Sua Excellencia o Presidente da Republica de Bolivia ao Sr. Dr. Dom Eugenio Caballero, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Magestade o Imperador do Brazil;

Su Majestad el Emperador del Brasil y Su Excellencia el Presidente de la República de Bolivia, deseando completar en interes comun la estipulation del art. 9º del tratado de 27 de marzo de 1867, resolvieron hacerlo por medio de un tratado especial, y para ese fin nombraron sus respectivos plenipotenciarios, á saber:

Su Majestad el Emperador del Brasil al Sr. Felipe Franco de Sá, de su Consejo, Senador del Imperio, Ministro y Secretario de Estado de Negocios Etranjeros ;

Su Excellencia el Presidente de la República de Bolivia al Sr. Doctor D. Eugenio Caballero, su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario ante Su Majestad el Emperador del Brasil ;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acháram em boa e devida forma, convierão nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.^º

Sua Magestade o Imperador do Brazil, confirmando a promessa feita pelo artigo 9º do tratado de 27 de março de 1867, obriga-se a conceder á Republica de Bolivia o uso de qualquer estrada de ferro que venha a construir por si, ou por empreza particular, desde a primeira cachoeira na margem direita do rio Mamoré até á de Santo Antonio no rio Madeira, afim de que a Republica possa aproveitar para o transporte de pessoas e mercadorias os meios que offerecer a navegação abaixo da dita cachoeira de Santo Antonio.

ARTIGO 2.^º

O uso da referida estrada será concedido, tanto para a importação como para a exportação, livre de todo e qualquer imposto geral, provincial ou municipal e ficará sujeito unicamente á tarifa que se estabelecer para o transporte de

Los cuales, despues de canjear sus plenos poderes, que hallaron en buena y debida forma, convinieron en las siguientes disposiciones:

ARTICULO 1.^º

Su Majestad el Emperador del Brasil, confirmando la promesa hecha por el artículo 9º del tratado de 27 de marzo de 1867, se obliga á conceder á la República de Bolivia el uso de cualquier ferrocarril que llegue á construir por si, ó por empresa particular desde la primera cachuela en la márgen derecha del río Mamoré hasta la de San Antonio en el río Madera, á fin de que la República pueda aprovechar para el transporte de personas y mercaderías los medios que ofresca la navegación de dicha cachuela de San Antonio para abajo.

ARTICULO 2.^º

El uso del referido ferrocarril será concedido, tanto para la importacion, como para la exportacion, libre de todo y cualquier impuesto general, provincial ó municipal, y quedará sujeto únicamente á la tarifa que se estableza

pessoas e mercadorias sem distinção de nacionalidade ou origem.

Comprehendem-se nesta estipulação as mercadorias Bolivianas directamente destinadas a portos estrangeiros, e as de origem estrangeira que vierem directamente de portos estrangeiros ou que sahirem dos depósitos ou entrepostos estabelecidos pelo Brasil.

para el trasporte de personas y mercaderías, sin distincion de nacionalidad ni orijen.

Comprendense en esta estipulacion las mercaderías bolivianas directamente destinadas á puertos extranjeros, y la de orijen extranjero que vinieren directamente de puertos extranjeros ó que salieren de los depósitos ó puestos de escala establecidos por el Brasil.

ARTIGO 3.^º

ARTICULO 3.^º

Sua Magestade o Imperador do Brazil compromette-se, concluida a estrada, a fazer efectivas as disposições do decreto de 25 de janeiro de 1873 que abriu a navegação do rio Madeira de Borba a Santo Antonio aos navios mercantes de todas as nações.

Su Majestad el Emperador del Brasil se compromete, concluido el ferrocarril, á hacer efectivas las disposiciones del decreto de 25 de enero de 1873, que abrió la navegacion del río Madera desde Borba hasta San Antonio á los navios mercantes de todas las naciones.

ARTIGO 4.^º

ARTICULO 4.^º

Em consequencia das estipulações dos artigos precedentes as duas Altas Partes Contractantes concedem-se reciprocamente, no que a cada uma pertence, a livre navegação do Madeira, da pri-

En consecuencia de las estipulaciones de los artículos precedentes las dos Altas Partes Contratantes se conceden recíprocamente, en la parte que á cada una pertenece, la libre navegacion

meira cachoeira para cima, e dos affuentes do mesmo Madeira até onde forem navegaveis, mediante os regulamentos que os dous Gouvernos establecerem por si onde o dominio für exclusivamente de um delles, e de commun accordo no caso contrario, salvo o commercio de cabotagem que é reservado para os nacionaes. A navegação e o commercio que se fizerem por estes rios serão isentos de qualquer imposto, geral, provincial ou municipal, e só ficarão sujeitos aos direitos de pharões, balizas, armazenagem ou outros que em identidade de caso pagarem os naturaes do respectivo paiz.

del Madera desde la primera ca- chuela para arriba, y de los aflu- entes del mismo Madera hasta donde fueren navegables, mediante los reglamentos que los dos Gobiernos establecieren por si, donde el dominio fuere esclusiva- mente de uno de ellos, y de comun acuerdo en el caso contrario, salvo el comercio de cabotaje que está reservado para los nacionales. La navegacion y el comercio que se hicieren por estos rios, queda- ran exentos de cualquier im- puesto general, provincial ó mu- nicipal, y solo estarán sujetos á los derechos de faros, baliezas, almacenaje ú otros que en iden- tidad de caso pagaren los natu- rales del respectivo pais.

ARTIGO 5.^o

ARTICULO 5.^o

O livre transito pela estrada du- rará pelo tempo do respectivo con- trato, si a estrada for feita por em- preza particular; e por cincuenta annossi o Governo Imperial a con- struir por sua conta ou a tomar a si por qualquer motivo antes de ex- pirar o mesmo contrato.

El libre tránsito per el ferro- carril durará por el tiempo del respectivo contrato, si el ferro- carril fuere construido por em- presa particular; y por cincuenta años, si el Gobierno Imperial lo construyese por su cuenta ó lo tomase de la empresa particular, por cualquier motivo, antes de la expiración del referido contrato.

ARTIGO 6.^º

ARTICULO 6.^º

O presente tratado entrará em vigor quando a estrada for aberta ao tráfego, contando-se de então o prazo de cincuenta annos estipulado no artigo precedente, e depois que os dois Governos se entenderem sobre os meios de se evitar que o contrabando dos productos similares do Brasil e da Bolivia prejudique os interesses Brasileiros, para o que desde já se farão os estudos necessarios. Será ratificado, e as suas ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios o assignarão e sellarão.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e dous.

(L. S.) FILIPPE FRANCO DE SÁ.

(L. S.) EUGENIO CABALLERO.

El presente tratado principiará á rejir cuando el ferrocarril fuere abierto al tráfico, contándose desde entonces el plazo de los cincuenta años estipulados en el artículo precedente, y despues que los dos Gobiernos se entiendan sobre los medios de evitar que el contrabando de los productos similares del Brasil y de Bolivia perjudique los intereses brasileros, para lo que desde ahora se harán los estudios necesarios. Será ratificado, y las ratificaciones se canjearan en la ciudad de Rio Janeiro en el mas breve plazo posible.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios lo firmaron y sellaron.

Hecho en la ciudad del Rio de Janeiro á los quince días del mes de mayo del año del nacimiento de Nuestro Señor Jesucristo de mil ochocientos ochenta y dos.

(L. S.) FILIPPE FRANCO DE SÁ.

(L. S.) EUGENIO CABALLERO.

N. 14

Tratado de amizade, commercio e navegação

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a Republica de Bolivia.

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome do Imperador Senhor Dom Pedro II, e Sua Excellencia o Presidente da Republica de Bolivia, desejando assegurar permanentemente a paz e a amizade que felizmente teem existido e existem entre as duas nações, e promover o desenvolvimento do seu commercio, industria e navegação, facilitando a communicação e permutação pela sua vasta fronteira, resolveram celebrar um tratado de amizade, commercio e navegação que substitua as respectivas estipulações do concluido em 27 de marzo de 1867, que já não estão em vigor, e para esse fim nomearam seus plenipotenciarios :

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente o Sr. Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador e Grande do Imperio, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commandador

Tratado de amistad, comercio i navegacion entre el Imperio del Brasil e la Republica de Bolivia.

Su Alteza la Princesa Imperial del Brasil, Regente en Nombre del Emperador el Señor Don Pedro II, i su Excelencia el Presidente de la República de Bolivia, deseando asegurar permanentemente la paz i la amistad que felizmente han existido i existen entre las dos naciones, i promover el desarrollo de su comercio, industria i navegación, facilitando la comunicación i el intercambio por su vasta frontera, resolvieron celebrar un tratado de amistad, comercio i navegacion que sustituya á las respectivas estipulaciones del concluido en 27 de marzo de 1867, que ya no están en vigor, i para ese fin nombraron sus plenipotenciarios :

Su Alteza la Princesa Imperial Regente al Señor Baron de Cotegipe, del Consejo de Su Majestad el Emperador, Senador i Grande del Imperio, Dignatario de la Imperial Orden del Cruzero, Comendador de

da Ordem da Rosa, Gran-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição da Villa-Viçosa, de Isabel a Catholica, de Leopoldo da Belgica e da Corôa de Italia, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, etc.;

Sua Excellencia o Presidente da Republica de Bolivia o Sr. Dr. D. João Francisco Velarde, Senador da Republica e seu Ministro Residente no Brazil.;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ART. 1.^º

Haverá paz perpetua e firme e sincera amizade entre o Imperio do Brazil e a Republica de Bolivia.

ART. 2.^º

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente e a Republica de Bolivia conveem em declarar livres as comunicações entre os douos Estados pela fronteira commun, e isento de todo imposto nacional, provincial ou municipal o transito por ella de pessoas e bagagens que fi-

la Orden de la Roza, Gran Cruz de la Orden de Nuestra Senora de la Concepcion de Villa Visosa, de Isabel la Catolica, de Leopoldo de Beljica i de la Corona de Italia, Presidente del Consejo de Ministros i Ministro i Secretario de Estado de Negocios Estranjeros, etc.

Su Excelencia el Presidente de la República de Bolivia al Señor Doctor Don Juan Francisco Velarde, Senador de la República, Su Ministro Residente en el Brasil.

Los cuales, después de canjear sus plenos poderes, que hallaron en buena i debida forma, convinieron en los articulos siguientes:

ART. 1.^º

Habrá paz perpetua i firme i sincera amistad entre el Imperio del Brasil i la República de Bolivia.

ART. 2.^º

Su Alteza la Princesa Imperial Regente i la República de Bolivia convienen en declarar libres las comunicaciones entre los dos Estados por la frontera comun i exento de todo impuesto nacional, provincial o municipal el transito por ella de personas i equipajes

carão sujeitas sómente aos regulamentos policiais e fiscais que cada um dos dous Governos establecer no seu territorio.

que quedaran sujetas únicamente a los reglamentos policiales i fiscales que cada uno de los dos Gobiernos estableciere en su territorio.

ART. 3.^o

Os cidadãos de cada um dos dous Estados terão no territorio do outro o direito de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispor delles, por compra, venda, doação, troca, casamento ou qualquer outro modo: e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstáculo entrar, porsi ou por outrem em seu logar, na posse da parte dos bens quellhe tocar por testamento ou *ab intestato*, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a facultade de dispor da herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos idênticos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

ART. 3.^o

Los ciudadanos de cada uno de los dos Estados tendrán en el territorio del otro el derecho de adquirir i poseer bienes muebles é inmuebles, así como de disponer de ellos, por compra, venta, donación, cambio, casamiento o cualquier otro modo: i aquellos que heredaren bienes situados en el otro Estado podrán sin obstáculo entrar, por si o por otro en su lugar, en la posesion de la parte de los bienes que les tocaren por testamento ó *ab intestato*, en la calidad de herederos o en la de legatarios, i tendrán la facultad de disponer de la herencia ó legado como conviniere, sin pagar otros ni mayores derechos que aquellos a que en casos idénticos estuvieren sujetos los nacionales del pais donde los bienes se hallaren situados.

ART. 4.^o

Os cidadãos de cada uma das altas partes contractantes serão

ART. 4.^o

Los ciudadanos de cada una de las altas partes contratantes es-

isentos no territorio da outra de todo e qualquer serviço pessoal tanto no exercito e na armada, como nas guardas ou milicias nacionaes, e de toda contribuição de guerra, emprestimo forçoso, angaria, requisição ou serviços militares de qualquer natureza : em nenhum caso estarão sujeitos por causa de suas propriedades a outros onus, exacções ou impostos a que não estejão sujeitos os nacionaes.

tarán exentos en el territorio de la otra de todo i cualquier servicio personal tanto en el ejército i armada, como en las guardias o milicias nacionales, i de toda contribucion de guerra, empréstito forzoso, angaria, requisiciones o servicios militares de cualquier naturaleza: en ningun caso estarán sujetos por causa de sus propiedades a otras cargas, exaciones o impuestos a que no estén sujetos los nacionales.

ART. 5.^o

Os cidadãos Brazileiros na Bolivia e os Bolivianos no Brazil gozarão da mais ampla e constante protecção em suas pessoas e propriedades, como tambem no exercicio da sua industria ou commercio: terão por conseguinte livre e facil accesso aos tribunaes para a demanda e defesa dos seus direitos em todas as instancias e em todos os gráos estabelecidos pelas leis; terão a liberdade de empregar advogados, mandatarios, agentes e, sem prejuizo da justiça e das leis locaes, os interpretes que julgarem convenientes. Em summa serão tratados a esse respeito em perfeita igualdade com os nacionaes.

ART. 5.^o

Los ciudadanos brasileros en Bolivia i los bolivianos en el Brasil gozarán de la mas amplia i constante protección en sus personas i propiedades, lo mismo que en el ejercicio de su industria i comercio: tendrán, por consiguiente, libre i fácil acceso a los tribunales de justicia para la demanda i defensa de sus derechos en todas las instancias i en todos los grados establecidos por las leyes; tendrán la libertad de emplear abogados, mandatarios, agentes i sin perjuicio de la justicia i de las leyes locales, los interpretes que juzgaren convenientes. En suma serán tratados á ese respecto en perfecta igualdad con los nacionales.

ART. 6.^o

As Altas Partes Contractantes com o fim de facilitar as relações civis de seus concidadãos declaram: que as resoluções em matéria civil, expedidas pelos tribunaes e juizes da uma serão cumpridas pelos da outra, e por conseguinte que as sentenças definitivas em matéria civil, com força de coisa julgada, dadas pelos tribunaes Brazileiros serão executadas na Bolivia, e reciprocamente as da Bolivia no Brazil de conformidade com as leis e regulamentos do paiz da execução, a requerimento dos interessados e mediante a apresentação das respectivas cartas, contanto que não se oponham quer quanto ás cousas, quer quanto ás pessoas, á constituição e ás leis do paiz em que tenham de ser executadas, e que se achem devidamente legalizadas.

ART. 7.^o

Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação para o consumo legalmente feito na Republica de Bolivia, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permitido, dos artigos pro-

ART. 6.^o

Las Altas Partes Contratantes, con el fin de facilitar las relaciones civiles de sus conciudadanos, declaran: que las resoluciones en materia civil expedidas por los tribunales i juzgados de la una serán cumplidas por los de la otra, i por consiguiente que las sentencias definitivas en materia civil, con fuerza de cosa juzgada, dadas por los tribunales brasileros serán ejecutadas en Bolivia, i reciprocamente las de Bolivia en el Brasil, de conformidad con las leyes i reglamentos del pais de la ejecucion, a requerimiento de los interesados i mediante la presentacion de las respectivas cartas, en tanto que no se opongan, ni en cuanto a las cosas ni en cuanto a las personas, a la constitucion i a las leyes del pais en que deba hacerse la ejecucion i de que se hallen debidamente legalizadas.

ART. 7.^o

No se impondrán otros ni mayores derechos sobre la importación para el consumo legalmente hecha en la República de Bolivia, donde el comercio extranjero es o llegare a ser permitido, de los artículos

venientes do solo ou da industria do Brazil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação para consumo nos portos do Imperio do Brazil dos artigos provenientes do solo ou da industria da Bolivia, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

provenientes del suelo ó de la industria del Brasil, i reciprocamente no se impondrán otros ni mayores derechos sobre la importacion para el consumo en los puertos del Imperio del Brasil de los articulos provenientes del suelo ó de la industria de Bolivia, dc aquellos que están ó fueren impuestos sobre los mismos articulos provenientes del suelo ó de la industria de la nacion mas favorecida.

ART. 8.^º

ART. 8.^º

Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e da industria dos dous Estados oferecem as circunstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das comunicações entre elles, convem as altas partes contractantes em que sejão isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria da provincia de Matto-Grosso que forem introduzidos directamente na Bolivia pelos portos do seu litoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro; e reciprocamente, os productos do solo e da industria da Bolivia que forem in-

Con el fin de aprovechar los elementos especiales, que para el desarrollo del comercio i de la industria de los dos Estados ofrecen las circunstancias de la vecindad de sus territorios i de la facilidad de las comunicaciones entre ellos, convienen las altas partes contratantes en que sean exentos de todos i cualesquier derechos de importacion los productos del suelo i de la industria de la provincia de Matto-Grosso que fueren introducidos directamente en Bolivia por los puertos de su litoral i puntos de la frontera terrestre habilitados para el comercio extranjero; i reciprocamente, los productos del suelo i

troáuzidos directamente na província de Matto-Grosso pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

Para evitar que o commercio ilícito se utilise das vantagens da presente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos dous Estados, na occasião de autenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar si os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbir autenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados da referida província ou da Bolivia.

Fica expressamente entendido que a estipulação da primeira parte deste artigo, que isenta de direitos a importação directa para consumo, se applica mediante a mesma condição de reciprocidade ás relações entre a Bolivia e as provincias Brasileiras do Amazonas e do Pará, exceptuando-se

de la industria de Bolivia que fueren introducidos directamente en la provincia de Matto-Grosso por los puertos de su litoral i puntos de la frontera terrestre habilitados para el comercio extranjero.

Para evitar que el comercio ilícito se utilice de las ventajas de la presente estipulacion, los cónsules i vice-cónsules de cada uno de los dos Estados, en la ocasión de autenticar los manifiestos de las embarcaciones que se destinaren a los respectivos puertos habilitados del otro, deberán certificar si los productos son efectivamente del país que los exporta, i lo mismo harán, en los lugares donde no hubiere ajente consular, las personas ó autoridades á quienes incumbe autenticar los manifiestos de las embarcaciones que se destinarem a los puertos habilitados de la referida provincia ó de Bolivia.

Queda expresamente entendido que la estipulacion de la primera parte de este artículo, que exenta de derechos la importación directa para el consumo, se aplica mediante la misma condicion de reciprocidad a las relaciones entre Bolivia i las provincias brasileras del Amazonas i del Pará, con ex-

porém a borracha, que pagará cepcion de la goma elástica, que aquelles direitos.

pagará aquellos derechos.

ART. 9.^o

Será igualmente livre de todo direito Nacional, Provincial ou Municipal o transito de mercadorias, sem distincção de nacionalidade e origem, pelos rios ou portos de cada uma das altas partes contractantes.

Comprehendem-se nesta estipulação as mercadorias Bolivianas destinadas directamente á portos estrangeiros, e as de origem estrangeira que vierem directamente para a Bolivia de portos estrangeiros, ou que sahirem dos depósitos aduaneiros estabelecidos pelo Brazil.

ART. 9.^o

Será igualmente libre de todo derecho nacional, provincial ó municipal el tránsito de mercaderías, sin distincion de nacionalidad i orijen, por los ríos ó puertos de cada una de las altas partes contratantes.

Se comprenden en esta estipulacion las mercaderías bolivianas destinadas directamente a puertos extranjeros i las de orijen extranjero que vinieren directamente para Bolivia de puertos extranjeros ó que salieren de los depósitos aduaneros establecidos por el Brasil,

ART. 10.^o

Para garantir reciprocamente a percepção dos seus direitos de alfandega e impedir o contrabando dos productos similares, sobre-tudo da borracha, comprometem-se as altas partes contractantes a estipular as precauções necessárias em notas ou protocollos especiales, concordando desde já em que cada uma dellas possa ter um agente com o caracter con-

ART. 10.^o

Para garantizar-se reciprocamen-te la percepcion de sus derechos de aduana, é impedir el contrabando de los productos similares, sobre todo de la goma elástica, se comprometen las altas partes contratantes a estipular las precauciones necesarias, en notas ó protocolos especiales, concordando desde luego en que cada una de ellas pueda tener un ajente con

sular junto á repartição da outra em que se fizerem os despachos, acima ou abeixo das cachoeiras dos rios Mamoré e Madeira, o qual intervirá tanto nos despachos como no transito.

caracter consular junto á la oficina de la otra en que se hicieren los despachos, arriba ó abajo de las rompientes (cachoeiras) de los ríos Mamoré i Madera, el cual intervendrá tanto en los despachos como en el tránsito.

ART. 11.^o

ART. 11.^o

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente declara livres para o commercio e navegação mercante da Republica de Bolivia as aguas dos rios navegaveis que, correndo pelo territorio Brazileiro, vão desembocar no Oceano.

Em reciprocidade, tambem a Republica de Bolivia declara livres para o commercio e navegação mercante do Brazil as aguas dos seus rios navegaveis.

Fica porém entendido e declarado que nessa navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação ou de cabotagem fluvial, que fica sujeita em cada um dos dous Estados ás respectivas leis.

Su Alteza la Princesa Imperial Regente declara libres para el comercio i navegacion mercante de la República de Bolivia las aguas de los ríos navegables que, corriendo por el territorio brasileño, van a desembocar en el Oceano.

En reciprocidad, tambien la República de Bolivia declara libres para el comercio i navegacion mercante del Brasil las aguas de sus ríos navegables.

Queda, no obstante, entendido que en esa navegacion no se comprende la de puerto a puerto de la misma nación ó de cabotaje fluvial, que queda sujeta en cada uno de los dos Estados á las respectivas leyes.

ART. 12.^o

ART. 12.^o

A navegação do Madeira, da Cachoeira de Santo Antonio para

La navegacion del Madera, de la rompiente de San Antonio para

cima, só é concedida pelo Brazil á Bolivia. Todavia os subditos de terceiras nações terão a faculdade de carregar as suas mercadorias nas embarcações brazileiras ou bolivianas empregadas nesse comércio, enquanto não for aberta ao tráfico a estrada de ferro projectada para vencer as cachoeiras do Madeira e do Mamoré, porque de então em diante a importação e a exportação só serão feitas pela mesma estrada.

ART. 13.^o

O transito fluvial não será gravado directa nem indirectamente com impostos de qualquer natureza ou denominação, além dos chamados de pharol e dos destinados a auxiliar a navegação, ou daquelles a que estiverem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

ART. 14.^o

Serão consideradas Brazileiras nos portos da Bolivia e Bolivianas nos portos do Brazil as embarcações que forem possuidas, tripuladas e navegadas segundo as leis do respectivo paiz.

arriba, solo se concede por el Brasil a Bolivia. Sin embargo, los subditos de terceras naciones tendrán la facultad de cargar sus mercaderías en las embarcaciones brasileras ó bolivianas empleadas en ese comercio, mientras no fuere abierto el tráfico el ferrocarril proyectado para vencer las rompientes del Madera i del Mamoré, porque desde entonces para adelante la importacion i la exportacion solo se hará por el mismo ferrocarril.

ART. 13.^o

El tránsito fluvial no será gravado directa ni indirectamente con impuestos de cualquiera naturaleza ó denominacion, fuera de los llamados de fúros i de los destinados a auxiliar la navegacion, ó de aquellos a que estuvieren sujetos los navios de la nacion mas favorecida.

ART. 14.^o

Serán consideradas como brasileras en los puertos de Bolivia i como bolivianas en los puertos del Brasil las embarcaciones que fueren poseidas, tripuladas i navegadas segun las leyes del respectivo pais.

ART. 15.^o

As embarcações de que trata o artigo precedente poderão comerciar nos portos do Brazil ou da Bolivia que para esse fim estão ou forem habilitados pelos respectivos Governos.

Si a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior e o navio sahir com o carregamento com que entrar, não se exigirão direitos alguns de entrada, de estadia ou de saída.

ART. 16.^o

Em tudo quanto diga respeito á collocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, bahias, enseadas e ancoradouros dos dois Estados, ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e em geral quanto a todas as formalidades de ordem e de polícia a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos Estados, privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, sendo a vontade das altas partes contractantes que

ART. 15.^o

Las embarcaciones de que trata el artículo precedente podrán comerciar en los puertos del Brasil ó de Bolivia que para ese fin estén ó fueren habilitados por los respectivos Gobiernos.

Si la entrada en dichos puertos hubiere sido causada por fuerza mayor i el navio saliere con el cargamento con que entrare, no se exijirán derechos algunos de entrada, de estadia ó de salida.

ART. 16.^o

En todo cuanto se refiera á la colocación de los buques, su cargamento i descarga en los puertos, bahias, ensenadas i ancladeros de los dos Estados; al uso de los almacenes públicos, balanzas, guindastes i otros semejantes mecanismos, i en jeneral en cuanto á todas las formalidades de orden i de policía á que puedan estar sujetos los buques de comercio, sus tripulaciones i cargamentos, no será concedido á los buques nacionales, en cada uno de los dos Estados, privilegio ó favor alguno que no lo sea igualmente a los buques del otro Estado, siendo la voluntad de las altas partes contratantes que

a esse respeito os navios Brasileiros e Bolivianos sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se porém as exceções estabelecidas no presente tratado em relação aos vapores dos dois países que se empregarem em serviço de navegação regular e periódica.

a ese respecto los buques brasileros i bolivianos sean tratados sobre la base de la mas perfecta igualdad, guardandose, empero, las excepciones establecidas en el presente tratado con relacion a los vapores de los dos paises que se empleen en servicio de navegacion regular i periodica.

ART. 17.^º

ART. 17.^º

Si alguma embarcação pertencente a uma das altas partes contractantes naufragar ou sofrer qualquer sinistro nas aguas da outra, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio e protecção que esteja ao seu alcance tanto para a salvação das vidas, embarcação e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados, tudo de conformidade com as leis territoriaes.

Si o capitão ou o dono da carga, ou quem suas vezes fizer, quiser transportal-a em direitura para o porto do seu destino ou outro qualquer, poderá fazel-o sem pagar direito algum: só pagará as despezas do salvamento.

Não estando presente o capitão do navio ou o dono das mercadorias, ou quem suas vezes fizer,

Si alguna embarcacion, perteneciente a una de las altas partes contratantes, naufragare ó sufriere cualquier daño (sinistro) en las aguas de la otra, las autoridades locales deberán prestar todo el auxilio i proteccion que esté a su alcance, tanto para el salvamento de las vidas, embarcacion i carga como para el recojo i guarda de los salvados, todo de conformidad con las leyes territoriales.

Si el capitan ó el dueño de la carga, ó quien hiciere sus veces, quisiere trasportal-a directamente para el puerto de su destino ú otro cualquiere, podrá hacerlo sin pagar derecho alguno: solamente pagará las expensas del salvamento.

No estando presente el capitán de la embarcacion, ó el dueño de las mercaderias, ó quien hiciere

para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as leis fiscaes de cada um dos dois paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos.

sus veces para satisfacer las expensas del salvamento, serán estas pagadas a costa de las mercaderías, de las cuales serán rematadas, segun las leyes fiscales de cada uno de los dos países, cuantas basten para ese fin i para el pagoamento de los respectivos derechos.

ART. 18.^o

As duas Altas Partes Contratantes, desejando promover e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dois paizes, quer directa, quer de transito do rio Paraguay, concordão em conceder ás linhas de vapores Brazileiros ou Bolivianos, que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre os seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquezas que tenhão ou torgado ou venhão a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e conveem em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo Governo Brasileiro que actualmente navegan pelo rio Paraguay até na provincia de Matto-Grosso, os seguintes favores:

1.^o Serão dispensados de dar entrada nas alfandegas ou repar-

ART. 18.^o

Las dos Altas Partes Contratantes, deseando promover i facilitar la navegacion a vapor entre los puertos de los dos paises, sea directamente, sea de tránsito del rio Paraguay, acuerdan en conceder a las lineas de vapores brasileros ó bolivianos, que se emplearen en el servicio regular i periódico de trasportar passajeros i mercaderias entre sus respectivos puertos, todos los favores, privilejos i franquicias que hayan otorgado ó vengan a otorgar a cualquier otra linea de navegacion a vapor, i convienen en que queden desde luego garantidos a los vapores subvencionados por el Gobierno Brasilero, que actualmente navegan por el rio Paraguay, hasta Cuyabá, en la provincia de Matto Grosso, los siguientes favores:

1º Serán dispensados de dar entrada en las aduanas ú oficinas

tições fiscaes dos portos Bolivianos em que toquem para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragão carga para esses portos, devendo a autoridade do logar prestar-se a visital-os, desde o nascer do sol até ás dez horas da noite durante o estio, e até ás nove horas da noite durante o inverno, e, no acto da visita a bordo, permitir o desembarque dos passageiros e de sua bagagem, e declarar os mesmos vapores desembaraçados para seguir viagem;

2.º Nos portos para os quaes trouxerem carga serão admitidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despachar nova carga que hajão de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaequer outros navios estrangeiros;

3.º Ser-lhes-ha permitido serem visitados, finda a descarga, com os sobresalentes a bordo, sem obrigaçao de deposital-os na alfandega;

4.º Poderão sahir dos portos Bolivianos a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos de policia dos portos.

fiscales de los puertos bolivianos en que toquen para dejar ó recibir pasajeros, siempre que no traigan carga para esos puertos, debiendo la autoridad local prestar-se a visitarlos desde que salga el sol hasta las diez de la noche durante el estio, i hasta las nueve de la noche durante el invierno, i, en el acto de la visita a bordo, permitir el desembarque de los pasajeros i de su equipaje, i declarar los mismos vapores sin impedimento para proseguir el viaje;

2.º En los puertos para los cuales traigan carga serán admitidos a la inmediata descarga por su manifiesto, i a despachar la nueva carga que tengan que recibir, sin quedar sujetos a la escala, teniendo asi preferencia sobre cualesquiera otros buques extranjeros;

3.º Les será permitido ser visitados, terminada la descarga, con los sobresalientes a bordo, sin obligacion de depositarlos en la aduana;

4.º Podrán salir de los puertos bolivianos a cualquier hora del dia ó de la noche, observados los reglamentos de policia de los puertos.

ART. 19.^o

Os navios de guerra do Brazil e da Bolivia gozarão reciprocamente da liberdade de transito e de entrada em todo o curso dos rios dos dous paizes, que fôr habilitado para os navios mercantes, bem como de todas as isenções, honras e favores que são de uso geral.

Fica porém entendido quanto aos affuentes do Amazonas que a concessão de liberdade de transito e de entrada, feita aos navios de guerra, dependerá de ajuste que fixe o numero delles.

ART. 19.^o

Los buques de guerra del Brasil i de Bolivia gozarán reciprocamente de libertad de tránsito i de entrada en todo el curso de los rios de los dos países, que fuere habilitado para los buques mercantes, como tambien de todas las exenciones, honores i favores que son de uso general.

Queda, empero, entendido en cuanto á los affuentes del Amazonas que la concesion de la libertad de tránsito i de entrada, hecha a los buques de guerra, queda dependiente del ajuste que fije el número de ellos.

ART. 20.^o

Si, apesar do sincero proposito de ambas as partes contractantes de jámais recorrerem ás armas para terminar questões que possão sobrevir, chegasse, o que Deus não permitta, a perturbar-se a paz entre as duas nações, fica ajustado que os cidadãos de uma dellas que residirem no territorio da outra e ahí exercerem o comercio ou qualquer outra profissão ou industria, poderão permanecer e continuar seus negócios, enquanto viverem pacificamente

ART. 20.^o

Si, a pesar del sincero propósito de ambas partes contratantes de no recurrir jamás a las armas para terminar las diferencias que pudiesen sobrevenir, llegase, lo que Dios no permita, a perturvarse la paz entre las dos naciones, queda convenido que los ciudadanos de una de ellas que residieren en el territorio de la otra ejerciendo el comercio ó cualquier otra profesión ó industria, podrán permanecer i continuar sus negocios, entanto que vivan pacíficamente

camente e não commetterem ofensa contra as leis. Si o seu procedimento os tornar justamente suspeitosos e assim perderem elles aquelle privilegio, os respectivos Governos, julgando oportuno fazel-os sahir do paiz, lhes concederão o prazo de dois a seis mezes, contados da publicação ou intimação da ordem, para que nelle possão dispôr os seus interesses e retirar-se com suas famlias, effeitos e propriedades, para o que se lhes dará salvo-conducto. Poderão tambem os mesmos Governos dirigir as pessoas suspeitas para os logares que julgarem conveniente designar dentro do seu proprio territorio, pelo tempo strictamente necesario, si ellas não preferirem deixar o paiz.

ART. 21.^º

Na hypothese do artigo precedente, as propriedades ou bens, de qualquer natureza, dos cidadãos de um dos douos Estados residentes no territorio do outro, serão isentos de embargo ou sequestro, e de quaesquer outros onus ou imposições que não sejão exigidos dos nacionaes. Outrosim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em seu prejuizo as

i no cometan ofensa alguna contra las leyes. En caso de que su conducta los hiciese justamente sospechosos i perdiessen asi aquel privilegio, los respectivos Gobiernos, si juzgaren oportuno hacerlos salir del pais, les concederán el término de dos a seis meses, contados desde la publicacion ó intimacion de la orden, para que en él puedan arreglar sus intereses i retirar-se con sus familias, efectos i propiedades, a cuyo fin se les dará el respectivo salvo-conducto. Podrán tambien los mismos Gobiernos trasladar a las personas sospechosas para los lugares que tengan por conveniente designar dentro de su propio territorio, por el tiempo estrictamente necesario, siempre que ellas no preferian dejar el pais.

ART. 21.^º

En la hipótesis del artículo precedente, las propiedades ó bienes, de cualquier naturaleza que sean, de los ciudadanos de uno de los dos Estados, residentes en el territorio del otro, estarán exentos de confiscación ó sequestro, i de cualesquiera otras cargas ó impuestos que no se exijan de los nacionales. Ademas, no podrán ser secuestradas ni confiscadas en

quantias que lhes forem devidas por particulares, nem os titulos de credito publico e accões de bancos ou sociedades que lhes pertençõ.

prejuicio de aquellos las cantidades que se les deban por particulares, ni las obligaciones de crédito público i las acciones de bancos ó sociedades que les pertenezcan.

ART. 22.^o

ART. 22.^o

As altas partes contractantes declarão e estipulão que, si um ou mais cidadãos Brazileiros ou Bolivianos infringirem algum ou alguns dos artigos contidos no presente tratado, serão pessoalmente responsaveis pela infracção, sem que por isso sejam interrompidas a boa harmonia e a reciproca amizade das duas nações, as quaes se obrigam a não proteger aquelles infractores.

Las altas partes contratantes declaran i estipulan que, si uno ó mas ciudadanos brasileros ó bolivianos infringiesen alguno ó algunos de los artículos contenidos en el presente tratado, serán personalmente responsables por la infraccion, sin que por eso se interrumpa la buena armonia i reciproca amistad de las dos naciones, las que se obligan a no protejer a aquellos infractores.

ART. 23.^o

ART. 23.^o

Este tratado durará cinco annos contados da data da troca das ratificações, e continuará em vigor doze mezes depois que uma das altas partes contractantes notifique á outra a intenção de o dar por findo.

Este tratado durará cinco años contados desde la fecha del canje de las ratificaciones, i continuará subsistiendo hasta doce meses despues que una de las dos altas partes contratantes notifique a la otra su voluntad de darlo por fencido.

ART. 24.^o

ART. 24.^o

O presente tratado será ratificado na forma legal de cada um dos

El presente tratado será ratificado segun la fórmula legal de

dous Estados, e as ratificações serão trocadas no menor tempo possível na cidade do Rio de Janeiro.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignão e sellão o mesmo tratado.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mes de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) JUAN FRANCISCO VELARDE

cada uno de los dos Estados, i las ratificaciones serán canjeadas en el menor tiempo posible en la ciudad de Rio de Janeiro.

En fé de lo cual los respectivos plenipotenciarios firman i sellan el mismo tratado.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los dieziocho dias de mes de julio del año de nacimiento de Nuestro Señor Jesu-Cristo de mil ochocientos ochenta i siete.

(L. S.) BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.) JUAN FRANCISCO VELARDE.

FRANÇA

N. 15

Convenção para a protecção do direito de propriedade das obras litterariis, scientificas e artísticas

O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil e o Presidente da Republica Franceza, igualmente animados do desejo de garantirem no Brazil e em França o direito de propriedade sobre as obras litterarias, scientificas ou artisticas, ressolverão concluir para esse fim uma convenção e nomeárão por seus plenipotenciarios, a saber :

O Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil o Sr. Conselheiro Tristão de Alencar Araripe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino das Relações Exteriores; e o Presidente da Republica Franceza o Sr. Camillo Blondel, Encarregado de Negocios da mesma Republica, Cavalleiro da Legião de Honra, etc., etc. ;

Le Chef du Gouvernement Provisoire des États-Unis du Brésil et le Président de la République Française, également animés du désir de garantir, au Brésil et en France, le droit de propriété sur les œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques, ont résolu de conclure, à cet effet, une convention, et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir :

Le Chef du Gouvernement Provisoire des États-Unis du Brésil le Conseiller Tristão de Alencar Araripe, Ministre et Secrétaire d'Etat au Département des Finances et par intérim des Relations Extérieures; et le Président de la République Française M. Camille Blondel, Chargé d'Affaires de la République Française, Chevalier de la Légion d'Honneur, etc., etc. ;

Os quaes, depois de se comunicarem os seus plenos poderes, que acharão em boa e devida forma, convierão nos artigos seguintes :

ARTIGO 1.^º

Desde o dia em que a presente convenção entrar em vigor, os autores de obras litterarias, scientificas ou artisticas ou os seus cessionarios, que provarem o direito de propriedade ou cessão total ou parcial, em um dos Estados contractantes, de conformidade com a legislação desse Estado, gozrão, com essa unica condição e sem outras formalidades, dos direitos correspondentes no outro Estado e serão admittidos a exercel-los da mesma maneira e nas mesmas condições legaes que os nacionaes. Esses direitos serão garantidos aos autores dos dous paizes ou aos seus cessionarios durante toda a sua vida, e depois da sua morte aos seus respectivos herdeiros nas mesmas condições de duração que para os nacionaes.

A expressão — «obras litterarias, scientificas ou artisticas» — comprehende livros, brochuras ou outros escriptos ; obras dramaticas,

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE 1.^{er}

A partir du jour de la mise en vigueur de la présente convention, les auteurs d'œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques, ou leurs ayants-cause, qui justifieront de leur droit de propriété ou de cession totale ou partielle, dans l'un des deux États contractants, conformément à la législation de cet État, jouiront, sous cette seule condition et sans autres formalités, des droits correspondants dans l'autre État, et seront admis à les y exercer de la même manière et dans les mêmes conditions légales que les nationaux. Ces droits seront garantis aux auteurs des deux pays ou à leurs ayants-cause pendant toute leur vie et après leur décès à leurs héritiers respectifs, dans les mêmes conditions de durée que pour les nationaux.

L'expression — « œuvres littéraires, scientifiques ou artistiques » — comprend les livres, brochures ou autres écrits ; les

composições musicais e arranjos de musica ; obras de desenho, architectura, pintura, escultura, gravura, lithographias e illustrações, cartas geographicas, planos, esboços scientificos e, em geral, toda e qualquer producção do dominio litterario, scientifico ou artistico que possa ser publicada por qualquer systema de impressão ou reproduccão conhecido ou por conhacer.

Os mandatarios legaes ou cessionarios dos autores, traductores, compositores e artistas gozarão reciprocamente e a todos os respeitos dos mesmos direitos concedidos pela presente convenção ao proprios autores, traductores, compositores e artistas.

œuvres dramatiques, les compositions musicales et arrangements de musique ; les œuvres de dessin, d'architecture, de peinture, de sculpture, de gravure ; les lithographies, et illustrations, les cartes géographiques, les plans, croquis scientifiques et, en général, toute production quelconque du domaine littéraire, scientifique ou artistique, qui pourrait être publiée par n'importe quel système d'impression ou de reproduction connu ou à connaître.

Les mandataires légaux ou ayants-cause des auteurs, traducteurs, compositeurs et artistes jouiront réciprocement, et à tous égards, des mêmes droits que ceux que la présente convention accorde aux auteurs, traducteurs, compositeurs et artistes eux-mêmes.

ARTIGO 2.^º

São absolutamente proibidas em cada um dos dous Estados contractantes a impressão, publicação, venda, exposição ou exportação de obras litterarias, scientificas ou artisticas, effectuadas sem o consentimento do autor, quer as reproduções não autorizadas provenham de um dos dous

ARTICLE 2.

Sont absolument prohibées, dans chacun des deux États contractants, l'impression, la publication, la vente, l'exposition ou l'exportation d'ouvrages littéraires, scientifiques ou artistiques, effectuées sans le consentement de l'auteur, soit que les reproductions non autorisées proviennent de l'un

paizes contractantes, quer de paiz estrangeiro.

A mesma proibição se applica igualmente á representação ou execução, em um dos dous paizes, de obras dramaticas ou musicaes de autores e compositores do outro paiz.

Fica resalvado o privilegio da fazenda publica quanto as publicações feitas por conta da nação ou dos Estados.

ARTIGO 3.^o

Os autores de cada um dos dous paizes gozarão no outro do direito exclusivo de traducçao das suas obras, durante todo o tempo que a presente convenção lhes concede para o direito de propriedade da obra em lingua original, sendo a publicação de uma traducçao não autorizada assemelhada á reimpressão illicita da obra.

Os traductores de obras antigas ou de obras modernas que passarão ao dominio publico gozarão, no que respeita ás suas traducções, do direito de propriedade e das respectivas garantias; mas não poderão oppor-se a que essas

des deux pays contractants, soit qu'elles proviennent d'un pays étranger quelconque.

La même prohibition s'applique également à la représentation ou à l'exécution, dans l'un des deux pays, des œuvres dramatiques ou musicales des auteurs et compositeurs de l'autre pays.

Le privilège fiscal concernant les publications faites pour le compte de la nation où des États est réservé.

ARTICLE 3.

Les auteurs de chacun des deux pays jouiront, dans l'autre pays, du droit exclusif de traduction sur leurs ouvrages, pendant toute la durée qui leur est accordée par la présente convention pour le droit de propriété sur l'œuvre en langue originale, la publication d'une traduction non autorisée étant, de tous points, assimilée à la réimpression illicite de l'ouvrage.

Les traducteurs d'œuvres anciennes ou d'œuvres modernes tombées dans le domaine public jouiront, en ce qui concerne leurs traductions, du droit de propriété, ainsi que des garanties qui y sont attachées; mais ils

mesmas obras sejam traduzidas por outros escriptores.

Os autores de obras dramaticas gozaráo reciprocamente dos mesmos direitos quanto á traduçao ou á representação das traduções das suas obras.

ne pourront pas s'opposer à ce que ces mêmes œuvres soient traduites par d'autres écrivains.

Les auteurs d'ouvrages dramatiques jouiront réciproquement des mêmes droits relativement à la traduction ou à la représentation des traductions de leurs ouvrages.

ARTIGO 4.^o

As obras publicadas em fasciculos, bem como os artigos litterarios, scientificos ou criticos, as chronicas, os romances ou folhetins e, em geral, os escriptos de qualquer natureza, que não sejam de discussão politica, publicados nos diarios ou collecções periodicas por autores de um dos dous paizes, não poderão ser reproduzidos nem traduzidos no outro paiz sem autorização dos respectivos cessionarios.

São igualmente prohibidas as apropriações não autorizadas, tais como: adaptações, imitações ditas de boa fé, transcripções ou arranjos de obras musicaes e, geralmente, todo e qualquer extracto de obras litterarias, dramaticas ou artisticas feito sem o consentimento do autor.

ARTICLE 4.

Les ouvrages paraissant par livraisons, ainsi que les articles littéraires, scientifiques ou critiques, les chroniques, romans ou feuillets, et, en général, tous écrits autres que ceux de discussion politique publiés dans les journaux ou recueils périodiques par des auteurs de l'un des deux pays, ne pourront être reproduits ni traduits, dans l'autre pays, sans l'autorisation de leurs ayants cause.

Sont également interdites les appropriations indirectes non autorisées, telles que: adaptations, imitations dites de bonne foi, transcriptions ou arrangements d'œuvres musicales et, généralement, tout emprunt quelconque aux œuvres littéraires, dramatiques ou artistiques fait sans le consentement de l'auteur.

Será todavia reciprocamente licita a publicação em cada um dos dous paizes de extractos ou passagens inteiras de obras de um autor do outro paiz em lingua original ou traducçao, contanto que essas publicações sejam especialmente apropriadas e adaptadas ao ensino ou estudo, e acompanhadas de notas explicativas em lingua diversa daquelle em que tiver sido publicada a obra original.

Toutefois, sera reciproquement licite la publication, dans chacun des deux pays, d'extraits ou de morceaux entiers d'ouvrages d'un auteur de l'autre pays en langue originale ou en traduction, pourvu que ces publications soient spécialement appropriées et adaptées pour l'enseignement ou pour l'étude, et soient accompagnées de notes explicatives dans une langue autre que celle dans laquelle a été publiée l'œuvre originale.

ARTIGO 5.^o

ARTICLE 5.

No caso de infracção das disposições da presente convenção os tribunaes applicarão as penas determinadas pelas respectivas legislações do mesmo modo que si a infracção tivesse sido cometida em prejuizo de autor nacional.

En cas de contravention aux dispositions de la présente convention, les tribunaux appliqueront les peines déterminées par les législations respectives de la même manière que si l'infraction avait été commise au préjudice d'un ouvrage ou d'une production d'un auteur national.

ARTIGO 6.^o

ARTICLE 6.

Fica entendido que, si uma das altas partes contractantes conceder, a qualquer outro Estado, para ja garantia da propriedade intellectual, vantagens diversas das estipuladas na presente con-

Il est entendu que si l'une des hautes parties contractantes accorde à un État quelconque, pour la garantie de la propriété intellectuelle, d'autres avantages que ceux qui sont stipulés dans la pré-

venção, essas vantagens serão igualmente concedidas nas mesmas condições á outra parte contractante, si ella o pedir.

sente convention, ces avantages seraient également concédés, dans les mêmes conditions, à l'autre partie contractante, à sa demande.

ARTIGO 7.^o

ARTICLE 7.

Para facilitar a execução da presente convenção as duas altas partes contractantes compromettem-se a comunicar-se reciprocamente as leis, decretos ou regulamentos que cada uma delas tiver promulgado ou promulgar no tocante á garantia e ao exercicio dos direitos da propriedade intelectual.

Pour faciliter l'exécution de la présente convention, les deux hautes parties contractantes s'engagent à se communiquer réciproquement les lois, décrets ou règlements que chacune d'elles aurait promulgués ou pourrait promulguer à l'avenir, en ce qui concerne la garantie et l'exercice des droits de la propriété intellectuelle.

ARTIGO 8.^o

ARTICLE 8.

As disposições da presente convenção em nada poderão prejudicar o direito, que cada uma das altas partes contractantes expressamente reserva, de permitir, vigiar ou prohibir por medidas legislativas ou administrativas, a circulação, representação ou exposição de toda obra ou objecto a cujo respeito cada um dos dous Estados julgar conveniente exercer esse direito.

Les dispositions de la présente convention ne pourront, en quoi que ce soit, porter préjudice au droit que chacune des deux hautes parties contractantes se réserve expressément de permettre, de surveiller ou d'interdire, par des mesures législatives ou administratives, la circulation, la représentation ou l'exposition de tout ouvrage ou objet à l'égard duquel l'un ou l'autre État jugera convenable d'exercer ce droit.

ARTIGO 9.^o

A presente convenção entrará em vigor na data que fôr ulteriormente fixada de commun acordo pelos dous governos e continuará os seus effeitos até que seja denunciada por uma ou outra das altas partes contractantes e durante um anno ainda depois da denuncia.

As altas partes contractantes reservão a faculdade de fazer nesta convenção todo melhoramento ou modificação cuja oportunidade fôr demonstrada pela experienzia.

ARTIGO 10.^o

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Pariz o mais brevemente que fôr possivel.

Em fô de que os respectivos plenipotenciarios firmão a dita convenção e lhe poem os seus sellos.

Feito no Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1891.

(L. S.) T. DE ALENCAR ARA-
RIPE.

(L. S.) C. BLONDEL.

ARTICLE 9.

La présente convention entrera en vigueur à la date qui sera ultérieurement fixée d'un commun accord par les deux Gouvernements et continuera ses effets jusqu'à ce qu'elle ait été dénoncée par l'une ou l'autre des hautes parties contractantes, et pendant une année encore après sa dénonciation.

Les hautes parties contractantes se réservent la faculté d'apporter, d'un commun accord, à la présente convention, toute amélioration ou modification dont l'expérience aurait démontré l'opportunité.

ARTICLE 10.

La présente convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées, à Paris, le plus tôt que faire se pourra.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs ont signé la dite convention et y ont apposé leur cachets.

Fait à Rio de Janeiro, le 31 janvier 1891.

(L. S.) T. DE ALENCAR ARA-
RIPE.

(L. S.) C. BLONDEL.

N. 16

Protocollo de encerramento

No momento de procederem á assignatura da convenção para a garantia reciproca da propriedade das obras de espirito e de arte, entre o Brazil e a França, os Plenipotenciarios abaixo-assignados, julgando necessario reservar os direitos anteriormente adquiridos por terceiros sobre essas mesmas obras, convierão no seguinte :

Si uma traducçao não autorizada tiver aparecido antes de entrar a convenção em vigor, a publicação das edições successivas dessa traducción não constituirá contrafaççao; mas, sem o consentimento do autor ou de seus cessionarios, nenhuma outra traducción poderá ser publicada durante o prazo marcado para o gozo da propriedade na lingua original.

O presente protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que a convenção concluida na data de hoje, será considerado como fazendo parte

Au moment de procéder à la signature de la convention pour la garantie réciproque de la propriété des œuvres d'esprit et d'art entre le Brésil et la France, les Plénipotentiaires soussignés jugeant nécessaire de reserver les droits qui pourraient être précédemment acquis par des tiers sur ces mêmes ouvrages sont convenus de ce qui suit :

Dans le cas où une traduction non autorisée aurait paru avant la mise en vigueur de la convention, la publication des éditions successives de cette traduction ne constituera pas une contrefaçon; mais il ne pourra être publié d'autres traductions sans le consentement de l'auteur ou de ses ayants cause pendant la durée fixée pour la jouissance de la propriété en langue originale.

Le présent protocole de clôture qui sera ratifié en même temps que la convention conclue en date de ce jour sera considéré comme faisant partie intégrante de cette

integrante dessa convenção e com o mesmo valor e duração.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraráo e firmáro o presente protocollo.

Feito no Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1891.

(L. S.) T. DE ALENCAR ARARIPE.

(L. S.) C. BLONDEL.

convention et aura la même valeur et durée.

En foi de quoi les plénipotentiaires soussignés ont dressé le présent protocole et y ont apposé leurs signatures.

Fait à Rio de Janeiro, le 31 janvier 1891.

(L. S.) T. DE ALENCAR ARARIPE.

(L. S.) C. BLONDEL.

N. 17

Nota da Legação Francesa ao Governo do Brasil

Légation de la République Française au Brésil. Rio, le 10 avril 1891.

Monsieur le Ministre,— Une erreur de copie a fait omettre dans le texte de la convention littéraire que j'ai signée le 31 janvier avec M. Tristão de Alencar Araripe, trois mots qu'il vous paraîtra sans doute comme à moi utile de rétablir dans le texte définitif.

Il est, en effet, dit à l'article IV:— «Les ouvrages paraissant par «livraisons, ainsi que les articles littéraires, & &....., ne pourront «être reproduits ni traduits dans l'autre Pays sans l'autorisation de «leurs ayants cause».— Le texte portait: «*des auteurs ou de leurs ayants cause.*» Les trois mots soulignés ont été omis.

Je vous serai en conséquence obligé de me faire savoir si vous êtes d'accord avec moi sur la nécessité de rétablir ces mots; et si nous pouvons considérer le texte ainsi rectifié comme définitif.

Mention de cette rectification pourrait être faite, si vous le désirez, lors du procès-verbal d'échange des ratifications.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence

Monsieur Justo Leite Chermont, Ministre des Relations Extérieures.

& & &

C. BLONDEL.

N. 18

Nota do Governo Brasileiro á Legação Franceza

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 16 de abril de 1891.

Pela sua nota de 10 do corrente o Sr. C. Blondel, Encarregado de Negocios da Republica Franceza, chama a minha attenção para o facto de terem sido omittidas por erro de cópia tres palavras no artigo 4º da convenção litteraria que firmou com o Sr. conselheiro Alencar Araripe.

O artigo está redigido assim :

« As obras publicadas em fasciculos, bem como os artigos litterarios..... não poderão ser reproduzidos nem traduzidos no outro paiz sem autorisação dos respectivos cessionarios. »

O texto dizia : *dos autores ou* dos seus cessionarios.

Forão, portanto, omittidas as tres palavras sublinhadas.

Concordo, como o Sr. Blondel propõe, no restabelecimento dessas palavras, em que se considere definitivo o texto rectificado e em que disto se faça menção na acta da troca das ratificações.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distinta consideração.

Ao Sr. C. Blondel.

& & &

JUSTO L. CHERMONT.

UNIÃO INTERNACIONAL

Para a protecção da propriedade industrial

CONFERENCIA DE MADRID

N. 19

Protocollo Final

La Conférence internationale de l'Union pour la protection de la propriété industrielle, convoquée à Madrid le 1^{er} avril 1890 ayant terminé ses travaux, soumet aux Gouvernements des États de l'Union les quatre projets dont la teneur suit :

PREMIER PROJET

Arrangement

Concernant la Répression des Fausses Indications de Provenance sur les Marchandises.

Conclu Entre

(Énumération des États contractants.)

Les soussignés Plénipotentiaires des Gouvernements des États ci-dessus énumérés,

Vu l'article 15 de la Convention internationale du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle,

Ont, d'un commun accord, et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant :

ARTICLE PREMIER

Tout produit portant une fausse indication de provenance dans laquelle un des États contractants ou un lieu situé dans l'un d'entre

eux, serait, directement ou indirectement, indiqué comme pays ou comme lieu d'origine sera saisi à l'importation dans chacun des dits États.

La saisie pourra aussi s'effectuer dans l'État où la fausse indication de provenance aura été apposée, où dans celui où aura été introduit le produit muni de cette fausse indication.

Si la législation d'un État n'admet pas la saisie à l'importation, cette saisie sera remplacée par la prohibition d'importation.

Si la législation d'un État n'admet pas la saisie à l'intérieur, cette saisie sera remplacée par les actions et moyens que la loi de cet État assure en pareil cas aux nationaux.

ARTICLE 2.

La saisie aura lieu à la requête soit du Ministère public, soit d'une partie intéressée, individu ou société conformément à la législation intérieure de chaque État.

Les autorités ne seront pas tenues d'effectuer la saisie en cas de transit.

ARTICLE 3.

Les présentes dispositions ne font pas obstacle à ce que le vendeur indique son nom ou son adresse sur les produits provenant d'un pays différent de celui de la vente, mais dans ce cas, l'adresse ou le nom doit être accompagné de l'indication précise et en caractères apparents du pays ou du lieu de fabrication ou de production.

ARTICLE 4.

Les tribunaux de chaque pays auront à décider quelles sont les appellations qui, à raison de leur caractère générique, échappent aux dispositions du présent Arrangement, les appellations régionales de provenance des produits vinicoles n'étant cependant pas comprises dans la réserve statuée par cet article.

ARTICLE 5.

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande et dans la forme prescrite par l'article 16 de la Convention du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle.

ARTICLE 6.

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront échangées à Madrid dans le délai de six mois au plus tard.

Il entrera en viguer un mois à partir de l'échange des ratifications, et aura la même force et durée que la Convention du 20 mars 1883.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des États ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement à Madrid le, ... mil huit cent quatre-vingt-dix.

SECOND PROJET

Arrangement

Concernant l'Enregistrement International des Marques de Fabrique ou de Commerce.

Conclue entre

(Énumération des parties contractantes)

Les soussignés Plénipotentiaires des États ci-dessus énumérés,

Vu l'article 15 de la Convention internationale du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle,

Ont d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté l'Arrangement suivant:

ARTICLE PREMIER

Les sujets ou citoyens de chacun des États contractants pourront s'assurer, dans tous les autres États, la protection de leurs marques de fabrique ou de commerce acceptées au dépôt dans le pays d'origine

moyennant le dépôt des dites marques au Bureau international, à Berne, fait par l'entremise de l'Administration du dit pays d'origine.

ARTICLE 2.

Sont assimilés aux sujets ou citoyens des États contractants les sujets ou citoyens des États n'ayant pas adhéré au présent Arrangement qui satisfont aux conditions de l'art. 3 de la Convention.

ARTICLE 3.

Le Bureau international enregistrera immédiatement les marques déposées conformément à l'article 1^{er}. Il notifiera cet enregistrement aux États contractants. Les marques enregistrées seront publiées dans un supplément au Journal du Bureau international au moyen soit d'un dessin, soit d'une description présentée en langue française par le déposant.

En vue de la publicité à donner dans les divers États aux marques ainsi enregistrées, chaque Administration recevra gratuitement du Bureau international le nombre d'exemplaires de la susdite publication qu'il lui plaira de demander.

ARTICLE 4.

A partir de l'enregistrement ainsi fait au Bureau international, la protection dans chacun des États contractants sera la même que si la marque y avait été directement déposée.

ARTICLE 5.

Dans les pays où leur législation les y autorise, les Administrations auxquelles le Bureau international notifiera l'enregistrement d'une marque auront la faculté de déclarer que la protection ne peut être accordée à cette marque sur leur territoire.

Elles devront exercer cette faculté dans l'année de la notification prévue par l'art. 3.

La dite déclaration ainsi notifiée au Bureau international sera par lui transmise sans délai à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque. L'intéressé aura les mêmes moyens de recours que si la marque avait été par lui directement déposée dans le pays où la protection est refusée.

ARTICLE 6.

La protection résultant de l'enregistrement au Bureau international durera 20 ans à partir de cet enregistrement, mais ne pourra être invoquée en faveur d'une marque qui ne jouerait plus de la protection légale dans le pays d'origine.

ARTICLE 7.

L'enregistrement pourra toujours être renouvelé suivant les prescriptions des articles 1 et 3.

Six mois avant l'expiration du terme de protection, le Bureau international donnera un avis officieux à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque.

ARTICLE 8.

L'Administration du pays d'origine fixera à son gré et percevra à son profit une taxe qu'elle reclamera du propriétaire de la marque dont l'enregistrement international est demandé.

A cette taxe s'ajoutera un émolumennt international de deux cents francs, dont le produit annuel sera réparti par parts égales entre les États contractants par les soins du Bureau international, après déductions des frais communs nécessités par l'execuition de cet Arrangement.

L'émolumennt de 200 francs est un maximum qui pourra être reduit lors de l'échange des ratifications.

ARTICLE 9.

L'Administration du pays d'origine notifiera au Bureau international les annulations, radiations, renonciations, transmissions et autres changements qui se produiront dans la propriété de la marque.

Le Bureau international enregistrera ces changements, les notifiera aux Administrations contractantes et les publiera aussitôt dans son journal.

ARTICLE 10.

Les Administrations régleront d'un commun accord les détails relatifs à l'exécution du présent Arrangement.

ARTICLE 11.

Les États de l'Union pour la protection de la propriété industrielle qui n'ont pas pris part au présent Arrangement seront admis à y adhérer sur leur demande et dans la forme prescrite par l'article 16 de la Convention du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle.

Dès que le Bureau international sera informé qu'un État a adhéré au présent Arrangement, il adressera à l'Administration de cet État, conformément à l'article 3, une modification collective des marques qui, à ce moment, jouissent de la protection internationale.

Cette notification assurera, par elle-même, aux dites marques le bénéfice des précédentes dispositions sur le territoire de l'État adhérent et fera courir le délai d'un an pendant lequel l'Administration intéressée peut faire la déclaration prévue par l'article 5.

ARTICLE 12.

Le présent Arrangement sera ratifié, et les ratifications en seront échangées à Madrid dans le délai de six mois au plus tard. Il entrera en viguer un mois à partir de l'échange des ratifications, et aura la même force et durée que la Convention du 20 mars 1883.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des États ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement à Madrid le.... mil huit cent quatre vingt-dix.

Règlement d'Exécution

Le règlement pour l'exécution de l'Arrangement ci-dessus sera mis en harmonie avec le texte définitif du dit Arrangement, par le Bureau international, sous le contrôle du Gouvernement Suisse, qui le transmettra aux États contractants, par la voie diplomatique.

TROISIÈME PROJET

Protocole

Concernant la Dotation du Bureau International de l'Union pour la protection de la Propriété Industrielle.

Conclue Entre

(Énumération des parties contractantes)

Les soussignés Plénipotentiaires des Gouvernements ci-dessus énumérés,

Vu la déclaration adoptée le 12 mars 1883 par la Conférence internationale pour la protection de la propriété industrielle réunie à Paris,

Ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté le Protocole suivant:

ARTICLE PREMIER

Les premier alinéa du chiffre 6 du Protocole de clôture annexé à la Convention internationale du 20 mars 1883 pour la protection de la propriété industrielle est abrogé et remplacé par la disposition suivante:

« Le dépenses du Bureau international institué par l'article 13 seront supportées en commun par les États contractants. Elles ne pourront, en aucun cas, dépasser la somme de soixante mil francs par année. »

ARTICLE 2

Le présent Protocole sera ratifié, et les ratifications en seront échangées à Madrid dans le délai de six mois au plus tard.

Il entrera en viguer un mois à partir de l'échange des ratifications, et aura la même force et durée que la Convention du 20 mars 1883, dont il sera considérée comme faisant partie intégrante.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires des États ci-dessus énumérés ont signé le présent Arrangement à Madrid le... mil huit cent quatre-vingt-dix.

QUATRIÈME PROJET

Protocole

Déterminant l'Interprétation et l'Application de la Convention.

Conclue à Paris le 20 mars 1883 entre La Belgique, le Brésil, l'Espagne, les États Unis d'Amérique, la France, la Grande-Bretagne, le Guatémala, l'Italie, la Norvège, les Pays Bas, le Portugal, la Serbie, la Suède, la Suisse, et la Tunisie.

Les soussignés Plénipotentiaires des Gouvernements ci-dessus énumérés,

Dans le but d'assurer l'interprétation et l'application uniformes de la Convention conclue à Paris le 20 mars 1883 pour la constitution de l'Union pour la protection de la propriété industrielle,

Ont, d'un commun accord et sous réserve de ratification, arrêté le Protocole suivant :

I — ASSIMILATION DES ÉTRANGERS

Est assimilé aux-sujets ou citoyens des États contractants le sujet ou citoyen d'un État ne faisant pas partie de l'Union qui est domicilié ou possède ses principaux établissements industriels ou commerciaux sur le territoire de l'un des États de l'Union.

II — PAYS D'OUTRE-MER

Relativement aux États de l'Union situés en Europe, sont considérés comme pays d'Outre-mer (art. 4) les pays extra-européens qui ne sont pas riverains de la Méditerranée.

III — INDÉPENDANCE RÉCIPROQUE DES BREVETS DÉLIVRÉS DANS DIVERS ÉTATS

1. Lorsque, dans les délais fixés à l'article 4 de la Convention, une personne aura déposé dans plusieurs États de l'Union des demandes de brevets pour la même invention, les droits résultant des brevets ainsi demandés seront indépendants les uns des autres :

2. Ils seront également indépendants des droits résultant des brevets qui auraient été pris pour la même invention dans des pays non adhérents à l'Union..

IV — INTERPRÉTATION DU MOT « EXPLOITER »

Chaque pays pourra déterminer le sens dans lequel il y a lieu d'interpréter chez lui le terme *exploiter*, au point de vue de l'application de l'article 5 de la Convention.

V — MARQUES DE FABRIQUE

1. Les marques de fabrique municipales ou collectives seront protégées ou même titre que les marques individuelles. Le dépôt pourra en être effectué, et l'usurpation poursuivie, par toute autorité, association ou particulier intéressé.

2. Une marque de fabrique ne pourra tomber dans le domaine public dans l'un des États de l'Union, aussi longtemps qu'elle sera l'objet d'un droit privatif dans le pays d'origine.

VI — EXPOSITIONS INTERNATIONALES

1. La protection temporaire prévue à l'article 11 de la Convention consiste dans un délai de priorité s'étendant au minimum jusqu'à six mois à partir de l'admission du produit à l'exposition, et pendant le

quel l'exhibition, l'application ou l'emploi non autorisé par l'ayant droit, de l'invention, du dessin, du modèle ou de la marque ainsi protégés, ne pourront pas empêcher celui qui a obtenu la dite protection temporaire de faire valablement, dans le dit délai, la demande de brevet ou de dépôt nécessaire pour s'assurer la protection dans tout le territoire de l'Union.

Chaque État aura la faculté d'étendre le dit délai.

2. La susdite protection temporaire n'aura d'effet que si, pendant sa durée, est présenté une demande de brevet ou fait un dépôt en vue d'assurer à l'objet auquel elle s'applique la protection définitive dans un des États contractants.

3. Les délais de priorité mentionnés à l'article 4 de la Convention s'ajoutent à la protection temporaire prévue par l'article 11.

4. Les inventions brevetables auxquelles la protection provisoire aura été accordée en vertu de l'article 11 de la Convention, pourront être notifiées au Bureau international par l'Administration du pays où a lieu l'exposition, pour faire l'objet d'une publication dans l'organe officiel du dit Bureau.

VII — ACCESSION DE NOUVEAUX ÉTATS À L'UNION

Lorsqu'un nouvel État adhérera à la Convention, la date de la note par laquelle son accession sera annoncée au Conseil fédéral suisse sera considérée comme celle de l'entrée du dit État dans l'Union, à moins que son Gouvernement n'indique une date d'accession postérieure.

VIII — COLONIES ET POSSESSIONS ÉTRANGÉRES

Lorsqu'un de États contractants désirera qu'une des ses colonies ou possessions étrangères soit considérée comme appartenant à l'Union par le fait même de l'accession de la métropole, il devra le notifier au Gouvernement de la Confédération suisse, qui en donnera avis à tous les autres.

IX — DOCUMENTS À ENVOYER AU BUREAU INTERNATIONAL

Dès qu'une loi, un règlement, une convention ou tout autre document officiel se rapportant à la protection des brevets d'in-

vention, des dessins ou modèles industriels, des marques de fabrique ou de commerce, du nom commercial ou des indications de provenance aura été publié dans un des États de l'Union ou dans une de ses colonies, cet État adressera autant d'exemplaires de ce document au Bureau international qu'il en faudra à celui-ci pour envoyer un exemplaire à chacun des États contractants et pour en conserver deux exemplaires dans ses propres archives. Le Bureau international procédera sans retard à la répartition des documents qui lui seront ainsi adressés.

Il sera en outre envoyé autant que possible, au Bureau international un exemplaire de tous les documents parlementaires qui seront publiés dans les États de l'Union sur les matières susmentionnées.

X — STATISTIQUE

1. Avant la fin du premier semestre de chaque année, les Administrations de l'Union transmettront au Bureau international les indications statistiques suivantes concernant l'année précédente, savoir:

A. Brevets d'invention

- 1.^o Nombre des brevets demandés ;
- 2.^o Nombre des brevets délivrés ;
- 3.^o Sommes perçues pour brevets.

B. Dessins ou modèles industriels

- 1.^o Nombre des dessins ou modèles déposés ;
- 2.^o Nombre des dessins ou modèles enregistrés ;
- 3.^o Sommes perçues pour dessins ou modèles.

C. Marques de fabrique ou de commerce

- 1.^o Nombre des marques déposées ;
- 2.^o Nombre des marques enregistrées ;
- 3.^o Sommes perçues pour marques.

2. Le Bureau international est autorisé à adresser aux Administrations des États contractants, sur les divers points concernant la propriété industrielle des formulaires, statistiques que les dites Administrations rempliront dans la mesure où cela leur sera possible.

XI — RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR LE BUREAU INTERNATIONAL

1. Le Bureau international est tenu de fournir gratuitement aux diverses Administrations des États contractants les renseignements qu'elles pourront lui demander sur des questions relatives à la propriété industrielle.

2. Les mêmes renseignements seront fournis aux particuliers domiciliés dans le territoire de l'Union moyennant une taxe de 1 franc par renseignement demandé.

Cette taxe pourra être payée en timbres poste des divers États contractants, et cela sur la base suivante pour les États qui n'ont pas le franc pour unité monétaire, savoir :

Brésil	1 franc = 400 réis ;
Espagne.	1 » = 1 piécette ;
États-Unis d'Amérique.	1 » = 20 cents ;
Grande Bretagne.	1 » = 10 pence
Guatémala	1 » = 20 cent ^{os} de peso ;
Norvège	1 » = 80 cœre ;
Pays-Bas	1 » = 50 cents ;
Portugal	1 » = 200 réis ;
Suède	1 » = 80 cœre.

Les administrations des États contractants accepteront, aux taux indiqués dans le paragraphe précédent, les timbres de leur pays que le Bureau international aura reçus à titre de frais de renseignements.

DISPOSITIONS FINALES

Le présent Protocole sera ratifié et les ratifications en seront échangées à Madrid dans le délai de six mois ou plus tard.

Il entrera en vigueur un mois à partir de l'échange des ratifications et aura la même force et durée que la Convention du 20 mars 1883 dont il sera considéré comme faisant partie intégrante.

En foi de quoi les Plénipotentiaires des États ci dessus énumérés ont signé le présent Arrangement à Madrid, le... mil huit cent quatre-vingt-dix.

Les Gouvernements respectifs auront à signer dans un délai de six mois ceux des projets ci-dessus qu'ils voudront bien accepter.

La signature et l'échange des ratifications aura lieu de la manière consignée dans ces instruments eux-mêmes.

La prochaine Conférence se réunira à Bruxelles.

Vœu Emis par la Conférence

Pour pouvoir délibérer dans la prochaine Conférence sur une proposition ayant pour but de modifier la Convention de 1883 ou de provoquer la conclusion d'Arrangements particuliers, il est désirable que cette proposition ait été présentée au Bureau international six mois au plus tard avant la réunion de la Conférence.

Au reçu de cette proposition, le Bureau international la communiquera immédiatement aux diverses Puissances pour leur examen.

Les amendements et contreprojets seront présentés dans le délai de trois mois.

Pour mieux remplir le but de cette proposition, le Gouvernement de l'État dans lequel la Conférence doit se tenir aura à fixer, d'accord avec le Bureau de Berne, le jour où l'ouverture s'effectuera et à le notifier aux diverses Puissances contractantes dans le délai de deux ans à partir de la clôture de la Conférence de Madrid.

En foi de quoi les soussignées, délégués par leurs Gouvernements respectifs à la Conférence internationale de Madrid, ont dressé le présent Protocole final et y ont apposé leurs signatures.

Fait à Madrid, en un seul exemplaire qui demeurera déposé dans les archives du Gouvernement espagnol, le quatorze avril mil huit cent quatre-vingt dix.

Pour la Belgique	C. Morisseaux.
—	Georges de Ro.
» le Brésil	Francisco Regis de Oliveira.
» l'Espagne	S. Moret.
—	C. de San Bernardo.
—	Enrique Calleja.
—	Luis M. ^{no} de Larra.
Pour les États-Unis d'Amérique . .	T. W. Palmer.
—	F. A. Seely.
—	Francis Forbes.
» la France	C. Nicolas.
» —	Michel Pelletier.
» la Grande Bretagne	C. Stuart Wortley.
—	H. G. Beogne.
—	H. Reader-Lack.
—	Herbert Hughes.
» le Guatémala	J. Carrera.
» l'Italie	E. Puccioni.
—	Giuseppe Majorana Calatabiano.
» la Norvège	Hugo E. G. Hamilton.
» les Pays-Bas	George Snyder V. W.
» le Portugal	J. Oliveira Martins.
—	Ernesto Madeira Pinto.
—	Baron de Hortega.
» la Suède	Hugo E. G. Hamilton.
» la Suisse	Morel.
—	Charles Soldan.
» la Tunisie	Ch. Cavallace.
» l'Allemagne (État non contractant)	Bojanowski.

REGULAMENTO

Relativo do registro das marcas de fabrica e commercio, formulado pela secretaria Internacional

N. 20

Nota do Governo Suisse ao Governo do Brasil

Berne, le 4 Juillet 1890

Monsieur le ministre,— La Conférence internationale de la propriété industrielle réunie ce printemps à Madrid a inséré dans le Protocole final résumant ses travaux, à la suite du projet d'*Arrangement concernant l'enregistrement international des marques de fabrique*, la résolution suivante :

« Le Réglement pour l'exécution de l'Arrangement ci-dessus sera mis en harmonie avec le text définitif du dit Arrangement par le Bureau International, sous le contrôle du Gouvernement Suisse, qui le transmettra aux États contractants par le voie diplomatique.

Selon le désir exprimé par la Conférence, le Bureau International de la propriété industrielle nous a soumis un projet de règlement concordant avec le texte de l'Arrangement adopté à Madrid; après examen, nous croyons ce projet de nature à assurer la bonne exécution de l'Arrangement sur l'enregistrement international.

Nous avons l'honneur d'en remettre ci-joint trois exemplaires, et nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Au nom du conseil fédéral suisse,
Le Président de la Confédération
L. RUCHONNET.

Le Chancelier de la Confédération
RINGIER.

Documento a que se refere a nota precedente

*Règlement pour l'exécution de l'Arrangement du.....1890
concernant l'enregistrement international des marques de fabrique
ou de commerce.*

ARTICLE PREMIER.

Toute demande tendant à obtenir l'enregistrement international d'une marque de fabrique ou de commerce en vertu de l'Arrangement du..... 1890, devra être adressée par le propriétaire de la marque à l'Administration du pays d'origine en la forme que cette dernière pourra prescrire.

Chaque Administration percevra pour l'enregistrement international un émolument de.... francs, plus une taxe qu'elle fixera à son gré et dont le montant lui sera acquis.

ARTICLE 2.

Après avoir constaté que la marque est régulièrement enregistrée, l'Administration du pays d'origine adressera au Bureau international de la propriété industrielle, à Berne:

A. Une demande d'enregistrement, en double exemplaire, portant une représentation typographique de la marque et indiquant:

- 1º Le nom du propriétaire de la marque ;
- 2º Son adresse ;
- 3º Les produits ou marchandises auxquels la marque est appliquée ;
- 4º La date de l'enregistrement dans le pays d'origine ;
- 5º Le numéro d'ordre de la marque dans le pays d'origine.

La représentation typographique de la marque peut être remplacée par une description de cette dernière en langue française.

B. Un cliché de la marque pour la reproduction typographique de cette dernière dans la publication qui en sera faite par le Bureau

international. Ce cliché doit reproduire exactement la marque, de manière que tous les détails en ressortent visiblement; il ne doit pas avoir moins de 15 millimètres ni plus de 10 centimètres, soit en longueur, soit en largeur. L'épaisseur exacte du cliché doit être de 24 millimètres, correspondant à la hauteur des caractères d'imprimerie.— Ce cliché sera conservé au Bureau international.

Si la reproduction typographique de la marque, prévue sous lettre A, est remplacée par une simple description, le dépôt du cliché ne sera pas nécessaire.

C. Si un des éléments distinctifs de la marque consiste dans sa couleur, il pourra être joint au dépôt 30 exemplaires sur papier d'une reproduction en couleur de la marque.

D. Un mandat postal.... francs formant le montant de l'enregistrement international.

La demande d'enregistrement sera rédigée d'après la formule annexée au présent Règlement, ou d'après toute autre formule que les Administrations des États contractants pourraient adopter ultérieurement d'un commun accord.

Le Bureau international remettra gratuitement aux Administrations les formulaires nécessaires.

ARTICLE 3.

Le Bureau international procédera sans retard à l'inscription de la marque dans un registre destiné à cet effet.

Ce registre contiendra les indications suivantes:

1^o La date de l'enregistrement au Bureau international;

2^o La date de la notification aux Administrations contractantes;

3^o Le numéro d'ordre de la marque;

4^o Le nom du propriétaire de la marque;

5^o Son adresse;

6^o Les produits ou marchandises auxquels la marque est appliquée;

7^o Le pays d'origine de la marque;

8^o La date de l'enregistrement dans le pays d'origine;

- 9º Le numéro d'ordre de la marque dans le pays d'origine ;
10º Les mentions relatives à la radiation ou à la transmission de la marque. (Article 9 de l'Arrangement.)

ARTICLE 4.

L'inscription une fois faite dans le registre, le Bureau international certifiera sur les deux exemplaires de la demande que l'enregistrement a eu lieu, et les revêtira tous deux de sa signature et de son timbre. Un de ces exemplaires restera dans les archives du Bureau ; l'autre sera renvoyé à l'Administration du pays d'origine.

En outre, le Bureau international notifiera aux Administrations l'enregistrement opéré, en envoyant à chacune d'elles une reproduction typographique, ou à défaut une description en langue française de la marque, et en leur indiquant :

- 1º La date de l'enregistrement au Bureau international ;
- 2º Le numéro d'ordre de la marque ;
- 3º Le nom et l'adresse du déposant ;
- 4º Les produits ou marchandises auxquels la marque est appliquée ;
- 5º Le pays d'origine de la marque, ainsi que sa date d'enregistrement et son numéro d'ordre dans ledit pays.

Dans le cas prévu par l'article 2, lettre C, la susdite notification sera en outre accompagnée d'un des exemplaires de la reproduction en couleur de la marque.

ARTICLE 5.

Le Bureau international pourvoira ensuite à la publication de la marque, qui aura lieu dans un supplément de son journal et qui consistera dans la reproduction de la marque, ou de la description de cette dernière en langue française, accompagnée des indications mentionnées à l'article 4, alinéa 2.

Au commencement de chaque année, le Bureau international fera paraître une table où seront indiqués, par ordre alphabétique et par État contractant, les noms des propriétaires des marques ayant fait l'objet des publications effectuées dans le cours de l'année précédente.

Chaque Administration recevra gratuitement du Bureau international le nombre d'exemplaires qu'il lui plaira de demander du supplément contenant les publications relatives à l'enregistrement international.

ARTICLE 6.

La déclaration notifiée au Bureau international aux termes de l'article 5 de l'Arrangement (non admission d'une marque à la protection dans un pays) sera par lui transmise sans délai à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque.

ARTICLE 7.

Les changements survenus dans la propriété d'une marque, et qui auront fait l'objet de la notification prévue par l'article 9 de l'Arrangement, seront consignés dans le registre du Bureau international. Ce dernier les notifiera à son tour aux Administrations contractantes et les publiera dans son journal.

ARTICLE 8.

Six mois avant l'expiration du terme de protection de vingt ans, le Bureau international donnera un avis officieux à l'Administration du pays d'origine et au propriétaire de la marque.

Les formalités à remplir pour le renouvellement de l'enregistrement international seront les mêmes que s'il s'agissait d'un enregistrement nouveau, sauf qu'il ne sera plus nécessaire d'envoyer de cliché.

ARTICLE 9.

Au commencement de chaque année, le Bureau international établira un compte des frais de toute nature qui lui auront été occasionnés pendant l'année précédente par l'enregistrement international des marques. Le montant de ces frais sera déduit du total des sommes

reçues des Administrations à titre d'émolument pour l'enregistrement international, et l'excédent de recettes sera réparti par parts égales entre tous les Etats contractants.

ARTICLE 10

La notification collective prescrite par l'article 11 de l'Arrangement contiendra les mêmes indications que la notification prévue par l'article 4 du présent Règlement.

ARTICLE 11

Le présent Règlement sera exécutoire à partir du jour de la mise en vigueur de l'Arrangement du 1890.

Les administrations contractantes pourront toujours y apporter, d'un commun accord, conformément aux dispositions de l'article 10 dudit Arrangement, les modifications qui leur paraîtront nécessaires.

ENREGISTREMENT INTERNATIONAL
DES
MARQUES DE FABRIQUE OU DE COMMERCE

Pays d'origine de la marque :

Place où une représentation de la marque
doit être collée ou apposée.
Si la marque est déposée au moyen d'une simple
description, celle-ci doit être écrite en langue
française dans cet espace.

- Avis :** Pour être compilée, une demande d'enregistrement doit comprendre :
- 1^e Deux exemplaires du présent formulaire doivent remplis ;
 - 2^e Un cliché de la marque (dimensions : minimum 45 mm, maximum 10 cm, soit en longueur, soit en largeur ; à l'apaisseur 21 mm), à moins que la marque ne soit déposée au moyen d'une simple description ;
 - 3^e L'envoi de l'enveloppe international de . . . francs, ou un mandat postal.
 - 4^e 30 exemplaires sur papier d'une reproduction en couleur de la marque, si un des éléments distinctifs de cette dernière consiste dans sa couleur.

1 ^e Nom	{	du	{
2 ^e Profession		propriétaire	
3 ^e Adresse		de la	
4 ^e Produits ou marchandises auxquels	{	la	marque est appliquée :
5 ^e Date d'enregistrement			
6 ^e Numéro d'ordre	dans le	pays d'origine	

L'Administration soussignée certifie que la marque ci-dessus est régulièrement déposée en, et que les indications y relatives, sous chiffres 1 à 6, sont conformes au contenu du registre national des marques de fabrique ou de commerce.

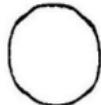
Elle prie le Bureau international de la propriété industrielle, à Berne, d'inscrire cette marque dans le registre international.

L'émouvement de . . . francs pour l'enregistrement international est adressé au Bureau international en un mandat postal.

..... de 189



La marque ci-dessus a été inscrite dans le registre international sous le numéro à la date du 189



BUREAU INTERNATIONAL
DE LA PROPRIÉTÉ INDUSTRIELLE :

UNIÃO INTERNACIONAL

Para a publicação das tarifas aduaneiras

N. 21

DECRETO N. 1327 B DE 31 DE JANEIRO DE 1891.

Promulga a convenção, firmada em Bruxellas em 5 de julho de 1890, entre varios Estados, creando uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e bem assim o respectivo regulamento de execução.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, em virtude da declaração, feita por parte do Brazil, de adherir á convenção, firmada em Bruxellas em 5 de julho de 1890 entre varios Estados, creando uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e ao respectivo regulamento de execução, resolve:

Que a dita convenção e regulamento, que serão annexados ao presente Decreto, sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

O Ministro e Secretario de Estado, abaixo assignado, assim o tenha entendido e faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Tristão de Alencar Araripe.

Convention concernant la création d'une Union Internationale
pour la publication des tarifs douaniers

Entre la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, la Belgique, la Bolivie, le Chili, l'État indépendant du Congo, la République de Costa Rica, le Danemark et ses colonies, l'Espagne et ses colonies, les États Unis d'Amérique, la France et ses colonies, la Grande Bretagne et diverses colonies anglaises, l'Inde Britannique, le Dominion du Canada, les colonies de l'Australie de l'ouest, du Cap de Bonne Espérance, de Natal, de la Nouvelle Galles du Sud, de la Nouvelle Zélande, de Queensland, de Tasmanie, de Terre Neuve et de Victoria, la Grèce, le Guatemala, la République de Haïti, l'Italie et ses colonies, le Mexique, le Nicaragua, le Paraguay, les Pays-Bas et leurs colonies, le Pérou, le Portugal et ses colonies, la Roumanie, la Russie, le Salvador, le Royaume de Siam, la Suisse, la Turquie, l'Uruguay et le Venezuela.

Les soussignés, dûment autorisés, ont, sous réserve d'approbation, arrêté la convention suivante :

Article 1.^{er} Il est formé entre les Pays ci-dessus énumérés et tous les pays qui, dans la suite, adhéreront à la présente convention, une association sous le titre de « Union internationale pour la publication des Tarifs douaniers ».

Art. 2. Le but de l'*Union* est de publier, à frais communs, et de faire connaître, aussi promptement et aussi exactement que possible, les Tarifs douaniers des divers États du globe et les modifications que ces tarifs subiront dans la suite.

Art. 3. À cette fin il sera créé à Bruxelles un Bureau International chargé de la traduction et de la publication de ces Tarifs ainsi que des dispositions législatives ou administratives qui y apporteront des modifications.

Art. 4. Cette publication se fera dans un recueil intitulé : « Bulletin international des douanes (*Organe de l'Union internationale pour la publication des Tarifs douaniers*). »

On adoptera à cet effet les langues commerciales les plus usitées.

Art. 5. Le personnel du Bureau international sera nommé par les soins du ministère des Affaires Etrangères de Belgique, qui fera les

avances de fonds nécessaires et veillera à la marche régulière de l'Institution.

Art. 6. Dans la correspondance adressée par le Bureau international aux Gouvernements adhérents on fera usage de la langue française.

Art. 7. Un rapport sur les travaux et la gestion financière du Bureau international sera adressé chaque année aux Gouvernements adhérents.

Art. 8. Le budget annuel des dépenses du Bureau international est fixé au chiffre *maximum* de 125.000 francs.

En outre, un capital de 50.000 francs sera mis, la première année, à la disposition du ministre des Affaires Étrangères de Belgique pour les frais d'installation du Bureau.

Les États et colonies qui useraient ultérieurement de la faculté d'adhésion prévue à l'article 14 auront à payer leur quote-part de cette somme de 50.000 francs, sur la base de répartition fixée par l'article 9.

Les États et Colonies qui se retireraient de l'*Union* à l'expiration du premier terme de sept années perdront leur droit de copropriété dans le fonds commun.

En cas de liquidation, le fonds commun sera partagé entre les États et Colonies de l'*Union*, d'après la base de répartition fixée par l'article 9.

Art. 9. En vue de déterminer équitablement la part contributive des États contractants, ceux-ci sont répartis, à raison de l'importance de leur commerce respectif, en six classes intervenant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir :

1.^{re} Classe — Pays dont le commerce se monte régulièrement à plus de 4 milliards de francs : 55 unités.

2.^{re} Classe — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 2 à 4 milliards de francs : 40 unités.

3.^{re} Classe — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 500 millions à 2 milliards de francs: 25 unités.

4.^{re} Classe — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 100 à 500 millions de francs: 20 mités.

5.* Classe — Pays dont le commerce se monte régulièrement de 50 à 100 millions de francs : 15 unités.

6.* Classe — Pays dont le commerce se monte régulièrement inférieur à 50 millions de francs : 5 unités.

Art. 10. Pour les pays dont la langue ne sera pas employée par le Bureau international, les chiffres ci-dessus seront respectivement diminués des deux cinquièmes. Ils seront donc réduits :

Pour la 1. ^{re} Classe.	à 33	unités
— 2. ^e —	à 24	—
— 3. ^e —	à 15	—
— 4. ^e —	à 12	—
— 5. ^e —	à 9	—
— 6. ^e —	à 3	—

Art. 11. Le total de la dépense annuelle, divisé par la somme des unités attribuées aux différents États contractants, en exécution des dispositions qui précédent, donnera l'unité de dépense. Il suffira de multiplier celle-ci par le nombre d'unités assigné à chacun de ces États pour connaître le montant de sa contribution dans les frais du Bureau international.

Art. 12. À l'effet de mettre l'Institution à même de rédiger le *Bulletin international des douanes* aussi exactement que possible, les Parties contractantes lui enverront, directement et sans retard, deux exemplaires :

a) de leur loi douanière et de leur tarif douanier, mis soigneusement à jour;

b) de toutes les dispositions qui y apporteront dans la suite des modifications;

c) des circulaires et instructions que les dits Gouvernements adresseront à leurs bureaux de douane concernant l'application du tarif ou la classification des marchandises, et qui peuvent être rendues publiques;

d) de leurs traités de commerce, conventions internationales et lois intérieures qui ont un rapport direct avec les tarifs douaniers en vigueur.

Art. 13. Un règlement d'exécution ayant la même force obligatoire que la présente convention déterminera le mode de publication du *Bulletin de l'Union* et tout ce qui est relatif au budget du Bureau international et à l'organisation intérieure du service.

Art. 14. Les États et Colonies qui n'ont point pris part à la présente convention seront admis à y accéder ultérieurement.

L'accession sera notifiée par écrit au Gouvernement belge qui la fera connaître à tous les autres gouvernements contractants. L'accession emportera de plein droit adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente convention.

Art 15. La présente convention sera mise à exécution le 1^{er}. avril 1891 et elle restera en vigueur pendant sept ans.

Si, douze mois avant l'expiration des sept premières années, la présente convention n'a pas été dénoncée, *l'Union* subsistera pendant un nouveau terme de sept années et ainsi de suite, de sept en sept ans.

La dénonciation sera adressée au Gouvernement belge. Elle n'aura d'effet qu'à l'égard du pays qui l'aura faite, la convention restant exécutoire pour les autres pays de *l'Union*.

Les Gouvernements pourront introduire dans la présente convention, de commun accord et en tout temps, les améliorations qui seraient jugées utiles ou nécessaires.

En foi de quoi, les soussignés ont signé la présente convention et y ont apposé leur cachet.

Fait à Bruxelles, le 5 juillet mil huit cent quatre-vingt-dix.

Pour la République Argentine,

CARLOS CALVO Y CAPDEVILA.

Pour l'Autriche-Hongrie,

EPERJESY.

Pour la Belgique,

LAMBERMONT.

LÉON BIEBUYCK.

KEBERS.

Pour la Bolivie,

JOAQUIN CASO.

Pour le Chili,

N. PEÑA VICUÑA.

Pour l'État Indépendant du Congo,

EDM. VAN EETVELDE.

Pour la République de Costa Rica,

MANUEL M. DE PERALTA.

Pour le Danemark et ses Colonies,

SCHACK DE BROCKDORFF.

Pour l' Espagne et ses Colonies,

J. G. DE AGUERA.

Pour les États Unis d'Amérique,

EDWIN H. TERRELL.

Pour la France et ses Colonies,

A. BOURÉE.

Pour la Grande Bretagne et diverses Colonies Anglaise,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour l'Inde Britannique,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour le Dominion du Canada,

CHARLES TUPPER.

Pour l'Australie de l'Ouest,

Pour le Cap de Bonne Espérance,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Natal,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour la Nouvelle Galles du Sud,

SAUL SAMUEL.

Pour la Nouvelle Zélande,

FRANCIS DILLON BELL.

Pour le Queensland,

Pour la Tasmanie,

MARTIN GOSSÉLIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Terre Neuve,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Victoria,

GRAHAM BERRY.

Pour la Grèce,

P. MULLE.

Pour le Guatemala,

ALEXIS CAPOUILLET.

Pour la République de Haïti,

G. DE DEKEN.

Pour l'Italie et ses Colonies,

J. DE RENZIS.

Pour le Mexique,

EDM. VAN DEN WYNGAERT.

Pour le Nicaragua,

Pour le Paraguay,

HENRI OOSTENDORP.

Pour les Pays Bas et leurs Colonies,

H. TESTA.

L. E. UYTTEHOOVEN.

Pour le Pérou,

JOAQUIN LEMOINE.

Pour le Portugal et ses Colonies,

HENRIQUE DE MACEDO PEREIRA COUTINHO.

AUGUSTO CESAR FERREIRA DE MESQUITA.

Pour la Roumanie,

J. VACARESCO.

Pour la Russie,

G. KAMENSKY.

Pour le Salvador,

EMILE ELOY.

Pour le Royaume de Siam,

FREDERICK VERNEY,

Pour la Suisse,

E. PACCAUD.

Pour la Turquie,

ET. CARATHÉODORY.

Pour l'Uruguay,

F. SUSVIELA GUARCH.

Pour le Venezuela,

LUIS LOPEZ MENDEZ.

Règlement d'exécution de la convention instituant un Bureau International pour la publication des Tarifs douaniers

(ARTICLE 13 DE LA CONVENTION)

Article 1.^{er} Le *Bulletin international des douanes* sera publié en cinq langues, savoir : en Allemand, en Anglais, en Espagnol, en Français et en Italien.

Art. 2. Chaque État faisant partie de l'*Union* a la faculté de faire traduire et de publier à ses frais tout ou partie du *Bulletin* dans telle langue qu'il trouve utile, pourvu que ce ne soit pas l'une des langues adoptées par le Bureau international.

Chacun des États de l'*Union* aura de même le droit de faire reproduire de simples extraits de tarifs ou, exceptionnellement, des parties du *Bulletin*, soit dans un organe officiel local, soit dans ses documents parlementaires.

Il est entendu d'ailleurs que chaque État reste libre comme par le passé de publier dans la langue originale ou en traduction tous les tarifs douaniers, pourvu que le texte publié ne soit pas l'œuvre même du Bureau international.

Art. 3. Le Bureau international s'engage à apporter les plus grands soins dans la traduction des lois de douane et des publications officielles interprétatives de ces lois, mais il est entendu que les Gouvernements intéressés n'assument pas de responsabilité quant à l'exactitude de ces traductions et qu'en cas de contestation le texte original sera leur seul guide.

Un avertissement dans ce sens sera imprimé en note et en caractères gras au bas de la première page de chaque livraison.

Art. 4. Le format du *Bulletin* sera déterminé par le Bureau.

Art. 5. Chaque Gouvernement fera connaître en quelle langue, parmi celles adoptées par le Bureau international, il désire recevoir les exemplaires du *Bulletin*, qui représenteront sa part d'intervention dans les frais de l'Institution.

Un Gouvernement pourra prendre un certain nombre d'exemplaires en une langue et le restant en d'autres langues.

Art. 6. Le Bureau international ne peut fournir d'abonnements qu'aux Gouvernements des pays faisant partie de l'*Union*.

Art. 7. Le montant de la contribution proportionnelle de chaque État lui est rendu en abonnements au *Bulletin* de l'*Union*, calculés au prix de 15 francs chacun.

Art. 8. Les dépenses sont calculées approximativement comme suit :

a) Traitements des fonctionnaires et employés du Bureau international, y compris un supplément de traitement de 15 %	fr. 75.00
b) Frais d'impression et d'envoi du <i>Bulletin</i> de l' <i>Union</i>	» 30.00
c) Location et entretien du local affecté au Bureau international, chauffage, éclairage, fournitures, frais de bureau, etc	» 20.00
Total	fr. 125.00

Art. 9. Le Ministre des Affaires Étrangères de Belgique est chargé de prendre les mesures nécessaires pour l'organisation et le fonctionnement du Bureau international, en restant dans les limites tracées par la convention et par le présent règlement.

Art. 10. Le chef du Bureau international est autorisé, sous l'approbation du ministre des Affaires Étrangères de Belgique, à reporter sur l'exercice en cours les sommes non employées de l'exercice écoulé. Ces sommes serviront, le cas échéant, à constituer un fonds de réserve destiné à parer aux dépenses imprévues. La dite réserve ne pourra, en aucun cas, dépasser 25,000 francs. Le surplus permettra éventuellement d'abaisser le prix de l'abonnement du *Bulletin*, sans accroissement du nombre d'exemplaires garanti par les États contractants; cet excédent pourra servir aussi à couvrir les frais qu'occasionnerait l'adjonction d'une nouvelle langue de traduction à celles énumérées à l'article 1^{er}.

Cette dernière mesure ne pourra se réaliser qu'avec l'assentiment unanime des États et colonies faisant partie de l'*Union*.

Fait à Bruxelles, le 5 juillet mil huit cent quatre-vingt-dix, pour être annexé à la convention en date de ce jour.

Pour la République Argentine,

CARLOS CALVO Y CAPDEVILA.

Pour l'Autriche-Hongrie,

EPESJESY

Pour la Belgique,

LAMBERMONT.

LÉON BIEBUYCK.

KEBERS.

Pour la Bolivie,

JOAQUIN CASO.

Pour le Chili,

N. PEÑA VICUÑA.

Pour l'État Indépendant du Congo,

EDM. VAN EETVELDE.

Pour la République de Costa Rica,

MANUEL M. DE PERALTA.

Pour le Danemark et ses Colonies,

SCHACK DE BROCKDORFF.

Pour l'Espagne et ses Colonies.

J. G. DE AGUERA.

Pour les États Unis d'Amérique,

EDWIN H. TERRELL.

Pour la France et ses Colonies,

A. BOURÉE

Pour la Grande Bretagne et diverses Colonies Anglaises,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour l'Inde Britannique,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour le Dominion du Canada,

CHARLES TUPPER.

Pour l'Australie de l'ouest,

Pour le Cap de Bonne Espérance,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Natal,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. Bateman.

Pour la Nouvelle Galles au Sud,

SAUL SAMUEL.

Pour la Nouvelle Zélande,

FRANCIS DILLON BELL.

Pour le Queensland,

Pour la Tasmanie,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Terre Neuve,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Victoria,

GRAHAM BERRY.

Pour la Grèce,

P. MULLE.

Pour le Guatemala,

ALEXIS CAPOUILLET.

Pour la République de Haïti,

G. DE DEKEN.

Pour l'Italie et ses Colonies,

J. DE RENZIS.

Pour le Mexique,

EDM. VAN DEN WYNGAERT.

Pour le Nicaragua,

Pour le Paraguay.

HENRY OOSTENDORP.

Pour les Pays Bas et leurs Colonies,

H. TESTA.

L. E. UYTTEHOOVEN.

Pour le Pérou,

JOAQUIN LEMOINE.

Pour le Portugal et ses Colonies,

HENRIQUE DE MACEDO PEREIRA COUTINHO.

AUGUSTO CESAR FERREIRA DE MESQUITA.

Pour la Roumanie,

J. VACARESCO.

Pour la Russie,

G. KAMENSKY.

Pour le Salvador,

EMILE ELOY.

Pour le Royaume de Siam,

FREDERICK VERNEY.

Pour la Suisse,

E. PACCAUD.

Pour la Turquie,

Et. CARATHÉODORY.

Pour l'Uruguay,

F. SUSVIELA GUARCH.

Pour le Venezuela,

LUIS LOPEZ MENDEZ.

Procès verbal de signature

Les délégués soussignés, réunis ce jour à l'effet de procéder à la signature de la convention et du règlement concernant l'institution d'une Union internationale pour la publication des tarifs douaniers, ont échangé les déclarations suivantes:

1.^o En ce qui concerne la classification des pays de l'Union au point de vue de leur part contributive aux frais du Bureau international (arts. 9, 10 et 11 de la convention):

Les délégués déclarent que, pour toute la durée de la convention, les pays adhérents seront rangés dans les classes suivantes et auront à intervenir respectivement dans la proportion du nombre d'unités indiqué ci-après.

PREMIÈRE CLASSE

Angleterre et ses colonies non spécialement denommées ci-après.....	55	unités.
Belgique.....	55	—
États Unis d'Amérique.....	55	—
France et ses colonies.....	55	—
Pays Bas et leurs colonies.....	33	—
Russie	33	—

DEUXIÈME CLASSE

Autriche-Hongrie.....	24	unités.
Espagne et ses colonies.....	40	—
Inde Britannique.....	40	—
Italie et ses colonies.....	40	—

TROISIÈME CLASSE

Argentine (République).....	25	unités.
Brésil.....	15	—
Canada.....	25	—

Danemark et ses colonies	15 unités.
Nouvelle Galles du Sud.	25 —
Portugal et ses colonies	15 —
Suisse.	25 —
Turquie.	15 —
Victoria	25 —

QUATRIÈME CLASSE

Cap de Bonne Espérance.	20 unités
Chili	20 —
Colombie	20 —
Égypte	12 —
Équateur.	20 —
Grèce	12 —
Japon	12 —
Mexique	20 —
Nouvelle Zélande.	20 —
Perse	12 —
Queensland	20 —
Roumanie	12 —
Uruguay.	20 —
Venezuela	20 —

CINQUIÈME CLASSE

Bolivie.	15 unités
Costa Rica.	15 —
Guatemala	15 —
Haïti.	15 —
Natal	15 —
Pérou	15 —
Serbie.	9 —
Siam.	9 —
Sud-Africaine (République).	9 —

SIXIÈME CLASSE

Australie de l'Ouest	9 unités
Dominicaine (République)	5 —
État Independant du Congo	3 —
Honduras (République)	5 —
Nicaragua	5 —
Paraguay	5 —
Salvador.	6 —
Tasmanie	5 —
Terre-Neuve.	5 —

Quant aux chiffres des cotisations qui ont figuré dans le tableau de répartition des frais, arrêté le 26 février 1890, ils sont reproduits ci-après à titre de renseignement, la contribution de chaque État ne pouvant être déterminée d'une façon absolument précise que lorsque toutes les adhésions seront devenues définitives. Il est entendu toutefois qu'en aucun cas ces chiffres ne pourront subir de majoration pendant la durée de la convention.

PREMIÈRE CLASSE

	Somme à payer	Contré-valeur en abonnements
Angleterre et ses colonies non spécialement denommées ci après . . .	6833	456
Belgique.	6833	456
États Unis d'Amérique	6833	456
France et ses colonies	6833	456
Pays-Bas et leurs colonies.	4100	274
Russie.	4100	274

DEUXIÈME CLASSE

Autriche-Hongrie	2982	199
Espagne et ses colonies.	4970	332
Inde Britannique.	4970	332
Italie et ses colonies.	4970	332

TROISIÈME CLASSE

	Somme à payer	Contre-valeur en abonnements
Argentine (République)	3106	207
Brésil	1863	124
Canada	3106	207
Danemark et ses colonies.	1863	124
Nouvelle Galles du Sud.	3106	207
Portugal et ses colonies.	1863	124
Suisse.	3106	207
Turquie.	1863	124
Victoria.	3106	207

QUATRIÈME CLASSE

Cap de Bonne Espérance.	2485	166
Chili.	2485	166
Colombie.	2485	166
Égypte	1491	100
Equateur.	2485	166
Grèce	1491	100
Japon	1491	100
Mexique.	2485	166
Nouvelle Zélande.	2485	166
Perse	1491	100
Queensland	2485	166
Roumanie.	1491	100
Uruguay.	2485	166
Venezuela.	2485	166

CINQUIÈME CLASSE

Bolivie.	1863	124
Costa Rica.	1863	124
Guatemala.	1863	124
Haïti.	1863	124

	Somme à payer	Contre-valeur en abonnements
Natal	1863	124
Pérou	1863	124
Serbie.	1118	75
Siam.	1118	75
Sud-Africaine (République).	1118	75

SIXIÈME CLASSE

Australie de l'Ouest	621	42
Dominicaine (République).	621	42
État Indépendant du Congo	372	25
Honduras (République)	621	42
Nicaragua.	621	42
Paraguay	621	42
Salvador.	621	42
Tasmanie	621	42
Terre-Neuve.	621	42

2º En ce qui concerne le paiement des cotisations échéant aux parties contractantes :

Les délégués déclarent qu'il s'effectuera à Bruxelles dans le courant du premier trimestre de chaque exercice et en monnaies ayant cours légal en Belgique.

3º En ce qui concerne la mise à exécution de la convention, fixée au 1^{er} avril 1891:

Les délégués déclarent qu'elle sera précédée, si possible, d'une notification d'adhésion définitive de la part des Gouvernements intéressés ; que, néanmoins, cette formalité n'est pas indispensable et que l'on maintiendra sur la liste des adhérents les pays signataires de la présente convention qui, à la date du 1^{er} avril 1891, n'auraient pas exprimé formellement l'intention de se retirer.

En foi de quoi, les délégués respectifs ont signé le présent procès verbal.

Fait à Bruxelles, le 5 juillet mil huit cent quatre-vingt-dix.

Pour le République Argentine,

CARLOS CALVO Y CAPDEVILA.

Pour l'Autriche-Hongrie,

EPERJESY.

Pour la Belgique,

LAMBERMONT.

LÉON BIEBUYCK:

KEBERS.

Pour la Bolivie,

JOAQUIN CASO.

Pour le Chili,

N. PEÑA VICUÑA.

Pour l' État Indépendant du Congo,

EDM. VAN EETVELDE.

Pour la Republique de Costa Rica,

MANOEL M. DE PERALTA.

Pour le Danemark et ses Colonies,

SCHACK DE BROCKDORFF.

Pour l' Espagne et ses Colonies,

J. G. DE AGUERA,

Pour les États Unis d' Amérique,

EDWIN H. TERRELL.

Pour la France et ses Colonies,

A. BOURÈE

Pour la Grande Bretagne et diverses Colonies anglaises,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour l' Inde Britannique,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour le Dominion du Canada,

CHARLES TUPPER.

Pour l'Australie de l' Ouest,

Pour le Cap de Bonne Espérance,

MARTIN GOSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Natal,

MARTIN GOSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour la Nouvelle Galles du Sud,

SAUL SAMUEL.

Pour la Nouvelle-Zélande,

FRANCIS DILLON BELL.

Pour le Queensland,

Pour la Tasmanie,

MARTIN GOSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Terre Neuve,

MARTIN GOSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pour Victoria,

GRAHAM BERRY.

Pour la Grèce,

P. MULLE.

Pour le Guatemala,

ALEXIS CAPOUILLET.

Pour la République de Haïti,

G. de DECKEN.

Pour l'Italie et ses Colonies,

I. de RENZIS.

Pour le Mexique,

EDM. VAN DEN WYNGAERT.

Pour le Nicaragua,

Pour le Paraguay,

HENRI OOSTENDORP.

Pour les Pays-Bas et leurs Colonies,

H. TESTA.

L. E. UYTTEHOOVEN.

Pour le Pérou,

JOAQUIN LEMOINE.

Pour le Portugal et ses Colonies,

HENRIQUE DE MACEDO PEREIRA COUTINHO.

AUGUSTO CESAR FERREIRA DE MESQUITA.

Pour la Roumanie,

J. VACARESCO.

Por la Russie,

G. KAMENSKY.

Pour le Salvador,

EMILE ELOY.

Pour le Royaume de Siam,

FREDERICK VERNEY.

Pour la Suisse,

E. PACCAUD.

Pour la Turquie,

Et. CARATHÉODORY.

Pour l'Uruguay,

F. SUSVIELA GUARCH.

Pour le Venezuela,

LUIS LOPEZ MENDEZ.

Convenção concernente á criação de uma União Internacional
para a publicação das Tarifas aduaneiras

Entre a Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Chile, Estado Independente do Congo, Republica de Costa Rica, Dinamarca e suas Colonias, Espanha e suas Colonias, Estados Unidos da America, França e suas Colonias, Gran-Bretanha e diversas Colonias Inglesas, India Britannica, Dominio do Canadá, Colonias da Australia do Oeste, Cabo da Boa Esperança, Natal, Nova Galles do Sul, Nova Zelandia, Queensland, Tasmania, Terra Nova e Victoria, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Italia e suas Colonias, Mexico, Nicaragua, Paraguay, Paizes Baixos e suas Colonias, Peru, Portugal e suas Colonias, Romania, Russia, Salvador, Reino de Sião, Suissa, Turquia, Uruguay e Venezuela.

Os abaixo assignados, devidamente autorizados e sob reserva de approvação concordaram na seguinte Convenção:

Art. 1.^º Fica estabelecida entre os paizes acima enumerados e todos os que adherirem á presente convenção, uma associação com o titulo de « *União Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras* »—.

Art. 2.^º O objecto da União é publicar á sua custa, e tornar conhecidas com a posivel promptidão e exactidão a Tarifa das Alfandegas dos diversos Estados do globo e as modificações que elles forem sofrendo.

Art. 3.^º Para este fim crear-se-ha em Bruxellas uma *Secretaria Internacional* que terá a seu cargo a traducção e publicação dessas Tarifas, e das disposições legislativas ou administrativas que as modificarem.

Art. 4.^º Esta publicação será feita em collecção intitulada « *Boletim Internacional das Alfandegas* » (*Orgão da União Internacional para a publicação das Tarifas aduaneiras*).

Adoptar-se-hão para isso as linguas commerciaes mais commumente em uso.

Art. 5.^º A nomeação do pessoal da Secretaria Internacional ficará ao cuidado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica, o qual adiantará os fundos necessarios e fiscalisará a marcha regular da Instituição.

Art. 6.º A correspondencia dirigida pela Secretaria Internacional aos Governos adherentes será feita na lingua franceza.

Art. 7.º Um relatorio dos trabalhos e da gestão financeira da Secretaria Internacional será annualmente apresentado aos Governos adherentes.

Art. 8.º O orçamento annual das despezas da Secretaria Internacional é fixado na importancia maxima de 125.000 francos.

Além disso, no primeiro anno, um capital de 50.000 francos será posto á disposição do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, para as despezas de estabelecimento da Secretaria.

Os Estados e Colonias, que ultteriormente se utilisarem da faculdade de adherir prevista pelo art. 14, terão de pagar a sua quota parte dessa somma de 50.000 francos, servindo de base a distribuição do art. 9.º

Os Estados e Colonias que, ao expirar o primeiro prazo de sete annos, se retirarem da União, perderão o seu direito á copropriedade no capital commun.

No caso de liquidação, o capital commun será repartido entre os Estados e Colonias da União, conforme a base de distribuição do artigo 9.º

Art. 9.º No intuito de determinar com equidade a quota contributiva dos Estados contractantes, serão estes divididos em seis classes, na razão da importancia do seu respectivo commercio, correndo cada uma delles na proporção de um certo numero de unidades, como segue:

1^a classe.—Paizes cujo commercio monta regularmente a mais de quatro mil milhões de francos: 55 unidades.

2^a classe.—Paizes cujo commercio attinge regularmente de dous a quatro mil milhões de francos: 40 unidades.

3^a classe.—Paizes cujo commercio attinge regularmente de quinhentos milhões a dous mil milhões de francos: 25 unidades.

4^a classe.—Paizes cujo commercio attinge regularmente de cem a quinhentos milhões de francos: 20 unidades.

5^a classe.—Paizes cujo commercio attinge regularmente de cincuenta a cem milhões de francos: 15 unidades.

6^a classe.—Paizes cujo commercio conserva-se regularmente abaixo de cincuenta milhões de francos : 5 unidades.

Art. 10.^o Para os paizes cuja lingua não for usada pela Secretaria Internacional, os algarismos acima indicados terão respectivamente uma diminuição de duas quintas partes.

Ficarão pois reduzidos :

Para a 1 ^a classe.	a 33 unidades	...
— 2 ^a —	24	—
— 3 ^a —	15	—
— 4 ^a —	12	—
— 5 ^a —	9	—
— 6 ^a —	3	—

Art. 11.^o O total da despesa annual, dividido pela somma das unidades attribuidas aos diferentes Estados contractantes, em execução das precedentes disposições, dará a *unidade de despesa*. Bastará multiplicar esta pelo numero de unidades attribuido a cada um desses Estados para se conhecer a quota da sua contribuição para os gastos da Secretaria Internacional.

Art. 12.^o Para que a Instituição possa redigir o *Boletim International das Alfandegas* tão correctamente quanto for possível, as partes Contractantes lhe enviarão, directamente e sem demora, dous exemplares :

- a) da sua lei de alfandegas e da sua tarifa aduaneira, cuidadosamente postas em dia ;
- b) de todas as disposições que as forem modificando ;
- c) das circulares e instruções que os ditos Governos dirigirem ás suas repartições aduaneiras a respeito da applicação da tarifa ou da classificação das mercadorias, e cuja publicidade possa ser permittida ;
- d) dos seus tratados de commercio, convenções internacionaes e leis internas que tenham alcance directo sobre as tarifas aduaneiras em vigor.

Art. 13.^o Um regulamento de execução com a mesma força obligatoria da presente Convenção determinará a forma de publicação do *Boletim da União* e tudo quanto se refere ao orçamento da secretaria internacional e á organização interna do serviço.

Art. 14.^º Os Estados e Colonias que não tomaram parte na presente Convenção poderão ulteriormente acceder a ella.

A accessão será notificada por escripto ao Governo Belga, o qual a levará ao conhecimento de todos os outros Governos contractantes. A accessão importará de pleno direito adhesão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas na presente Convenção.

Art. 15.^º A presente Convenção será posta em execução no 1º de Abril de 1891 e ficará em vigor durante sete annos.

Si, doze mezes antes da expiração dos sete primeiros annos, a presente Convenção não for denunciada, a União subsistirá durante um novo prazo de sete annos, e assim por diante, de sete em sete annos.

A denuncia será dirigida ao Governo Belga. Só terá effeito quanto ao paiz que a apresentar, continuando a dita Convenção em execução para os outros paizes da União.

Os Governos poderão introduzir na presente Convenção, de comum acordo e a todo o tempo, os melhoramentos que julgarem uteis ou necessarios.

Em fé do que, os abaixo assignados firmaram a presente Convenção e lhe puzeram os seus sellos.

Feito em Bruxellas, aos 5 de julho de 1890.

Pela Republica Argentina,

CARLOS CALVO Y CAPDEVILA.

Pela Austria-Hungria,

EPERJESY.

Pela Belgica,

LAMBERMONT.

LÉON BIEBUYCK.

KEBERS.

Pela Bolivia,

JOAQUIN CASO.

Pelo Chile,

N. PEÑA VICUÑA.

Pelo Estado Independente do Congo,

EDM. VAN EETVELDE.

Pela Republica de Costa Rica,

MANOEL M. DE PERALTA.

Pela Dinamarca e suas Colonias,

SCHACK DE BROCKDORFF.

Pela Hespanha e suas Colonias,

J. G. AGUÉRA

Pelos Estados Unidos da America,

EDWIN H. TERRELL.

Pela França e suas Colonias,

A. BOURÉE.

Pela Gran Bretanha e diversas Colonias inglezas,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela India Britannica,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pelo Dominio do Canadá,

CHARLES TUPPER.

Pela Australia do Oeste,

Pelo Cabo da Boa Esperança,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pelo Natal,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Nova Galles do Sul.

SAUL SAMUEL.

Pela Nova Zelandia,

FRANCIS DILLON BELL.

Pelo Queensland,

Pela Tasmania,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Terra Nova,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Victoria,

GRAHAM BERRY.

Pela Grecia,

P. MULLE.

Por Guatemala,

ALEXIS CAPOUILLET.

Pela Republica do Haiti,

G. DE DEKEN.

Pela Italia e suas Colonias,

J. DE RENZIS.

Pelo Mexico,

EDM. VAN DEN WYNGAERT,

Pela Nicaragua,

Pelo Paraguay,

HENRI OOSTENDORP.

Pelos Paizes Baixos e suas Colonias,

H. TESTA.

L. E. UYTENHOOVEN.

Pelo Perù,

JOAQUIN LEMOINE.

Por Portugal e suas Colonias,

HENRIQUE DE MACEDO PEREIRA COUTINHO,

AUGUSTO CESAR FERREIRA DE MESQUITA.

Pela Romania,

J. VACARESCO.

Pela Russia,

G. KAMENSKY.

Pelo Salvador,

EMILE ELOY

Pelo Reino de Sião,

FREDERICK VERNEY.

Pela Suissa,

E. PACCAUD.

Pela Turquia,

ET. CARATHÉODORY.

Pelo Uruguay,

F. SUSVIELA GUARCH.

Por Venezuela,

LUIS LOPEZ MENDEZ.

Regulamento de execução que institue uma Secretaria Internacional para publicação das Tarifas aduaneiras

(ART. 13 DA CONVENÇÃO)

Art. 1.º O *Boletim Internacional das Alfandegas* será publicado em cinco linguas, a saber: em Allemão, Inglez, Hespanhol, Francez e Italiano.

Art. 2.º Cada um dos Estados que fazem parte da União tem a faculdade de mandar traduzir e publicar, á sua custa, todo o *Boletim* ou parte delle na lingua que lhe parecer conveniente, contanto que não seja uma das adoptadas pela Secretaria Internacional.

Cada um dos Estados da União terá da mesma forma o direito de mandar reproduzir simples extractos de tarifas ou, por excepção, partes do Boletim, quer em um orgão official local, quer nos seus documentos parlamentares.

Fica entendido, além disso, que cada Estado tem, como antes, a liberdade de publicar na lingua original, ou por traducção, todas as tarifas aduaneiras, contanto que o texto publicado não seja o da Secretaria Internacional.

Art. 3.º A Secretaria Internacional compromette-se a ter a maior cautela na traducção das leis aduaneiras e das publicações officiaes interpretativas dessas leis, ficando porém entendido que os Governos interessados não assumem responsabilidade alguma quanto á exactidão dessas traduções e que no caso de contestação só se guiarão pelo texto original.

Uma advertencia neste sentido será impressa como nota e em typo normando por baixo da primeira pagina de cada fasciculo.

Art. 4.º O formato do *Boletim* será determinado pela Secretaria.

Art. 5.º Cada Governo dirá qual a lingua d'entre as adoptadas pela Secretaria Internacional, em que deseje receber os exemplares do *Boletim* que representarem a sua parte de intervenção nos gastos da instituição.

Qualquer Governo poderá tomar certo numero de exemplares em uma lingua e o restante em outras.

Art. 6.º A Secretaria Internacional só pôde admittir assignaturas dos Governos dos paizes que fazem parte da União.

Art. 7.º A importancia da contribuição proporcional de cada Estado lhe é restituída em assignaturas do *Boletim da União* calculadas ao preço de 15 francos cada uma.

Art. 8.º Os gastos são calculados approximadamente, como se segue:

a) ordenados dos funcionarios e empregados da Secretaria Internacional, incluindo um supplemento de ordenado de 15%	fr. 75.000
b) despezas com impressão e remessa do <i>Boletim da União</i>	30.000
c) aluguer e conservação do local ocupado pela Secretaria Internacional, combustivel, luz, fornecimentos e gastos de escriptorio.....	20.000
Total,	fr. 125.000

Art. 9.º O Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica fica incumbido de tomar as medidas necessarias para a organisação da Secretaria Internacional e o exercicio das suas funcções, nos limites marcados pela convenção e por este Regulamento.

Art. 10.º O Chefe da Secretaria Internacional é autorizado, mediante approvação do Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, a transportar para o exercicio corrente as quantias não despendidas no exercicio findo. Essas quantias servirão, sendo necessário, para constituir um fundo de reserva destinado a fazer face a despezas imprevistas. A dita reserva não poderá, em circunstancia alguma, exceder de 25.000 francos. As sobras permitirão eventualmente reduzir o preço da assignatura do *Boletim*, sem se accrescentar o numero de exemplares garantido pelos Estados contractantes ; essas sobras poderão tambem servir para cobrir os gastos que possa occasionar o accrescimo de uma nova lingua de traducçao ás mencionadas no art. 1.º

Esta ultima disposição só se poderá realizar com o assentimento unanime dos Estados e colonias que fazem parte da União.

Feito em Bruxellas aos 5 de Julho de mil oitocentos e noventa, para ser annexado á convenção com data deste dia.

Pela Republica Argentina,

CARLOS CALVO Y CAPDEVILA.

Pela Austria Hungria,

EPERJESY.

Pela Belgica,

LAMBERMONT.

LÉON BIEBUYCK.

KEBERS.

Pela Bolivia,

JOAQUIN CASO.

Pelo Chile,

N. PEÑA VICUÑA.

Pelo Estado Independente do Congo,

EDMI VAN ETVELDE.

Pela Republica de Costa Rica,

MANUEL M. DE PERALTA.

Pela Dinamarca e suas Colonias,

SCHACK DE BROCKDORFF.

Pela Hespanha e suas Colonias,

J. G. AGUERA.

Pelos Estados Unidos da America,

EDWIN II. TERREL.

Pela França e suas Colonias,

A. BOURÉE.

Pela Gran-Bretanha e diversas Colonias Inglezas,

MARTIN GOSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela India Britannica,

MARTIN GOSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pelo Dominio do Canadá,

CHARLES TUPPER.

Pela Australia do Oeste,

Pelo Cabo da Boa Esperança,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pelo Natal,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Nova Galles do Sul,

SAUL SAMUEL.

Pela Nova Zelandia,

FRANCIS DILLON BEEL.

Pelo Queensland,

Pela Tasmania,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Terra Nova,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Victoria,

GRAHAM BERRY.

Pela Grecia,

P. MULLE.

Por Guatemala,

ALEXIS CAPOUILLET.

Pela Republica do Haiti,

G. DE DEKEN.

Pela Italia e suas Colonias,

J. DE RENZIS.

Pelo Mexico;

EDM. VAN DEN WYNGAERT.

Pela Nicaragua,

Pelo Paraguay,

HENRI OOSTENDORP.

Pelos Paizes Baixos e suas Colonias,

H. TESTA.

L. E. UYTHOOVEN.

Pelo Perú,

JOAQUIN LEMOINE.

Por Portugal e suas Colonias,

HENRIQUE DE MACEDO PEREIRA COUTINHO.

AUGUSTO CESAR FERREIRA DE MESQUITA.

Pela Romania,

J. VACARESCO.

Pela Russia,

G. KAMENSKY.

Pelo Salvador,

EMILE ELOY.

Pelo Reino de Sião,

FREDERICK VERNEY.

Pela Suissa,

E. PACCAUD.

Pela Turquia,

ET. CARATHÉODORY.

Pelo Uruguay,

F. SUSVIELA GUARCH.

Por Venezuela,

LUIS LOPEZ MENDEZ.

Acta de assignatura

Os delegados abaixo assignados, reunidos hoje para firmarem a convenção e o Regulamento concernentes á instituição de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, fizeram as seguintes declarações :

1.º Quanto á classificação dos paizes da União no ponto de vista da sua parte contributiva para as despezas da Secretaria Internacional (arts. 9, 10 e 11 da convenção) :

Os delegados declararam que, enquanto durar a convenção, os paizes adherentes serão postos nas classes seguintes e terão de contribuir respectivamente na proporção do numero de unidades indicado adiante.

PRIMEIRA CLASSE

Inglaterra e suas colonias aqui não especialmente enumeradas	55 unidades
Belgica	55 "
Estados Unidos da America	55 "
França e suas colonias	55 "
Paizes Baixos e suas colonias	33 "
Russia	33 "

SEGUNDA CLASSE

Austria-Hungria	24 unidades
Hespanha e suas colonias	40 "
India Britannica	40 "
Italia e suas colonias	40 "

TERCEIRA CLASSE

Argentina (Republica)	25 unidades
Brazil	15 "
Canadá.	25 "
Dinamarca e suas colonias	15 "

Nova Galles do Sul	25	unidades
Portugal e suas colonias	15	"
Suissa	25	"
Turquia	15	"
Victoria	25	"

QUARTA CLASSE

Cabo da Boa Esperança	20	unidades
Chile	20	"
Colombia	20	"
Egypto	12	"
Equador	20	"
Grecia	12	"
Japão	12	"
Mexico	20	"
Nova Zelandia	20	"
Persia	12	"
Queensland	20	"
Romania	12	"
Uruguay	20	"
Venezuela	20	"

QUINTA CLASSE

Bolivia	15	unidades
Costa Rica	15	"
Guatemala	15	"
Haiti	15	"
Natal	15	"
Perú	15	"
Servia	9	"
Sião	9	"
República Sul-Africana	9	"

SEXTA CLASSE

Australia do Oeste	5 unidades
Dominicana (Republica).	5 "
Estado Independente do Congo.	3 "
Honduras (Republica)	5 "
Nicaragua.	5 "
Paraguay	5 "
Salvador.	5 "
Tasmania.	5 "
Terra Nova	5 "

Os algarismos das quotas que figuraram no quadro de repartição das despezas, adoptado a 24 de fevereiro de 1890, são adiante reproduzidos como informação: a contribuição de cada Estado só poderá ser determinada de modo absolutamente preciso depois que as adhesões se tornarem definitivas. Fica, entretanto, entendido que em nenhum caso poderão esses algarismos sofrer aumento enquanto durar a convenção.

PRIMEIRA CLASSE

	Somma a pagar	Equivalente em assignaturas
Inglaterra e suas colonias não espe- cialmente enumeradas adiante . . .	6833	456
Belgica	6833	456
Estados Unidos da America	6833	456
França e suas colonias	6833	456
Paizes Baixos e suas colonias	4100	274
Russia	4100	274

SEGUNDA CLASSE

Austria—Hungria	2982	199
Hespanha e suas colonias	4970	332
India Britannica	4970	332
Italia e suas colonias	4970	332

TERCEIRA CLASSE

	Somar a pagar	Equivalente em assignaturas
Argentina (Republica)	3106	207
Brazil	1863	124
Canadá	3106	207
Dinamarca e suas colonias	1863	124
Nova Galles do Sul	3106	207
Portugal e suas colonias	1863	124
Suissa.	3106	207
Turquia	1863	124
Victoria	3106	207

QUARTA CLASSE

Cabo da Boa Esperança	2485	166
Chile	2485	166
Colombia	2485	166
Egypto	1491	100
Equador.	2485	166
Grecia.	1491	100
Japão	1491	100
Mexico	2485	166
Nova Zelandia	2485	166
Persia	1491	100
Queensland	2485	166
Romania	1491	100
Uruguay.	2485	166
Venezuela	2485	166

QUINTA CLASSE

Bolivia	1863	124
Costa Rica	1863	124
Guatemala.	1863	124
Haiti	1863	124
Natal	1863	124

	Somma a pagar	Equivalente em assignaturas
Perú	1863	124
Servia	1118	75
São	1118	75
Sul Africana (República)	1118	75

SEXTA CLASSE

Australia do Oeste	621	42
Dominicana (República)	621	42
Estado Independente do Congo . . .	375	25
Honduras (República)	621	42
Nicaragua	621	42
Paraguai	621	42
Salvador	621	42
Tasmania	621	42
Terra Nova	621	42

2.º Quanto ao pagamento das cotisações das partes contractantes :

Os delegados declararam que se effectuará em Bruxellas durante o primeiro trimestre de cada exercicio e em moeda que tenha curso legal na Belgica.

3.º Quanto ao começo de execução da convenção, fixado para o 1º de abril de 1891:

Os delegados declararam que será precedido, si fôr possivel, de notificação de adhesão definitiva da parte dos governos interessados; que, todavia, esta formalidade não é indispensavel e que se manterão na lista dos adherentes os paizes signatarios da presente convenção que, naquella data do 1º de abril de 1891, não tiverem manifestado formalmente a intenção de se retirar.

Em fé do que, os delegados respectivos assignaram a presente acta.

Feito em Bruxellas, em 5 de Julho de mil oitocentos e noventa.

Pela Republica Argentina,

CARLOS CALVO Y CAPDEVILA.

Pela Austria-Hungria,

EPERJESY.

Pela Belgica,

LAMBERMONT.

LEON BIEBUYCK.

KEBERS.

Pela Bolivia,

JOAQUIN CASO.

Pelo Chile,

N. PEÑA VICUÑA.

Pelo Estado Independente do Congo,

EDM. VAN EETVELDE.

Pela Republica de Costa Rica,

MANUEL M. DE PERALTA.

Pela Dinamarca e suas Colonias,

SCHACK DE BROCKDORFF.

Pela Hespanha e suas Colonias,

J. G. AGUËRA.

Pelos Estados Unidos da America,

EDWIN H. TERRELL.

Pela França e suas Colonias,

A. BOURÉE.

Pela Gran-Bretanha e diversas Colonias inglezas,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela India Britannica,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pelo Dominio do Canadá,

CHARLES TUPPER.

Pela Australia do Oeste,

Pelo Cabo da Boa Esperança,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pelo Natal,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Nova Galles do Sul,

SAUL SAMUEL.

Pela Nova Zelandia,

FRANCIS DILLON BELL.

Pelo Quensland,

Pela Tasmania,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Terra Nova,

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

Pela Victoria,

GRAHAM BERRY.

Pela Grecia,

P. MULLE.

Por Guatemala,

ALEXIS CAPOUILLET.

Pela Republica do Haiti,

G. DE DEKEN.

Pela Italia e suas Colonias,

J. DE RENZIS.

Pelo Mexico,

ED. VAN DEN WYNGAERT.

Pela Nicaragua,

Pelo Paraguay,

HENRI OOSTENDORP.

Pelos Paizes Baixos e suas Colonias,

H. TESTA.

L. E. UYTTEHOOVEN.

Pelo Perú,

JOAQUIN LEMOINE.

Por Portugal e suas colonias,

HENRIQUE DE MACEDO PEREIRA COUTINHO.

AUGUSTO CESAR FERREIRA DE MESQUITA.

Pela Romania,

J. VACARESCO.

Pela Russia,

G. KAMENSKY.

Pelo Salvador,

EMILE ELOY.

Pelo Reino de Sião,

FREDERICK VERNEY .

Pela Suissa,

E. PACCAUD.

Pela Turquia,

ET. CARATHÉODORY.

Pelo Uruguay,

F. SUSVIELA GUARCH.

Por Venezuela,

LUIS LOPEZ MENDEZ.

CHILE

Bons officios offerecidos para a sua pacificação

N. 22

Legação dos Estados Unidos do Brazil, Santiago, 16 de maio de 1891

Senhor Ministro — Recebi a 26 do mez proximo passado o vosso telegramma cifrado, expedido na vespera, no qual me dizieis:

« Governo concorda accão commun com francez e americano procede nesta conformidade. »

Depois de pôr-me de acordo com o ministro dos Estados Unidos da America e o Encarregado de Negocios de França sobre o modo de cumprirmos as ordens de nossos respectivos Governos, anunciámos ao Presidente da Republica e á junta executiva da revolução que estávamos devidamente autorizados para exercer nossos bons officios.

Soubemos então que alguns membros da opposição acabavam de receber da esquadra, a qual ignorava o que aqui se passava, plenos poderes para entrar em arranjos de paz com o Governo sob os auspicios dos ministros da Allemanha e da Gran-Bretanha. Esta dificuldade foi facilmente removida, prevalecendo o nosso offerecimento pela prioridade com que tinha sido feito e aceito por um e outro lado.

Essa dupla aceitação consta dos documentos juntos por cópias sob ns. 1 e 2. O primeiro é ao mesmo tempo um salvo-conducto concedido sómiente a cinco dos sete delegados da opposição com que devíamos tratar, visto ser um delles o Sr. D. Belisario Prats, que estava no gozo da sua plena liberdade, e achar-se outro, o Sr. D. Eduardo Matte, asylado na Legação dos Estados Unidos da America, onde deviam ter logar as conferencias.

Apoz a terceira, os delegados deram-nos conhecimento das bases de acordo por elles formuladas na carta inclusa por cópia sob n.º 3 pedindo-nos, porém, que as não communicassemos ao Governo antes que este nos fizesse saber por escripto quaes eram as suas condições.

A' vista dos termos em que o Sr. Balmaceda se tinha expressado quando reservadamente lhe perguntei si aceitava os bons officios do Brazil e que reproduzi textualmente no officio reservado n.º 3 de 21 de abril ultimo, previ que os nossos bons officios seriam infructiferos. Disso me convenci no dia seguinte, quando, em conferencia com o Sr. ministro das Relações Exteriores, lhe annunciamos que estavamos de posse das bases da oposição, mas que não as podíamos revelar sem primeiro conhecer as do Governo. Disse-nos elle que nem o Presidente nem o Ministerio admittiriam essa condição e que, si a mantivessemos, não haveria possibilidade de acordo.

No dia 6 pela manhã e por indicação do Sr. Balmaceda, visto achar-se doente o Sr. Cruzat, tivemos com o Sr. Godoy, Ministro do Interior, uma entrevista sem resultado, porquanto nós insistímos em que nos fossem comunicadas as condições do Governo e elle negava-se a fazel-o, ficando com tudo de fallar de novo ao Presidente e comunicar-nos sua resolução definitiva.

Como tinhamos combinado, regressámos ao palacio da Moneda ás 5 horas da tarde. Ao chegarmos alli, se nos disse que acabavam de ser lançadas duas bombas explosivas no momento em que o Ministro do Interior e outros voltavam do Senado a Moneda. Meus collegas e eu o felicitámos por ter escapado a esse attentado, e antes que principiassemos a tratar do objecto de nossa entrevista, disse-nos o Sr. Godoy que o Presidente da Republica e o Ministerio mantinham a resolução de não comunicar-nos suas condições, enquanto não tivessem conhecimento das bases de acordo da oposição; que, à vista disto e do attentado por ella commettido, estavam rôtas as negociações e rôto tambem o salvo-conducto concedido aos delegados da mesma oposição.

• •

• •

Quando o dito Sr. Godoy pareceu-nos menos agitado, disse-lhe : « Sr. Ministro, o Governo do Chile está no seu direito declarando «rótas as negociações, como V. E. acaba de dizer-nos; o que não «pôde, porém, fazer sem vivo protesto da nossa parte é violar aber-«tamente um compromisso solemne contrahido para com os Governos «que representamos e para comosco individualmente. Quanto a mim, « protesto da maneira mais formal contra essa violação, reservando «completamente a opinião que a respeito do procedimento do Governo «de V. E. possa ter o do Brazil. » O Ministro dos Estados Unidos e o Encarregado dos Negocios de França fizeram igual protesto, e a todos nós respondeu o Sr. Godoy que a decisão do Governo era inabalável.

Retirando-nos do palacio da Moneda, cujas immediações estavam a essa hora cercadas de tropa, nosso primeiro cuidado foi procurar pôr a salvo a vida e a liberdade das pessoas com que estávamos tratando, o que felizmente conseguimos.

Assentámos em telegraphar a nossos Governos e dirigi ao desta Republica uma nota identica protestando contra a sua resolução no tocante á validade do salvo-conducto. O Sr. D. Juan Mackenna, ex-Ministro das Relações Exteriores, procurou-me da parte do Presidente para dizer-me que S. E. desapprovava o procedimento do Ministro do Interior, o qual tinha obrado sem consulta nem autorização do Governo e pedia tanto a mim como a meus collegas, que nada fizéssemos antes de ouvir-o. Accedemos a este pedido, indo no dia 8 ao palacio da Moneda. O Sr. Balmaceda, diante do Sr. Ministro das Relações Exteriores confirmou quanto nos tinha dito o Sr. Mackenna ; agradeceu calorosamente nossos esforços a bem da pacificação do Chile e o modo como tinhamos procedido. Quanto ao salvo-conducto, declarou que seria mantido em todo seu vigor, até que nós lhe marcassemos o termo, conforme se tinha combinado. Finalmente, disse que para ser completa a satisfação, o Governo, por indicação sua, nos passaria uma nota, da qual o Sr. Cruzat em seguida deu-nos leitura. Não podíamos deixar de aceitar a ampla satisfação que espontaneamente nos dava o Presidente da Republica em seu proprio nome e no do Governo. Suspendemos portanto a expedição do telegramma e da nota identica de que antes falei.

Pelas cópias ns. 4, 5, 6 e 7 tereis conhecimento da carta que escrevemos aos delegados da oposição em resposta á sua de 5 do corrente, da nota do Sr. Cruzat, de minha resposta e da notificação que o Ministro dos Estados Unidos, o Encarregado de Negocios de França e eu dirigimos ao mesmo senhor fixando o dia e hora em que devia terminar o salvo-conducto.

Tendo alguns dos referidos delegados manifestado o desejo de sahir do paiz, disto tratámos em conferencia com o Sr. Ministro das Relações Exteriores, permittindo o Governo que elles se embarcassem na corveta franceza «Volta» e fossem transportados a territorio estrangeiro. Só dous, os Srs. D. Eulojio Altamirano e D. Pedro Montt, quizeram aproveitar-se dessa permissão.

• • • • •

Saude e fraternidade.

Ao Sr. Justo Leite Chermont, Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores.

HENRIQUE DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA.

N. 1

Los Señores Ministros de los Estados Unidos del Brasil i de Francia, autorizados debidamente por sus respectivos Gobiernos i procediendo de acuerdo entre si, han manifestado al Gobierno de Chile sus deseos de ejercitar sus buenos oficios entre el Gobierno i los partidos de oposicion para restablecer la paz publica.

Habiendo el Gobierno, por su parte, aceptado esos buenos oficios, los espresados Señores Ministros han solicitado garantias adecuadas para las personas de los partidos de oposicion, con quienes deben comunicarse.

En consecuencia, el Ministro de Relaciones Esteriores, á nombre del Gobierno, otorga garantias personales, de modo que no puedan ser presos, detenidos ni molestados absolutamente, a los Señores Don Melchor Concha i Toro, Don Carlos Walker Martinez, Don Eulojio

Altamirano, i Don Pedro Montt, con el fin de que puedan celebrar las conferencias necesarias, con los Señores Ministros diplomaticos arriba expresados.

En caso de que dichas conferencias no produjeren resultados favorables, la presente garantia continuará por el tiempo que fuere designado por los Señores Ministros diplomaticos.

De esta garantia só hará por las personas á quienes se acuerda, el uso prudente necesario para guardar la debida reserva de las conferencias i para no despertar la atencion pública sobre sus personas.

El presente documento queda depositado en poder del Señor Ministro representante de los Estados Unidos.

Hecho en Santiago el 2 de Mayo de 1891.

RICARDO CRUZAT.

Se hace estensiva esta garantia a Don Gregorio Donoso Vergara, en los mismos términos que a los designados anteriormente.

Santiago, mayo 2 de 1891.

RICARDO CRUZAT.

Legation of the United States. Santiago, Chili, may 2nd 1891

I Patrick Egan, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, hereby certify that the foregoing is a true copy and that the original of same is filed in this Legation.

(L. S.)

PATRICK EGAN.

N. 2

. Los infrascritos, reunidos en la Legacion de los Estados Unidos de América, en Santiago el dia 3 de mayo de 1891, en virtud de haber aceptado el jeneroso ofrecimiento que para intervenir como mediadores, afín de poner término á la guerra civil que aflige á la República de Chile, se han servido hacer dicho Sr. Ministro Plenipotenciario y los H. H. Representantes de las Repúblicas del Brasil y de Francia, ju-

gamos de nuestro deber en esta nuestra primera reunion dejar constancia de los trechos siguientes:

I. El H. Sñr. Don Jorge Montt, Jefe de las fuerzas constitucionales de mar i tierra i miembro de la Junta de Gobierno establecida en las provincias del Norte, por si i en nombre de sus colegas, nos ha comunicado por nota de 20 de abril ultimo que recibió un despacho del H. Contra-Almirante Sñr. Hotham, Jefe de las fuerzas navales de S. M. B. en el Pacifico, en lo cual cumpliendo con las instrucciones del H. Sñrs. Kennedy, Ministro residente de S. M. B., ponía en sus manos un oficio que S. S. el dicho Sñr. Ministro, en su propio nombre i en el del H. Ministro de Alemania, por iniciativa propia, ofrecían sus buenos oficios para entrar en negociaciones i proponer algun «modus operandi» afín de evitar á Chile más derramamiento de sangre i más ruina.

Que, por su parte, el H. Sñr. Montt encargado de la defensa de los fueros del Parlamento y del sistema constitucional, creería faltar á sus deberes si no se prestara gusloso á las negociaciones ; que aceptaba, en consecuencia, la jenerosa iniciativa de los HII. Ministros de Alemania e Inglaterra, siempre que los Representantes de la oposición fueran designados entre las personas que constan de una lista comunicada por S. S. Dicha lista contiene los nombres de los infrascritos i del Sñr. Don Alejandro Vial, ausente del pais.

II. El H. Sñr. Kennedy, Ministro de Inglaterra, se sirvió dar curso á dicha comunicación, la cual fué puesta en nuestro conocimiento.

III. Los SS. ministros de Estados Unidos, Brasil i Francia, con anterioridad á la fecha en que el H. Sñr. Kennedy puso en nuestras manos la nota de la Junta de Gobierno Provisorio, habían ofrecido al Gobierno del Sñr. Balmaceda i á algunos de los infrascritos los buenos oficios de sus respectivos Gobiernos.

IV. Para los infrascritos habría sido mui satisfactorio aceptar la mediación de los señores ministros de Alemania e Inglaterra á no mediar la circunstancia de que los buenos oficios de los HH. ministros de Estados Unidos, Brasil i Francia habían sido ofrecidos con anterioridad i aceptados ya por el Sñr. Balmaceda.

V. Los que suscriben, autorizados para representar á la Junta de Gobierno del Norte y al Jefe de las fuerzas constitucionales, en nego-

ciaciones tendentes á restablecer la paz i el imperio de la Constitucion de las leyes de la Republica, con amplias facultades, nos hemos juzgado investidos de poder suficiente para aceptar, como aceptamos, la indicacion de los HH. Representantes de los Estados Unidos, i de las Repùblicas del Brasil i de Francia.

Para los fines á que hemos acordado poner todo lo expuesto en conocimiento de los HH. ministros que nos han honrado con la manifestacion de sus sentimientos de interés i simpatia i dejar constancia en el archivo de esta Legacion, rogando el H. Señor Ministro Plenipotenciario de los Estados Unidos de Norte América se sirva darle lugar en él.

B. PRATS.

M. CONCHA I TORO.

E. ALTAMIRANO.

PEDRO MONTT.

GREGORIO DONOSO.

ED. MATTE.

C. WALKER MARTINEZ.

Legation of the United States.

Santiago, Chili, May 4 th. 1891

I. Patrick Egan, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, hereby certify that the foregoing is a true copy and that the original of same is filed in this Legation.

(L. S.)

PATRICK EGAN.

N. 8

Señores Ministros :

Aceptada por nosotros, como lo indicamos en acta de ayer, la mediacion que sus Señorías ofrecieron con el noble y levantado propósito de evitarle á nuestro pais los sacrificios que la guerra impone, aun en el caso de ser conducida por ambas partes con la hidalguia y generosidad que debieran presidir siempre á toda contienda entre her-

manos, llega el momento de indicar á VV. SS. el camino que, á nuestro juicio, podria conducir á una solucion pacifica sin desmedro de los altos intereses que la confianza de nuestros correligionarios nos encarga de representar, y cuya defensa es para nuestro patriotismo un deber ineludible.

Despues de la sangre derramada, despues de los sacrificios, de las horrorosas vejaciones soportadas con entereza por nuestros conciudadanos, en estos momentos de honda tribulacion para la patria, nos otros, Señores Ministros, no cambiamos la formula de nuestras antiguas reclamaciones ; y pidiendo hoy, lo mismo que ayer exijiamos creemos dar evidente testimonio de suprema moderacion.

En nombre de nuestros correligionarios ofrecemos deponer las armas si se restablece en todo su vigor el imperio de la constitucion y de las leyes de la Republica, con la declaracion y reconocimiento de la nulidad que afecta á todos los actos ejecutados con violacion abierta de sus disposiciones. La situacion constitucional y legal debe retrotraerse al 21 de Diciembre ultimo con el fin de borrar de nuestros Boletines los decretos en que se han exercido las facultades de que, segun nuestras leyes, dispone el Poder Ejecutivo.

En consecuencia, y simplemente como un ejemplo para poner en claro nuestro pensamiento, decimos que, siendo completa y absolutamente inconstitucional el decreto que mandó practicar elecciones de Senadores, de Deputados y de municipales en el mes de marzo ultimo, no pueden ser reconocidos como legitimos representantes del pueblo, los ciudadanos que derivan sus titulos de aquella eleccion viciada de insubsanable nulidad.

Siempre como un ejemplo recordamos que los Tribunales de Justicia deberán funcionar desde luego con toda la amplitud de jurisdiccion que nuestras leyes les acuerdan, y que deben ser revocados los numerosos decretos de destitucion de empleados publicos que estaban amparados por garantias constitucionales o legales que no se han tomado en cuenta.

El Congreso legitimo, cuyos poderes subsisten vijentes, seria convocado á la mayor brevedad para proveer lo conveniente respecto á futuras elecciones, á la inversion de los caudales publicos, al mantenimiento

miento del ejercito y de la armada, y en jeneral al orden constitucional y legal de ia Republica.

En una palabra, pedimos lo que és un derecho perfecto, y para todo ciudadano un deber ineludible, esto es, que se restablezca el imperio de la Constitucion y de las leyes, derogando todas las disposiciones que en los mezes corridos del presente año se han dictado en contra de sus prescripciones.

En segundo logar, pedimos garantias efficaces que aseguren la ejecucion completa y leal de la peticion que hemos formulado.

Ya conocen los Señores Ministros Mediadores nuestro pensamiento, y esperamos confiadamente en que apreciaran en lo que valen la suprema moderacion y la innegable justicia en que se han inspirado.

Nuestra peticion no sera calificada de exesiva en ningun pais civilizado. Si ella fuera aceptada, la mediacion de los representantes de tres Republicas habria producido el resultado, mil veces bendito, de asegurar y consolidar entre nos otros el respeto de la ley, base indispensable del Gobierno popular.

Si fuera desechada, la resistencia armada quedaria mas y mas justificada no solo ante nuestra conciencia y ante nuestro patriotismo, sino ante la opinion del mundo culto.

Los Señores Ministros notaran que nos abstenemos de indicar quales serian, a nuestro juicio, las garantias de leal ejecucion que deberia contener el pacto, y nos apresuramos á dar la razon de nuestro procedimiento.

Buscamos la brevidad, y la discusion, entre nos otros, de los puntos que habrá de abrazar nuestra segunda exigencia, seria inutil si no fuera aceptada la primera.

Esperamos, pues, que los Señores Ministros Mediadores, cuando puedan hacerlo, tendrán á bien decirnos si el Gobierno de Santiago acepta o no la idéa de someterse á la constitucion y á las leyes de la Republica.

En el primer caso, nos apresuraremos á indicar las medidas que, en nuestro sentir, podrian devolver á nuestro pais la confianza en su porvenir y la quietud perdida.

Espresando una vez más á los Señores Ministros y á los Gobiernos que tan dignamente representan, la seguridad de nuestra gratitud, nos ofrecemos de S. S. Atentos y afectuosos servidores.

Santiago, 10 de Mayo de 1891.

B. PRATS

M. CONCHIA I TORO

E. ALTAMIRANO

E. C. WALKER MARTINEZ

GREGORIO DONOSO

ED. MATTE

PEDRO MONTT.

Legation of the United States. Santiago, Chili, May 6 th 1891.

Y Patrick Egan, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary of the United States of America, hereby certify that the foregoing is a true copy and that the original of same is filed in this Legation.

(L. S.)

PATRICK EGAN.

N. 4

Santiago, 10 de Mayo de 1891.

Senores Don Belisario Prats, Don Melchor Concha i Toro, Don Eu-
lojio Altamirano, Don Carlos Walker Martinez, Don Gregorio Donoso,
Don Eduardo Matte y Don Pedro Montt.

Tenemos el honor de acusar a Uds. recibo de la atenta carta que se han servido dirigirnos el 5 del presente mes, comunicandonos las bases sobre que estarian dispuestos á entrar en arreglos con el Gobierno para el restablecimiento de la paz interna de Chile, bajo los buenos oficios que hemos ofrecido y que han sido aceptados por un y otro lado.

Ante todo, seanos permitido manifestar a Uds. nuestra gratitud por los bondadosos conceptos que se han dignado expresar respecto á nuestros Gobiernos y á sus representantes.

Con la imparcialidad impuesta por nuestro caracter público, y, además, por la augusta mision que estabamos llamados a llenar ante

los dos ramos de la noble Familia Chilena, hoy desgraciadamente dividida, hemos buscado abrir camino que pudiera conducirnos á su union.

Los nombres de cada uno de los distinguidos caballeros que han firmado la carta del 5 de Mayo eran por si solos garantia suficiente de la forma elevada y correcta de ese documento politico ; esa misma impresion nos quedó despues que hemos podido tener conocimiento de el. El caracter que investimos, bien lo comprenderán Uds., nos inhibe de pronunciarnos respecto á su fondo.

Habiendo Uds. manifestado el deseo de que el Gobierno no tuviera conocimiento de las bases de arreglo de la oposicion, mientras no nos fueran por él entregadas sus condiciones formuladas por escrito, con este objeto nos hemos acercado á la Moneda el 6 del presente. Nuestra gestion ha sido infructifera : el Gobierno, por su parte, nos hizo saber que no nos daria conocimiento de sus condiciones sin que nosotros le comunicaramos previamente las bases de arreglo de la oposicion. Antes que pudieramos ponernos de acuerdo sobre la manera de arreglar esta question de forma, el Gobierno, aludiendo á un incidente enteramente extraño al asunto y producido en la tarde del mismo dia, declaró que las negociaciones estaban rotas.

Deploramos la falta de éxito de la negociacion, haciendo votos para que en un futuro proximo la Nacion Chilena pueda seguir de nuevo por un sendero de paz inalterable en busca de los altos destinos que la Providencia le tiene reservado.

Tenemos el honor de suscribirnos de Uds.

Muy atentos y seguros servidores

PATRICK EGAN.

H. B. CAVALCANTI DE LACERDA.

A. DEFRENCE.

N. 5

Por triplicado.

República de Chile. — Ministerio de Relaciones Esteriores. Santiago, 8 de Mayo de 1891.

Señores Ministros.— Tengo el honroso encargo de dirigir-me, en nombre de S. E. el Presidente de la República, á los Señores Ministros

de los Estados Unidos de America, del Brasil i de Francia, para expresarles el vivo i sincero reconocimiento de mi Gobierno por sus buenos oficios ejercitados en favor del restablecimiento de la paz i de la quietud jénéral de la República.

La solicitud con que los Señores Ministros han desempeñado su delicado cometido i su voluntad de procurar un desenlace que pusiera término á las desgracias producidas por la contienda civil provocada el 7 de Enero último, comprometen una vez más los sentimientos i la amistad que mi Gobierno ha profesado incansablemente á las naciones i á los Gobiernos que S. S. representan.

Mi Gobierno ha estado dispuesto á oír proposiciones del partido de la revolucion que permitieran deliberar acerca de lo que á su deber i patriotismo cumplia en presencia del propósito, claramente definido i manifestado por la dirección de los grupos opositores i en armas contra el Gobierno constituido. Es sensible que el Comité directivo de la revolucion haya creido que podia dar á conocer á los Señores Ministros las bases sobre las cuales era posible poner término al conflicto pendiente ; pero sin poder S. S. comunicarlas á mi Gobierno si no cuando á nombre de este se hubieran podido formular tambien proposiciones de arreglo.

No era posible aceptar este procedimiento porcuanto él envolvía un reconocimiento de la actitud revolucionaria que menoscabaria el principio de autoridad por el cual S. E. el Presidente de la República no puede ni debe omitir sacrificios, por más penosos que éstos sean á sus sentimientos i afecciones.

Los acontecimientos han trazado á S. E. el Presidente de la República la sola linea de conducta compatible con sus deberes i los altos principios de conservacion del órden publica vinculados al puesto que desempeña : oír las proposiciones que formulen los partidos de oposición i deliberar acerca de ellas con el espíritu de equidad i patriótica discrecion que corresponde al Jefe de la República.

No porque hayan sido infructuosos los buenos oficios de los Señores Ministros dejará mi Gobierno de quedar reconocido á los nobles i levantados sentimientos á que individual i colectivamente han concurrido con sus esfuerzos.

No debo concluir sin dar á los Señores Ministros una esplicacion especialmente recomendada por S. E el Presidente de la Republica.

En la conferencia habida antes de ayer miercoles en el Ministerio del Interior á los cinco de la tarde, tuvo lugar una desinteligencia con uno de los Señores Ministros acerca de la duracion del resguardo personal otorgado por el Gobierno i por medio de S. S., á los individuos que constituyen el Comité revolucionario en Santiago.

El Señor Ministro del Interior llegó á su despacho i á la expresa conferencia inmediatamente despues de haber sido victimo de un atentado odioso, que puso en peligro su vida i la de sus colegas i la del Presidente del Senado i de otros respetables señores senadores que les acompañaban. Bajo la impresion de aquel hecho creyó el señor Ministro del Interior que lo ocurrido no podia dejar de afectar á los directores de la revolucion i que, en consecuencia, habian cesado las garantias otorgadas bajo la fe del respeto que merecen las personas aun en el estado de guerra i de contienda interior.

Pero la fe de la palabra empeñada ante S. S. i las consideraciones que al Gobierno merecen S. S. i sus respectivos Gobiernos, cualesquiera que hayan sido las violencias de los sucesos realizados por individuos de la oposicion, nos obliga á respetar la garantia otorgada con fecha 2 del presente mes de Mayo, esperando que los Señores Ministros se sirvan fijar el dia en que ella deba cesar.

Con sentimientos de mi mas especial consideracion, me suscribo de los Señores Ministros

atento i seguro servidor.

A' los Señores Patrick Egan, Enviado Extraordinario i Ministro Plenipotenciario de Estados Unidos; H. B. Cavalcanti de Lacerda, Enviado Extraordinario i Ministro Plenipotenciario del Brasil; i A. De France, Encargado de Negocios de Francia.

RICARDO CRUZAT.

N. 6

Legação dos Estados Unidos do Brasil, Santiago, 12 de Maio de 1891.

Senhor Ministro — Tenho a honra de accusar a recepção da Nota que, em nome de S. E. o Sr. Presidente da Republica, V. E. dirigi-me a 8 do corrente mez relativamente aos bons officios do Brazil, dos Estados Unidos da America e de França para o restabelecimento da paz interna do Chile.

A explicação dada por V. E. na ultima parte da dita Nota a respeito do ocorrido na entrevista que meus collegas e eu tivemos no dia 6, ás 5 horas da tarde, com o Sr. Ministro do Interior, torna evidente que o mesmo Senhor, declarando sem effeito desde aquelle momento o salvo-conducto concedido aos delegados da opposição com que devíamos tratar, obrou sem autorização do Governo do Chile, o qual deixou a nós a faculdade de fixar o prazo em que essa garantia deveria cessar, como effectivamente o fixámos hontem.

Por minha parte aceito e agradeço essa explicação, tanto mais quanto ella é dada espontaneamente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. E. as seguranças de minha mais alta consideração.

A S. E. o Sr. Don Ricardo Cruzat, Ministro das Relações Exteriores.

H. B. CAVALCANTI DE LACERDA.

N. 7

Santiago, 11 de Mayo de 1891.

En virtud de la facultad que les ha sido conferida en el salvo conducto con fecha dos del presente mes, los que suscriben tienen el honor de comunicar á S. E. el Sr. Don Ricardo Cruzat, Ministro de Relaciones Exteriores de Chile, que fijan el dia 15 de Mayo corriente, á las doce de la noche, como fecha en que deberá cesar dicha garantía.

PATRICK EGAN.

II. B. CAVALCANTI DE LACERDA.

A. DEFRAZNE.

ANNEXO N. 2

N. 1

Quadro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

Ministro de Estado

Dr. Justo Leite Chermont.

Gabinete do Ministro

Tancredo de Castro Jauffret, Official de Gabinete.

Director Geral

Conselheiro Visconde de Cabo Frio.

1^a Secção

DIRECTOR — João Germano Vieira de Barros.

1º official — José Antonio d'Espinheiro.

Amanuenses — Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral.

Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães.

2^a Secção. Dos Negocios Políticos e do Contencioso

DIRECTOR — Frederico Affonso de Carvalho.

1º official — José Alexandrino de Oliveira.

2^{os} officiaes — Nicolão Pinto da Silva Valle.

Miguel Francisco do Monte Junior.

Amanuense — Arthur Eduardo Raoux Briggs.

3^a Secção. Dos Negocios Commerciaes e Consulares

DIRECTOR — Luiz Pedro da Silva Rosa.

1º *official* — Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

2^{os} *oficiaes* — Pedro Pinheiro Guimarães Junior.

Antonio José de Paula Fonseca.

Amanuenses — Alfredo José Ferreira Baptista.

Ernesto Augusto Ferreira Junior.

4^a Secção. Contabilidade

DIRECTOR — Luiz Caetano da Silva.

1º *official* — Quirino Augusto da Cunha Bastos.

2º *official* — Francisco Alves Vieira.

Archivo

Archivista — Eugenio Ferraz de Abreu.

Amanuenses — Arino Ferreira Pinto.

Arthur Alvares de Araujo.

Porteiro

Paulino José Soares Pereira.

Continuos

Antonio Pereira de Miranda (Ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

Francisco Paulo de Farias.

Correios

Carlos Mauricio da Silva.

Joaquim Fernandes de Sá.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 29 de julho de 1891.

VISCONDE DE CABO FRIO.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brazileiro

AMERICA

Os Srs.

Bacharel Salvador de Mendonça, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel José Augusto Ferreira da Costa, 1º secretario.

» Francisco de Paulo de Araujo e Silva, 2º secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

Bacharel Cyro de Azevedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel Alberto Fialho, 1º secretario.

Alfredo Leite Rodrigues Torres, 2º secretario.

REPUBLICA DA BOLIVIA

José de Almeida Vasconcellos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2^a classe.

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, 2º secretario.

REPUBLICA DO CHILE

Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Augusto Cochrane de Alencar, 1º secretario.

Tancredo de Castro Jauffret, 2º secretario.

REPUBLICA DO MEXICO

Bacharel Julio Henrique de Mello e Alvim, enviado extraordinario
e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, 1º secretario.

» Cypriano Fenelon Guedes Alcosforado Junior, 2º secretario.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Bacharel José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, enviado extra-
ordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, 1º secretario.

Bacharel José Cordeiro do Rego Barros, 2º secretario.

» Joaquim Osorio Duque Estrada, 2º secretario.

REPUBLICA DO PERU'

Bacharel Cesar Augusto Vianna de Lima, enviado extraordinario e
ministro plenipotenciario de 2^a classe.

Oscar Reydner do Amaral, 1º secretario.

Dr. Alfredo de Barros Moreira, 2º secretario.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Bacharel Pedro Candido Affonso de Carvalho, 1º secretario (Encar-
regado de negocios).

Dr. Graccho de Sá Valle, 2º secretario.

REPUBLICA DE VENEZUELA

Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães, enviado extraordinario
e ministro plenipotenciario de 2^a classe.

Bacharel João Fausto de Aguiar, 2º secretario.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel Henrique de Miranda, 1º secretario.

Antonio Soares de Paiva, 2º secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

José Gurgel do Amaral Valente, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida, 1º secretario.

Mario de Mendonça, 2º secretario.

BELGICA

Barão de Teffé, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Brazilio Itiberé da Cunha, 1º secretario.

Alfredo Carlos Alcoforado, 2º secretario.

REPUBLICA FRANCEZA

Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel Francisco Vieira Monteiro, 1º secretario.

Antonio do Nascimento Feitosa, 2º secretario.

Bruno Gonçalves Chaves, 2º secretario.

GRAN-BRETANHA

Conselheiro João Arthur de Souza Corrêa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, 1º secretario.

José Coelho Gomes, 2º secretario.

Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima, 2º secretario

HESPAÑHA

Barão de Alencar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Conde Amadeu de Magalhães Araguaya, 2º secretario.

ITALIA

Francisco Xavier da Cunha, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel Arthur de Carvalho Moreira, 1º secretario.

Arthur Stockler Pinto de Menezes, 2º secretario.

PORTUGAL

Bacharel Pedro de Araujo Beltrão, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2^a classe.

Dr. José Pereira da Costa Motta, 1º secretario.

Manoel de Oliveira Lima, 2º secretario.

RUSSIA

Dr. Francisco Regis de Oliveira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Luiz Ferreira de Abreu, 2º secretario.

SANTA SÉ

Visconde de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Abilio Cesar Borges, 2º secretario.

SUISSA

Barão de Aguiar de Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 1^a classe.

Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, 1º secretario.

Bacharel Augusto Montenegro, 2º secretario.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 29 de julho de 1891.

VISCONDE DE CABO FRIO.

N. 3

Corpo Diplomatico Estrangeiro

AMERICA

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Edwin H. Conger, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

J. Fenner Lee, secretario.

REPUBLICA ARGENTINA

D. Agostinho Arroyo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Arturo de León, 1º secretario.

Commodoro Daniel de Solier, addido naval.

REPUBLICA DO CHILE

D. Ramon Vargas Clark, encarregado de negocios.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

D. Francisco Bauzá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Julian Alvarez y Conde, 1º secretario.

REPUBLICA DO PERU

Dr. D. Guilhermo A. Seoane, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Dr. D. Samuel Velarde, 1º secretario.

D. Boaventura G. Seoane, addido.

REPUBLICA DE VENEZUELA

Dr. Domingo Santos Ramos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Sisoes Finol, secretario.

José Luis Ramos Monagas, addido.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conde de Dönhoff, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Conde de Luxburg, secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

Ladisláu Hengelmüller de Hengervar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Heinrich Conde Cöndenhove, secretario.

BELGICA

Barão A. de Anethan, ministro residente.

REPUBLICA FRANCEZA

A. Gérard, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Camillo Blondel, 1º secretario.

Paulze d'Ivoye de la Poype, 2º secretario.

Visconde de Guicheu, addido.

GRAN-BRETANHA

George Hugh Wyndham, C. B., enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)

Charles Fox Frederick Adam, 1º secretario. Encarregado de negócios interino.

Henry Crofton Lowther, 2º secretario.

HESPAÑHA

D. Manoel de Cárcer y Salamanca, encarregado de negócios.

ITALIA

Commendador Alexandre Riva, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Cavalheiro Aldo Nobili, secretario.

PORtUGAL

Conde de Paço d'Arcos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Dr. Manoel Garcia da Rosa, 1º secretario.

Guilherme de Portugal de Faria, 2º secretario.

SANTA SÉ

Monsenhor F. Spolverini, internuncio apostolico e enviado extraordinario. (Ausente.)

Dr. Domenico Gualtieri, secretario, encarregado de negócios interino.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 29 de julho de 1891.

VISCONDE DE CABO FRIO.

N. 4

Quadro dos empregados desta secretaria de estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Director geral</i>			
Conselheiro Visconde de Cabo Frio	Nomeado.....	Commissario arbitro da commissão mixta brasileira e inglesa em Serra Leoa.....	11 de out. de 1840.
	Exonerado...	Da mesma commissão.....	11 de jun. de 1842.
	Mandado	Empregar com uma gratificação na legação imperial em Londres.....	3 de out. de 1842.
	Nomeado	Addido de 1 ^a classe: serviu como encarregado de negocios de 15 de março de 1850 a 1 de julho de 1851.....	17 de jul. de 1851.
	Promovido ...	Secretario da dita legação.....	11 de nov. de 1851.
	Removido....	Idem para Pariz.....	14 de ag. de 1854.
	Promovido ...	Encarregado de negocios na Confederação Argentina e Estado de Buenos Aires.....	24 de fev. de 1855.
	Removido....	República Oriental do Uruguay.....	23 de set. de 1856.
	Promovido ...	Ministro residente na mesma Republica.	9 de dez. de 1858.
	Acreditado tambem....	República do Paraguai, em missão especial	9 de dez. de 1858.
	Finda.....	A missão.....	14 de fev. de 1859.
	Removido....	Ministro residente para a Belgica.....	5 de fev. de 1861.
	Nomeado	Director geral desta secretaria de estado	21 de mar. de 1865.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciário em missão especial nas Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1867.
	Dispensado...	Da missão especial.....	27 de jan. de 1869.
<i>Directores de secção</i>			
Luiz Pedro da Silva Rosa...	Nomeado.....	Addido a esta secretaria de estado.....	9 de ag. de 1851.
	Promovido...	Amanuense.....	30 de maio de 1853.
	Serviu.....	No gabinete.....	De 1 de jan. a 12 de maio de 1855.
	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe à missão especial nas Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	20 de dez. de 1857.
	Idem.....	Secretario.....	4 de jul. de 1868.
	Dispensado...	Do exercicio de secretario	31 de dez. de 1868.
	Promovido...	2º oficial	23 de abril de 1870.
	Designado....	Director interino da 2 ^a classe.....	1 de dez. de 1872.
	Promovido...	1º oficial.....	5 de maio de 1873.
	Dispensado...	Director interino da 2 ^a secção.....	9 de maio de 1873.
	Designado ...	Idem.....	14 de jan. de 1888.
	Promovido...	Director de secção.....	27 de abril de 1889.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N.º 4

NOMES	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Diretores de secção</i>			
João Germano Vieira de Barros.....	Nomeado.....	Addido a esta secretaria d'Estado.....	12 de jan. de 1863.
	Idem	Praticante.....	16 de maio de 1868.
	Promovido ...	Amanuense	29 de maio de 1868.
	Idem	2º oficial.....	3 de nov. de 1871.
	Idem,	1º oficial.....	5 de jul. de 1881.
	Designado....	Director interino da 3ª secção	22 de fev. de 1881.
	Promovido...	Director de secção.....	12 de nov. de 1890.
<i>Frederico Affonso de Carvalho</i>			
	Nomeado.....	Addido a esta secretaria d'Estado.....	14 de jan. de 1867.
	Idem.....	Praticante	16 de maio de 1868.
	Promovido...	Amanuense	28 de out. de 1890.
	Idem.....	2º oficial.....	5 de maio de 1873.
	Idem.....	1º oficial.....	11 de ag. de 1883.
	Idem.....	Director de secção.....	28 de nov. de 1890.
<i>Luiz Caetano da Silva.....</i>			
	Nomeado	Praticante desta secretaria d'Estado...	5 de jun. de 1874.
	Promovido...	Amanuense	5 de dez. de 1879.
	Idem.....	2º oficial.....	11 de ag. de 1883.
	Designado....	Director interino da 4ª secção	20 de jun. de 1884.
	Dispensado...	Idem	12 de abr. de 1887.
	Promovido...	1º oficial.....	8 de dez. de 1887.
	Designado....	Director interino da 4ª secção	8 de jun. de 1889.
	Promovido...	Director de secção.....	28 de nov. de 1890.
<i>1ºs Oficiais</i>			
José Antonio d'Espinheiro..	Nomeado....	Praticante da contadoria de Marinha..	31 de jul. de 1872.
	Exonerado	27 de out. de 1873.
	Nomeado	Praticante desta secretaria d'Estado...	41 de abr. de 1875.
	Promovido...	Amanuense	27 de set. de 1880.
	Idem.....	2º oficial.....	10 de maio de 1884.
	Idem.....	1º oficial.....	27 de abr. de 1885.
<i>Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.....</i>			
	Nomeado....	Praticante desta secretaria d'Estado...	21 de abr. de 1875.
	Promovido...	Amanuense	5 de dez. de 1879.
	Idem.....	2º oficial.....	22 de mar. de 1884.
	Idem.....	1º oficial.....	26 de jan. de 1889.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N.º 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Quirino Augusto da Cunha Bastos.....	Nomeado..... Promovido... Demittido... Nomeado..... Promovido... Idem..... Idem.....	Praticante da recebedoria do Rio de Janeiro..... 3º escripturário da mesma recebedoria..... Idem..... Praticante desta secretaria d'Estado..... Amanuense..... 2º oficial..... 1º oficial.....	11 de jul. de 1877. 31 de mar. de 1879. 28 de jun. de 1879. 22 de mar. de 1881. 11 de ag. de 1883. 4 de maio de 1885. 28 de nov. de 1890.
José Alexandrino de Oliveira.	Nomeado..... Promovido... Idem..... Idem.....	Praticante desta secretaria d'Estado... Amanuense..... 2º oficial..... 1º oficial.....	22 de mar. de 1881. 12 de abril de 1882. 5 de Julho de 1884. 23 de out. de 1889.
<i>2ºs officiaes</i>			
Pedro Pinheiro Guimarães Junior.....	Nomeado..... Promovido... Idem.....	Praticante desta secretaria d'Estado... Amanuense..... 2º oficial.....	12 de maio de 1882. 31 de mar. de 1884. 9 de abril de 1887.
Nicolau Pinto da Silva Valle.	Nomeado..... Promovido... Idem.....	Praticante desta secretaria d'Estado... Amanuense..... 2º oficial.....	13 de ag. de 1883. 17 de set. de 1884. 16 de dez. de 1887.
Francisco Alves Vieira.....	Nomeado..... Promovido... Idem.....	Praticante desta secretaria d'Estado... Amanuense..... 2º oficial.....	31 de mar. de 1884. 28 de abril de 1885. 26 de jan. de 1889.
Miguel Francisco de Monte Junior.....	Nomeado..... Promovido... Idem.....	Praticante desta secretaria d'Estado... Amanuense..... 2º oficial.....	14 de out. de 1884. 21 de jan. de 1888. 2 de nov. de 1889.
Antonio José de Paula Fonseca.....	Nomeado..... Promovido... Idem.....	Praticante desta secretaria d'Estado... Amanuense..... 2º oficial.....	28 de abril de 1885. 12 de jul. de 1885. 27 de abril de 1889.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N.º 4

NOMES	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
Amanuenses			
Raymundo Nonato Pecegueiro do Amaral	Nomeado..... Promovido... Nomeado.... Promovido...	Praticante da contadaria da Marinha..... 4º escripturário..... Praticante desta secretaria d'estado..... Amanuense	22 de ag. de 1885. 2 de out. de 1886. 11 de maio de 1889. 14 de jan. de 1890.
Arthur Eduardo Raoux Briggs	Nomeado Promovido...	Praticante desta secretaria d'estado.... Amanuense.....	12 de jul. de 1885. 21 de jan. de 1888.
Arino Ferreira Pinto.....	Nomeado.... Promovido...	Praticante desta secretaria d'estado ... Amanuense.....	18 de fev. de 1888. 11 de maio de 1890.
Alfredo José Ferreira Baptista	Nomeado.... Promovido...	Praticante desta secretaria d'estado.... Amanuense	18 de fev. de 1888. 11 de maio de 1890.
Ernesto Augusto Ferreira Junior	Nomeado.... Promovido...	Praticante desta secretaria d'estado.... Amanuense	11 de maio de 1890. 1 de abril de 1890.
Joaquim Tibiriçá Pinheiro Guimarães	Nomeado.... Promovido...	Praticante desta secretaria d'estado.... Amanuense	14 de jan. de 1890. 1 de abril de 1890.
Arthur Alvares de Araujo... Archicista	Nomeado....	Amanuense desta secretaria d'estado... —	1 de abril de 1890.
Eugenio Ferraz de Abreu...	Nomeado....	Archivista desta secretaria d'estado....	5 de dez. de 1890.
Porteiro			
Paulino José Soares Percira.	Nomeado ... Exonerado... Nomeado.... Exonerado... Nomeado.... Designado... Promovido...	Guarda da alfândega da capital..... Idem..... Idem..... Idem..... Continuo desta secretaria d'estado..... Ajudante do porteiro..... Porteiro	11 de nov. de 1861. 11 de jul. de 1863. 1 de fev. de 1865. 21 de jul. de 1871. 19 de jul. de 1871. 28 de dez. de 1877. 4 de dez. de 1885.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO N.º 4

NOMES	NOMINAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	DATAS DOS DECRETOS E PORTARIAS
<i>Continua</i>			
Antonio Pereira de Miranda...	Assentou praça.....	Corpo Militar de Polícia da Corte.....	1 de set. de 1874.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	2 de out. de 1879.
	Teve baixa...	8 de dez. de 1885.
	Nomeado	Continuo desta secretaria d'Estado....	7 de dez. de 1885.
	Designado....	Ajudante do porteiros.....	Idem.
João Ventura Rodrigues...	Nomeado....	Continuo desta secretaria d'Estado....	4 de dez. de 1878.
Francisco Paulo de Farias...	Idem.....	Continuo desta secretaria d'Estado....	8 de abr. de 1890.
<i>Correios</i>			
Carlos Mauricio da Silva ...	Nomeado....	Correio da secretaria do Imperio.....	17 de jul. de 1850.
	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado.....	5 de jan. de 1880
Josquim Fernandes de Sá...	Assentou praça.....	Corpo Militar de Polícia da Corte.....	20 de ag. de 1875.
	Promovido...	Cabo de esquadra.....	1 de dez. de 1878.
	Teve baixa...	15 de nov. de 1881.
	Nomeado	Correio da secretaria da Justiça.....	14 de nov. de 1881.
	Idem.....	Correio desta secretaria d'Estado.....	4 de ag. de 1883.

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 11 de abril de 1891.

O Director,

LUIZ CAETANO DA SILVA.

N. 5

Quadro dos empregados diplomáticos em effectividade de serviço, disponibilidade e dos agentes consulares brasileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até o presente

Enviados extraordinários e ministros plenipotenciários de 1^a classe

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Visconde de Arinos.	Nomeado	Addido de 1 ^a classe. (Por despacho de 25 de março de 1851 foi transferido para a legação em Turim, e pelo do 13 de março de 1852 ficou servindo sómente em Roma e Toscana)	Roma, Toscana, Sardenha e Parma	25 de jan. de 1857.
	Mandado	Servir unicamente.....	Roma.....	26 de abr. de 1852,
	Promovido ..	Secretario	Confederação Argentina e Estado de Buenos-Aires.....	3 de mar. de 1855.
	Removido ...	Idem.....	República Oriental do Uruguai.....	31 de jan. de 1857.
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	Duas Sicilias.....	9 de dez. de 1858.
	Removido....	Idem.....	Dinamarca, Suécia e Noruega.....	5 de nov. de 1859.
	Idem.....	Idem.....	Italia	30 de maio de 1863.
	Promovido...	Ministro residente	República Oriental do Uruguai.....	6 de abr. de 1865.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	18 de jan. de 1867.
	Nomeado	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Missão especial no Prata.....	18 de jan. de 1867.
	Removido....	Idem.....	Belgica	22 de fev. de 1868.
	Nomeado	Arbitro das.....	Reclamações franco-americanas em Washington.....	25 de ag. de 1880.
Considerado .	Removido....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	França	5 de abr. de 1884.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	14 de jan. de 1889.
	Idem.....	Idem.....	Santa Sé.	28 de fev. de 1890.
	Considerado .	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Aguiar d'Almeida.....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe. (Serviu de secretário, de 21 de setembro de 1852 a 20 de dezembro de 1853 e de 6 de agosto a 30 de setembro de 1854).....	Estados Unidos da América.....	22 de mar. de 1852.
	Promovido...	Secretario. (Serviu de encarregado de negócios, de 1 de agosto de 1855 a 20 de maio de 1856).....	Idem.....	21 de fev. de 1855.
	Removido....	Secretario. (Serviu de encarregado de negócios, de 31 de julho a 20 de setembro de 1857 e de 3 de fevereiro a 4 de março de 1858)....	Grã-Bretanha.....	31 de jan. de 1857.
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	Venezuela e Nova Grana- nada.....	9 de out. de 1863.
	Removido....	Idem.....	República do Chile.....	23 de dez. de 1866.
	Promovido...	Ministro residente.....	Idem.....	21 de dez. de 1871.
	Removido....	Idem.....	República Oriental do Uruguai.....	19 de set. de 1873.
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciário.....	Idem.....	25 de nov. de 1874.
	Removido....	Idem.....	Austria-Hungria	27 de julho de 1878.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	22 de junho de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Santa M.....	31 de out. de 1882.
	Nomeado....	Membro das comissões mixtas internacionaes	Chile.....	11 de dez. de 1883.
	Terminou....	A comissão.....	Fevereiro de 1883.
	Removido....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciário.....	Portugal.....	20 de ag. de 1888.
	Idem.....	Idem.....	Suissa.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado...	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
<hr/>				
Conselheiro Barão de Alencar.....	Mandado....	Servir.....	Nesta secretaria.....	18 de mar. de 1854.
	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe....	República Oriental do Uruguai.....	18 de mar. de 1854.
	Idem.....	Auditor de guerra....	Idem.....	12 de junho de 1854.
	Dispensado...	Idem.....	Idem.....	Outubro de 1855.
	Removido....	Addido de 1 ^a classe ser- vindo de secretario...	Austria-Hungria.....	2 de maio de 1855.
	Promovido...	Secretario.....	Confederação Argentina	12 de fev. de 1857.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACRREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Alencar.....	Encarregado.	Da legação interinamente por despacho de...	1 de dez. de 1859.
	Vice à corte..	Em comissão reservada.....	23 de dez. de 1859.
	Removido....	Secretario.....	Estados Unidos da América.....	5 de abril de 1861.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade activa.....	30 de maio de 1863.
	Mandado....	Servir de encarregado de negócios interino...	República de Venezuela	6 de abril de 1865.
	Removido....	Secretario.....	Prussia.....	9 de mar. de 1867.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade activa.....	21 de out. de 1867.
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	República de Venezuela	11 de mar. de 1872.
	Removido....	Idem.....	República da Bolívia...	3 de julho de 1872.
	Promovido...	Ministro residente.....	Idem.....	21 de maio de 1874.
	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	República Oriental do Uruguai.....	22 de jun. de 1881.
	Removido....	Idem.....	República Argentina....	24 de maio de 1881.
		Accumulou as legações da República Oriental do Uruguai e da República Argentina de março de 1881 a janeiro de 1885.		
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....	25 de mar. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 1 ^a classe....	31 de out. de 1890.
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar	Mandado....	Exercer o seu cargo....	Espanha.....	7 de mar. de 1891.
	Nomendo....	Addido de 1 ^a classe.... (Serviu de secretário de 15 de outubro de 1858 a 25 de abril de 1859; de 12 de abril de 1861 a 21 de maio de 1867; de encarregado de negócios de 22 deste mês a 1 de julho de 1867; de secretário de 2 a 15 do mesmo mês e anno; de encarregado de negócios de 17 de julho de 1867 a 23 de junho de 1868.)	Austria-Hungria.....	19 de ag. de 1857.
	Promovido...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negócios de 6 de julho a 30 de agosto de 1872.)	Prussia	19 de jun. de 1872.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar	Promovido...	Encarregado de negócios.....	República do Chile....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Ministro residente.....	República do Paraguai	21 de agosto 1888.
	Idem.....	Enviaido extraordinário e ministro plenipotenciário de 1 ^a classe....	Idem.....	18 de dez. de 1890.
Conselheiro Julio Henrique de Mello e Alvim.....	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe.... (Serviu de secretário, de 7 de setembro de 1853 a dezembro de 1863; e de encarregado de negócios de 21 de setembro a 22 de novembro de 1853.)	República Oriental do Uruguai.....	7 de maio de 1850.
	Mandado	Servir na.....	Confederação Argentina	De set. de 1864 e maio de 1865.
	Idem.....	Idem..... (Dirigiu o consulado geral em Montevidéu nos meses de novembro e dezembro de 1853.)	República Oriental do Uruguai.....	18 de maio de 1865.
	Promovido...	Secretário..... (Serviu de encarregado de negócios, desde 8 de fevereiro de 1867 até 31 de março de 1868.)	Idem.....	28 de nov. de 1865.
	Removido....	Secretário..... (Serviu de encarregado de negócios desde 7 de abril a 19 de maio de 1872.)	Portugal.....	9 de maio de 1868.
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	República de Colômbia.	19 de set. de 1873.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....	3 de maio de 1876.
	Mandado....	Servir.....	República do Peru....	23 de mar. de 1878.
	Promovido...	Ministro residente.....	República da Bolívia...	24 de maio de 1884.
	Idem.....	Enviaido extraordinário e ministro plenipotenciário	Austria-Hungria.....	23 de out. de 1884.
	Removido....	Idem.....	Mexico.....	2 de agosto de 1890.
	Considerado ..	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
Conselheiro João Arthur de Souza Corrêa.....	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe....	Grã-Bretanha.....	18 de junho de 1859.
	Removido....	Idem.....	França.....	30 de maio de 1863.
	Idem.....	Idem..... (Serviu de secretário, de 8 de novembro de 1857 até 25 de junho de 1868 e de 2 de agosto de 1871 até 4 de maio de 1873.)	Grã-Bretanha.....	9 de março de 1867.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro João Arthur de Souza Corrêa.....	Promovido...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negócios, de 10 de agosto de 1837 até 3 de fevereiro de 1871, de 7 de agosto a 31 de dezembro de 1875, de 12 de agosto a 25 de setembro de 1876, de 21 de julho a 5 de outubro de 1877, de 8 de julho a 10 de setembro de 1878, de 8 a 23 de março de 1881, de 26 de julho a 23 de setembro de 1881 e de 7 de janeiro a 7 de março de 1882.)	Grã-Bretanha	5 de abr. de 1873.
	Idem.....	Encarregado de negócios	República do Paraguai	16 de jun. de 1885
	Idem.....	Ministro residente.....	Hespanha	28 de nov. de 1885.
Mandado.....	Servir provisoriamente.	Santa Sé	24 de dez. de 1885.	
	Reassumiu suas funções.....	Hespanha	8 de jun. de 1888.	
Promovido...	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Estados Unidos da América	20 de ag. de 1888.	
Removido....	Idem.....	Santa Sé	12 de jan. de 1890.	
Idem.....	Idem	Grã-Bretanha.....	28 de fev. de 1890.	
Considerado ..	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.	
Conselheiro Barão de Itajubá.....	Admittido....	Aos trabalhos desta....	Secretaria d'Estado....	23 de maio de 1866
	Nomeado ...	Addido de 1 ^a classe	Russia.....	23 de nov. de 1866.
	Removido....	Idem.....	França	3 de mar. de 1867.
	Nomeado ...	Secretario do arbitrio..	Genebra	23 de set. de 1871.
	Dispensado ..	Idem.....	Idem.....	14 de set. de 1872.
	Promovido...	Secretario	França.....	21 de maio de 1874.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 2 de junho a 9 de outubro de 1874, e de 16 de julho a 15 de setembro de 1878, e de 13 de julho a 12 de setembro de 1879, de 17 de julho a 16 de setembro de 1880 e de 7 de julho a 6 de setembro de 1881.)		
	Idem.....	Encarregado de negócios.....	Idem.....	8 de out. de 1881.
Posto.....	Em disponibilidade			5 de abr. de 1881.
Promovido...	Ministro residente.....	Hespanha.....		23 de out. de 1884.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1^A CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Barão de Itajubá.....	Promovido...	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Estados Unidos da América.....	13 de junho de 1855.
	Removido....	Idem.....	Itália.....	31 de mar. de 1888.
	Idem.....	Idem.....	Frância.....	19 de dez. de 1889.
	Idem.....	Idem.....	Império Alemão.....	2 de agosto de 1890.
	Considerado...	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 1 ^a classe....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
José Gurgel do Amaral Valente.....	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe....	República da Bolívia...	27 de jan. de 1859.
	Removido....	Idem.....	República do Paraguai.....	14 de junho de 1871.
	Idem.....	Idem.....	República Oriental do Uruguai.....	3 de fev. de 1872.
	Promovido...	Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios, de 21 de outubro até 6 de dezembro de 1873; continuou a servir até 23 de agosto de 1874.)	República do Paraguai.....	19 de set. de 1873.
	Removido....	Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios, de 13 de janeiro a 22 de abril de 1876, e de 19 de maio a 27 de novembro do mesmo anno.)	República Oriental do Uruguai.....	21 de maio de 1874.
	Mandado....	Servir de encarregado de negócios interino.... (Serviço até 1º de julho de 1881.)	República de Venezuela.....	30 de out. de 1877.
	Removido....	Secretário..... (Serviço de encarregado de negócios, de 12 de julho de 1881 a 21 de outubro de 1882.)	Estados Unidos da América.....	23 de fev. de 1881.
	Promovido...	Eucarregado de negócios.....	República do Paraguai.....	23 de maio de 1881.
	Mandado....	Servir provisoriamente.....	Estados Unidos da América.....	21 de julho de 1881.
	Promovido...	Ministro residente.....	República de Bolívia ...	13 de junho de 1885.
Idem.....	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Estados Unidos da América.....	23 de jan. de 1889.
	Nomeado....	Delegado à conferência.....	Idem.....	3 de julho de 1889.
	Removido....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 1 ^a classe....	Austrália-Hungria.....	18 de dez. d. 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.	Nomeado.....	Praticante desta.....	Secretaria de Estado....	25 de ag. de 1870.
	Promovido...	Amanuense.....	Idem.....	8 de nov. de 1871.
	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	Grã-Bretanha.....	16 de fev. de 1875.
		(Serviu de secretário, de 8 de julho a 10 de setembro de 1878.)		
	Promovido...	Secretario.....	República do Paraguai.	3 de dez. de 1881.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 19 de abril de 1882 a 10 de julho de 1883.)		
	Mandado.....	Servir provisoriamente..	República Argentina....	23 de ag. de 1883.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 11 de setembro de 1883 a 5 de março de 1884.)		
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	República do Perú....	24 de maio de 1884.
	Idem.....	Ministro residente.....	República de Bolívia....	26 de jan. de 1889.
Idem.....		Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	República do Chile....	6 de março de 1890.
Considerado..		Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 1 ^a classe....	Idem.	31 de dez. de 1890.
Dr. Francisco Regis de Oliveira.....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	República de Bolivia....	14 de jun. de 1871.
	Removido...	Idem.....	Itália.....	20 de mar. de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Austria-Hungria.....	22 de jun. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	França.....	3 de jun. de 1874.
	Promovido...	Secretario.....	República do Perú....	14 de fev. de 1877.
	Mandado....	Servir.....	República Oriental do Uruguai.....	30 de out. de 1877.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 20 de maio à 26 de junho de 1879.)		
	Removido....	Secretario.....	Imperio Alemão.....	22 de jun. de 1881.
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	República do Paraguai.	23 de Nov. de 1885.
	Idem.....	Ministro residente.....	Hespanha.....	20 de ag. de 1888.
Idem.....		Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Austria-Hungria.....	2 de ag. de 1890.
Removido....	Idem de 1 ^a classe....	Russia.....		18 de dez. de 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 1^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Salvador de Mendonça.....	Nomeado.....	Consul tritativo.....	Baltimore.....	22 de jun. de 1875.
	Promovido....	Consul geral.....	New-York.....	3 de maio de 1876.
	Nomeado	Delegado à conferência	Estados Unidos da América.....	6 de jul. de 1889.
	Nomeado	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em missão especial.....	Idem.....	6 de jul. de 1889.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	12 de abr. de 1890.
	Nomeado	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 1 ^a classe....	Idem.....	18 de dez. de 1890.
	—	—	—	—
Francisco Xavier da Cunha	Nomeado	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário	Itália	11 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
Bacharel Cyro de Azevedo	Nomeado	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário	Chile.....	11 de jan. de 1890.
	Removido....	Idem.....	Perú.....	6 de mar. de 1890.
	Idem.....	Idem de 1 ^a classe.....	Hespanha.....	4 de dez. de 1890.
	Idem.....	Idem.....	República Argentina...	7 de mar. de 1891.
Dr. Ramiro Barcellos.....	Nomeado....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário	República Oriental do Uruguai.....	11 de jan. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
Dr. Gabriel de Toledo Piza e Almeida.....	Nomeado....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário	Imperio Alemão.....	11 de jan. de 1890.
	Removido....	Idem.....	França.....	2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.
Barão de Teffé.....	Nomeado....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário	Belgica.....	6 de mar. de 1890.
	Considerado..	Idem de 1 ^a classe.....	Idem.....	31 de dez. de 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 2^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, RE-NOMEAÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
José de Almeida e Vasconcellos.....	Admittido.....	Aos trabalhos desta....	Secretaria d'Estado.....	21 de abril de 1862.
	Nomendo.....	Addido de 1 ^a classe....	Venezuela, Nova Granada e Equador.....	9 de jan. de 1863.
	Removido....	Idem.....	Portugal.....	30 de maio de 1863.
	Exonerado....	Idem.....	Idem.....	22 de nov. de 1864.
	Nomeado.....	Idem.....	República Oriental do Uruguay.....	8 de jun. de 1871.
		(Serviu de secretário de 8 de fevereiro de 1867 até 19 de outubro de 1868 e de 31 de maio até 8 de setembro ; de encarregado de negócios interino, de 9 de setembro a 20 de novembro ; e de secretário, de 21 de novembro de 1869 até 5 de fevereiro de 1870 e de 1 de abril de 1871 até 23 de janeiro de 1872.)		
	Promovido....	Secretario	República Oriental do Uruguay.....	21 de jan. de 1872.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 31 de outubro de 1873 a 11 de janeiro de 1874.)		
	Removido....	Secretario.....	República do Paraguai.	21 de maio de 1874.
	Mandado....	Vir à corte.....	5 de jun. de 1875.
	Idem.....	Admitir aos trabalhos desta secretaria.....	20 de dez. de 1875.
	Mandado....	Servir de encarregado de negócios interno..	República do Paraguai.	10 de ag. de 1877.
		(Serviu até 11 de janeiro de 1882.)		
	Exonerado....	E' posto em disponibilidade.....	3 de dez. de 1881.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....	26 de fev. de 1883.
	Mandado....	Exercer o seu emprego de secretário.....	República Argentina...	16 de jun. de 1885.
	Promovido....	Encarregado de negócios.....	República de Venezuela.	28 de nov. de 1885.
	Idem.....	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 2 ^a classe....	Bolívia.	4 de dez. de 1890.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 2^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOVEDORES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Luiz Caetano Pereira Guimarães.....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	República de Bolivia....	6 de julho de 1872.
	Removido....	Idem.....	República do Chile.....	19 de nov. de 1872.
	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	19 de set. de 1873.
	Mandado....	Servir.....	Italia.....	20 de jan. de 1873.
	Removido....	Addido de 1 ^a classe....	Santa Sô.....	30 de nov. de 1873.
	Promovido...	Secretario.....	Portugal.....	22 de junho de 1881.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 11 de agosto a 30 de outubro de 1881, de 21 de de- zembro de 1882 a 10 de janeiro de 1883, de 27 de setembro de 1884 a 25 de março de 1885. de 21 de julho a 20 de outubro de 1885, de 3 de agosto a 6 de ou- tubro de 1887 e de 13 de julho de 1888 a 13 de junho de 1889.)		
	Promovido...	Enviado extraordinário e ministro plenipoten- ciário de 2 ^a classe....	Venezuela.....	4 de dez. de 1890.
Bacharel Cesar Au- gusto Vianna de Lima.....	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe....	República Oriental do Uruguai.....	19 de set. de 1873.
	Mandado....	Servir.....	Prussia.....	13 de dez. de 1873.
	Removido....	Addido de 1 ^a classe....	Grã-Bretanha.....	11 de set. de 1875.
		(Serviu de secretário de 12 de agosto a 24 de setembro de 1876, de 22 de julho a 4 de ou- tubro de 1878, de 31 de dezembro de 1880 a 14 de março de 1881, de 26 de julho a 14 de se- tembro de 1881 e de 7 de janeiro a 7 de março de 1882.)		
	Promovido...	Secretario.....	República Argentina...	28 de nov. de 1885.
		Incumbido de trabalhos na secretaria de es- tado.....		1 de out. de 1887.
	Idem.....	Encarregado de nego- cios.....	Perú.....	26 de jan. de 1889.

ENVIADOS EXTRAORDINARIOS E MINISTROS PLENIPOTENCIARIOS DE 2^a CLASSE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Cesar Augusto Vianna de Lima.....	Promovido....	Ministro residente.....	Bolivia.....	6 de março de 1890.
	Idem.....	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2 ^a classe....	Peru.....	4 de dez. de 1890.
Bacharel Pedro de Araujo Beltrão...	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe....	República do Equador..	22 de junho de 1875.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	23 de junho de 1875.
	Removido....	Addido de 1 ^a classe....	Idem.....	23 de fev. de 1878.
(Serviu de secretario de 1 a 15 de julho de 1879; de encarregado de negócios, de 16 de julho a 25 de outubro de 1879; de secretario, de 25 de outubro a 10 de dezembro de 1879, de 7 de janeiro a 7 de abril de 1881; de encarregado de negócios, de 8 de abril a 10 de agosto de 1881; de secretario, de 23 de maio a 1 de setembro de 1882 e de 21 de dezembro de 1882 a 1 de janeiro de 1883.)				
	Promovido....	Secretario.....	Estados Unidos da América.....	10 de nov. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	Espanha.....	29 de maio de 1885.
	Removido....	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	20 de junho de 1885.
(Serviu de encarregado de negócios de 1 de novembro de 1889 a 17 de junho de 1890)				
	Promovido...	Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de 2 ^a classe....	Portugal.....	7 de março de 1891.

PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Henrique Carlos Ribeiro Lisboa.....	Nomeado.....	Addido de 1ª classe....	República de Venezuela	31 de dez. de 1870.
	Removido....	Idem.....	Estados Unidos da América.....	4 de dez. de 1872.
	Mandado....	Servir	Portugal.....	11 de nov. de 1874.
	Removido ...	Addido de 1ª classe....	Espanha.....	30 de nov. de 1875.
	Nomeado	Secretario da missão especial.....	China.....	9 de ag. de 1879.
	Exonerado...	Addido de 1ª classe....	Espanha.....	1 de out. de 1881.
	Promovido...	Secretario	República Oriental do Uruguai.....	10 de nov. de 1883.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 23 de dezembro de 1881 a 9 de Janeiro de 1885.)	-	
	Removido....	Secretario	República do Paraguai	13 de junho de 1888.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel Brazílio Itiberê da Cunha.	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Prussia	23 de junho de 1871.
		(Serviu de secretário, de 1 de julho a 6 de agosto de 1872 e de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1873.)		
	Mandado	Servir.....	Italia.....	2 de out. de 1873.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Idem.....	30 de nov. de 1875.
	Promovido...	Secretario.....	Belgica	31 de out. de 1882.
		(Serviu de encarregado de negócios de 3 a 15 de março de 1883, de 21 de maio a 8 de novembro de 1883, de 1 de agosto a 31 de outubro de 1884, de 23 de agosto a 11 de setembro, de 1 de outubro a 10 de novembro de 1885, de 15 de agosto a 15 de outubro de 1886, de 8 de agosto a 22 de setembro, de 15 a 31 de outubro de 1887, de 17 de julho a 17 de outubro de 1888, de 19 de julho a 30 de setembro de 1889.)		
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		-		
	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	República Argentina...	4 de jan. de 1872.
		(Serviu de secretário, de 18 de março a 30 de setembro de 1873.)		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Pedro Can- dido Afonso de Carvalho.....	Mandado.....	Servir.....	República do Paraguai.	22 de fev. de 1873.
	Removido....	Idem.....	República Oriental do Uruguai.....	18 de dez. de 1873.
		(Serviu de secretário de 1 de agosto de 1874 a 31 de março de 1875 de 11 a 30 de setembro do dito anno, de 10 de agosto a 31 de março de 1876, de 1 a 18 de abril, e de 19 a 30 de junho de 1876.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	República Oriental do Uruguai.....	11 de set. de 1875.
		(Serviu de secretário, de 1 de julho a 27 de novembro de 1876.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	República Argentina...	27 de jul. de 1878.
		(Serviu de secretário, de 7 de maio a 10 de julho de 1881 e de 4 de junho de 1883 a 5 de junho de 1884.)		
	Promovido...	Secretario.....	República do Paraguai	24 de maio de 1884.
	Mandado ...	Servir.....	República Argentina...	27 de maio de 1884.
	Idem.....	Seguir para o seu posto na.....	República do Paraguai	25 de mar. de 1885.
		(Serviu de encarregado de negócios de 14 de abril de 1885 a 5 de maio de 1886, de 2 de novembro de 1887 a 24 de fevereiro de 1889.)		
	Removido...	Secretario.....	República Oriental do Uruguai.....	13 de jun. de 1888.
		(Serviu de encarregado de negócios de 27 de janeiro a 2 de maio de 1890.)		
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
—				
Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida.....	Nomeado ...	Addido de 1ª classe ...	República de Venezuela	4 de dez. de 1872.
	Mandado....	Servir.....	República Argentina...	21 de jun. de 1873.
		(Serviu de secretário, de 10 de julho a 5 de no- vembro de 1873, e de 4 de julho de 1874 a 9 de julho de 1876.)		
	Removido ...	Addido de 1ª classe ...	Idem.....	11 de set. de 1875.
	Idem.....	Idem.....	Portugal.....	15 de nov. de 1876.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, etc.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique Mamede Lins de Almeida,.....	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de encarregado de negócios, de 10 de julho de 1877 a 30 de abril de 1878.)	Confederação Suíssa....	30 de maio de 1877.
	Idem,.....	Addido de 1ª classe	República de Venezuela	23 de fev. de 1878.
	Promovido...	Secretario.....	República do Perú.....	5 de fev. de 1881.
	Mandado	Servir.....	República do Paraguai	13 de dez. de 1881.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 3 de janeiro a 19 de abril de 1882.)		
	Idem.....	Servir temporariamente	República Oriental do Uruguai.....	22 de dez. de 1882.
	Idem.....	Servir	Austrália-Hungria.....	5 de set. de 1884.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 17 de janeiro de 1884 a 25 de setembro de 1885.)	-	
	Promovido...	Secretario	Idem.....	15 de jan. de 1890.
	Passou a ...	1º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel Francisco Vieira Monteiro.	Nomeado....	Addido de 1ª classe (Serviu de encarregado de negócios e descre- tário, de 2 de junho a 9 de outubro de 1871; de secretário, de 16 de julho a 15 de setembro de 1878, de 13 de julho a 12 de setembro de 1879, de 17 de julho a 16 de setembro de 1880, de 7 de julho a 6 de setembro de 1881 e de 21 de novembro a 20 de dezembro de 1881.)	França	19 de set. de 1873.
	Promovido...	Secretario.....	Bélgica	25 de nov. de 1881.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 27 de julho a 23 de agosto de 1882.)		
	Removido....	Secretario	França	31 de out. de 1882.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 10 de agosto a 15 de setem- bro de 1883 e de 16 de fevereiro a 1 de março de 1884.)		
	Mandado....	Servir.....	Espanha.....	5 de nov. de 1887.
		(Serve de encarregado de negócios desde 19 de Dez. de 1887 a 7 de Junho de 1888.		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Francisco Vieira Monteiro	Regressou	(Serviu de encarregado de negócios de 27 de fevereiro a 3 de abril de 1889 e de 14 de agosto a 7 de outubro de 1890.)	França	11 de jun. de 1888.
	Passou a	1º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel José Augusto Ferreira da Costa	Nomeado	Addido de 1ª classe	Russia	25 de jun. de 1874.
	Mandado	Servir.....	Grã-Bretanha	29 de jan. de 1875.
	Removido....	Addido de 1ª classe	Prussia	9 de jun. de 1887.
	Promovido...	Secretario.....	Estados Unidos da América.....	20 de jun. de 1885.
		(Serviu de encarregado de negócios de 24 de julho a 23 de nov. de 1885, de 10 de nov. de 1886 a 9 de março de 1888, e de 17 de maio de 1888 a 30 de setembro de 1890.)		
	Passou a	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel Artur de Carvalho Moreira	Nomeado	Addido de 1ª classe....	Império Alemão	21 de mar. de 1876.
	Removido....	Idem.....	Grã-Bretanha	9 de jun. de 1880.
	Promovido...	Secretario	Italia	12 de dez. de 1885.
		(Serviu de encarregado de negócios de 12 de maio a 18 de junho de 1888, de 1 de agosto a 30 de setembro de 1888, de 25 de agosto a 25 de outubro de 1888, de 8 de dezembro de 1889 a 21 de maio de 1890.)		
	Passou a	1º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1890.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Henrique de Miranda.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	República de Bolívia....	26 de abril de 1876.
	Mandado.....	Servir.....	República do Paraguai	30 de jun. de 1876.
		(Serviço de secretário, de 4 de outubro de 1876 a 10 de abril de 1879.)		
	Renovado....	Addido de 1ª classe....	Estados Unidos da Ameri- ca.....	7 de fev. de 1880.
		(Serviço de secretário, de 4 de abril de 1881 a 28 de fevereiro de 1882.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	Grã-Bretanha.....	17 de dez. de 1881.
		(Serviço de secretário, de 9 de novembro de 1887 a 8 de fevereiro de 1888.)		
	Renovado....	Secretário	Império Alemão.....	12 de set. de 1888.
		(Serviço de encarregado de negócios, de 20 de janeiro a 2 de julho de 1890.)		
	Passou a....	1º secretário.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		—		
Bacharel Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	República do Chile.....	30 de ag. de 1876.
	Renovado....	Idem.....	Portugal.....	26 de fev. de 1881.
		(Serviço de secretário, de 11 de julho a 30 de outubro de 1881, e de 27 de setembro de 1884 a 25 de março de 1885, de 12 de dezembro de 1885 a 26 de abril de 1886.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	Grã-Bretanha.....	12 de dez. de 1885.
		(Serviço de secretário, de 1 de novembro de 1889 a 17 de junho de 1890.)		
	Promovido ..	Secretário.....	Suissa.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	1º secretário.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
		—		

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, NOMEAÇÃO ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	República do Chile.....	25 de fev. de 1881.
	Renovido....	Idem.....	República Argentina...	8 de maio de 1881.
		(Serviu de secretário, de 24 de agosto a 23 de setembro de 1885 e 3 de junho a 11 de dezembro de 1887.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	Espanha.....	23 de nov. de 1887.
	Idem.....	Idem.....	Santa S.	29 de fev. de 1888.
	Removido....	Servir.....	Grã-Bretanha.....	16 de março 1889.
	Promovido...	Secretario.....	Mexico.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	1º Secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Dr. José Pereira da Costa Motta.....	Nomeado	Addido de 1ª classe....	República de Bolívia...	11 de jan. de 1892.
	Mandado	Servir.....	República Oriental do Uruguai.....	22 de mar. de 1892.
		(Serviu de secretário, de 3 de maio a 5 de dezembro de 1892.)		
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Italia.....	27 de jan. de 1893.
		(Serviu de secretário, de 9 de junho a 10 de agosto de 1893, de 16 de maio a 20 de junho de 1893 e de encarregado de negócios, de 21 de junho a 23 de novembro de 1895.)		
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	Imperio Alemão.....	25 de ag. de 1897.
		(Serviu de secretário, de 13 de abril a 31 de dezembro de 1898, de 1 a 4 de abril de 1899 e de 24 de janeiro a 30 de junho de 1899.)		
	Promovido ...	1º secretario.....	Portugal	4 de dez. de 1899.

CONTINUAÇÃO DOS PRIMEIROS SECRETARIOS

NOMES DOS EM REGADOS	NO MESES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Alberto Fialho	Nomeado....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de encarregado de negócios, de 5 de maio a 3 de julho de 1881.)	Austria-Hungria.....	2 de set. de 1882.
	Mandado....	Servir..... (Serviu de secretário, de 1 de fevereiro a 2 de março de 1883.)	Belgica	15 de ag. de 1883.
	Idem.....	Servir na sua legação.. (Em comissão do mi- nisterio do imperio desde 1 de dezembro de 1883 a 1 de novembro de 1887.)	Austria-Hungria.....	11 de maio de 1883.
	Nomeado	Secretario do plenipo- tenciário do Congresso internacional de di- reito privado reunido em Montevidéu.....	20 de nov. de 188 ..
	Promovido...	Secretario	República Argentina...	26 de jan. de 188 ..
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel Alfredo de Moraes Gomes Ferreira	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	República do Chile.....	8 de maio de 1886.
	Mandado....	Servir.....	Estados Unidos da Ame- rica.....	9 de julho de 1881.
	Passou a....	2º secretario.....	12 de dez. de 1890.
	Promovido...	1º secretario.....	Grã-Bretanha.....	9 de março de 1891.
Augusto Cockrane de Alencar.....	Nomeado....	Secretario.....	República do Chile.....	14 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Oscar Heydner do Amaral	Nomeado....	Secretario.....	República do Perú.....	15 de jan. de 1890.
	Passou a....	1º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.

SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conde Amadeu de Magalhães Araguaya.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de encarregado de negócios, de 16 de julho de 1842 a 31 de janeiro de 1843 e de 25 de janeiro a 17 de março de 1887.)	Santa Sí.....	25 de nov. de 1881.
	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de encarregado de negócios de 7 de agosto a 31 de dezembro de 1889.)	Espanha.....	29 de fev. de 1888.
	Mandado....	Servir.....	Pariz.....	30 de jan. de 1881.
	Passou a....	2º secretario..... —	12 de dez. de 1890.
José Coelho Gomes.	Nomeado....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario de 23 de março a 15 de maio de 1883 e de 11 de agosto a 5 de setembro do dito anno, e de 27 de maio de 1885 a 5 de fevereiro de 1886, de 24 de julho a 23 de novembro de 1886 e de 6 de janeiro a 6 de maio de 1887, de 1 de janeiro a 9 de março de 1888, de 17 de maio de 1888 a 31 de janeiro de 1889 e de 14 de maio a 13 de junho de 1891.)	Estados Unidos da América.....	5 de jan. de 1883.
	Removido....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario, de 12 de março a 23 de agosto de 1890.)	Portugal.....	16 de mar. de 1889.
	Idem.....	Addido de 1ª classe....	Grã-Bretanha.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a....	2º secretario..... —	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bachare Francisco de Paula de Araujo e Silva.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe... (Serviu de secretario, de 12 de dezembro de 1885 a 26 de abril de 1886, de 21 de julho a 20 de outubro de 1886 e de 3 de agosto a 6 de outubro de 1887 e de 13 de julho de 1888 a 13 de maio de 1889.)	Republ. de Bolivia.... Republ. Oriental do Uruguay.....	3 de fev. de 1883. 8 de fev. de 1883.
	Mandado....	Servir.....	7 de dez. de 1883.
	Romovido....	Addido de 1ª classe... —	Portugal.....	7 de dez. de 1883.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOCÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Bacharel Francisco de Paula de Araújo e Silva.....	Promovido....	Addido de 1 ^a classe....	Estados Unidos da América.....	15 de mar. de 1889.
	Mandado.....	Servir	Portugal.....	23 de julho de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	12 de dez. de 1890.
Luiz Ferreira de Abreu.....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	República de Bolivia,..	10 de maio de 1884.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de secretário, de 20 de setembro de 1884 a 27 de novembro de 1885.)	República do Perú.....	3 de junho de 1884.
	Removido....	Addido de 1 ^a classe.... (Serviu de encarregado de negociação, de 16 de julho a 14 de dezembro de 1888.)	Russia.....	11 de dez. de 1886.
Bacharel José Cor- deiro do Rego Barros.....	Mandado.....	Servir.....	Espanha.....	21 de ag. de 1889.
	Passou a.....	2º secretario.....	12 de dez. de 1890.

Dr. Gracho de Sá Valle	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	República do Paraguai	10 de maio de 1884.
	Mandado.....	Servir..... (Serviu de secretário, de 27 de junho de 1888 a 31 de março de 1890 e de 27 de janeiro a 25 de maio de 1890.)	República Oriental do Uruguai.....	13 de out. de 1884.
	Passou a.....	2º secretario.....	12 de dez. de 1890.
Abilio Cesar Borges
	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe....	República Oriental do Uruguai.....	10 de maio de 1884.
	Mandado.....	Servir.....	França.....	13 de out. de 1881.
.....	Idem.....	Idem.....	Grã-Bretanha.....	16 de dez. de 1883.
	Passou a.....	2º secretario.....	12 de dez. de 1890.

.....	Nomeado....	Addido de 1 ^a classe....	Imperio Alemão.....	15 de julho de 1885
	(Serviu de secretário, de 15 de novembro de 1885 a 20 de janeiro de 1886.)	-	-
	Removido....	Addido de 1 ^a classe....	Italia	25 de ag. de 1887.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	França.....	10 de jan. de 1888.
	Removido....	Santa S. C.	10 de nov. de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	12 de dez. de 1890.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUE FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS O/ RESOLUÇÕES
Dr. Alfredo de Barros Moreira.....	Nomeado	Addido de 1ª classe.....	República de Venezuela	18 de jul. de 1885.
	Mandado	Servir	Santa Sá	18 de ag. de 1885.
	Removido ...	Addido de 1ª classe.....	República do Perú.....	8 de maio de 1885.
	Mandado....	Servir..... (Serviu de secretário de 22 de janeiro a 23 de fevereiro de 1887.)	Belgica	12 de maio de 1885.
	Idem.....	Servir provisoriamente.	Austria-Hungria	15 de dez. de 1885.
	Idem.....	Servir	Italia	29 de out. de 1885.
	Passou a....	2º secretario	12 de dez. de 1880.
<hr/>				
Manoel Carlos Gonçalves Pereira....	Nomeado....	Addido de 1ª classe	República da Bolívia...	18 de fev. de 1888.
	Mandado....	Servir provisoriamente.	República do Perú.....	28 de fev. de 1888.
		(Serviu de encarregado de negócios de 5 de agosto de 1888 a 23 de abril de 1889, e de secretário de 24 de abril de 1889 a 28 de fevereiro de 1890.)		
	Passou a....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez de 1890.
<hr/>				
Alfredo Leite Rodrigues Torres...	Nomeado	Addido de 1ª classe....	República Argentina...	9 de fev. de 1880.
		(Serviu de secretário, de 11 de abril a 30 de ju- nho de 1889.)		
	Passou a....	2º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1890.
<hr/>				
Alfredo Carlos Alcoforado	Nomeado	Addido de 1ª classe	Austria-Hungria	23 de jan. de 1889.
	Removido...	Idem.....	Belgica.....	7 de ag. de 1890.
	Passou a....	2º secretario	Idem.....	12 de dez. de 1890.
<hr/>				
Antonio Soares de Paiva	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	República de Venezuela	14 de jun. de 1889.
	Removido....	2º secretario	Império Alemão.....	12 de dez. de 1890.

CONTINUAÇÃO DOS SEGUNDOS SECRETARIOS

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES PARA QUÉ FORAM NOMEADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Antonio do Nascimento Feitosa....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	França.....	16 de julho de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Dr. Bruno Gonçalves Chaves....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	Mexico.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
	Removido....	Idem.....	França.....	18 de fev. de 1891.
Manoel de Oliveira Lima.....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	Portugal.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel Augusto Montenegro....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	Suisse.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel Arthur Moreira de Castro Lima.....	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	Grã-Bretanha.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Arthur Stockler Pinto Menezes...	Nomeado.....	Addido de 1 ^a classe....	Italia.....	10 de nov. de 1890.
	Passou a.....	2º secretario.....	Idem.....	12 de dez. de 1890.
Bacharel João Fausto de Aguiar....	Nomeado.....	2º secretario.....	República de Venezuela	12 de dez. de 1890.
Mario de Mendonça	Nomeado.....	2º secretario.....	Austria-Hungria.....	17 de dez. de 1890.
Joaquim Ozorio Duque-Estrada....	Nomeado.....	2º secretario.....	República de Paraguai	16 de fev. de 1891.
Bacharel Cypriano Fenelon Guedes Alcoforado Junior	Nomeado.....	2º secretario.....	Mexico.....	23 de fev. de 1891.
Tancredo de Castro Jauffret.....	Nomeado.....	2º secretario.....	República do Chile.....	19 de marçode 1891

CONSULES GERAES E CONSULES

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Visconde do Des- terro	Nomeado....	Praticante da.....	Secretaria da presiden- cia do Maranhão.....	3 de jan. de 1814.
	Idem.....	Juiz municipal e de or- phões dos.....	Termos da Cachoeira e Monsarás, na provin- cia do Pará.....	5 de jan. de 1852.
	Idem.....	Juiz municipal substituto da.....	2ª vara da capital do Maranhão.....	19 de mar. de 1850.
	Idem.....	Idem.....	1ª vara da corte.....	11 de maio de 1860.
	Idem.....	Official da.....	Secretaria da fazenda...	16 de fev. de 1861.
	Idem.....	Director da 2ª secção..	Da secretaria da justiça.	11 de out. de 1864.
	Idem.....	Para servir nos impedi- mentos do director geral da.....	Secretaria da justiça....	22 de fev. de 1865.
	Nomeado....	Consul geral..... (Serviu de encarregado de negócios. de 18 de dezembro de 1871 a 4 de junho de 1872.)	Baviera, Wurtemberg Suissa, Grão-Ducado de Hesse, Hesse Elei- toral.....	11 de jan. de 1871.
João Antonio Ro- drigues Martins..	Nomeado....	2º conferente da..... (De 2 de fevereiro de 1865 a 24 de agosto de 1869 esteve em As- sumção como prisio- neiro de guerra.)	Alfandega de Albuquer- que	23 de maio de 1864.
	Mandado....	Addir á.....	Rebedoria.....	10 de out. de 1869.
	Idem.....	Idem.....	Secretaria da fazenda..	14 de dez. de 1869.
	Nomeado....	Lançador interino....	Rebedoria.....	4 de nov. de 1877
	Idem.....	Efectivc.....	Idem.....	18 de jan. de 1871
	Idem.....	Consul geral.....	República do Chile....	11 de jun. de 1873.
	Removido....	Idem.....	República do Paraguai	21 de maio de 1870.
	Idem.....	Idem.....	China	31 de out. de 1882.
	Idem.....	Idem.....	Italia.....	3 de abril de 1880.
Sully José de Souza.	Nomeado....	Consul privativo.....	Baltimore.....	3 de maio de 1876.
	Promovido...	Consul geral	Russia.....	23 de maio de 1885.
	Posto em....	Disponibilidade.....	20 de nov. de 1885.
	Mandado....	Exercer o seu emprego.	Prussia e Saxonía.....	21 de maio de 1887.
Barão do Rio Bran- co.....	Nomeado....	Consul geral.....	Liverpool.....	27 de maio de 1876.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULES GERAES E CONSULES

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Dr. Luiz Pires Garcia	Nomeado.....	Consul geral.....	República do Chile.....	7 de fev. de 1880.
	Removido....	Idem.....	Prussia e Saxonia.....	8 de maio de 1886.
	Idem.....	Idem.....	Espanha	21 de maio de 1887.
	Idem.....	Idem.....	Bélgica.....	23 de jan. de 1889.
Antonio Augusto de Castilho.....	Nomeado....	Consul geral.....	República do Perú.....	7 de jul. de 1883.
	Removido....	Idem.....	República do Chile.....	13 de set. de 1886.
Bacharel Ignacio José Alves [de Souza Junior.....	Nomeado....	Consul geral.....	Cayenna.....	12 de jan. de 1884
	Removido....	Idem	Loreto.....	20 de nov. de 1886.
	Idem.....	Idem.....	Hamburgo.....	14 de jan. de 1890.
Francisco Gil Castello Branco.....	Nomeado ...	Consul geral.....	Paraguay.....	20 de jun. de 1885.
	Removido....	Idem.....	Marselha.....	11 de out. de 1890.
Antonio Fontoura Xavier.....	Nomeado....	Consul privativo.....	Baltimore	18 de jul. de 1883.
José Joaquim Gomes dos Santos.....	Nomeado....	Vice-consul.....	Montevideo.....	5 de set. de 1885.
	Idem.....	Consul geral.....	Espanha	16 de ago. de 1890.
Domingos José da Silva Azevedo....	Nomeado....	Consul geral.....	Montevideo	27 de abril de 1889.
Eduardo Octaviano.	Nomeado....	Consul geral.....	Dinamarca	27 de abril de 1889.
Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré....	Nomeado....	Consul geral.....	Guyana Franceza.....	14 de jun. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Venezuela.....	10 de maio de 1890.
Manoel da Silva Pontes Junior....	Nomeado....	Consul geral.....	Marselha.....	6 de set. de 1889.
	Removido....	Idem.....	Londres.....	12 de abril de 1890.
Dr. Manoel José Barbosa.....	Nomendo....	Consul geral.....	Pariz.....	19 de dez. de 1889.

CONTINUAÇÃO DOS CONSULS GERAES E CONSULS

NOME DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE RESIDEM	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Americo de Campos	Nomeado.....	Consul geral.....	Napoles.....	11 de jan. de 1890.
Alfredo Pereira Lima.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Hollanda.....	14 de jan. de 1890.
Benjamim Graça....	Nomeado.....	Consul geral.....	Iquitos.....	14 de jan. de 1890.
Dr. Joaquim Vaz do Prado Amaral....	Nomeado.....	Consul geral.....	Salto.....	15 de jan. de 1890.
Antonio Joaquim Netto dos Reis...	Nomeado.....	Consul geral.....	Austria-Hungria.....	12 de abril de 1890.
Bacharel Arthur Teixeira de Macedo..	Nomeado.....	Consul geral.....	New-York.....	12 de abril de 1890
Bacharel José Fortunato da Silveira Buleão Junior....	Nomeado.....	Consul geral.....	Marselha.....	12 de abril de 1890.
	Removido....	Idem.....	Porto.....	11 de out. de 1890.
Bacharel Carlos Augusto de Freitas Villalba.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Bolivia.....	10 de maio de 1890.
Joaquim Ferraz do Rego.....	Nomeado.....	Consul geral.....	Guyanna Franceza....	11 de maio de 1890.
João Vieira da Silva	Nomeado.....	Consul geral.....	Lisboa.....	2 de ag. de 1890.
João Carlos da Fonseca Pereira Pinto	Nomeado.....	Consul geral.....	Buenos-Ayres.....	2 de ag. de 1890.
Joaquim Jayme Dias	Nomeado.....	Consul geral.....	Paraguay.....	11 de out. de 1890
Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Nomeado.....	Consul	Liavre.....	23 de fev. de 1891.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM AREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Pereira de Andrade.....	Nomeado.....	Praticante.....	Secretaria do Estado....	30 de dez. de 1812.
	Promovido...	Amanuense.....	Idem.....	22 de jun. de 1816.
	Mand. como...	Amanuense.....	Grã-Bretanha.....	12 de mar. de 1853.
	Nomeado.....	Addido de 1ª classe.....	Idem.....	17 de out. de 1857.
	Promovido...	Secretario.....	Portugal.....	13 de out. de 1866.
		(Serviu de encarregado de negócios de 27 de junho de 1857 a 21 de abril de 1858.)		
	Removido....	Secretario.....	Grã-Bretanha.....	22 de abril de 1868.
		(Serviu de encarregado de negócios de 6 de agosto de 1871 a 4 de maio de 1873.)		
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	Confederação Suissa....	5 de maio de 1873.
	Exonerado...	Idem.....	Idem.....	23 de fev. de 1878.
	Posto.....	Em disponibilidade.....		9 de mar. de 1878.
	Idem.....	Idem activa.....		1 de nov. de 188.
	Promovido...	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 2ª classe.....		20 de dez. de 1890.
Benjamin Franklin Torreão de Barros.....	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Estados Unidos da América.....	14 de fev. de 1857.
	Removido....	Idem.....	República da Bolívia....	20 de maio de 1863.
	Idem.....	Idem.....	Estados Unidos da América.....	28 de julho de 1865.
	Promovido...	Secretario.....	República Oriental do Uruguai.....	20 de maio de 1868.
	Removido....	Secretario.....	República Argentina....	1 de abril de 1871.
	Idem.....	Idem.....	Estados Unidos da América.....	27 de nov. de 1872.
		(Serviu de encarregado de negócios, de 17 de junho a 29 de outubro de 1874, de 15 de junho de 1879 a 21 de abril de 1880, e de 8 de dezembro de 1880 a 20 de julho de 1881.)		
	Promovido...	Encarregado de negócios.....	República de Venezuela....	5 de fev. de 1881.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		23 de nov. de 1883.
	Posto.....	Em disponibilidade activa.....		21 de out. de 1886.
	Promovido...	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 2ª classe.....		20 de dez. de 1890.

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES REMOÇÕES, ETC	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATA DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Conselheiro Alfredo Sergio Teixeira de Macedo.....	Removido....	Addido de 1 ^a classe..... (Serviu de secretário, de 1 ⁴ de outubro de 1866 até 4 de fevereiro de 1867 e de 9 de abril deste anno até 28 de julho de 1868, e cumulativamente de encarregado de negócios de 6 de junho a 18 de outubro de 1867 e de 31 de março a 14 de Abril de 1868.)	Prussia.....	31 de jul. de 1865.
	Mandado....	Servir na.....	Italia.....	5 de abril de 1869.
	Promovido...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negócios, de 5 de abril a 20 de agosto de 1872.	República de Venezuela.	28 de junho de 1871.
	Mandado....	Servir como secretário. (Serviu de encarregado de negócios, de 10 de fevereiro a 1 de maio de 1873.	República do Paraguai.	15 de julho de 1872.
	Idem.....	Servir de encarregado de negócios..... (Serviu até 27 de Agosto de 1873.)	República Argentina...	2 de junho de 1873.
	Removido ...	Secretario..... (Serviu de encarregado de negócios, de 23 de maio até 30 de setembro de 1874.)	Portugal.....	19 de set. de 1873
	Removido....	Secretario..... (Serviu de encarregado de negócios, de 17 de agosto a 7 de setembro de 1877 e de 1 de outubro de 1880 a 15 de janeiro de 1882.)	Belgica.....	3 de maio de 1876.
	Idem.....	Secretario.....	França.....	25 de nov. de 1881.
	Promovido...	Encarregado de negócios servindo provisoriamente em.....	Hespanha.....	31 de out. de 1882.
	Idem.....	Ministro residente.....	República de Bolivia...	23 de out. de 1881.
	Removido....	Idem.....	Hespanha.....	13 de junho de 1885.
	Promovido...	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário.....	Russia.....	28 de nov. de 1885
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....		2 de ag. de 1890.
	Considerado..	Enviado extraordinário e ministro plenipotenciário de 1 ^a classe.....		31 de dez. de 1890

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAISES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
Barão de Moniz de Aragão	Nomeado....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 4 de junho a 4 de outubro de 1861.)	Prussia.....	30 de maio de 1863.
	Removido....	Addido de 1ª classe..... (Serviu de secretario, de 25 de junho a 25 de setembro de 1865.)	Portugal.....	22 de nov. de 1864.
	Idem.....	Addido de 1ª classe.... (Serviu de secretario, de 9 de julho de 1865 a 11 de novembro, e de encarregado de negócios, de 12 deste mês até 2 de julho de 1868.)	Grã-Bretanha.....	5 de dez. de 1865.
	Promovido...	Secretario.....	França.....	19 de set. de 1873.
	Removido....	Idem.....	Italia.....	21 de maio de 1874.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade	3 de jun. de 1875.
	Posto.....	Em disponibilidade inativa.....	6 de maio de 1873.
	Considerado..	1º Secretario.....	13 de mar. de 1891.
		—		
Dr. Carlos Dias Delgado de Carvalho.	Nomeado....	Addido de 1ª classe....	Russia.....	9 de set. de 1880.
	Mandado....	Servir.....	Portugal.....	28 de abril de 1881.
	Idem.....	Idem.....	Belgica.....	21 de nov. de 1881.
	Idem.....	Idem.....	França.....	27 de dez. de 1881.
		(Serviu de secretario, de 16 de fevereiro a 31 de março de 1881.)		
	Idem.....	Idem na sua Legação...	Russia	11 de maio de 1886.
	Removido....	Addido de 1ª classe....	Belgica.....	11 de dez. de 1886.
		(Serviu de secretario, de 8 de agosto a 22 de setembro e de 15 a 30 de outubro de 1887.)		
	Exonerado...	E posto em disponibilidade	10 de nov. de 1890.
		—		

AGENTES DIPLOMATICOS E CONSULARES QUE SE ACHAM EM DISPONIBILIDADE

NOMES DOS EMPREGADOS	NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, ETC.	CATEGORIAS	PAÍSES EM QUE FORAM ACREDITADOS	DATAS DOS DECRETOS OU RESOLUÇÕES
João Baptista Gonçalves da Rocha.	Nomeado....	Consul geral.....	Loreto.....	26 de abril de 1876.
	Removido....	Idem.....	Guyana Franceza.....	29 de nov. de 1879.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....	15 de set. de 1883.
	Mandado....	Exercer o seu emprego.....	Bolivia.....	20 de nov. de 1886.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....	27 de jun. de 1890.
José Guilherme de Miranda Chaves..	Nomeado....	Consul geral.....	Loreto.....	16 de jan. de 1882.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....	25 de set. de 1886.
Dr. Pedro Ribeiro Moreira.....	Nomeado....	Consul geral.....	Paraguay	31 de out. de 1882.
	Removido....	Idem.....	Prussia e Saxonía.....	20 de jun. de 1885.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....	20 de fev. de 1888.
Julio Procopio Fávila Nunes.....	Nomeado....	Consul geral.....	Bolivia.....	5 de out. de 1881.
	Exonerado...	E posto em disponibilidade.....	12 de abril de 1890.

4ª Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 11 de abril de 1891.

O Director,

LUIZ CAETANO DA SILVA.

N. 6

Quadro do corpo consular brasileiro

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
Alemanha	Consul geral.....	Sully José de Souza (*).	Franckfort s. m.	21 de maio de 1877
	Vice-consul.....	Henrique Mappes.....	Idem.....	6 de maio de 1877
	Idem.....	Emilio Adamczyk.....	Wiesbaden.....	23 de maio de 1888
	Idem.....	Maximiliano Guilherme Ulstein	Dresla.....	13 de fev. de 1878
	Idem.....	Achilles Fuerstenberg ..	Berlín.....	15 de abril de 1879
	Agente commercial.	Mauricio Hermann.....	Idem.....	18 de nov. de 1879
	Vice consul	Rodolpho Abci	Stettin.....	9 de agosto de 1883
	Agente commercial.	Guilherme Racholtz ..	Idem.....	23 de jan. de 1884
	Consul geral.....	Ignacio José Alves de Souza Junior (*) ..	Hamburgo	27 de fev. de 1890
	Vice-consul	Augusto Nicolao Wielhelm Pump.....	Idem.....	10 de nov. de 1877
	Idem.....	Christiano Peter Hou.....	Cuxhaven	3 de maio de 1863
	Idem.....	Gustavo Grepey Thode ..	Lubeck	15 de set. de 1887
	Idem.....	Leer
	Agente commercial.	José Gerardo Wiemann ..	Idem.....	9 de julho de 1883
America (Est. Unidos da)	Vice-consul.....	Albert Bertram	Bremen	25 de julho de 1885
	Agente commercial.	Carsten Rudolph Carl Illmann.....	Idem.....	6 de set. de 1890
	Vice-consul.....	Roberto Kuller	Carlsruhe	14 de mar. de 1877
	Consul geral.....	Arthur Teixeira de Macedo	Nova-York	12 de abril de 1890
	Vice-consul.....	Gustavo H. Gossler ..	Idem.....	22 de julho de 1871
	Idem.....	Reuben W. Hopkins ..	Boston.....	8 de mar. de 1883
	Agente commercial.	Charles O. Gage ..	Idem.....	30 de mar. de 1893
	Vice-consul.....	John Mason Junior ..	Philadelphia	3 de julho de 1877
	Idem.....	George A. Barksdale ..	Richmond	27 de nov. de 1890
	Idem.....	Carlos F. Huchet	Charleston	10 de jun. de 1879
	Idem.....	Allain Eustis	Nova-Orleans	18 de julho de 1879
	Idem.....	Manoel F. Gonzales ..	Pensacola	22 de abril de 1874
	Agente commercial.	Paul Kuester	Idem.....	12 de maio de 1880

(*) Exerce funções na Prussia e Saxonia.

(**) Exerce funções nas cidades livres de Hamburgo, Bremen e Lubeck, e nos grãos-duados de Mecklemburgo-Schwerin, Mecklemburgo-Strelitz e Oldemburgo.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATA DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
America (Estados Unidos da).....	Vice-consul.....	Walter L. Parsley.....	Wilmington (Carolina do Norte)	4 de mar. de 1886.
	Idem.....	William H. Adams.....	Savannah.....	8 de maio de 1880.
	Idem.....	D. L. Randolph.....	California.....	19 de mar. de 1881.
	Idem.....	John R. Cook.....	Brunswick.....	17 de maio de 1877.
	Idem.....	Afonso de Figueiredo..	St. Louis.....	17 de maio de 1877.
	Agente commercial.	William Isaacs Ingersoll	Mobile	12 de maio de 1880.
	Vice-consul.....	William A. Murchie...	Calais.....	9 de julho de 1877.
	Agente commercial.	James E. Holmes.....	Darien	12 de maio de 1880.
	Idem.....	F. W. Mumby.....	Jacksonville, Cedars, Keys e Fernandina.....	15 de fev. de 1882.
	Idem.....	William Manly Skinner.	Bangor.....	15 de fev. de 1882.
	Vice-consul.....	Barton Myers.....	New Port New e Norfolk.....	12 de mar. de 1883.
	Agente commercial.	W. E. B. Slaughter ..	Norfolk	12 de maio de 1880.
	Vice-consul.....	William G. Gibbons...	Wilmington (Estado Delaware).	18 de ag. de 1882.
	Consul.....	Antonio Fontoura Xavier.....	Baltimore.....	7 de nov. de 1885.
	Vice-consul.....	Charles Mackall.....	Idem.....	5 de jun. de 1878.
Argentina (República).....	Consul geral.....	João Carlos da Fonseca Pereira Pinto.....	Buenos-Aires.....	2 de ag. de 1890.
	Vice-consul.....	Joaquim Pedro da Rocha	Idem.....	16 de jan. de 1872.
	Agente commercial.	José Maria Monterrubio	Concordia.....	11 de maio de 1888.
	Vice-consul.....	José G. Riera.....	Passo dos Livres	23 de dez. de 1890.
	Idem.....	Manoel Jacintho Ferreira da Cunha.....	Rosario.....	11 de abril de 1888.
	Agente commercial.	Constantino Oreste Raffo	Idem.....	13 de out. de 1877.
	Vice-consul.....	Carlos N. Rosseli.....	Corrientes.....	23 de dez. de 1890.
	Idem.....	Santiago Barreiro.....	Alvear	31 de mar. de 1873.
	Agente commercial.	Guido Brusaca.....	Idem.....	31 de out. de 1879.
	Vice-consul.....	Bonifacio da Metta Martins.....	Monte Caseros..	23 de dez. de 1890.
	Agente commercial.	Agostinho F. Silva.....	Idem.....	7 de maio de 1878.
	Vice-consul.....	Patrício Bertran.....	S. Thomé.....	12 de dez. de 1890.
Austria-Hungria ...	Consul geral....	Antonio Joaquim Netto dos Reys.....	Trieste.....	12 de abril de 1890.
	Vice-consul.....	Frederico Fritz Gibbon	Idem.....	6 de ag. de 1879.
	Idem.....	Alfredo Freund.....	Viena.....	20 de maio de 1891.
	Idem.....	Veit Benedikt.....	Carlsbad	16 de jan. de 1873.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAISES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Austria-Hungria ...	Consul geral.....	Conrado Burchard.....	Buda-Pesth.....	3 de maio de 1884.
	Vice-consul.....	Emilio Kurnada.....	Fiume.....	27 de set. de 1886.
Belgica.....	Consul geral.....	Dr. Luiz Pires Garcia..	Antuerpia.....	26 de jan. de 1880.
	Vice-consul.....	Oswald Darré.....	Idem.....	11 de out. de 1890.
	Idem.....	Henri Tournay.....	Bruxellas.....	11 de maio de 1883.
	Agente commercial.	Jules Fernand Robert Lechien.....	Idem.....	19 de nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Alberto Verhaegen & Naecker.....	Gand.....	18 de dez. de 1871.
	Agente commercial.	Aristide Poirier.....	Idem.....	17 de ag. de 1887.
	Vice-consul.....	Julien Duclos.....	Ostende.....	4 de abril de 1870.
	Agente commercial.	Raymond Serruys.....	Idem.....	17 de ag. de 1887.
	Vice-consul.....	Armand Gannain.....	Liége.....	26 de maio de 1891.
	Idem.....	Raymond Caytan.....	Mons.....	29 de maio de 1889.
	Idem.....	Emilio Sepulchre.....	Namur	10 de abril de 1876.
	Agente commercial.	Paul Thémon.....	Idem.....	17 de ag. de 1887.
	Vice-consul.....	Guilherme Cappellen Smolders.....	Leuven.....	20 de dez. de 1889.
	Idem.....	Charles Pety de Thozée.	Charleroi.....	11 de out. de 1890.
	Idem.....	Alfredo Cogniaux.....	Verviers	11 de mar. de 1887.
	Agente commercial.	José Le Costy.....	Idem.....	17 de ag. de 1887.
Bolívia.....	Consul geral.....	Dr. Carlos Augusto de Freitas Villalba.....	Santa Cruz de la Sierra.....	10 de maio de 1890.
	Vice-consul.....	David Cronenbold.....	Idem.....	15 de fev. de 1872.
	Idem.....	Carlos Burton.....	Santa Rosa de las Minas.....	1 de fev. de 1888.
	Idem.....	Dr. Antonio Vaca Diez.	Beni.....	19 de ag. de 1882.
	Idem.....	Arturo Uriolagorritia...	Sucre	22 de nov. de 1887.
	Idem.....	Espanhol Senseve....	Pedra Branca....	8 de julho de 1882.
	Idem.....	Ignacio Aguilera	Trinidad	9 de nov. de 1887.
	Idem.....	Pedro Ramirez.....	S. José.....	4 de julho de 1889.
	Consul.....	Fernando Steinert.....	La Paz.....	17 de jan. de 1880.
Chile.....	Consul geral.....	Antonio Augusto da Castilho	Valparaiso.....	18 de set. de 1886.
	Vice-consul	Gustavo Adolpho Oehninger.....	Idem.....	10 de abril de 1889.
	Idem.....	João Soares Barbosa...	Santiago.....	9 de ag. de 1879.
	Idem.....	Carlos Alvarez Condarcio.....	Talcahuano	26 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	Gabriel Toro.....	Idem.....	13 de dez. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
Chile.....	Vice-consul.....	Frederico W. Schwager	Coronel.....	23 de ag. de 1881.
	Agenie commercial.	Antonio Theodoro Heyder.....	Idem.....	11 de nov. de 1887.
	Vice-consul	Julio Scheiller.....	Caldeira.....	23 de ag. de 1881.
	Idem.....	João Oehninger.....	Iquique.....	14 de julho de 1882.
Colombia.....	Consul	Ramon Arias Feraud...	Panamá.....	23 de dez. de 1882.
	Vice-consul.....	Agustin Arias Feraud...	Idem.....	9 de nov. de 1885.
Dinamarca.....	Consel geral.....	Eduardo Octaviano.....	Copenhague.....	18 de maio de 1881.
	Vice-consul.....	Dr. Francisco de Ipanema Langgaard.....	Idem.....	29 de jan. de 1881.
	Consul	Eduardo Henrique Moron.....	Ilha de S. Thomaz	31 de maio de 1883.
	Vice-consul	Prospero H. Moron....	Idem.....	30 de abril de 1884.
	Idem.....	Luiz C. E. Schierbeck..	Elseneur	3 de set. de 1875.
Egypcio.....	Consel geral;hono- rario.....	José Nicolao Debbané..	Alexandria.....	31 de maio de 1881.
	Vice-consul honora- rio interino.....	G. A. Eide.....	Cairo.....	20 de dez. de 1888.
	Idem idem	Fathalla Nahman.....	Tantah.....	20 de jan. de 1887.
	Idem.....	Selim Salamé.....	Damietta.....	8 de maio de 1875.
	Idem.....	Miguel José Debbané...	Mansourah.....	8 de maio de 1875.
França.....	Consel geral.....	Dr. Manoel José Bar- bosa.....	Pariz.....	31 de dez. de 1882.
	Vice-consul	Adolpho Klingelhofer.	Idem.....	1 de Mar. de 1890.
	Consul	Ernesto Machado Freire Pereira da Silva.....	Havre.....	23 de fev. de 1891.
	Vice-consul	Eduardo Ferreira Alves	Idem.....	23 de nov. de 1843.
	Idem.....	Gustavo Bonilis.....	Cherburgo.....	12 de jun. de 1871.
	Agente commercial.	Amedée Bonilis.....	Idem.....	22 de julho de 1870.
	Vice-consul	Luiz João Baptista Vi- ctor Jouve.....	Toulon.....	21 de nov. de 1851.
	Agente commercial.	Augusto Fournier.....	Idem.....	15 de maio de 1875.
	Vice-consul	Luiz Julio Hermann....	Abbeville.....	9 de abril de 1875.
	Consel geral.....	Francisco Gil Castello Branco.....	Marselha.....	11 de out. de 1890.
	Vice-consul	Ferdinand Emil Angst..	Idem.....	4 de mar. de 1881.
	Idem.....	C. Moulinié.....	Bayonne	12 de jun. de 1871.
	Agente commercial.	Charles Laborde St. Mar- tin	Idem.....	22 de julho de 1850.
	Vice-consul	Eduardo Payen.....	Lyon.....	1 de ag. de 1877.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LUGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
França	Vice-consul.....	Eduardo Kerres	Brest	13 de maio de 1878.
	Idem.....	Gustavo Pizanelli.....	Sordios	7 de abril de 1879.
	Agente commercial.	L. Montero.....	Mem.....	23 de jul. de 1879.
	Vice-consul.....	Renato Iñáñiz Crotoni..	Nantes	11 de jul. de 1855.
	Agente commercial.	Fernan Crotoni.....	Mem.....	22 de jul. de 1890.
	Vice-consul.....	Carlos Gustavo Féron..	Dunkerque	6 de abril de 1853.
	Agente commercial.	Eduardo de Clebsittel..	Mem.....	22 de jul. de 1870.
	Vice-consul.....	Luis Augusto Carlos Scheydt Filho.....	Cette	10 de ag. de 1887.
	Agente commercial.	Gustavo Sipeire.....	Idem.....	15 de maio de 1888.
	Consul	José Servat	Argel	22 de jan. de 1876.
	Vice-consul	León Sellier.....	Lorient	10 de dez. de 1858.
	Idem.....	Adrien Mass.....	Port-Vendres	12 de jun. de 1871.
	Agente commercial.	Jacques Paes.....	Idem.....	21 de maio de 1875.
	Vice-consul	Charles Roissard de Bellet	Nice	23 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	F. Crossa.....	Idem.....	7 de dez. de 1881.
	Vice-consul	Victor Masurel.....	Oran	25 de ag. de 1881.
	Idem.....	Pedro Eugenio Niel	Rouen	19 de jun. de 1855.
	Encarregado do vi-	J. P. Vendroux	Tainis	3 de nov. de 1877.
	Vice-consul	Hippolyte Adam	Boulogne	11 de set. de 1873.
	Idem.....	Dr. Paul Farina	Menton	22 de jan. de 1891.
	Idem.....	Jules Descamps	Lille	4 de ag. de 1885.
	Agente commercial.	Gustavo Venot	Idem	20 de mar. de 1873.
	Vice-consul	Dr. Emile Léon Vidal	Hyères	30 de jul. de 1885.
	Consul geral.....	Joaquim Ferraz Rego	Cayena	11 de maio de 1870.
Grã-Bretanha e suas possesões	Consul geral.....	Barão do Rio Branco	Liverpool	3 de jun. de 1874.
	Vice-consul	William Oliver Punshon	Idem	29 de out. de 1888.
	Idem.....	Jorge Henrique Fox	Falmouth	2 de maio de 1873.
	Agente commercial.	Howard Fox	Idem	1 de julho de 1873.
	Vice-consul	Gordon Rheas Sunderland	Hal	30 de jan. de 1881.
	Idem.....	Francis William Prescott	Dover	20 de fev. de 1887.
	Consul geral.....	Manoel da Silva Fontes Junior	Lo Mires	12 de abr. de 1870.
	Vice-consul	Luiz Augusto da Costa	Idem	11 de out. de 1853.
	Idem.....	Portsmouth
	Agente commercial.	J. Main	Nova	1 de nov. de 1870.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Grã-Bretanha e suas possesões	Vice-consul	Eduard Stanton Bilton ..	New-Castle	2 de set. de 1871.
	Agente commercial	Herbert G. Williams ..	Idem	14 de nov. de 1871.
	Vice-consul	William Smith	Scheffield	30 de jan. de 1882.
	Agente commercial	William Holland Stacey ..	Idem	22 de fev. de 1882.
	Vice-consul	João Frederick Obree ..	Southampton	4 de maio de 1883.
	Agente commercial	Thomaz Wild	Idem	23 de jul. de 1883.
	Vice-consul	Thomaz Were Fox ..	Plymouth	21 de jul. de 1883.
	Agente commercial	John Cumming	Idem	23 de jul. de 1883.
	Vice-consul	Thomaz W. Faulkner ..	Cowes	19 de jul. de 1875.
	Agente commercial	Thomaz W. B. Faulkner ..	Idem	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul	James Mutter	Glasgow	24 de julho de 1883.
	Agente commercial	Alexandre Webster ..	Idem	7 de jun. de 1887.
	Vice-consul	Eduardo G. Buchanan ..	Leith	27 de dez. de 1872.
	Agente commercial	David W. Stevenson ..	Idem	14 de nov. de 1879.
	Vice-consul	John Courtenay Lord ..	Birmingham	16 de jun. de 1886.
	Agente commercial	John Campbell Orr ..	Idem	21 de abrilde 1887.
	Vice-consul	Thomas Collier	Dundee	3 de jan. de 1870.
	Agente commercial	Alexandre Emslie ..	Idem	23 de out. de 1870.
	Vice-consul	Cork
	Agente commercial	Charles M. Harvey ..	Idem	1 de jan. de 1876.
	Vice-consul	James Horner Neilson ..	Dublin	16 de nov. de 1878.
	Agente commercial	Alfredo Tudor Mac Dermott ..	Idem	13 de nov. de 1888.
	Vice-consul	Ricardo W. Stonhouse ..	New-Port	10 de dez. de 1853.
	Agente commercial	Richard William Jones ..	Idem	25 de ag. de 1882.
	Vice-consul	Ed. Henrique Bath ..	Swansea	12 de jun. de 1871.
	Agente commercial	Roberto H. Brown ..	Idem	28 de mar. de 1877.
	Vice-consul interino	Herbert Raymond ..	Sidney (Australia) ..	23 de mar. de 1888.
Idem	Charles Sutton Le Bouillier	Gaspé (Canadá) ..	6 de maio de 1876.
Idem	Thomaz Price Hitchings	Guernesey	5 de jul. de 1883.
Idem	Henrique Carlos Bertram	Jersey	5 de jun. de 1855.
Agente commercial	Walter Thomas Bertram	Idem	14 de nov. de 1879.
Vice-consul	James Robin	Adelaide (Australia) ..	12 de dez. de 1863.
Agente commercial	Rowland Barbenson Robin	Idem	11 de jun. de 1880.
Consul	Gibraltar
Vice-consul	Aurelio Onetti	Idem	8 de maio de 1889.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Grã-Bretanha e suas possesões.....	Consul geral.....	George Hart.....	Halifax.....	6 de nov. de 1889.
	Vice-consul.....	William Darley Bentley Junior	Idem.....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	John Magor.....	Montréal.....	22 de nov. de 1886.
	Consul.....	Santa Helena.....
	Vice-consul.....	Alfredo James Wadeson	Idem.....	23 de jun. de 1886.
	Idem.....	Jorge Gerald Bingham	Belfast.....	6 de jun. de 1859.
	Agente commercial.....	Joseph Shekleton Wright	Idem.....	30 de set. de 1881.
	Vice-consul.....	Ed. José Knighth.....	Cardiff.....	22 de jan. de 1873.
	Agente commercial.....	Ricardo Rees Todd....	Idem.....	16 de maio de 1872.
	Encarregado do vice-consulado.....	F. W. Were.....	Melbourne	28 de fev. de 1890.
	Consul.....	José de Almeida.....	Singapura.....	11 de out. de 1856.
	Vice-consul.....	Henry Kelway.....	Milford-Haven ...	30 de jan. de 1882.
	Agente commercial.....	Henry Richard Kelway	Idem.....	18 de abril de 1882.
	Vice-consul.....	Thomas F. Pearse....	Bristol.....	30 de maio de 1873.
	Agente commercial.....	Francis Henry Cecil Barnard	Idem.....	25 de jun. de 1885.
	Vice-consul.....	Domingos Montbrun...	Ilha da Trindade.	3 de julho de 1868.
	Agente commercial.....	Vicente Montbrun.....	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul.....	John Lilly.....	Manchester.....	20 de julho de 1872.
	Agente commercial.....	James Watson Hall....	Idem.....	27 de set. de 1879.
	Consul.....	Frederick Vella.....	Malta.....	27 de jan. de 1883.
	Vice-consul.....	Augusto O. Hayward..	Terra-Nova	7 de fev. de 1878.
	Agente commercial.....	Henry E. Hayward...	Idem.....	11 de jun. de 1880.
	Vice-consul.....	John Richard Tinslay..	Limerick.....	20 de mar. de 1877.
	Agente commercial.....	Richard Hogan.....	Idem.....	10 de jan. de 1880.
	Consul.....	Agostinho Guilherme Romano	Hong-Kong.....	11 de jan. de 1879.
	Vice-consul.....	Walter Hamon.....	Paspebiac (Quebec).....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	Frederick Robertson Fairweather	S. John (New Brunswick)....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	George Musson.....	Toronto.....	17 de nov. de 1887.
	Vice-consul.....	Joseph Unwin Laird...	Quebec.....	4 de set. de 1882.
	Idem.....	M. Leod Stewart.....	Ottawa.....	4 de set. de 1882.
	Consul.....	Meinert La Croix.....	Cabo da Boa Esperança.....	7 de abril de 1883.
Hespanha.....	Consul geral.....	José Joaquim Gomes dos Santos	Barcelona.....	16 de ag. de 1890.
	Vice-consul.....	D. Frederic Bonay y Carbó.....	Idem.....	22 de fev. de 1871.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Espanha.....	Vice-consul	Frédérico Fedriani.....	Cadix	19 de julho de 1876.
	Agente commercial.	Francisco Vasquez y Llanos.....	Idem.....	27 de out. de 1888.
	Vice-consul	Antonio Garcia Trigueros.....	Malaga.....	8 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	Francisco J. de Soldevilla	Idem.....	6 de set. de 1890.
	Vice-consul	Joaquim de Castellarnau y Balcells.....	Tarragona	18 de out. de 1878.
	Agente commercial.	Gustavo H. Bessa.....	Idem.....	6 de out. de 1880.
	Vice-consul.....	Augusto Abella Perez..	Corunha	30 de mar. de 1889.
	Agente commercial.	Manoel Botana y Entrerrios.....	Idem.....	6 de ag. de 1890.
	Vice-consul	Thomaz Mirones.....	Santander.....	4 de julho de 1857.
	Agente commercial.	Atilano Lamera Ceballos	Idem.....	13 de dez. de 1879.
	Vice-consul.....	Pascual D. del Castellar y Zanony.....	Valencia.....	5 de jan. de 1886.
	Agente commercial.	Raphael Auladell y Guiñezes.....	Idem.....	13 de dez. de 1879.
	Vice-consul	Armando Alberola.....	Alicante.....	22 de mar. de 1889.
	Agente commercial.	Godofredo Raymundo..	Idem.....	13 de dez. de 1879.
	Vice-consul	Emilio Bacelar.....	Vigo	8 de julho de 1882.
	Agente commercial.	José Bacelar.....	Idem.....	10 de out. de 1882.
	Vice-consul.....	Miguel Ruiz de Villanueva.....	Almeria	23 de nov. de 1851.
	Idem.....	Miguel Salom y Pojol.	Palma (Maiorca)	14 de nov. de 1847.
	Idem.....	Benigno Dominiques Gil	Gijon	1 de julho de 1871.
	Idem.....	João Antonio Teran y Mier	S. Lucas de Barrameda	23 de dez. de 1873.
	Idem.....	Pedro de Amázaga y Lambarri.....	Matanzas	5 de mar. de 1881.
	Agente commercial.	Restituto Amázaga.....	Idem.....	28 de nov. de 1887.
	Vice-consul	Andrés Argento.....	Algesiras	5 de julho de 1876.
	Idem.....	José de Vigueira y Espejo.....	Cordova	11 de jan. de 1876.
	Idem.....	Francisco Puiz Descals.	Rosas	18 de out. de 1878.
	Idem.....	Avelino Fernández Montero.....	Ferrol	14 de nov. de 1889.
	Idem.....	Pedro Nolasco Gonzalez	Xerez	18 de out. de 1878.
	Idem.....	José Carrillo.....	Santa Cruz da Palma.....	4 de jan. de 1881.
	Consul.....	João Baptista Antunes.	Palmas (Grã-Canaria).....	18 de julho de 1888.
	Vice-consul	Francisco Cid Rodriguez	Torreveja	29 de ag. de 1881.
	Agente commercial.	Gerónimo Sanches.....	Idem.....	13 de julho de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEPLACITOS
Espanha.....	Vice-consul	Ignacio Wallis.....	Ubiza.....	2 de out. de 1882.
	Agente commercial.	Juan E. Wallis.....	Idem.....	14 de fev. de 1883.
	Vice-consul	José Esteban de Urigüen	Bilbao	4 de julho do 1884
	Consul.....	Angelo Crosa.....	Tenerife	18 de jan. de 1879.
	Vice-consul	José Crosa e Costa....	Idem.....	11 de maio da 1880.
	Consul	Manoel de Urbizu....	Havana	6 de set. de 1889.
	Vice-consul.....	Pedro Gordon y Davila....	Madrid	22 de abril de 1887.
	Idem.....	Antonio Gogorza Suarez	Carthageaa	14 de nov. de 1889.
Italia	Consul geral.....	João Antonio Rodrigues Martins.....	Genova	10 de abril de 1886
	Vice-consul	Manoel Agreata.....	Idem.....	12 de abril de 1873.
	Idem.....	Leopoldo Bizio	Veneza	13 de set. de 1868.
	Agente commercial.	Andrea Bizio	Veneza	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul	Eligio Giacopini.....	Spezia	20 de ago. de 1880.
	Idem.....	Giosseppe Signorili	Bari	17 de jan. de 1880.
	Idem.....	Adolpho Schelini.....	Ancona	1 de mar. de 1890.
	Agente commercial.	Augusto Schelini.....	Idem.....	31 de julho de 1890
	Vice-consul.....	Agostinho Molina.....	Rapallo	15 de set. de 1863.
	Idem.....	Antonio Cardeila	Girgenti	15 de set. de 1863.
	Idem.....	Carlos Mazzone	Milão	15 de set. de 1863.
	Idem.....	José Moriondo	Turin	12 de jan. de 1871.
	Agente commercial.	Giacomo Richeri.....	Idem.....	28 de jun. de 1886.
	Vice-consul	José Muzio.....	Savona	10 de julho de 1851
	Idem.....	Vincenzo Puglise.....	Palermo	20 de mar. de 1888.
	Agente commercial.	Giò Battista Giambruno.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul	Antonino Beilone.....	Trapani.....	14 de jun. de 1887.
	Idem.....	Antonio Laquidara.....	Milazzo	16 de out. de 1857.
	Idem.....	Eduardo Barbera.....	Catania	14 de nov. de 1887.
	Idem.....	Salvador Lateta	Messina.....	6 de fev. de 1854.
	Idem.....	Gugielmo Pierni	Liorne	29 de mar. de 1876.
	Agente commercial.	Alberto Paoletti	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul	Matteo Guillot.....	Alghero.....	6 de julho de 1884
	Consul Geral.....	Americo de Campos....	Napoles.....	22 de jan. de 1890.
	Vice-consul	Angelo Orlando.....	Idem.....	1 de mar. de 1890.
	Idem.....	Agostinho Lesen Petrucci.....	Civitá-Veccchia...	22 de jan. de 1867.
	Idem.....	Ignacio Manari.....	Roma.....	14 de jan. de 1888.
	Idem.....	Commendador Alexandre Kraus Filho.....	Florencja	6 de abril de 1885

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICITOS
Italia	Agente commercial.	Barão Alexandre Kraus.	Idem.....	31 de maio de 1880
	Vice-consul.....	Nicoló Carossino.....	Cagliari.....	21 de out. de 1880.
	Agente commercial.	Antonio Carossino.....	Idem.....	10 de fev. de 1882.
	Vice-consul	Gerolamo Costa	Chiavari	2 de jun. de 1881.
	Idem.....	Nicoló A. Panizzi	San Remo	20 de ag. de 1883.
	Idem.....	Frederico Balsamo.....	Brindisi.....	6 de abril de 1885
	Vice-consul.....	Conde Andréa Groppler	Udine.....	9 de fev. de 1888.
	Idem.....	Conde Alfredo Cenauui.	Lucca	13 de jan. de 1888.
Marrocos	Consul	José Daniel Colaço	Tanger	10 de jun. de 1878.
	Vice-consul	Emilio Rey Colaço	Idem.....	12 de dez. de 1882.
Países Baixos	Consul geral.....	Alfredo Pereira Lima..	Rotterdam.....	22 de jan. de 1889.
	Vice-consul	Guilherme José Kraemer.....	Idem.....	5 de jan. de 1877.
	Idem.....	Peter Roderhuis Ypiuszoon.....	Harlingen.....	19 de jan. de 1872.
	Idem.....	Nicolaas Rudolph de Leeuw.....	Amsterdam	4 de ag. de 1880.
Paraguai.....	Consul geral.....	Joaquim Jayme Dias	Assumpção	11 de out. de 1890.
	Vice-consul	Luiz Antonio Correia de Sá.....	Idem.....	20 de ag. de 1887.
	Idem.....	Thomaz Larangeira....	Concepcion	18 de jan. de 1879.
Perú.....	Consul geral.....	Dr. Lino Alarco.....	Liua.....	15 de jan. de 1887.
	Vice-consul	João Jefferson	Arica	28 de julho de 1873
	Agente commercial.	Jorge Stanbury.....	Idem.....	10 de jan. de 1874.
	Vice-consul	M. Wenceslau Tejeda..	Arequipa	3 de jan. de 1871.
	Consul geral	Benjamin Graça	Iquitos.....	22 de jan. de 1890.
	Vice-consul	Moysés J. Pinto.....	Idem.....	30 de out. de 1880.
	Idem.....	Jules Jean	Santa Fé	20 de dez. de 1880.
Portugal e seus domínios	Consul geral.....	João Vieira da Silva	Lisboa	2 de ag. de 1890.
	Vice-consul	Jacintinho Dias de Aguiar.	Idem.....	12 de nov. de 1880.
	Consul geral	José Fortunato da Silveira Bulcão	Porto.....	11 de out. de 1890.
	Vice-consul	Antonio Tavares Bastos.	Idem.....	29 de jan. de 1881
	Idem.....	Joaquim Lobo de Miranda.....	Lagos	6 de maio de 1870
	Idem.....	Manoel Silveira dos Santos.....	Ilha do Pico....	21 de maio de 1862
	Agente commercial.	Miguel Ávila Furtado..	Idem.....	30 de maio de 1887

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPRESOS	NOMES	LOGAROS ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICIOS
Portugal e seus domínios.....	Vice-consul.....	Pedro Petropeditano Rodrigues Leitão.....	Iha da Madeira.....	31 de maio de 1890.
	Idem.....	João Carlos da Silva.....	Iha Terceira (Angra)	5 de mar. de 1886.
	Agente commercial.....	Alfredo Monteiro de Castro	Idem.....	23 de mar. de 1888.
	Vice-consul.....	Joaquim José de Faria.....	Iha de Maio.....	24 de maio de 1881.
	Agente commercial.....	Olegário Antônio dos Santos	Idem.....	27 de mar. de 1881.
	Vice-consul.....	António Joaquim Nunes da Silva.....	Iha de S. Miguel (Ponta Delgada)	20 de jun. de 1883.
	Agente commercial.....	José Corrêa Serra.....	Idem.....	11 de mar. de 1881.
	Vice-consul.....	António de Souza Machado Junior.....	Iha do Sal.....	20 de set. de 1881.
	Agente commercial.....	Eduardo Arthur da Silva.....	Idem.....	7 de dez. de 1885.
	Vice-consul.....	José Rodrigues.....	Iha do Faial (Horta)	12 de nov. de 1890.
	Agente commercial.....	Francisco Paula Sanches.....	Idem.....	9 de fev. de 1885.
	Vice-consul.....	Thomaz de Souza Machado.....	Iha Graciosa.....	24 de set. de 1850.
	Agente commercial.....	Vital de C. N. da Silveira.....	Idem.....	24 de abril de 1873.
	Vice-consul.....	Clarimundo Martins.....	Iha de S. Vicente.....	20 de jun. de 1883.
	Agente commercial.....	Eduardo Serrão Franco.....	Idem.....	30 de jun. de 1881.
	Vice-consul.....	José Ferreira da Costa Beiral.....	Vila do Conde.....	4 de set. de 1830.
	Idem.....	Antonio Luiz Gonçalves Viana Junior.....	Vianinha Castello.....	12 de set. de 1859.
	Agente commercial.....	Thomaz R. G. Viana.....	Idem.....	17 de mar. de 1875.
	Vice-consul.....	Alfonso Ernesto de Barros.....	Figueira	20 de maio de 1865.
	Agente commercial.....	Ernesto Manoel Alfonso de Barros.....	Idem.....	23 de fev. de 1891.
	Vice-consul.....	Bernardino Lopes de Oliveira	S. Martinho, Nazaré e Alcobaça	12 de nov. de 1830.
	Idem.....	José Constantino	Iha de S. Thomé	4 de out. de 1857.
	Idem.....	Francisco de Paes Mendes	Vila Nova de Portimão	12 de nov. de 1890.
	Idem.....	Francisco de Salles Ferreira	Loanda	15 de julho de 1874.
	Vice-consul.....	Carlos Eugenio Burnay.....	S. Thiago	1 de dez. de 1874.
	Agente commercial.....	Manoel José de Simas.....	Idem.....	30 de jun. de 1881.
	Vice-consul.....	José Fernandes de Almeida	Faro	23 de ag. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LÓGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFICÍCIOS
Portugal e seus domínios.....	Agente commercial.	Antonio Maria Leitão Correia.....	Faro	3 de maio de 1881.
	Vice-consul	Antonio Maria Curvello	Ilha das Flores...	7 de nov. de 1871.
	Idem	José do Nascimento e Oliveira	Setúbal	28 de julho de 1881.
	Agente commercial.	Manoel José do Nascimento e Oliveira	Idem	11 de mar. de 1882.
	Vice-consul	José Domingos Fazenda	Beja e Serpa	10 de out. de 1880.
	Agente commercial.	Joaquim Augusto da Rosa Figueira	Idem	27 de abril de 1881.
	Vice-consul	José Maria Rego	Caminha	20 de julho de 1881.
	Agente commercial.	Antonio Joaquim de Souza Rego	Idem	9 de mar. de 1887
	Vice-consul	Antonio Luiz da Costa Pereira de Vilhena	Braga	7 de dez. de 1885.
	Agente commercial.	Antonio José Vieira Machado	Idem	27 de abril de 1881.
	Vice-consul	Gabriel de Mesquita Queiroz	Villa Real	20 de fev. de 1881.
	Agente comarcal.	Albano Eduardo da Costa Lobo	Idem	28 de set. de 1881.
Russia	Consul geral	Carlos Gabriel Gericke	S. Petersburgo	20 de nov. de 1881.
	Vice-consul	João de Plancher	Idem	10 de mar. de 1887.
	Idem	Henry Thoms	Riga	14 de fev. de 1870.
	Idem	Frederico Gericke	Moscow	1 de dez. de 1880.
	Vice-consul	Eduardo Batge	Reval	11 de set. de 1873.
	Idem	Sivert Nicolas Smith	Cronstadt	7 de mar. de 1880.
	Consul	Alexandre Rassalovich	Odessa	19 de ag. de 1882.
	Vice-consul	Arthur Rassalovich	Idem	13 de mar. de 1877.
	Consul	Herman Donner	Helsingfors	25 de jun. de 1881.
	Vice-consul	Victor Ek	Idem	6 de abril de 1880.
Suecia e Noruega..	Idem	Trapanus Set	Abo	16 de jun. de 1887.
	Consul geral	Henrique Rosén	Stockolmo	20 de jan. de 1890.
	Vice-consul	Knuth Bohman	Idem	11 de abril de 1891.
	Idem	Adolpho Meyer	Gothemburgo	27 de abril de 1868.
	Agente comarcal.	Wilhelm Frodi	Idem	13 de out. de 1890.
	Vice-consul	Hans Peter Jenssen	Trondhjem	29 de julho de 1880.
	Idem	Oscar Joahn Albert Westermark	Westerwick	11 de maio de 1887.
	Idem	Carlos Hasselquist	Calmar	8 de nov. de 1875.
	Idem	Ernesto Frus	Malmö	23 de ag. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO

PÁRIES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DAS CARTAS PATENTES OU BENEFÍCIOS
Suecia e Noruega..	Vice-consul.....	Otto Berentzen.....	Christiansburg.....	11 de abril de 1891.
	Idem.....	Christian Ehberg.....	Helsingborg.....	23 de ag. de 1885.
	Idem.....	Ernest Gustafson.....	Carlshamn	12 de julho de 1881.
	Idem.....	J. P. Hegerstrand.....	Gesle	11 de abril de 1891.
	Idem.....	Henri Lindström.....	Visby	11 de abril de 1891.
Suissa.....	Consul geral.....	Visconde de Desterro (*)	Genebra	17 de jan. de 1871.
	Vice-consul.....	Tullio de Sá Valle.....	Idem.....	16 de ag. de 1880.
Uruguai (República Oriental do).....	Consul geral.....	Domingos José da Silva Azevedo.....	Montevideó	18 de maio de 1881.
	Vice-consul.....	Tertuliano Ramos.....	Idem.....	12 de nov. de 1890.
	Idem.....	Silverio da Costa Pereira	Maldonado.....	11 de fev. de 1897.
	Idem.....	João Jacintho Teixeira de Mello.....	Cerro Largo.....	19 de jan. de 1891.
	Idem.....	Daniel José Gomes de Freitas.....	Taquarembó.....	18 de ag. de 1882.
	Agente commercial.	Simão Soares Filho.....	Idem.....	29 de mar. de 1887.
	Vice-consul	João Guilherme Mariath	Paysandú.....	9 de abril de 1875.
	Idem.....	José Carbonel.....	Durazno.....	18 de ag. de 1882.
	Consul geral.....	Dr. Joaquim Vaz de Prado Amaral.....	Salto.....	17 de abril de 1890.
	Consul geral.....	Dr. Pedro de Castro Pe- reira Sodré.....	Caracas.....	10 de maio de 1891.
Venezuela.....	Vice-consul.....	Abraham Henrique Mo- ron	Idem.....	20 de dez. de 1875.
	Idem.....	Isaac Salas.....	Barcelona	22 de set. de 1888.
	Idem.....	Frederico Braasch Filho	Puerto Cabello...	10 de nov. de 1881.
	Idem.....	Francisco Kardel.....	Valencia	19 de mar. de 1885.
	Idem.....	Frederico Vicentini....	Bolívar.....	30 de jan. de 1888.

Terceira Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 1º de junho de 1891.

O Director

LUIS PEDRO SILVA DA ROSA.

(*) Exerce funções na Confederação Suissa e nos grãos-ducados de Baden e Hesse.

N. 7

Quadro do corpo consular estrangeiro residente no Brazil

PAIZES	EMIREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATOR
Allemânia.....	Consul.....	Bodo Hehmam.....	Capital Federal..	27 de abril de 1880
Idem.....	Gustavo Sesselberg.....	Pará.....	12 de jan. de 1877.	
Idem.....	John Mackee.....	Ceará.....	9 de dez. de 1882.	
Encarregado do consulado.....	Eduardo de Hare.....	Bahia.....	12 de set. de 1880.	
Consul.....	Fritz Christ.....	Santos.....	29 de ag. de 1885.	
Idem.....	Carlos Hopcke (ausente)	Desterro	23 de nov. de 1885.	
Encarregado do consulado.....	Paulo Hopcke.....	Idem.....	18 de nov. de 1886.	
Consul.....	Henrique Koser.....	Porto Alegre.....	15 de set. de 1887.	
Idem.....	Louis Fraeb.....	Rio Grande.....	28 de jun. de 1879.	
Idem.....	Gustavo Salinger.....	Blumenau	15 de maio de 1891.	
Idem.....	Ottokar Dürifel.....	Joinville.....	10 de nov. de 1871.	
Idem.....	Peter Borstelmann.....	Recife.....	4 de julho de 1883.	
Vice-consul.....	Theodoro Braasch (im- pedido).....	Maceió.....	2 de ag. de 1881.	
Encarregado do vice-consulado	Edward Martin Legène.	Idem.....	17 de mar. de 1886	
Agente consular...	Henrique Dettmer.....	Porto de S. Fran- cisco.....	13 de maio de 1872.	
Consul.....	George de Drusina.....	Paranaguá.....	15 de mar. de 1879	
Idem.....	Henrique Trost.....	S. Paulo.....	4 de ag. de 1887.	
Idem.....	G. Asseburg.....	Itajahy.....	17 de nov. de 1880.	
Idem.....	Alberto Richard Dietz..	Santa Leopoldina	16 de dez. de 1880.	
Idem.....	Alexandre Marschner Hjarup.....	Laguna.....	14 de out. de 1884.	
Vice-consul	Bruno von Spelling....	Ouro Preto.....	16 de maio de 1888.	
Consul.....	Eugenio Wetzel.....	Victoria.....	30 de maio de 1891.	
Idem.....	Otto Prusse.....	Manaus.....	30 de maio de 1891.	
America (E. U. da).	Consul geral.....	Oliver H. Dochery.....	Capital Federal..	31 de ag. de 1889.
	Vice-consul geral.	Claudio Dockery.....	Idem.....	31 de dez. de 1889.
	Consul.....	David N. Burke.....	Bahia	10 de nov. de 1888
	Idem.....	Edwin Stevens.....	Pernambuco.....	19 de julho de 1890.
	Vice-consul.....	Carlos Gibson.....	Idem.....	28 de fev. de 1890.
	Agente consular...	Antonio José Tavares..	Maranhão.....	29 de ag. de 1890.
	Consul.....	James M. Ayres.....	Pará.....	15 de maio de 1891.
	Vice-consul	Richard F. Sears.....	Idem.....	16 de abril de 1885.
	Consul.....	C. R. Mº. Call (ausente)	Santos.....	19 de mar. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉQUATOR
America (E. U. da)	Vice-consul.....	Henry Broad.....	Santos.....	6 de mar. de 1882.
	Consul.....	Charles Nogley.....	Rio Grande do Sul	19 de julho de 1890.
	Vice-consul.....	Guilherme A. Preler...	Idem.....	6 de dez. de 1880.
	Agente consular....	Edward M. Legge...	Maceió.....	20 de dez. de 1886.
	Idem.....	William H. Mardock...	Fortaleza.....	19 de out. de 1889.
	Idem.....	C. L. Moore.....	Santo Antonio do Rio Madeira...	13 de jun. de 1878.
	Idem.....	Lyle Nelsen.....	Natal.....	10 de jan. de 1883.
	Idem.....	Aron Calm (ausente)...	Parahyba.....	4 de jun. de 1879.
	Idem interino	Camillo Calm.....	Idem.....	27 de jan. de 1885.
	Idem.....	Luiz Cravo.....	Penedo.....	13 de mar. de 1883.
	Idem.....	Luiz Schmidt.....	Aracajú.....	7 de nov. de 1889.
	Idem.....	James Baird.....	Manaus.....	17 de out. de 1887.
	Idem.....	A. H. Edwards (ausente)	Porto Alegre.....	9 de jan. de 1886.
	Encarregado da agência consular.	Andrew Cooper.....	Idem.....	7 de jun. de 1889.
	Agente consular....	Robert Grant.....	Santa Catharina	15 de set. de 1887.
	Idem.....	José Zinzen.....	Victoria.....	5 de maio de 1890.
	Consul geral.....	Dr. Manoel Berdier...	Capital Federal..	2 de mar. de 1889.
	Consul.....	Felix J. Frins.....	Idem.....	4 de ag. de 1883.
	Vice-consul.....	José Pinto Cambuci...	Campos.....	20 de nov. de 1871.
Argentina (Rep.)	Consul.....	Manoel João de Amorim	Pernambuco.....	8 de maio de 1886.
	Idem.....	João Joaquim Simões...	Fortaleza.....	12 de ag. de 1882.
	Vice-consul	José Nicolau Afonso Maia	Idem.....	7 de dez. de 1883.
	Consul.....	Claro Americo Guimaraes	Paranaguá.....	18 de fev. de 1888.
	Vice-consul	Eduardo de Castro Pinto	Idem.....	22 de maio de 1886.
	Consul.....	Francisco Antonio Suzini	Rio Grande do Sul	16 de jun. de 1883.
	Idem.....	Agustín Bergallo.....	Uruguaianna.....	3 de dez. de 1889.
	Idem.....	Antonio J. da Rocha...	Corumbá.....	14 de jul. de 1883.
	Vice-consul.....	José Agostinho Demaria	Santa Catharina..	18 de mar. de 1883.
	Consul.....	Fernando Antunes da Luz.....	Bahia.....	7 de jul. de 1887.
	Vice-consul.....	Leobino Cardoso Lisboa	Idem.....	23 de jul. de 1888.
	Consul.....	Frederico Duval (ausente).....	Porto Alegre....	9 de dez. de 1882.
	Idem.....	Guilherme Asseburg....	Itajahy.....	8 de jul. de 1882.
	Idem.....	José Segarra.....	Pelotas.....	16 de fev. de 1882.
	Idem.....	Zeferino Barbosa.....	Santos.....	26 de nov. de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉQUATOR
Argentina (Rep.)	Vice-consul	João Manoel Ribeiro Viana.....	Antonina.....	9 de out. de 1870.
	Consul	Julian Sarachaga.....	Jaguarão.....	16 de jun. de 1883.
	Idem.....	Joaquim Rocha dos Santos (ausente).....	Amazonas	4 de nov. de 1882.
	Encarregado do consulado.....	Manoel Joaquim Machado e Silva.....	Idem.....	21 de maio de 1884.
	Consul	Pedro A. Barros.....	Itaqui.....	27 de jan. de 1883.
	Vice-consul	Ferroni (ausente).....	Idem.....	22 de maio de 1885.
	Vice-consul interino	Antonio Ferroni.....	Idem.....	12 de nov. de 1883.
	Consul	Manoel Bonifacio Carneiro.....	Coritiba.....	7 de mar. de 1884.
	Encarregado do consulado geral	Alfred Ritter von Mayr.....	Capital Federal..	16 de maio de 1882.
	Consul	F. H. Ottens.....	Bahia	25 de julho de 1884.
Austria-Hungria....	Idem.....	Henrique Burle (ausente).....	Pernambuco.....	4 de nov. de 1890.
	Encarregado do consulado	E. S. Levy.....	Idem.....	4 de maio de 1881.
	Vice-consul	Luiz Lopes da Cunha.....	Fortaleza.....	20 de dez. de 1879.
	Idem.....	Fortunato Alves de Souza Junior.....	Pará.....	21 de out. de 1879.
	Idem.....	A. Zerrenner.....	Santos	17 de jan. de 1880.
	Idem.....	Jorge Frederico Hoofe (ausente).....	Rio Grande.....	20 de jun. de 1885.
	Encarregada do vice-consulado ...	Carlos Jochs.....	Idem.....	27 de maio de 1886.
	Consul	Edmond Tellischer (ausente).....	Porto Alegre.....	14 de ag. de 1880.
	Encarregado do consulado	Jean Charles Bastian.....	Idem.....	27 de maio de 1887.
	Consul geral.....	Luis Laureys Filho.....	Capital Federal..	5 de jan. de 1891.
Belgica.....	Vice-consul	Benoit Sauwen.....	Idem.....	19 de jan. de 1883.
	Consul	M. de Assis e Souza.....	Bahia	6 de out. de 1887.
	Idem.....	João José de Amorim...	Pernambuco.....	24 de dez. de 1886.
	Idem.....	Guilherme Cesar da Rocha	Ceará.....	26 de jan. de 1872.
	Idem.....	José Cardoso da Cunha Coimbra.....	Pará.....	11 de set. de 1886.
	Idem.....	A. de Lacerda Franco..	Santos	1 de ag. de 1888.
	Idem.....	C. Scharff.....	Desterro	6 de out. de 1887.
	Idem.....	João Eugenio Gonçalves Marques	Paranaguá.....	22 de jan. de 1887.
	Idem.....	Henrique Ladevitz.....	Porto Alegre.....	30 de julho de 1881.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPRESOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOR
Belgica.....	Consul	Claudio Roldan.....	Ri Grande do Sul	11 de fev. de 1891.
	Idem.....	D. J. J. Neave.....	S. Paulo.....	7 de mar. de 1891.
Bolivia.....	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cintra da Silva.....	Capital Federal...	4 de abril de 1888.
	Vice-consul	Alfredo José de Farias.....	Idem.....	22 de jan. de 1888.
	Consul	Endulo Casimiro Guedes Alcoforado.....	Pernambuco	7 de mar. de 1891.
	Idem.....	Geminiano Maina.....	Fortaleza.....	2 de jun. de 1882.
	Vice-consul	Edesfonso José de Figueiredo	Santos.....	5 de fev. de 1873.
	Consul	Santos Mercado.....	Belo Horizonte.....	5 de fev. de 1881.
	Vice-consul	João Lucio de Azevelo.....	Idem.....	6 de mar. de 1885.
	Consul	Ernesto Wiering.....	Bahia.....	7 de jan. de 1888.
	Idem.....	Modesto Mostoso.....	Corumba.....	7 de maio de 1891.
	Vice-consul interino	Jeronymo Costa.....	Manduas	6 de set. de 1887.
	Consul	Joaquin Tiberio da R. Pereira	S. Luiz.....	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul	João Pedro Ribeiro.....	Idem.....	9 de jun. de 1890.
	Idem interino.....	Felippe Leinhard.....	Natal.....	11 de out. de 1882.
	Consul	Eduardo Secco.....	Porto Alegre....	27 de jan. de 1888.
	Vice-consul	Tito Chaves Barcellos..	Idem.....	20 de nov. de 1885.
	Idem.....	Francisco de Santa Barbara Garcia.....	Rio Grande.....	20 de nov. de 1886.
	Consul	Antonio da Costa Moreira.....	S. Paulo.....	27 de jan. de 1888.
	Idem.....	Joaquin Ferreira Barbosa	Parahyba	21 de jan. de 1888.
Chile.....	Consul geral.....	Conde da Estrella.....	Capital Federal...	12 de jun. de 1886.
	Vice-consul	Leurenço Fiore.....	Idem.....	31 de maio de 1884.
	Vice-consul encarregado do consulado.....	José João de Amorim Junior	Pernambuco.....	17 de julho de 1890.
	Consul	Raymundo Archer da Silva.....	Maranhão.....	13 de jun. de 1885.
	Idem.....	Henrique de la Rocque.....	Paris.....	18 de set. de 1890.
	Idem.....	Frederico A. Hasselmann.....	Bahia.....	4 de out. de 1881.
	Vice-consul	José Augusto de Cerqueira.....	Santos	28 de fev. de 1880.
	Consul	Antonio Francisco de Santa Rita.....	Paranaguá.....	20 de dez. de 1872.
	Idem.....	Alfredo Schutt.....	Porto Alegre.....	17 de jan. de 1876.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Chile.....	Vice-consul interino.....	Narciso Antônio Vieira da Cunha.....	Fortaleza.....	22 de dez. de 1879.
	Consul.....	Francisco S. Barbosa Garcia.....	Rio Grande.....	19 de fev. de 1887.
	Vice-consul	Sergio Augusto Nobrega.....	S. Francisco.....	19 de ag. de 1889.
Colombia	Consul	Capital Federal.....
	Idem.....	Theodoro Texeira Gomes	Bahia.....	21 de ag. de 1879.
	Idem interino.....	Gabriel Pinedo	Manaus.....	13 de nov. de 1880.
	Idem.....	Antonio Alfonso de Albuquerque	Fortaleza.....	30 de set. de 1882.
	Idem.....	Arthur de Souza Carvalho	Pernambuco.....	5 de mar. de 1884.
	Idem.....	Manoel José Francisco Jorge	Maranhão.....	19 de dez. de 1885.
	Vice-consul	Chrispina Alves dos Santos	Idem.....	16 de maio de 1885.
	Consul.....	Bacharel Joaquim Victorio de Souza Cabral	Bolívia.....	21 de jul. de 1887.
Costa Rica.....	Consul.....	João José de Carvalho Moraes.....	Pernambuco.....	20 de dez. de 1872.
Dinamarca.....	Consul geral.....	Alberto Emilio Adolpho Nielsen	Capital Federal	1 de nov. de 1874.
	Vice-consul	Christiano Hecksher	Idem.....	19 de mar. de 1888.
	Consul.....	Theodoro Texeira Gomes	Bahia.....	3 de ag. de 1887.
	Idem.....	William Hughes	Pernambuco.....	21 de fev. de 1891.
	Vice-consul	Rodolfo A. Zietz	Pará.....	30 de maio de 1887.
	Idem.....	Adam Bülow	Santos	19 de jul. de 1887.
	Idem.....	Theodorico Juio dos Santos	Paranaguá.....	20 de fev. de 1891.
	Consul	W. Heilmann	Rio Grande do Sul	22 de fev. de 1876.
	Idem.....	Lauritz Hermanan Ebbe sen	Porto Alegre.....	29 de jan. de 1887.
	Encarregado do vice-consulado.....	Gaspar Lopes da Cunha	Fortaleza.....	21 de set. de 1881.
Dominicana (República).....	Vice-consul	Paulo Kóepcke	Desterro.....	30 de maio de 1887.
	Idem	Edward Martin Legéne	Maceió.....	25 de jan. de 1888.
	Idem	Ernesto Albrecht	Aracaju.....	10 de mar. de 1885.
	Idem	Dr. Adolpho Gad	S. Paulo.....	12 de jan. de 1887.
	Idem	Otto Langgaard	Campinas	15 de jul. de 1887.
	Consul	Jacob Silberberg	Capital Federal	3 de maio de 1881.
	Encarregado do consulado.....	Bernardo Poznanski	Idem.....	22 de out. de 1887.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO ENQUETAR
Dominicana (Rep.)	Consul.....	Miguel Wolff (ausente).	Pernambuco.....	3 de maio de 1881.
	Encarregado do consulado	Gustavo Krause.....	Idem.....	10 de jan. de 1890.
França.....	Consul.....	Gustavo Augusto Delontraye.....	Capital Federal..	14 de abr. de 1882.
	Agente vice-consul, P. Lecler.....	Campos.....	8 de nov. de 1887.	
	Vice-consul	Júlio Simeão Théophile.....	Bahia.....	23 de abr. de 1887.
	Consul.....	Le Brun.....	Pernambuco.....	25 de mar. de 1891.
	Vice-consul	Luiz Alfredo Fagat (ausente).....	Maranhão.....	10 de dez. de 1879.
	Agente-consular.....	Henrique Alves de Magalhães Bastos.....	Idem.....	21 de jun. de 1889.
	Idem.....	Karl Valais.....	Santos.....	28 de mar. de 1889.
	Idem.....	Gustavo Richard.....	Santa Catharina.....	10 de dez. de 1887.
	Vice-consul	Luiz Autran.....	Belo Horizonte.....	14 de nov. de 1879.
	Agente-consular.....	Isaias Boris.....	Fortaleza.....	29 de nov. de 1889.
Grã-Bretanha.....	Vice-consul.....	Victor Renault.....	Barbacena	8 de nov. de 1887.
	Idem.....	Joaquim Soares Gomes.....	Paranaguá.....	1 de nov. de 1873.
	Agente-consular.....	José Francisco de Miranda Filho.....	Pernambuco.....	11 de dez. de 1862.
	Idem.....	Jacques Bouloussier.....	Victoria	10 de out. de 1876.
	Idem.....	João Lartigan.....	Porto Alegre.....	25 de nov. de 1890.
	Idem.....	A. Jacquot d'Anthony.....	Manaus.....	28 de mar. de 1889.
	Idem.....	Felix Vandesmet.....	Macapá.....	20 de jan. de 1891.
	Idem.....	Leopoldo Joucla.....	Pelotas.....	17 de nov. de 1889.
	Consul Geral.....	William George Abbott.....	Capital Federal..	12 de jun. de 1890.
	Vice-consul	Ernesto Carlos Antonio Nicolini.....	Idem.....	23 de jan. de 1888.
	Consul.....	Emílio Carlos Antonio Nicolini.....	Bahia.....	15 de abr. de 1891.
	Vice-consul.....	John Charles Morgan.....	Idem.....	22 de abr. de 1867.
	Idem.....	Roberto Brown.....	Araçatuba.....	11 de nov. de 1876.
	Idem.....	Samuel Hewet Agnew.....	Paraiaba.....	24 de fev. de 1883.
	Consul.....	Augusto Cohen.....	Recife.....	29 de ag. de 1885.
	Vice-consul.....	Guilherme Hughes.....	Idem.....	28 de jan. de 1881.
	Idem.....	William Studart (Dr.)	Ceará.....	23 de ag. de 1879.
	Idem.....	Henry Airlie.....	Maranhão.....	6 de set. de 1886.
	Consul.....	Emílio Kanthack.....	Pará.....	7 de ag. de 1886.
	Encarregado do consulado	William Fletcher.....	Santos.....	6 de abril de 1891.
	Vice-consul.....	Ambrosio Archer Júnior.....	Porto Alegre.....	23 de nov. de 1880.
	Consul.....	Walter Risley Neam.....	Rio Grande.....	12 de julho de 1890.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPRESOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉQUATUR
Grã-Bretanha.....	Vice-consul	Gustavo Guilherme Wucherer	Maceió	11 de fev. de 1851.
	Idem	Richard Reidy	Santa Catharina	13 de dez. de 1873.
	Idem	Joaquim Soares Gomes	Paranaguá	7 de maio de 1872.
	Idem	Samuel Bolshaw	Natal	12 de fev. de 1852.
	Agente consular in- teriorino	Charles Goble	Penedo	30 de jun. de 1853.
Grecia	Consul geral	Othon Leonardos	Capital Federal	25 de nov. de 1882.
	Vice-consul	José Augusto de Figuei- redo	Bahia	19 de dez. de 1855.
	Idem	H. Niemeyer	Pernambuco	3 de maio de 1881.
	Idem interino	Urbano Martins Garcia	Rio Grande do Sul	15 de dez. de 1853.
	Vice-consul	Antônio de Lacerda Franco	Santos	23 de maio de 1888.
	Idem	João Tavares da Silva (ausente)	Maranhão	1 de maio de 1888.
	Idem interino	Geraldo Pereira de Oli- veira	Idem	18 de mar. de 1890.
	Vice-consul	Cândido Gomes dos Reis	Fortaleza	23 de maio de 1888.
Guatemala	Consul	Alberto Mora	Capital Federal	15 de mar. de 1883.
Espanha	Consul geral	D. José Deloant y Aréas	Idem	7 de set. de 1888.
	Vice-consul interino	Gregorio Yturzien	Idem	7 de julho de 1885.
	Vice-consul	Joaquim Pereira de Mi- randas	Campos	19 de mar. de 1877.
	Idem	Sílio Bocanera	Bahia	5 de ag. de 1879.
	Idem	Henrique Rodrigues y Cão	Paraíba	12 de jun. de 1872.
	Idem	João Busson (ausente)	Pernambuco	13 de mar. de 1883.
	Encarregado do vice-consulado ...	Francisco Afonso Mon- teiro	Idem	11 de nov. de 1888.
	Vice-consul	José Gomes Barboza	Ceará	25 de out. de 1890.
	Idem	Francisco Soto Fontau	Maceió	1 de nov. de 1890.
	Idem	João Rodrigues Saraiva (ausente)	Maranhão	4 de dez. de 1879.
	Encarregado do vice-consulado ...	Antonio Rodrigues Mar- tins	Idem	23 de jun. de 1887.
	Vice-consul	João Manoel Alfaia	Santos	1 de jun. de 1857.
	Idem	Joaquim Mariano Fer- reira	Paranaguá	23 de out. de 1889.
	Vice-consul interino	José Theodoro da Souza Lobo	Santa Catharina	2 de jan. de 1881.
	Vice-consul	Florencio Rodriguez	Rio Grande	30 de jun. de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATOR
Hespanha	Consul	Bento Maurell y Lamas	Pelotas	21 de nov. de 1830.
	Vice-consul	Manoel da Silva Moura Ferreira	Porto Alegre	25 de out. de 1839.
	Idem	Antonio Joaquim F. Guimarães	Ouro Preto	20 de out. de 1876.
	Idem	José Carballido	Uruguayana	11 de abrile 1882.
	Idem	José Carlos da Cunha Coimbra	Pará	1 de nov. de 1830.
	Idem	Antonio Martins Machado	Caxias	21 de ag. de 1874.
	Idem interino	Narciso Esteves Casanovas	Bagé	3 de ag. de 1885.
	Vice-consul	Clemente Asturillo y Bussón	Aracaty	3 de ag. de 1876.
	Idem	Agostinho Rodrigues de Sampaio	Mandos	3 de maio de 1871.
Italia	Consul	Camilo Bertolini	Capital Federal	13 de ag. de 1830.
	Vice-consul	Ettore Gazzaniga	Idem	2 de julho de 1891.
	Agente consular	Carlo Mesiano	Fortaleza	23 de set. de 1855.
	Idem idem	Felipe De Belli	Pará (I) do Nort.	6 de mar. de 1830.
	Encarregado do consulado	Augusto Cohen (ausente)	Pernambuco	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul	Barão da Soledade	Idem	1 de set. de 1836.
	Agente consular	Antonio Moreira de Almeida Leal	Pará	11 de julho de 1883.
	Idem interino	Ferdinando Georgi	Santos	21 de mar. de 1831.
	Encarregado do consulado	Henrique Acton	Porto Alegre	13 de fev. de 1831.
	Agente consular	Angelo Cadernartori	Rio Grande	2 de jun. de 1870.
	Idem	Manoel José Francisco Jorge	Maranhão	10 de out. de 1889.
	Encarregado da agência consular	Stefano Podestá	Bahia	13 de jun. de 1888.
	Idem idem	Virgilio José Villalba	Desterro	11 de julho de 1889.
	Agente consular	José Bina	Bagé	12 de maio de 1875.
	Idem idem	Massimiliano Careane	Corumbá	22 de dez. de 1888.
	Consul	Conde Antonio Ladislau Rozewadowski	S. Paulo	21 de dez. de 1888.
	Agente consular	Ernesto Guaita	Curitiba	6 de dez. de 1889.
	Encarregado do vice-consulado	Eurico Secchi	Juiz de Fora	4 de jun. de 1831.
	Idem idem	Antonio Lorenzini	Pelotas	13 de fev. de 1831.
	Agente consular	Domenico Lauria	Maceió	27 de nov. de 1887.
	Idem idem	Jeronymo Costa	Mandos	22 de dez. de 1888.
	Idem idem	José Maria Ronce	Uruguayana	20 de maio de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARIS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Paizes-Baixos.....	Consul geral.....	Frederico Paim.....	Capital Federal...	8 de jul. de 1832.
	Vice-consul.....	J. M. Carregal.....	Idem.....	6 de jun. de 1891.
	Idem.....	Paulo Lecler.....	Campos.....	10 de abril de 1877.
	Consul.....	Manoel José do Conde Junior.....	Bahia.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Richard Christiani.....	Pernambuco.....	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....	José Cabral de Mello Júnior (ausente).....	Ceará.....	11 de ag. de 1880.
	Encarregado do vice-consulado	Guilherme Studart.....	Idem.....	1 de maio de 1882.
	Consul.....	Aron Cahn.....	Parahyba.....	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....	Antonio Pedro de Sá Ribeiro (ausente).....	Maranhão.....	8 de ag. de 1882.
	Encarregado do vice-consulado	José Pinto Coelho e Silva Junior.....	Idem.....	4 de fev. de 1887.
	Consul.....	F. C. J. Pusinelli.....	Pará.....	29 de jun. de 1891.
	Idem.....	J. C. A. F. Zerrenner...	S. Paulo.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Joaquim Martins Garcia	Rio Grande do Sul	30 de maio de 1885.
	Idem.....	C. H. D. Hausing.....	Maceió.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	Paulo Hoepcke.....	Desterro	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	F. Kurlimann.....	Paranaguá.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	E. Wetzel.....	Victoria.....	20 de jun. de 1891.
	Idem.....	L. Nelson.....	Natal	20 de jun. de 1891.
	Vice-consul.....	C. Dugge.....	Porto Alegre....	29 de set. de 1885.
	Idem.....	Antonio M. Barroso Pereira.....	Rio de S. Francisco do Sul.....	21 de fev. de 1883.
	Idem.....	Alberto Vaz...	Penedo	13 de jul. de 1883.
Paraguay.....	Consul geral.....	Joaquim Arsenio Cintra da Silva.....	Capital Federal...	21 de dez. de 1877.
	Vice-consul.....	Clemente Castello Branco	Idem.....	28 de fev. de 1885.
	Consul.....	João Ramos.....	Pernambuco	25 de nov. de 1872.
	Idem.....	João Francisco da Rocha	Cuyabá.....	31 de jul. de 1874.
	Idem.....	Antonio Jacintho Mendes Gonçalves.....	Corumbá.....	13 de dez. de 1879.
	Idem.....	Alberto Marques Pinheiro.....	Maranhão.....	20 de nov. de 1886.
	Vice-consul	João Dias Vianna.....	Rio Grande do Sul	22 de out. de 1873.
	Consul.....	João Affonso de Freitas Amorim.....	Porto Alegre....	11 de jul. de 1888.
	Vice-consul.....	Luiz Lara da Fontoura Palmeira.....	Idem.....	11 de jul. de 1888.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATOR
Paraguai.....	Consul	Alfredo Samuel Antunes	Santos	21 de jan. de 1880.
	Idem.....	Fernando Dreyfus.....	S. Paulo.....	11 de jul. de 1888.
	Idem.....	Floripes C. A. Rozas ..	Parahyba do Nor- te	10 de set. de 1884.
	Idem.....	José Rodrigues Bastos Coelho.....	Aracaju.....	28 de out. de 1882.
	Idem.....	Francisco Xavier Rodrí- gues de Souza.....	Belém.....	20 de nov. de 1886.
	Consul geral.....	Carlos Bueno.....	Capital Federal..	21 de jan. de 1891.
Peru.....	Consul	Francisco Teixeira de Aragão.....	Idem.....	11 de fev. de 1891.
	Idem.....	Custódio Moreira de Souza.....	Bahia.....	4 de jul. de 1874.
	Consul geral.....	José Roman de Idia- quez	Belém.....	21 de fev. de 1894.
	Vice-consul interino	Joaquim Henrique Klan- ton	Idem.....	20 de dez. de 1876.
	Consul	Antônio Gomes de Mi- randa Leal.....	Pernambuco.....	12 de out. de 1877.
	Vice-consul	Tito Antônio da Rocha	Ceará.....	7 de out. de 1873.
	Consul	Jerônimo Costa	Manaus	25 de nov. de 1887.
	Vice-consul	Manoel da Silva Miran- da	Maranhão.....	4 de jul. de 1885.
	Idem.....	Geraldo Leite da Fon- seca	Santos	6 de jun. de 1891.
	Consul geral de 1 ^a classe.....	Daniel da Silva Ribeiro	Capital Federal..	4 de set. de 1886.
Portugal.....	Vice-consul	Dr. José Maria de Souza Loureiro.....	Itaguahy.....	10 de abril de 1884.
	Idem.....	José Corrêa de Mello...	Mangaratiba	2 de set. de 1873.
	Idem.....	Francisco Pereira Mu- druga.....	Paraty.....	30 de nov. de 1876.
	Idem.....	Antônio Caetano de Car- valho	Angra dos Reis..	4 de jan. de 1889.
	Idem.....	Nicolau Alves Vianna ..	Macapá	22 de maio de 1886
	Idem interino.....	José Rodrigues Lopes ..	Barra de S. João ..	13 de jun. de 1866.
	Idem idem.....	Joaquim Silvino Car- razedo	S. João da Barra ..	27 de dez. de 1881.
	Vice-consul	Domingos José Vieira ..	Campos	29 de set. de 1887.
	Idem.....	Manoel da Costa Madei- ra (ausente)	Victoria.....	17 de jul. de 1882.
	Encarregado do vi- ce-consulado.....	Manoel da Costa Ma- deira Sobrinho	Idem.....	17 de dez. de 1890.
	Consul de 1 ^a classe.	Joaquim Baptista Mo- reira	Bahia	26 de jan. de 1880

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Chanceller vice-consul.....	Joaõ Leme de Sande e Castro.....	Bahia.....	15 de maio de 1891.
	Vice-consul	Valentim Albino da Cunha Bessa.....	Rio das Contas..	20 de maio de 1853.
	Idem.....	Joaquim Ignacio Pereira Junior.....	Rio Grande do Norte.....	21 de julho de 1848.
	Idem.....	Joaquin José Rodrigues Martins.....	Alagoas.....	21 de Jun. de 1891.
	Idem.....	Alexandre de Faria Godinho	Parahyba do Norte.....	2 de abril de 1851.
	Idem.....	Antonio José da Silva Carvalho	Serípe	11 de fev. de 1887.
	Idem.....	Ricardo José Teixeira	Piauhy.....	21 de jun. de 1881.
	Consul	João Joaquim Salgado	Pernambuco	9 de dez. de 1890.
	Vice-consul	Francisco Joaquim da Rocha	Fortaleza	11 de out. de 1872.
	Consul de Macaé-se.....	Gregorio Anselmo Ribeiro Marques.....	Maranhão.....	23 de abril de 1887.
	Vice-consul	Antonio Joaquim Ferreira Guimaraes.....	Caxias	12 de out. de 1887.
	Agente consular....	Antonio Leonardo Gomes.....	Alicantara e Cururu-pú	4 de nov. de 1880.
	Consul	Francisco Celestino Feliciano de Menezes...	Pará	7 de mar. de 1891.
	Chanceller vice-consul.....	José Carlos da Rocha Franco	Idem.....	11 de set. de 1886.
	Vice-consul.....	Manoel Joaquim Machado e Silva (ausente)	Manáos.....	17 de jun. de 1873.
	Encarregado do vice-consulado....	Antonio Rodrigues Nonres.....	Idem.....	21 de abril de 1885.
	Vice-consul.....	José Machado de Gouveia	Granja	28 de fev. de 1883.
	Idem.....	Luiz José de Mattos.....	Santos	30 de out. de 1889.
	Idem.....	Francisco de Paula Souza Vianna.....	Ubatuba	20 de abril de 1890.
	Idem.....	Manoel José Vieira de Macedo	S. Sebastião.....	8 de nov. de 1886.
	Agente consular....	Jacinto Bernardino Pinto da Fonseca (Dr.)	Petropolis	10 de maio de 1873.
	Idem interino.....	Felisberto Carlos Duarte	Villa da Parahyba do Sul.....	12 de ag. de 1882.
	Idem.....	José de Almeida Ribeiro Junior	Valença	4 de dez. de 1868.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOCAIS ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATOR
Portugal.....	Agente consular interino.....	Antonio José de Abreu Cesar.....	Vassouras	22 de fev. de 1883.
	Idem.....	Manoel João Nunes....	Nova Friburgo..	12 de nov. de 1875.
	Idem interino.....	Francisco Antônio da Silva.....	S. Felis.....	28 de Jan. de 1886.
	Idem.....	Barão do Tinguá.....	Iguassú.....	7 de nov. de 1868.
	Vice-consul	Joaquim Soares Gomes.	Paranaguá.....	20 de abril de 1880.
	Idem.....	José Pereira de Andrade	Campinas	26 de nov. de 1890.
	Vice-consul	Antonio José Rodrigues Cerqueira.....	Jaguarão	23 de nov. de 1890.
	Agente consular...	José Marques da Motta Guimaraes (ausente).	Rezende	3 de maio de 1863.
	Idem interino.....	Antonio Domingos Soares Granville.....	Idem.....	Janeiro de 1867.
	Idem.....	Lino Machado do Valle	Rio Bonito.....	3 de maio de 1865.
	Idem.....	Antonio Marques da Silva.....	Itaborahy.....	3 de maio de 1865.
	Vice-consul	Antonio Luiz Mendes..	Niteroy.....	15 de abril de 1891.
	Agente consular...	José Joaquim Perez da da Silva	Barra Mansa.....	16 de maio de 1878.
	Idem.....	Ricardo José Gomes Pereira.....	Magé	21 de jan. de 1876.
	Idem.....	José Teixeira Portugal Freixo	Santa Maria Magdalena	14 de ag. de 1877.
	Idem.....	A. J. Fernandes Guimarães.....	Ouro Preto.....	23 de dez. de 1880.
	Vice-consul	Joaquin Dias da Silva..	Juiz de Fora.....	2 de nov. de 1888.
	Agente consular...	Antonio Joaquim de Almeida.....	S. João do Príncipe.....	11 de set. de 1876.
	Vice-consul	João Leite Ribeiro....	Corumbá.....	7 de nov. de 1889.
	Agente consular...	Emygdio Pinto de Oliveira.....	Santa Victoria do Palmar.....	5 de out. de 1876.
	Vice-consul	Antonio Nunes Ribeiro Magalhães	Bagé	11 de fev. de 1889.
	Agente consular...	José Affonso Moreira..	Mar de Hespanha	13 de dez. de 1879.
	Idem.....	Antonio Borges Sampaio	Uberaba	5 de maio de 1865.
	Idem.....	Luiz Fernandes da Costa Guimarães	Baependy	11 de julho de 1866.
	Idem.....	José da Costa Rodrigues	S. João d'El-Rei.	3 de maio de 1865.
	Idem.....	Joaquim José Soares...	Sorocaba	11 de jun. de 1866.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATUR
Portugal.....	Agente consular interino.....	Antonio Baptista de Oliveira.....	Pouso Alegre.....	31 de julho de 1857.
	Idem.....	João Vieira de Azevedo.	Mamanguape.....	15 de maio de 1865.
	Idem.....	José Corrêa de Mello..	Maranguape.....	3 de jan. de 1857.
	Idem.....	Manoel Rodrigues de Miranda.....	Benevente.....	25 de set. de 1867.
	Idem.....	João Baptista Vieira de Carvalho Vasconcellos	Pirahy.....	5 de maio de 1868.
	Idem.....	Antonio Gomes de Souza	Piracicaba.....	9 de jun. de 1865.
	Agente consular interino.....	Manoel Joaquim Ferreira de Araujo.....	Leopoldina.....	28 de jan. de 1885.
	Consul de 1ª classe.	Vicente Nunes Tavares.	Rio Grande do Sul	16 de fev. de 1889.
	Chanceller vice-consul.....	Carlos Bensabat Sarragga.....	Idem.....	14 de fev. de 1891.
	Vice-consul	João Pinto Ribeiro....	Porto Alegre.....	21 de maio de 1885.
	Idem.....	José da Silva Ramos...	Parnahyba.....	6 de maio de 1870.
	Idem.....	Jonquim Teixeira da Costa Leite.....	Pelotas.....	18 de julho de 1857.
	Idem interino.....	Joaquim José Rebello..	Iguape	21 de dez. de 1864.
	Idem idem.....	Bernardino Monteiro de Abreu.....	S. Paulo.....	18 de jan. de 1851.
	Agente consular....	Antonio Affonso Vieira.	Taubaté.....	11 de set. de 1877.
	Vice-consul.....	Joaquim Francisco de Mattos.....	Cuyabá.....	30 de out. de 1889.
	Agente consular....	Manoel Ferreira da Rocha	Estrella	23 de jan. de 1877.
	Idem	Alexandre da Silva Vilhena	Guaratinguetá...	23 de jan. de 1877.
	Idem.....	Jeronymo José Pedro Ramos.....	Bagagem.....	2 de out. de 1876.
	Idem.....	José Marques Nogueira Guerra.....	Diamantina.....	16 de set. de 1873.
	Idem.....	Frederico Antonio de Carvalho.....	Mossoró	27 de maio de 1874.
	Idem.....	Antonio de Souza Silva Brito.....	Campanha.....	16 de maio de 1874.
	Idem.....	Ignacio Gonçalves de Amarante.. ..	Formiga.....	18 de ag. de 1874.
	Vice-consul.....	Manoel Gomes de Freitas.....	Aracaty.....	9 de set. de 1874.
	Idem.....	Bernardino Duarte de Carvalho Proença....	Baturité.....	12 de nov. de 1874.
	Agente consular....	Joaquim Barbosa de Mattos.....	Itajubá.....	31 de dez. de 1874.
	Idem.....	Alvaro de Lima Guimarães.....	Francia.....	6 de ag. de 1882.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQUATOR
Portugal.....	Agente consular interino.....	Antonio Martins Pereira dos Santos.....	Bananal.....	2 de jan. de 1883.
	Idem idem.....	José Augusto Durães Castanheira	Barbacena	23 de jan. de 1886.
	Idem.....	Manoel Francisco Pinto	Igarapó-miry.....	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Antonio de Barros Rodrigues.....	Marajó.....	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Luiz Vicente Esteves...	Vigia	2 de abril de 1880.
	Idem.....	Antonio Leonardo Gomes	Alcantara	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	Francisco Alves dos Santos	Itapicurú-mirim..	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	Joaquin Marques Macatão.....	Brejo.....	4 de nov. de 1880.
	Idem.....	José Lopes Carneiro ..	Guimarães.....	15 de nov. de 1880.
	Agente consular...	Pedro José da Rosa Salgado.....	Santarém.....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Francisco Augusto de Araujo Viana.....	Obidos	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Manoel Fernandes Valente	Cametá.....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	João da Silva Mendes...	Macapá.....	22 de jun. de 1881.
	Idem.....	Franciso Antonio Pereira.....	Bragança	22 de jun. de 1881.
	Vice-consul.....	Abel Coelho.....	Uruguayana.....	30 de ag. de 1881.
	Idem.....	José Joaquim Rodrigues Guimarães.....	Penedo.....	18 de jan. de 1882.
Russia.....	Vice-consul	Franklin Alvares.....	Capital Federal..	29 de jan. de 1866.
	Idem.....	José Antonio Pinto.....	Recife.....	11 de nov. de 1872.
	Idem.....	José da Costa Cunha...	Belém.....	23 de dez. de 1876.
	Idem.....	Luiz Lara da Fontoura Palmeira.....	Rio Grande do Sul	25 de ag. de 1889.
	Idem.....	Giminiano Maia.....	Fortaleza.....	27 de jun. de 1889.
	Idem.....	Julio Deussen.....	Santos	1 de julho de 1889.
	Idem.....	James Dwyer.....	Bahia	6 de julho de 1880.
	Idem.....	José João Alves dos Santos	Maranhão.....	23 de abril de 1883.
Suecia e Noruega...	Consul geral.....	Oscar Gustavo von Hedenstam	Capital Federal..	4 de jun. de 1887.
	Vice-consul	Wilhelm Wesselins.....	Idem.....	10 de jan. de 1888.
	Idem.....	Manoel José do Conde Junior	Bahia	25 de maio de 1889.
	Idem.....	Odilon de A. Garcia...	Natal	21 de dez. de 1876.
	Idem.....	William Hughes.....	Pernambuco.....	20 de jan. de 1891.

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXEQCATUR
Suecia e Noruega...	Vice-consul.....	Leopoldo Smith de Vasconcellos (ausente)...	Ceará	24 de fev. de 1876
	Idem interino.....	Seddan Morgan.....	Idem.....	31 de mar. de 1870
	Idem.....	José Pedro Ribeiro....	S. Luiz.....	21 de dez. de 1876
	Idem.....	Frederico Carlos Pusinelli	Belém.....	20 de jan. de 1891
	Vice-consul.....	Johan Heinrich Georg Iden	Santos	31 de maio de 1887
	Encarregado do Vice-consulado...	Otto Hasche	Porto Alegre	17 de junho de 1880
	Vice-consul	Wilhelm Heydtmann ...	Rio Grande.....	6 de junho de 1876
	Idem.....	G. J. Brunschwils	Aracaty	12 de agosto de 1872
	Idem.....	Aron Cahu	Parahyba do Norte.....	20 de jan. de 1891
	Idem.....	Julius Voigt	Desterro	17 de junho de 1879
	Idem.....	Arthur Llewellyn Griffith William.....	Maceió	20 de jan. de 1891
	Idem.....	Carlos Goble.....	Penedo e Villanova	20 de jan. de 1891
	Idem.....	Arthur Balster.....	Paranaguá.....	28 de abril de 1870
	Idem.....	Ernesto Albrecht.....	Aracaju.....	31 de maio de 1887
Suisça.....	Consul geral.....	Eugenio Emilio Raffard	Capital Federal..	12 de fev. de 1850
	Consul	Eduardo Schlapfer.....	Bahia	7 de julho de 1887
	Idem.....	Oscar Falkeisen.....	Pernambuco	30 de agost. de 1879
	Idem.....	Frank da Costa.....	Belém.....	19 de maio de 1882
	Idem.....	Fritz Leuchsinger.....	Rio Grande do Sul	7 de março de 1888
	Vice-consul	Jacob Bolliger.....	Campinas	11 de julho de 1876
	Encarregado do consulado.....	Carlos Hopcke.....	Desterro	5 de maio de 1881
	Vice-consul	Frederico Luiz Jeannmonod	Colonia Leopoldina (Caravellas).	30 de junho de 1881
Uruguai (República Oriental do).....	Consul geral.....	Erico A. Peña	Capital Federal..	9 de fev. de 1868
	Vice-consul	Carlos Gianelli.....	Idem	20 de maio de 1890
	Idem.....	Leopoldo Gianelli.....	Nictheroy	20 de maio de 1890
	Idem.....	Epifânio Franco de Miranda.....	Campos	14 de jan. de 1850
	Consul	Horacio Augusto Lopez	Bahia	14 de fev. de 1880
	Vice-consul.....	Pedro Martins Bastos ..	Idem	21 de fev. de 1876
	Idem.....	Paulo Joaquim Telles Junior	Alagôas	8 de out. de 1846
	Idem.....	Jacintho Pedro de Mello	Parahyba.....	11 de julho de 1888
	Consul	José da Silva Loyo Filho	Pernambuco	2 de nov. de 1877

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXÉQUATOR
Uruguai (República Oriental do).....	Consul	João Antonio Coelho ..	Ceará	31 de out. de 1876
	Vice-consul	Arthur Jansen Serra Lima	Maranhão	14 de maio de 1881
	Idem	Zeferino Barbosa	Santos	11 de julho de 1883
	Idem	João Manoel Ribeiro Vianna	Antonina	8 de jan. de 1877
	Idem	Pedro Jaime Sust	Iguape	31 de jan. de 1891
	Consul	José de Barros Pimentel Filho	Aracajú	6 de abril de 1877
	Idem	Manoel Polycarpo Tavares	Desterro	30 de junho de 1890
	Vice-consul	João Bonfante de Maria	Idem	29 de nov. de 1884
	Consul	Jayme Paradaea (ausente)	Porto Alegre	11 de dez. de 1880
	Encarregado do vice-consulado ...	Francisco Soares de Almeida	Idem	4 de fev. de 1888
	Vice-consul	Justino Torres	Alegrete	22 de maio de 1874
	Consul	Benito Maurell y Lamas	Pelotas	24 de nov. de 1890
	Idem	Casildo Carrion	Bagé	26 de abril de 1884
	Idem	Diogo Altamirano	Uruguaiana	29 de agost. de 1885
	Vice-consul	Manoel Marenco	Itaqui	12 de julho de 1873
	Consul	Simon Alzina y Alvarez	Jaguarão	18 de agost. de 1887
	Vice-consul	Guilherme Asseburg	Itajahy	14 de maio de 1881
	Idem	Aurelio Susini y Nunez	Santa Victoria do Palmar	18 de nov. de 1882
	Idem	Ramon A. Torres	D. Pedrito	29 de agost. de 1885
	Idem	Fortunato Alves de Souza	Pará	27 de maio de 1876
	Idem	Odilon Garcia	Natal	8 de jan. de 1877
	Consul	Ricardo Pettis	Corumbá	18 de out. de 1889
	Idem	Juan Paradaea	Rio Grande	28 de abril de 1887
	Vice-consul	Antonio Maria Barroso Pereira	S. Francisco do Sul	18 de nov. de 1882
	Idem	Manoel Francisco de Azevedo Junior (ausente)	Manaus	30 de nov. de 1883
	Encarregado do vice-consulado ...	João Marinho de Campos	Idem	17 de fev. de 1885
	Consul	Thiago Percira de Azevedo	Paranaguá	6 de junho de 1891
Venezuela.....	Idem	Emilio de Barros	Capital Federal ..	18 de set. de 1886
	Vice-consul interino	Carlos de Vassimon	Idem	6 de março de 1891
	Vice-consul	Dolivres Nunes	S. Paulo	15 de set. de 1888

CONTINUAÇÃO DO QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

PAÍSES	EMPREGOS	NOMES	LOGARES ONDE RESIDEM	DATAS DO EXQUATUR
Venezuela	Consul.....	Aureliano Antonio Eirado	Pará.....	6 de out. de 1887
	Idem.....	Joaquim Lopes Machado	Pernambuco	3 de jan. de 1880
	Idem.....	Barão de S. Raymundo	Bahia.....	17 de nov. de 1888
	Idem.....	Bernardo José Pereira.	Ceará.....	24 de dez. de 1873
	Idem.....	Henrique Manoel Vianna	Maranhão	13 de nov. de 1880
	Idem.....	Benjamin Antunes de Oliveira	Rio Grande do Norte.....	3 de maio de 1881
	Vice-consul	Augusto Gomes e Silva.	Parahyba	5 de jan. de 1880
	Idem.....	Adriano Xavier de Oliveira Pimentel.....	Manaus.....	28 de out. de 1882
	Consul	Pedro de Azevedo Machado.....	Rio Grande.....	3 de agost. de 1880

Terceira Secção da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, 2 de julho de 1891.

O Director,

LUIZ PEDRO DA SILVA ROSA.

N. 8

Decretos

DECRETO N. 10.346—DE 6 DE SETEMBRO DE 1889

Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Marselha.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Consular do Imperio, de 24 de maio de 1872, Hei por bem elevar á categoria de Consulado Privativo o Vice Consulado do Brazil em Marselha.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

DECRETO N. 10.358—DE 14 DE SETEMBRO DE 1889

Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice Consulado do Brazil em Sydney, Australia, com jurisdição em toda a Colonia de New South Wales.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o art. 5º do Regulamento Consular do Imperio, de 24 de maio de 1872, Hei por bem elevar á categoria de Consulado Privativo o Vice Consulado do Brazil em Sydney, Australia, com jurisdição em toda a Colonia de New South Wales.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

DECRETO N. 10.380 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1889

Eleva á categoria de Consulado Geral o Consulado Privativo do Brasil em Marselha.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o art. 4º do Regulamento Consular do Imperio, de 24 de maio de 1872, Hei por bem elevar á categoria de Consulado Geral o Consulado Privativo do Brazil em Marselha, com jurisdição no respectivo departamento.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

DECRETO N. 10.398 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531\$484, para ser applicado ás despesas das rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889.

Sendo insuficientes os creditos concedidos ás rubricas 4ª e 5ª — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — pelo art. 4º da Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros e a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre os Negocios Estrangeiros, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, Hei por bem Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 124:531\$484, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$, para serem applicados 95:000\$ ás despezas da rubrica — Ajudas de custo — e 29:531\$484 ás da rubrica — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1889, observando-se as formalidades da lei.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

Senhor.—A lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros no art. 4º para despezas da 4ª rubrica—Ajudas de custo—45:000\$, e para as da 5ª rubrica—Extraordinarias no exterior—40:000\$000.

Importando a despesa da primeira rubrica em 120:000\$, e a da segunda em 49:531\$484, dá-se naquelle o *deficit*

de.....	75:000\$000
e nesta o de.....	9:531\$484
	<hr/>
	84:531\$484

Não pôde, porém, o Governo Imperial ficar sem recursos para attender ás despezas que appareçam até terminação do exercicio e precisa, para ser dividida igualmente pelas citadas rubricas da quantia de..... 40:000\$000

Total..... 124:531\$484

Para cobrir o *deficit* existente, que provém de haver feito o Governo Imperial promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America, e ficar o mesmo Governo habilitado a prover despezas supervenientes, venho submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto pelo qual é aberto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531\$484, para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente
— José Francisco Diana.

Ministerio:dos Negocios Estrangeiros—Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1889—4ª secção —N. 1—1889.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de remetter a V. Ex. as inclusas demonstrações das despezas das rubricas 4ª e 5ª—Ajudas de custo—e—Extraordinarias no exterior—da lei do orçamento do corrente exercicio de 1889.

Vê-se das ditas demonstrações que está verificado o *deficit* de

75:000\$ na 4^a rubrica e o de 9:531\$484 na 5^a, provenientes da ter o Governo Imperial feito promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e Consular e mandado uma missão especial aos Estados Unidos da America. E, como não esteja terminado o exercicio e não possa o Governo ficar sem recursos para fazer face ás despezas que appareçam, torna-se precisa mais a quantia de 40:000\$, sendo 20:000\$ para a 1^a e 20:000\$ para a segunda das citadas rubricas, somma que adicionada ao *deficit* verificado de 84:531\$484 perfaz o total de 124:531\$484.

Para suprir o *deficit* existente e prover despezas supervenientes, tem necessidade o Governo Imperial de abrir um credito supplementar e, para tal fim, Manda Sua Magestade o Imperador que, de conformidade com o disposto no art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, seja ouvida a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os negócios estrangeiros, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha alta estima e mui distinta consideração.—*José Francisco Diana*.—Ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado Senador Visconde de S. Luiz do Maranhão.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial de ordenar, por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 24 do corrente mez, que a Secção do Conselho de Estado que consulta sobre os serviços a cargo do mesmo Ministerio, tendo em vista as duas demonstrações annexas ao citado aviso, consulte com o seu parecer sobre a necessidade da abertura de um credito supplementar na importancia de 124:531\$484, ás duas rubricas 4^a e 5^a—Ajudas de custo— e —Extraordinarias no exterior—da lei do orçamento do corrente exercicio, sendo 84:531\$484 para suprir o *deficit* já manifestado nas duas indicadas rubricas, e 40:000\$ para fazer face ás despezas supervenientes e que se tornem necessarias até ao fim do exercicio.

Como motivo justificativo do *deficit* existente, é invocada a necessidade que teve o Governo Imperial de fazer promoções, nomeações e remoções no Corpo Diplomatico e no Consular e bem assim de mandar uma missão especial aos Estados Unidos da America.

Das duas demonstrações remettidas á secção, consta que o *deficit* havido na rubrica—Ajudas de custo—é de 75:000\$ e na rubrica—Extraordinarias no exterior—de 9:531\$484, importando ambas na somma já indicada de 84:531\$484.

Quanto ao credito para as despezas até ao fim do exercicio é elle fixado em 20:000\$ para cada uma das rubricas.

A legalidade do credito pedido não pôde ser posta em duvida, visto como entre as verbas do orçamento para as quaes pôde o governo abrir creditos supplementares, especificadas na tabella B, annexa à

lei n. 3396 de 21 de novembro do anno proximo passado, estao comprehendidas, quanto ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, precisamente as duas de que se tratam—Ajudas de custo— e —Extraordinarias no extertor.

E' certo que o Governo não pode usar discricionariamente dessa attribuição, por isso que o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 é terminante quando a faz dependente de tres condições :

1º da audiencia prévia da Secção do Conselho de Estado encarregada de consultar sobre os serviços do Ministerio a que pertencer a despesa ;

2º, que não sejam os creditos abertos senão depois do nono mez do exercicio ;

3º, finalmente que a somma dos creditos não exceda em cada exercicio a 5.000:000\$ para todos os ministerios.

Todas estas condições, porém, podem se considerar preenchidas. A primeira pelo proprio facto da presente consulta, a segunda pelo lapso do tempo decorrido, visto estar prestes a terminar o nono mez do exercicio e não poder ser o credito aberto antes do principio do mez vindouro, e a terceira por ser diminuta a quantia pedida e não constar que pelos outros ministerios já tenha sido attingido o maximo fixado para todos os creditos.

Ha, entretanto, uma consideração de maxima importancia, que tem aqui todo o cabimento e que se prende se não a legalidade do credito propriamente dito, seguramente á das despezas feitas e que determinaram o *deficit* a que em parte o mesmo credito se destina, parecendo que si for lícito ao Governo exceder as verbas votadas no orçamento para mais tarde legalisar o seu acto, ficará burlada a disposição legislativa que proíbe a abertura de creditos antes do nono mez do exercicio e cujo intuito não foi outro senão coagir o mesmo governo a restringir as despezas de modo a tornar desnecessaria tal providencia antes da época fixada.

Si outra fosse a intelligencia que devesse prevalecer, a proibição alludida não teria absolutamente nenhuma razão de ser e melhor fora supprimil-a para não dar logar ao arbitrio que o Governo se arroga em alguns casos, como o de que se trata, de autorizar despezas, por nenhuma forma legalisadas.

Quando á conveniencia ou necessidade das despezas feitas e por fazer, dará o Governo contas ao Poder Legislativo, abstendo-se a secção de qualquer juizo a este respeito, por lhe faltarem os precisos elementos de apreciação, para determinar até que ponto podem ser tidos ou não como justificados os serviços a que foram e possam ser elles applicadas.

Verificados, como se acham, os requisitos legaes para o credito pedido, nenhum motivo assiste á secção para a elle se oppor, e assim entende que está no caso de ser concedido.

E' este o parecer que a secção (ou o relator) muito respeitosamente submette á Alta Consideração de Vossa Magestade Imperial, para que digne-se de resolver, como entender acertado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1889.—Visconde de S. Luiz do Maranhão.—João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.—Marquez de Paranaguá.

Demonstração das despesas da 4^a rubrica—Ajudas de custo—no corrente exercício de 1889

1889

Ajudas de custo

Janeiro..	21—Ao conselheiro Barão de Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção da Gran-Bretanha para a França	10:000\$000
»	21—Ao conselheiro Visconde de Arinos, idem, pela remoção da França para a Gran-Bretanha.....	12:500\$000
»	31—A José Gurgel do Amaral Valente, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America.....	5:000\$000
»	31—A Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, pela promoção a ministro residente na Bolivia.....	3:750\$000
»	31—A Cesar Augusto Vianna de Lima, pela promocoão a encarregado de negocios no Perú.....	2:500\$000
»	31—A Alberto Fialho, pela promoção a secretario da legação na Republica Argentina..	1:000\$000
»	31—A Alfredo Carlos Alcoforado, pela nomeação de addido de 1 ^a classe á legação na Austria-Hungria.....	750\$000
»	31—Ao Dr. Luiz Pires Garcia, consul geral pela remoção da Hespanha para a Belgica.....	1:000\$000
»	31—Ao Dr. José de Saldanha da Gama, idem, pela remoção da Belgica para a Hespanha.....	750\$000
Fevereiro 13—	A Alfredo Leite Rodrigues Torres, pela nomeação de addido de 1 ^a classe á legação na Republica Argentina.....	1:500\$000
Março....	26—A José Coelho Gomes, addido de 1 ^a classe pela remoção dos Estados Unidos da America para a legação em Portugal.....	750\$000

Março...	26—A Alberto da Rocha Faria de Nioac, idem, pela remoção da Gran-Bretanha para a legação junto á Santa Sé.....	750\$000
"	26—A Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, idem, pela remoção da Santa Sé para a legação na Gran-Bretanha.....	750\$000
Abril...	30—A Domingos José da Silva Azevedo pela no- meação de consul geral na Republica Oriental do Uruguay.....	750\$000
"	30—A Eduardo Octaviano, pela nomeação de- consul Geral na Suecia, Noruega e Dina- marca.....	2:500\$000
Julho...	2—A' viuva do consul geral na Suecia, Noruega e Dinamarca, Ernesto Antonio de Souza Leconte, para regressar ao Imperio.....	1:250\$000
"	2—A Antonio Soares de Paiva, pela nomeação de addido de 1 ^a classe á Legação nos Estados Unidos de Venezuela.....	1:500\$000
"	2—Ao Dr. Pedro de Castro Pereira Sodré pela nomeação de Consul geral na Guyana Fran- ceza.....	2:000\$000
"	9—A José Gurgel do Amaral Valente, comple- mento da que lhe foi concedida por occasião de ser promovido a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados Unidos da America.....	10:000\$000
"	9—A Alfredo de Moraes Gomes Ferreira addido de 1 ^a classe, para a sua viagem do Chile a Washington, onde vai servir temporaria- mente.....	2:250\$000
"	11—Ao conselheiro de Estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, pela nomeação de en- viado extraordinario e ministro plenipo- tenciario em missão especial nos Estados Unidos da America	20:000\$000
"	11—A Salvador de Mendonça, idem, idem, idem.	15:000\$000
"	11—A Joaquim de Freitas Vasconcellos pela nomeação de Secretario da dita missão....	8:000\$000
"	11—A Carlos Silveira Martins, pela nomeação de addido á dita missão.....	6:000\$000
"	12—A Mario de Mendonça, idem, idem, idem...	750\$000
"	17—A Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação em disponibilidade, dispensado	

	da commissão em que se achava na Europa, para regressar ao Imperio.....	1:000\$000
Agosto.	28—A Henrique de Barros Calvacanti de Lacerda, complemento da que recebeu quando foi promovido a ministro residente na Bolivia.	3:750\$000
»	28—A Cesar Augusto Vianna de Lima, complemento da que recebeu quando foi promovido a Encarregado de Negocios no Perú.....	2:500\$000
»	28—A Alberto Fialho, complemento da que recebeu quando foi promovido a secretario da legação na Republica Argentina.	1:000\$000
»	28—A Alfredo Carlos Alcoforado, complemento da que recebeu quando foi nomeado addido á legação na Austria Hungria..	750\$000
		120:000\$000
	Credito concedido pela lei.....	45:000\$000
	Deficit.....	75:000\$000

Não estando terminado o exercicio, precisa o Governo Imperial, para ocorrer ás despesas que possam apparer, além dessa quantia da de.....

20:000\$000
95:000\$000

Secção de Contabilidade, 23 de Setembro de 1889.— O Director interino.— *Luis Caetano da Silva.*

Demonstração das despesas da 5ª rubrica — Extraordinarias no exterior — no corrente exercicio de 1889

Pagas e determinadas

Vencimento do conselheiro de Estado senador Lafayette Rodrigues Pereira, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial nos Estados Unidos da America, de 24 de Julho a 31 de dezembro.	13:125\$000
Idem de Salvador de Mendonça, idem, idem, idem.....	8:093\$750
Idem de Joaquim de Freitas Vasconcellos, secretario da dita missão, idem.....	3:500\$000
Idem de Carlos Silveira Martins, addido a dita missão, idem.	2:625\$000
Gratificação de Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario em disponibilidade, em commissão do Governo na Europa, tres quartéis..	3:000\$000
Idem de Alberto Fialho, secretario do plenipotenciario ao congresso internacional de direito privado em Montevideo, um quartel.....	250\$000

Subvenção ao editor do <i>Brasilian and River Plata Mail</i> , todo o exercicio.....	1:777\$777
Assignaturas de jornaes pelas legações em Pariz e Buenos-Aires	287\$999
Insignias de diversas ordens do Imperio, compradas pela secretaria de Estado.....	7:820\$000
Telegrammas expedidos ao ministerio pelas legações na Santa Sé, Londres, Pariz, Lisboa, Vienna, Roma, Montevidéo e pelo consulado em Lisboa.....	1:529\$544
Arrendaímento por seis mezes da casa onde funciona a legação em Lisboa, quando esteve a cargo do encarregado dos negócios interino.....	300\$000
Soccorros a brazileiros desvalidos, prestados pelo consul em Buenos Aires.....	127\$050
Moveis para o consulado no Paraguay.....	300\$000
Moeda falsa, importancia despendida com as pesquisas para o descobrimento dos introductores de notas falsas, no Imperio.....	6:652\$800
Telgramma expedido por este ministerio ao ministro das relações exteriores no Chile.....	64\$100
Publicações feitas em varios jornaes da Italia pelo consul geral, sobre o registro civil do Imperio.....	70\$784
Custo e frete de uma caixa em que foi remettida de Montevidéo a Convenção Sanitaria.....	7\$680
	49:531\$484
Credito concedido pela lei....	40:000\$000
Deficit.....	9:531\$484
	20:000\$000
	29:131\$484

Faltando alguns mezes para terminar o exercicio tem o Governo Imperial necessidade, para fazer face ás despesas previstas, como o vencimento do addido à missão Mario de Mendonça, que não foi acima demonstrado por ignorar-se ainda a data em que recebeu a sua nomeação, e ás imprevistas como sejam as que se tem de fazer com telegrammas, soccorros a brazileiros desvalidos, condecorações, etc., etc., além dessa quantia, da de.....

Secção de Contabilidade, 23 de setembro de 1889.— O director interino, *Luis Caetano da Silva*.

DECRETO N. 10.399—DE 12 DE OUTUBRO DE 1889

Eleva á categoria de Consulado Geral o Vice Consulado do Brazil, em Napoles, com jurisdicção nas Provincias abaixo declaradas.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico e, de conformidade com o que dispõe o art. 4º do Regulamento Consular do Imperio, de 24 de maio de 1872, Hei por bem elevar á categoria de Consulado Geral o Vice-Consulado do Brazil, em Napoles, com jurisdicção nas Províncias de Chieti, Aquilla, Ascoli-Piceno, Terano, Caserta, Campobasso, Foggia, Benevente, Avellino, Salerno, Potenza, Bari, Lecce, Cosenza, Catanzaro, Reggio-Calabria, Messina, Catania, Siracusa, Caltanissetta, Girgenti, Trapani e Palermo.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1889, 68º Independencia do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

DECRETO N. 10.414 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1889

Eleva á categoria de Consulado Geral o Vice-Consulado do Imperio, no Salto, no Departamento da Republica Oriental do Uruguay, com jurisdicção nos departamentos do Rio Negro, de Paysandú, Artigas e Rivera.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o artigo 4º do Regulamento Consular do Imperio de 24 de maio de 1872, Hei por bem elevar á categoria de Consulado o Vice-Consulado do Imperio, no Salto, Departamento da Republica Oriental do Uruguay, com jurisdicção nos Departamentos do Rio Negro, de Paysandú, Artigas e Rivera.

José Francisco Diana, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

JOSÉ FRANCISCO DIANA.

DECRETO N. 150 — DE 14 DE JANEIRO DE 1890

Crêa um Consulado Geral na Suecia e Noruega.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ás conveniencias do serviço publico, resolve crear um Consulado Geral na Suecia e Noruega, devendo o respectivo Consul Geral residir em Stockolmo.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 14 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuca.

DECRETO N. 158 — DE 15 DE JANEIRO DE 1890

Abre o credito extraordinario de 50.000\$, para as despezas com a Comissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas no orçamento para 1889, prorrogado no corrente exercicio de 1890, as despezas que se tem de fazer com a Comissão Exploradora das Missões, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve abrir o credito extraordinario de cincoenta contos de réis para ser applicado ás referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 15 de janeiro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo.—A' vossa consideração submetto o Decreto junto, pelo qual reformo alguns artigos do Regulamento da Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, a meu cargo, e elevo os vencimentos dos respectivos empregados.

Militando a favor desse augmento as mesmas razões que induziram os meus collegas do governo a elevar os vencimentos dos empregados de suas Repartições, os quaes já foram por vós devidamente attendidos, parece-me ocioso justificar a alteração proposta.

Devo, porém, accrescentar que procurei, quanto o permittiam as exigencias do serviço, alliviar os cofres publicos diminuindo o pessoal da Secretaria.

Assim é que a despeza que até aqui se fazia era de . . .	93:320\$000
No futuro será de	107:800\$000
Resultando para mais a diferença de	14:480\$000

São, porém, suprimidos douz logares de primeiro official, douz de segundo, douz de praticante e um de correio, sendo creados tres de amanuense e um de continuo.

Solicito, portanto, a vossa approvação.

Capital Federal, 29 de março de 1890.—*Quintino Bocayuva.*

DECRETO N. 291 — DE 29 DE MARÇO DE 1890

Altera a organização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e eleva os vencimentos dos seus empregados.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, atendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º A Secretaria de Estado das Relações Exteriores terá os seguintes empregados:

Um director geral.

Quatro directores de secção.

Quatro primeiros officiaes.

Quatro segundos officiaes.

Sete amanuenses

Um porteiro.

Tres continuos, dos quais um servirá de ajudante do porteiro.

Dous correios.

Art. 2.^º A nomeação do director geral é de livre escolha do governo.

A dos directores de secção e officiaes será feita por acesso, preferindo-se os empregados de categoria imediatamente inferior que forem mais habeis e zelosos. Só no caso de não haver empregado habilitado poderá o Governo nomear para o cargo de director de secção pessoa estranha à Secretaria.

Os praticantes actuais são promovidos a amanuenses, preenchendo-se desde já o numero de sete.

A nomeação dos amanuenses é sujeita a concurso, conforme o programma que o Ministro estabelecer.

Art. 3.^º Enquanto nas classes de segundos e primeiros officiaes se não der vaga, depois de reduzidas ao numero de quatro, nenhuma promoção será feita.

Art. 4.^º Fica criado um lugar de continuo e suprimido um de correio logo que vagar.

Art. 5.^º Os vencimentos dos empregados se regularão desde o 1º do mes de abril proximo pela tabella annexa.

Art. 6.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 29 de março de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Tabella a que se refere o decreto n. 291 de 29 de março de 1890

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director Geral.	6:000\$000	5:000\$000
Director de Secção.	4:800\$000	2:400\$000
Primeiro official.	3:800\$000	1:200\$000
Segundo official.	3:000\$000	1:000\$000
Amanuense.	2:200\$000	800\$000
Porteiro.	2:000\$000	800\$000
Continuo.	1:200\$000	400\$000
Correio.	1:200\$000	400\$000

Os correios terão, além dos vencimentos que ficam marcados, uma gratificação annual que não excederá de 150\$, para a compra de fardamento.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 29 de março de 1890, 2º da Republica.

QUINTINO BOCAUVA.

Generalissimo.— A lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, que fixou a despeza para o exercicio de 1889 e mandada vigorar no corrente de 1890, pelo decreto n. 108 de 30 de dezembro de 1889, concedeu para as despezas das rubricas abaixo indicadas, do Ministerio das Relações Exteriores, as seguintes quantias :

1. ^a Secretaria de Estado	153:165\$000
2. ^a Legações e consulados	517:675\$000
3. ^a Empregados em disponibilidade.	5:860\$666
4. ^a Ajudas de custo	45:000\$000
5. ^a Extraordinarias no exterior.	40:000\$000
6. ^a Ditas no interior.	10:000\$000

São insuficientes essas quantias para attender-se aos serviços das mencionadas rubricas até ao fim do exercicio, como vereis do quadro que vos apresento.

Os decretos ns. 27 II e 291 de 1 de dezembro de 1889 e 29 de março do corrente anno, que fixaram o subsidio dos Ministros e Secretarios de Estado e os vencimentos do pessoal da secretaria, trouxeram aumento de despeza da rubrica 1^a.

A necessidade que teve o Governo de fazer modificações no corpo diplomatico e consular, creando logares, elevando a categoria de duas legações, nomeando, removendo e pondo em disponibilidade empregados de ambos os corpos, justifica o excesso das despezas das rubricas 2^a, 3^a e 4^a.

Pela proclamação da Republica justifica-se o aumento de despesas das rubricas 5^a e 6^a. O governo teve de expedir ás legações e receber dellas grande numero de telegrammas e fazer gastos extraordinarios dentro e fóra do paiz.

Além disso corre pela primeira das citadas rubricas a despeza da missão especial em Washington e foi paga por ella parte da que se fez com a missão especial no Rio da Prata.

Sendo, pois, indispensavel a abertura de creditos supplementares para as rubricas acima indicadas, submetto á vossa approvação e assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.— Quintino Bocayuva.

DECRETO N. 994 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 492:108\$344 para as despezas de todas as rubricas no exercicio de 1890.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores sobre a insufficiencia dos creditos concedidos pela lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, actualmente em vigor, para as despezas do respectivo Ministerio, resolve abrir o credito supplementar de 492:108\$344, para serem applicados ás rubricas 1^a 34:130\$236, 2^a 41:107\$, 3^a 4:263\$810, 4^a 262:287\$500, 5^a 147:319\$798 e 6^a 3:000\$000 no corrente exercicio de 1890.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

Generalissimo.— Pelo decreto n. 158 de 15 de janeiro do corrente anno, abristes o credito de 50:000\$, para ser applicado ás despezas da commissão das Missões, quantia que se julgou sufficiente naquella occasião.

Não tendo sido possivel, por circumstancias supervenientes, concluir-se o serviço no prazo esperado, e devendo o trabalho prolongar-se até ao fim do corrente anno, é insufficiente, como verificareis do quadro que vos apresento, a quantia concedida e necessaria á abertura de outro credito para occorrer ás mencionadas despezas.

Assim, pois, submettendo á vossa apreciação o decreto junto, espero que o approveis e assigneis.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890.— *Quintino Bocayuva.*

DECRETO N. 995 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1890

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 75:570\$880, para as despezas com a commissão exploradora das Missões.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

reconhecendo, á vista do que expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, a insuficiencia do credito extraordinario aberto pelo Decreto n. 158 de 15 de janeiro do corrente anno, para as despezas da commissão exploradora das Missões, resolve abrir outro de 75:570\$880, para ser applicado ás referidas despezas.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 9 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayura.

Quadro resumido das despezas do Ministerio das Relações Exteriores, no exercicio de 1890.

RUBRICAS	CREDITOS DA LIG. N. 1397 OR 21 DE NOVEMB. DE 1888	DESPESAS E POR ISSER- PENS: BR ALÉ O PM DO PAPEL MIO	DESPESAS PAGAS ATÉ
1.a Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	153:1658000	187:2578236	34:1308236
2.a Legações e consulados, a caminho d. 27 l. st., por 18000.....	517:6758000	558:7-28000	41:1078000
3.a Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.	5:8 158 96	10: 1308176	4:2 338110
4.a Ajudas de custo, ao caminho de 27 l. st. por 18000.....	15:0 0 0 000	307:2874700	232:287400
5.a Extraordinarias no exterior, idem.....	10: 100 000	187:31987.8	117:3187.8
6.a Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:0 00 000	13: 00 800	3:0 0 800
<i>Credito extraordinario</i>			
Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890			
Para ser applicado á commissão das Missões.....	50:0000000	125:5708880	75:5708880
	821:70 8880	1.380:3-58x0	567:1308221

Secção de contabilidade, 13 de outubro de 1890. — O director interino, *Luis Caetano da Silva*.

DECRETO N. 907 A—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

Reorganiza o Corpo Diplomatico Brasileiro.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º O Corpo Diplomatico Brasileiro se comporá de Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de 1^a e 2^a classe e de primeiros e segundos secretarios.

O secretario que substituir um ministro de qualquer das duas classes assumirá o titulo de Encarregado de Negocios sem o qualificativo de interino.

São supprimidos os addidos de 1^a e 2^a classes. Os actuaes da 1^a passarão a segundos ou primeiros secretarios, conforme as suas habilitações e o seu tempo de serviço.

Art. 2.º O Governo determinará por decreto o numero e categoria das missões que convenha manter e o numero dos empregados de cada uma delas.

Fica, porém, autorizado a proceder como for conveniente nas primeiras nomeações depois da promulgação deste decreto e a ter pessoal de 1^a classe em missões da 2^a, enquanto lhe não for possível estabelecer regularidade.

Sómente por decreto poderão ser criadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devam subsistir. O Governo terá, porém, a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitorio sem suprimi-la, bem como algum logar de primeiro ou segundo secretario, conforme a conveniencia do serviço publico.

Art. 3º Os empregados de cada uma das tres primeiras classes serão tirados da imediatamente inferior.

Para os logares da ultima ninguem será nomeado sem exame, na forma que o governo estabelecer, ou sem exhibir diploma de Faculdade de Direito Brazileira.

Art. 4.º A disposição do artigo precedente não veda a nomeação, autorizada pela lei n. 2685 de 23 de outubro de 1875, de qualquer cidadão habilitado para o cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1^a classe sem direito á disponibilidade e aposentadoria.

Ficam pertencendo ao quadro diplomatico, e portanto com direito áquellas garantias, os cidadãos que teem sido nomeados pelo Governo Provisorio para qualquer das categorias existentes:

Art. 5.^º Si o governo for obrigado, por disposição constitucional, a submeter á aprovação do Senado a nomeação dos Ministros das duas classes, nem por isso ficará inhibido de nomeal-os por promoção e os assim nomeados gozarão de todas as vantagens concedidas por este decreto.

Si a aprovação ior negada, o funcionario proposto poderá ser conservado na categoria que tiver ou aposentado conforme o motivo da recusa.

Art. 6.^º Os segundos secretarios começarão a servir na America e não serão promovidos ou removidos para a Europa sem que tenham completado quatro annos desse serviço effectivamente.

Art. 7.^º Vencerão annualmente :

Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de 1^a classe 6:000\$ de ordenado e 24:000\$ para as despesas de representação;

Os de 2^a classe 25:000\$, sendo 5:000\$ de ordenado ;

Os primeiros secretarios 6:000\$ igualmente divididos em ordenado e gratificação ;

Os segundos 5:000\$, tambem igualmente divididos em ordenado e gratificação.

Art. 8.^º Os empregados que estão ou forem postos em disponibilidade activa receberão todo o ordenado; os que estão ou forem postos em disponibilidade inactiva, dous terços, e os que forem aposentados o que lhes competir segundo o seu tempo de serviço. Os que já estão em disponibilidade serão pagos, desde que começar a execução deste decreto, segundo os ordenados marcados no precedente artigo.

Art. 9.^º As ajudas de custo serão reguladas da seguinte maneira :

Primeira nomeação, para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno ;

Nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada, tres quartéis e solicitada dous ;

Remoção na mesma categoria, dous ou tres quartéis, conforme as circunstancias ;

Remoção com promoção, dous ou tres quartéis, conforme as circunstancias ;

Exoneração por qualquer motivo, não sendo pedida, um quartel para voltar ao Brazil ;

A familia do empregado que falecer no exercicio do emprego serão abonados para regressar ao Brazil um ou dous quartéis, conforme as circunstancias.

Art. 10.^º A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que não tiver então quinze annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade deixará de pertencer ao Corpo Diplomatico.

Art. 11.^o Aos secretarios serão concedidas por serviço interino as seguintes gratificações:

Ao primeiro, além dos seus vencimentos, 6:000\$ ou 5:000\$, conforme a categoria da Legação que reger;

Ao segundo, além dos seus vencimentos, 3:000\$ em qualquer caso.

Art. 12.^o Os empregados que, estando em disponibilidade activa, forem admitidos a serviço publico, estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços.

Art. 13.^o Os empregados que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva, deixarão de pertencer ao Corpo Diplomatico, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão porém aposentados, si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade.

Art. 14.^o Poderão ser aposentados, com o ordenado por inteiro, os empregados que tiverem trinta annos de serviço efectivo e com o correspondente os que contarem quinze ou mais e menos de trinta. Com menos de quinze nenhum será aposentado.

Art. 15.^o O ordenado da aposentadoria será o do ultimo lugar, si o empregado o tiver servido pelo menos tres annos, e no caso contrario, o do immediatamente inferior.

Art. 16.^o Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis meses, de quatro em quatro annos, com todos os seus vencimentos, descontadas as gratificações que se abonarem ao seu substituto, e ao desse pelo serviço interino. Essa licença poderá ser prorrogada, mas durante a prorrogação, como durante qualquer outra licença que o empregado obtenha, receberá: nos primeiros seis meses o ordenado e metade da gratificação, nos seguintes o ordenado e um quarto da gratificação e depois nada.

Art. 17.^o Em casos extraordinarios poderá o Governo nomear Embaixador ou Enviado Extraordinario em missão especial, arbitrando-lhes o que for necessário para as respectivas despezas e dando-lhes o pessoal preciso.

Art. 18.^o Este decreto entrará em vigor no 1º de janeiro de 1891.

Art. 19.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 11 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuta.

DECRETO N. 997 E — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1890

Organiza o Corpo Consular Brazileiro.

O Generalissimo Manoel i eodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º O Corpo Consular compõe-se de Consules Geraes de 1^a e 2^a classe, Consules, Vice-Consules, Chancelleres e Agentes Commerciaes.

Art. 2.º O Governo determinará por decreto o numero dos Consulados Geraes e Consulados e a sua distribuição.

§ 1.^º Haverá em cada paiz um só Consulado Geral e, quando seja necessário, além do Consul Geral um ou mais Consules dello independentes.

§ 2.^º Não obstante a disposição do paragrapho antecedente, nas colonias e dominios importantes poderá o Governo estabelecer Consulados Geraes ou Consulados.

§ 3.^º Nos paizes em que o Brazil tem actualmente mais de um Consulado Geral poderão ser conservados os que excedem da regra até que esta seja praticavel.

Art. 3.º Cada Consul Geral ou Consul terá no logar da sua residencia um Vice-Consul que o substitua nos seus impedimentos; e para o mesmo fim cada Vice-Consul dos outros pontos do paiz um Agente Commercial.

Si o serviço o exigir, será o Consul Geral ou Consul auxiliado por um Chanceller, cujas atribuições, enquanto não for reformado o regulamento de 1872, serão as que elle determina no seu art. 204.

Art. 4.º Fica o Governo autorizado a crear, quando lhe parecer opportuno, uma classe de alumnos consulares, marcando as suas atribuições e condições de accessos.

Art. 5.º Serão nomeados:

Os Consules Geraes e Consules por decreto do Governo, á vista dos quaes se lavrarão as respectivas cartas patentes;

Os Vice-Consules, preferidos os cidadãos Brazileiros, pelos Consules Geraes ou Consules, precedendo propostas informadas pelas Legações e mediante approvação do Governo;

Os Chancelleres por portarias do Ministro das Relações Exteriores, espontaneamente ou á vista de propostas dos Consules;

Os Agentes Commerciaes pelos Vice-Consules com approvação do Consul e do Governo.

Os Chancelleres actuaes, que forem estrangeiros, poderão ser conservados nas condições em que se acham: os Brazileiros entrarão no

gozo das vantagens concedidas por este decreto, si o Governo, depois de bem informado, assim o resolver.

Art. 6.^o Para os lugares de Consul Geral e Consul poderão ser preferidos, sem exame, os empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, respectivamente desde a classe dos Directores de Secção até à dos Segundos Oficiais inclusive. Fóra desses casos ninguém será admitido ao serviço consular senão pela classe dos Consules até que, estabelecidas as regras convenientes a respeito dos Chancelleres e alunos consulares, se attenda aos direitos que lhes forem concedidos.

Poderão ser nomeados sem exame os Doutores ou Bachareis em direito pelas facultades do Brazil e os habilitados em outros estabelecimentos.

Nos outros casos a nomeação dependerá de exame na forma que o Governo estabelecer. Fica, porém, delle dispensado o Brazileiro de reconhecida aptidão que residir fóra do Brazil.

Art. 7.^o Os cargos de Consules Geraes de 1^a e 2^a classe só serão confiados a Brazileiros. O de Consul poderá ser preenchido por estrangeiro quando circunstancias especiais tornem difícil o seu preenchimento por Brazileiro. Os estrangeiros que são actualmente Consules Geraes poderão ser conservados nos seus cargos enquanto o Governo o entender necessário.

Art. 8.^o Compete aos Consules Geraes de qualquer das duas classes o uniforme de Capitão de Mar e Guerra e aos Consules o de Capitão de Fragata.

Art. 9.^o O Consul Geral de 1^a classe vencerá annualmente 12:000\$, sendo 4:000\$ de ordenado e 8:000\$ de gratificação; o de 2^a classe 10:000\$, sendo 3:000\$ de ordenado; o Consul 8:000\$, sendo 2:500\$ de ordenado; e o Chanceller 4:000\$ igualmente divididos em ordenado e gratificação.

Esses vencimentos serão pagos do seguinte modo:

Dos emolumentos cobrados, segundo a tabella respectiva, deduzirá o Consul Geral ou o Consul os seus vencimentos, os do Chanceller e a importancia de todas as despezas do Consulado. O saldo pertencerá ao Thesouro Nacional e a este será remettido como o Governo determinar.

O Vice-Consul da residencia do Consul Geral ou Consul receberá, quando o substituir, metade dos emolumentos respectivos. Os outros Vice-Consules terão, como presentemente, metade dos emolumentos.

Art. 10.^o Os funcionários consulares em disponibilidade activa receberão do Thesouro todo o ordenado; em disponibilidade inactiva dous terços, e os aposentados o que lhes competir segundo o seu tempo de serviço.

Art. 11.^o As ajudas de custo serão reguladas desta maneira :

Primeira nomeação, para viagem e estabelecimento, tres quartéis dos vencimentos de um anno ;

Nova nomeação, depois de disponibilidade não solicitada, tres quartéis, solicitada dous ;

Remoção na mesma categoria, dous ou tres quartéis, conforme as circunstancias ;

Remoção com promoção, dous ou tres quartéis, conforme as circunstancias ;

Exoneração por qualquer motivo, não sendo pedida, um quartel para voltar ao Brazil.

A' familia do empregado que fallecer no exercicio do emprego serão abonados para voltar ao Brazil um ou dous quartéis, conforme as circunstancias.

Art. 12.^o A disponibilidade pedida priva do ordenado. O seu tempo não será contado para a aposentadoria e o empregado que ao pedil-a não tiver quinze annos de serviço, no fim de cinco de tal disponibilidade deixará de pertencer ao Corpo Consular.

Art. 13.^o Os funcionários consulares que, estando em disponibilidade activa, forem admittidos a serviço publico, estranho ao Ministerio das Relações Exteriores, não receberão por elle vencimento algum e serão pagos pela repartição que se utilizar dos seus serviços.

Art. 14.^o Os empregados, que o Governo conservar cinco annos em disponibilidade inactiva, deixarão de pertencer ao Corpo Consular, ficando por consequencia privados do ordenado e das honras. Serão porém aposentados si já tiverem tempo para isso, não se lhes contando o daquella disponibilidade.

Art. 15.^o Poderão ser aposentados, com o ordenado por inteiro, os empregados que tiverem trinta annos de serviço efectivo, e com o correspondente os que contarem quinze ou mais e menos de trinta. Com menos de quinze nenhum será aposentado.

Art. 16.^o Para vir ao Brazil terá o empregado direito a uma licença de seis meses, de quatro em quatro annos, com metade dos seus vencimentos. Essa licença poderá ser prorrogada por seis meses com um terço dos vencimentos. Nos outros casos de licença se procederá do mesmo modo; si porém por qualquer circunstancia nesses outros casos se prorrogar a licença por mais de um anno, não terá o funcionario consular direito a vencimento algum.

Art. 17.^o O sistema actual de arrecadação de emolumentos subsistirá até 31 de dezembro de 1891. De então em deante se procederá como dispõe este decreto, sendo os mesmos emolumentos cobrados em estampilhas pela tabella que o Governo organizar, a qual servirá pro-

visoriamente até que a expericiencia mostre as alterações que convenha fazer.

As estampilhas serão oportunamente fornecidas pelo Governo, o qual determinará com alguma antecedencia como se deva proceder no seu uso.

Art. 18.º Até 31 de dezembro de 1891 vencerá o Consul Geral de 1^a classe ou não, 6:000\$, sendo 3:000\$ de gratificação; o Consul 5:000\$, sendo 2:500\$ de gratificação, e o Chanceller continuará a ser pago pelo Consul.

O Consul Geral ou Consul que, sendo Brazileiro, por ter emolumentos consideraveis não recebe vencimentos, assim poderá continuar até á data mencionada. Si for posto em disponibilidade ou aposentado, perceberá o ordenado que lhe competiria si o tivesse. Esse mesmo ordenado se tomará no entretanto como base para todos os effeitos.

Art. 19.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 11 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuta.

DECRETO N. 1092 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1890

Torna extensivo aos empregados do Ministerio das Relações Exteriores o montepio obrigatorio criado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.º E' applicado aos funcionários activos e aposentados do Ministerio das Relações Exteriores o montepio criado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, que será executado de acordo com o presente, na parte relativa ao referido Ministerio.

Art. 2.º Considera-se funcionário do Ministerio das Relações Exteriores, para os effeitos deste decreto, todo empregado de nomeação efectiva do mesmo Ministerio, que perceba vencimentos fixos pelo Thesouro Nacional.

Art. 3.º São considerados desde já contribuintes do montepio, por parte do Ministerio das Relações Exteriores, conforme o artigo precedente:

1.º Os empregados da Secretaria de Estado;

2.^º Os membros do corpo diplomatico ;
3.^º Os membros do corpo consular.

Art. 4.^º As quantias deduzidas para o montepio dos funcionários do Ministerio das Relações Exteriores serão escripturadas no Tesouro Nacional sob o mesmo titulo estabelecido pelo art. 13 do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, e constituirão com os fundos de que trata o art. 2^º do citado decreto uma só verba.

Art. 5.^º Todas as attribuições mencionadas nos arts. 8 §§ 1^º, 3^º, 4^º e 5^º, e 47 do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890 competem ao Director Geral da Secretaria das Relações Exteriores, devendo todo o expediente relativo ao montepio criado por este decreto ficar a cargo da secção de contabilidade da mesma Secretaria.

Art. 6.^º Das decisões proferidas pelo Director Geral da Secretaria haverá recurso para o Ministro das Relações Exteriores no que disser respeito á admissão ou recusa de contribuintes, e nos outros casos para o Ministro da Fazenda, a quem compete a suprema fiscalisação da instituição.

Art. 7.^º A declaração a que se refere o art. 27 do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890 no seu começo será entregue na Secretaria de Estado, no decurso do primeiro mez da contribuição, pelos funcionários que residirem ou estiverem no paiz, e nas Legações, Consulados Geraes, Consulados ou Vice-Consulados Brazileiros, pelos que residirem no estrangeiro, até um mez depois de tereem conhecimento deste decreto. Esse documento será lavrado com todas as formalidades estabelecidas no citado artigo e assignado em presença do Director da Secção de contabilidade da Secretaria de Estado ou do respectivo agente diplomático ou consular, que o deverão remetter logo á mesma Secretaria.

Paragrapho unico. Aquella declaração será rubricada pelo supradito Director da Secção de contabilidade quando feita nesta capital, e legalizada pelos Chefes das Legações, Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, conforme for opportuno, quando lavrado em paiz estrangeiro.

Art. 8.^º Os titulos dos pensionarios serão assignados pelo Director Geral da Secretaria das Relações Exteriores.

Art. 9.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 28 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

DECRETO N. 1121 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1890

Dá nova divisão às secções da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, supprime uma e cria o lugar de archivista.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, decreta :

Art. 1.º A secção central da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, actualmente sob a immediata direcção do Director Geral, passa, com a denominação de primeira Secção, a ser regida por um Director especial.

Art. 2.º Continuam a cargo do Director Geral :

1.º As intruções aos agentes diplomaticos ;

2.º Os negocios e actos reservados comanditados pelo Ministro ao mesmo Director Geral ;

3.º A distribuição do expediente pelas diferentes secções ;

4.º A revisão dos trabalhos feitos, antes de subirem á presença do Ministro ou de serem expedidos :

5.º A remessa do expediente ao Ministro ;

6.º O protocolo de todos os papeis entrados e saídos da Secretaria ;

7.º Os termos da promessa dos empregados que a devam fazer na Secretaria ;

8.º O relatorio annual que deve ser presente ao Chefe do Estado ;

9.º A synopse e indice alphabeticó das decisões do Governo, que estabeleçam principio ou precedente.

Art. 3.º As secções 1^a e 2^a passam a ser respectivamente 2^a e 3^a.

Art. 4.º A actual 3^a secção é suprimida e substituida por um archivista, que terá a seu cargo os assumptos della, menos a correspondencia não comprehendida nos trabalhos das quatro secções, da qual fica encarregada a 1^a.

Art. 5.º O archivista será auxiliado por dous empregados, que o Director Geral designará, e vencerá 6:000\$, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 5 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Q. Bocayuva.

Generalissimo.— O Decreto que assignastes em 1 de julho do corrente anno, aposentando o Bacharel Eduardo Callado no cargo de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, tornou nullo o de 3 de outubro de 1885, que o eliminon do Corpo Diplomatico, devendo, por consequencia, ser considerado o dito Bacharel como empregado em disponibilidade no periodo decorrido entre os douos Decretos.

Não havendo sobras, nos exercicios anteriores, na rubrica pela qual tem de ser pago o ordenado que por lei lhe compete, é necessaria a abertura de um credito extraordinario para tal fim.

Apresento-vos, pois, o Decreto junto, para o qual peço a vossa approvação e assignatura.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1890.— *Quintino Bocayuva.*

DECRETO N. 1198 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1890

Abre o credito extraordinario de 10:121\$736 para pagamento do ordenado do Bacharel Eduardo Callado, como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores, resolve abrir o credito extraordinario de 10:121\$736 para pagamento do ordenado do Bacharel Eduardo Callado que, por força do Decreto de 1 de julho do corrente anno, deve ser considerado, durante o periodo em que esteve fóra do Corpo Diplomatico, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade.

O Ministro e Secretario de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 20 de dezembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Quintino Bocayuva.

DECRETO N. 1327 C — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Designa os districtos dos actuaes Consulados nos Estados Unidos da America.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Ministro e Secretario das Relações Exteriores, decreta :

O districto do Consulado Geral do Brazil em Nova York comprehende os Estados da Nova Inglaterra, os do Pacifico e os do Norte e centro até aos limites do Maryland.

O districto do Consulado em Baltimore comprehende todos os outros Estados da União desde o Maryland até ao Texas ao longo da costa do Atlantico e Golpho do Mexico.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Tristão de Alencar Araripe.

DECRETO N. 1327 D — DE 31 DE JANEIRO DE 1891

Altera provisoriamente a tabella dos emolumentos consulares.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, em virtude da disposição do art. 17 do Decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, que organizou o Corpo Consular, resolve que os emolumentos a que se refere o dito artigo sejam provisoriamente cobrados pela tabella annexa a este Decreto desde o 1º de janeiro de 1892.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 31 de janeiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Tristão de Alencar Araripe.

Tabella dos emolumentos que competem aos Consulados Brazileiros por legalização
de documentos ou contractos consulares

Legalização do manifesto ou manifestos da carga de um navio, calculada a tonelagem segundo a legislação dos respectivos paizes, até 500 toneladas, por tonelada	\$100
Pelo que excede até 3.000	\$010
Certificado de vir um navio em lastro.	12\$00
Visto de cada conhecimento de carga.	1\$00
Legalização de facturas consulares (quando forem adoptadas)	5\$000
Carta de saude de cada navio nos logares onde não houver Repartição que as confira	10\$000
Sendo simplesmente visada.	5\$000
Visto na matricula da equipagem.	3\$000
Endosso no passaporte de um navio.	3\$000
Passaporte expedido a individuo.	6\$000
Sendo simplesmente visado.	3\$000
Inventario de um navio.	24\$000
Vistoria de um navio.	24\$000
Vistoria de fazendas a bordo.	24\$000
Idem em terra.	15\$100
Testamento.	20\$000
Approvação de dito.	10\$000
Termo de abertura do dito.	10\$000
Inventario de bens por falecimento.	30\$000
Uma procuração ou substabelecimento.	10\$000
Escriptura de compra e venda e acto de sociedade.	10\$000
Protesto ou declaração.	10\$000
Interrogatorio de testemunhas, cada uma.	10\$000
Atestado do Consulado para servir em qualquer estação.	4\$000
Registro de qualquer documento nos livros do Consulado, que não seja o manifesto, carta de saude, matricula da equipagem e passaportes, por pagina ou parte de pagina	2\$000
Reconhecimento de assignatura ou legalização de qualquer documento não passado no Consulado.	3\$000
Certidão por pagina ou parte de pagina.	2\$000
Traducção de qualquer documento, por pagina ou parte de pagina.	5\$000
Assistencia do Consul a actos que exijam a sua ausencia do Consulado, por cada dia ou cada tres milhas de distancia, além das despezas da jornada, si as houver.	10\$000

Dinheiro recebido ou depositado por conta de particulares, uma commissão	2 1/2 %
Assistencia do Consul a qualquer venda, sendo requerida, uma commissão	2 %
Arrecadação de objectos pertencentes á carga e casco de um navio naufragado sobre o valor ou somma	2 1/2 %
Nova matricula da tripulação	10\$000
Autorizar um novo diario de navegação e rubricar todas as suas folhas, cada uma	\$100
Nomeações de peritos, cada um	5\$000
Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o re- gistro e a recepção em deposito dos papeis do navio, além da siza	30\$000
Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, além da siza	10\$000
Mudança de bandeira nacional a estrangeira, incluindo o re- gistro e a recepção em deposito dos papeis do navio, sobre o preço do arrendamento annual	1 %
Pela mesma operação de bandeira estrangeira a nacional, sobre o preço do arrendamento	1 %
Nomeação ou approvação da nomeação de um capitão e seu registro	5\$000
Escripturação e registro de qualquer contracto até 5:000\$000	1 %
Pelo excedente	1/4 %
Visto na certidão de nacionalidade	2\$000
Certidão de vida	5\$000
Sentença arbitral, sendo de valor determinado:	
Até 500\$000	2\$000
Até 1:000\$000	4\$000
Até 3:000\$000	8\$000
Até 5:000\$000	12\$000
Até 10:000\$000	20\$000
De 10:000\$ para cima, por cada 1:000\$000	2\$000
Sendo valor indeterminado ou sobre objecto que o não tenha.	10\$000
Despacho de mercadorias por via terrestre — como opportu- namente se determinará	\$
Visto em um diario nautico	2\$000
Mudança na lista da equipagem, por cada homem	1\$000
Carta de fretamento	10\$000
Venda publica de mercadorias avariadas ou outras perten- centes á carga de um navio, até 1:000\$000	1 1/2 %
Pelo que exceder	1 %

Qualquer documento official, ou instrumento não nomendo ou enumerado nesta tabella, que não exceda a 100 palavras	5\$000
Por cada 100 outras additionaes	2\$000
Contracto de dissolução de sociedade	20\$000
Cópia de qualquer documento escripto em lingua estrangeira, pela 1 ^a pagina	2\$000
Por cada uma das seguintes	1\$000
Dinheiro despendido por conta de particulares	5 %
Legalisação de cópia ou conferencia de traducçao de qual- quer documento feito fóra da chancellaria, pela 1 ^a lauda.	2\$000
Por cada uma das seguintes	1\$000

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 31 de janeiro de 1891.— *Tristão de Alencar Araripe.*

DECRETO N. 1430 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1891

Eleva á categoria de Consulado o Vice-Consulado no Havre.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do serviço publico, resolve elevar á categoria de Consulado o Vice-Consulado no Havre.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino das Relações Exteriores assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 23 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Tristão de Alencar Araripe.

Senhor Presidente.— O Decreto n. 1092 de 28 de novembro do anno proximo findo, que tornou extensivo aos empregados do Ministerio das Relações Exteriores o Montepio obrigatorio, creado pelo Decreto n. 942 A de 31 de outubro do mesmo anno, não determinou o prazo em que se considerava adiantada a joia na forma do § 1º do art. 14 do Decreto n. 942 A para gozar das vantagens immediatas, como dispõe o art. 40 do mesmo decreto.

Por isso foram applicados a este ministerio os prazos designados pelo da Fazenda para os empregados das repartições a seu cargo.

Nestes prazos, porém, que expiraram a 15 de dezembro, quando ainda nem estavam impressos os regulamentos que deviam ser expedidos ás Legações e Consulados, não foi possível pôr em execução o decreto n. 1092 com relação nos empregados que estão no exterior, não só por causa das distâncias a que se acham, como pela circunstância especial de perceberem os seus vencimentos adiantadamente por quarteis, de modo que torna-se indispensável estabelecer para elles prazo razoável.

Além disso a prática tem demonstrado omissões no Decreto n. 1092, que conviria corrigir para ser facilmente executado.

Submetto, pois, á vossa apreciação o incluso decreto para o qual peço a vossa assignatura.

Capital Federal, 10 de abril de 1891.

JUSTO LEITE CHERMONT.

DECRETO N. 139 — DE 16 DE ABRIL DE 1891

Dá providencias sobre o Montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Decreta :

Art. 1.º O prazo para concorrer com a joia adiantadamente, na forma do § 1º do art. 14 do Decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, é prorrogado para os actuaes empregados do corpo diplomático e consular até á época em que fizerem o saque pelos vencimentos do terceiro quartel do exercicio de 1891, de que será descontada com as contribuições relativas aos meses decorridos de novembro de 1890 a outubro de 1891.

Art. 2.º Para os empregados diplomáticos e consulares que vierem a ser nomeados, o prazo de que trata o artigo anterior expirará na occasião em que saccarem pelos primeiros vencimentos de um quartel integral.

Art. 3.º Nas Legações e nos Consulados Geraes e Consulados em cuja séde não existir Legação, haverá um livro destinado ás inscrições de conformidade com o art. 26 do precitado decreto n. 942 A.

Nos Vice-Consulados não haverá registro algum.

Art. 4.º As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A deverão ser feitas perante as Legações e Consulados no prazo de tres meses contados da data deste decreto e serão testemunhadas por douz empregados diplomáticos ou consulares; e no caso de os não haver no lugar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas, preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo as disposições do art. 206 do Regulamento Consular de 1872.

Essas declarações depois de legalisadas e registradas, serão remetidas á Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará.

Art. 5.º Os Chefes das Legações e Consulados, a cujo cargo estiver o expediente do Montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes que falecerem, de conformidade com o art. 47 do dito Decreto n. 942 A, podendo ser pagas pelo cofre dos Consulados, quando os emolumentos forem arrecadados por conta do Governo.

Para esse fim deverão os interessados comunicar-lhes o modo por que fizerem em seus saques os descontos relativos ao montepio.

Art. 6.º Até o dia 15 de janeiro de cada anno as Legações e Consulados, que tiverem a seu cargo o expediente do Montepio, remetterão á Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurências que si tiverem dado durante o anno.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Justo Leite Chermont.

Senhor Presidente.—O decreto n. 997 A de 11 de novembro do anno proximo passado, que reorganizou o corpo diplomático, dispõe no seu art. 2º que o governo determine por decreto o numero e categoria das missões que convenha manter e o numero dos empregados de cada uma dellas.

Em cumprimento daquella disposição, submetto á vossa approvação e assignatura um decreto que creio attende bem ás necessidades do serviço.

Presidiu á sua confecção o espirito de economia, que está no programma do actual ministerio, pois nas nossas circumstancias financeiras a economia é a prova da legitima politica republicana, que não compromette com encargos onerosos e superfluos o futuro da nação.

O pessoal das nossas Legações nos diversos paizes estrangeiros deve ser reduzido ao estrictamente necessário para o desempenho dos deveres diplomaticos da representação, enquanto que o serviço consular deve ser ampliado e desenvolvido para estender e fomentar as relações commerciaes e industriaes.

Pelo decreto que submetto á vossa approvação haverá nove primeiros secretarios e vinte segundos e, como existem quinze primeiros e vinte e quatro segundos, é indispensavel que se não façam novas nomeações, enquanto este excesso não desapparecer, conforme se determina no art. 3.^º

Capital Federal, 7 de abril de 1891.

JUSTO LEITE CHERMONT.

DECRETO N. 140 — DE 16 DE ABRIL DE 1891

Determina o numero e categoria das Legações e o numero dos empregados de cada uma dellas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 2º do decreto n. 997 A de 11 de novembro de 1890, que reorganizou o corpo diplomatico,

Decreta :

Art. 1.^º As Legações na Allemanha, Estados Unidos da America, Republica Argentina, Chile, Republica Franceza, Grã-Bretanha, Italia, Portugal e Republica Oriental do Urugnay serão regidas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de 1^a Classe e terão os seguintes Secretarios :

Allemanha um primeiro e um segundo ;

Estados Unidos da America idem ;

Republica Argentina idem ;

Chile um primeiro ;

Republica Franceza um primeiro e dous segundos ;

Grã-Bretanha idem ;

Italia um primeiro e um segundo ;

Portugal idem ;

Republica Oriental do Uruguay idem.

Art. 2.^º As Legações na Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Hespanha, Mexico, Paraguay, Perú, Russia, junto á Santa Sé, na Suissa e em Venezuela serão regidas por Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de 2^a Classe, tendo cada uma dellas um segundo Secretario.

Art. 3º Não se fará nomeação de 1º ou 2º Secretario enquanto, reduzidos os respectivos logares ao numero estabelecido neste decreto, se não produzirem vagas que convenha preencher.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Justo Leite Chermont.

Sr. Presidente.— Pelo art. 2º do decreto n. 997 B de 11 de novembro do anno proximo passado, que organizou o Corpo Consular, tem o Governo de determinar o numero dos Consulados Geraes e Consulados e a sua distribuição.

A importancia dos Consulados depende principalmente das relações commerciaes do Brazil com os paizes em que elles se acham estabelecidos e pôde ser apreciada pela sua renda.

Sobre esta base deve ser executado o citado decreto, mas de modo que não se onerem os cofres federaes com despesa superior á receita dos Consulados, sendo respeitados os direitos adquiridos pelos actuaes Consules Geraes e attendida a necessidade de fomentar as relações commerciaes, industriaes e economicas entre os paizes estrangeiros e a Republica Brazileira.

A fiel execução do referido decreto, como proponho a V. Ex., deixa um saldo, principalmente si se considerar o que podem produzir as facturas consulares.

Nessa conformidade está redigido o decreto que submetto á approvação e assignatura de V. Ex.

Capital Federal, 5 de junho de 1891.— *Justo Leite Chermont.*

DECRETO N. 375 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Determina o numero dos Consulados Geraes e Consulados e a sua distribuição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 2º do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, que organizou o Corpo Consular,

Decreta:

Art. 1.^º Não poderá haver em exercicio mais de nove Consules Geraes de 1^a classe, 10 de 2^a e 24 Consules.

Art. 2.^º São classificados:

Consulados Geraes de 1^a classe os de Hamburgo, Nova York, Buenos Aires, Antuerpia, Pariz, Liverpool, Genova, Lisboa e Montevidéu;

Consulados Geraes de 2^a classe os de Trieste, Santa Cruz de la Sierra, Valparaiso, Copenhague, Barcelona, Rotterdam, Assumpção, Iquitos, Genebra e Halifax;

Consulados os de Francfort sobre o Meno, Bremen, Berlim, Salto, Cayenna; Havre, Bordeaux, Marselha, Nápoles, Porto, Londres, Baltimore, Nova Orleans, S. Francisco da California, Panamá, Havana, Madrid, S. Petersburgo, Odessa, Sydney, Vera Cruz, Georgetown, Paramaribo e Bolívar.

Art. 3.^º Os Consules Geraes, que actualmente occupam os Consulados classificados Geraes de 1^a classe, ficam sendo Consules Geraes de 1^a classe, e bem assim os residentes nos classificados Geraes de 2^a classe são designados Consules Geraes de 2^a classe.

Art. 4.^º Os actuaes Consules Geraes, que residem nos Consulados classificados simples Consulados perceberão os vencimentos de Consules Geraes de 2^a classe e terão a preferencia para a promoção.

Art. 5.^º Serão remunerados os Consulados Geraes e Consulados de que trata este decreto e providos pela forma estabelecida no de 11 de novembro de 1890.

Art. 6.^º Os actuaes Consules Geraes em disponibilidade activa são considerados Consules Geraes de 2^a classe.

Art. 7.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Justo Leite Chermont.

N.º 9

Balanço geral definitivo dos créditos e das despesas do Ministério das Relações Exteriores no exercício de 1888

RUBRICAS	CRÉDITOS				DISPENSAO	SALDO
	Da lei n.º 3349 do 20 de outubro do 1887.	Supplementar con- cedido pela lei n.º 3353 do 17 de novembro de 1888	Supplementar con- cedido pelo de- creto n.º 10.184 de 10 de fevereiro de 1889.	Total		
Art. 4º	1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	133:335\$00	133:335\$000	133:411\$111	92:053\$056
	2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 18000.....	521:275\$000	521:275\$000	490:918\$000	40:350\$001
	3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	7:014\$036	7:014\$036	4:050\$781	2:370\$252
	4.º Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 18000.....	45:000\$000	22:003\$755	17:013\$755	67:003\$755
	5.º Extraordinários do exterior, item.....	70:000\$000	70:000\$000	50:000\$138	13:307\$862
	6.º Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$00	10:000\$000	3:801\$375	6:708\$625
	7.º Comissão de limites.....	130:000\$000	40:000\$000	170:000\$000	134:350\$323	35:640\$677
		939:700:000	40:000\$000	92:003\$755	1.001:800\$121	890:337\$315
						121:438\$103

N. 10

Balanço geral definitivo dos créditos e das despezas do Ministério das Relações Exteriores no exercício de 1890

RUBRICAS	CREDITOS		DESPENDIDO	SALDO
	Da Lei n. 3317 de 21 de novembro de 1888	Supplementares e incutidos pelo Decreto n. 1.318 de 12 de outubro de 1890		
1a Secretaria do Estado, moeda do paiz	153:1058000	153:1058000	10:210494
2a Legações e Consulados, no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 18000.....	517:0758000	517:0758000	29:8135037
3a Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	518:183800	518:003800	4:2304010
Art. 4o.....				
4a Ajudas de custo, no cambio de 27 dinheiros esterlinos por 18000	45:0004000	05:0018000	110:002000	2:1668307
5a Extraordinarias no exterior, idem.....	40:0008000	20:0314814	60:5314814	13:0402368
6a Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:0018000	10:0008000	0:8048303
	771:7018000	124:5318181	896:2388150	820:0118311
Credito extraordinario				
Decreto n. 10.178 de 1 de Fevereiro de 1890				
Para ser applicado as despezas com a commissão exploradora das Missões.	130:0008000	130:0008000	17:9704873
	901:7018000	1.080:2388150	0:8:0842590
				88:1535064

Secção do Contabilidade, em 11 de abril de 1891.

O Director,
Luiz CASTANHO DA SILVA.

N. 11

Orcamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1892

RUBRICAS	PEDIDO PARA 1892	VOTADO PARA 1892
1.a Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	102:000\$000	153:165\$000
2.a Legações e Consulados, no cambio de 27 d. s. por 1\$000.....	1.257:725\$000	517:675\$000
3.a Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	40:000\$000	5:840\$000
Art. 4. ^o 4.a Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. s. por 1\$000.....	100:000\$000	45:000\$000
5.a Extraordinarias no exterior, idem.....	80:000\$000	40:000\$000
6.a Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000	10:000\$000
7.a Comissões de limites.....	130:000\$000	
	1.803:725\$000	771:705\$000

Tabellas explicativas do orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1892

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1892
1.a				
Secretaria de Estado				
Ministro e Secretario de Estado Ord... Dec. n. 27 H de 1 de dezembro de 1889...		24:000\$000		
1 Diretor Geral..... Ord... Idem n. 291 de 29 de março de 1890....		6:000\$000		
Grat.. Idem.....		5:000\$000		
4 Directores de Secção Ord... Idem.....		19:200\$000		
Grat.. Idem.....		9:600\$000		
4 10 ^{as} officiaes..... Ord... Idem.....		15:200\$000		
Grat.. Idem.....		4:800\$000		
5 20 ^{as} officiaes..... Ord... Idem.....		15:000\$000		
Grat.. Idem.....		5:000\$000		
7 Amanuenses..... Ord... Idem.....		15:400\$000		
Grat.. Idem.....		5:600\$000		
1 Archivista..... Ord... Idem n. 1121 de 5 de dezembro de 1890..		4:000\$000		
Grat.. Idem.....		2:000\$000		
1 Official de Gabinete..... Grat.. Idem n. 4171 de 2 de maio de 1868.....		2:400\$000		
1 Porteiro..... Ord... Idem n. 291 de 29 de março de 1890.....		2:200\$000		
Grat.. Idem.....		800\$000		
		136:200\$000		

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMAR	VOTADO PARA 1889
Transporte.....		136:200\$000		
3 Continuos..... Ord...	Decr. n. 291 de 20 de março de 1890.....	3:500\$000		
	Grat. Idem.....	1:200\$000		
2 Correios..... Ord...	Idem.....	2:400:000		
	Grat. Idem.....	800\$000		
Para pagamento da duplicata de vencimentos por substituição.....		4:000\$000	148:200\$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro, aquisição de livros para a biblioteca, encadernação da correspondência oficial, carro para o Ministro, gratificação aos ordenanças, salários dos serventes, iluminação interna e externa, assinatura de jornais, compra de almanaks, de jornais, publicações dos actos do Ministério em outras folhas diárias além do <i>Diário Official</i> , porte da correspondência oficial para o exterior, conservação do jardim e asseio da casa e outras despezas inherentes à Secretaria.....		19:500\$000		
Impressão do Relatório e dos actos do Governo, publicação do expediente no <i>Diário Official</i> , assinaturas do dito <i>Diário</i> , compra de colecções de leis e de decisões do Governo.....		14:000\$000		
Idem de uma colecção de documentos oficiais, determinada pelo Decr. n. 4258 de 30 de setembro de 1888.....		3:000\$000		
Fardamento para os correios.....	Decr. n. 291 de 29 de março de 1890.....	300\$000		
Aluguel da casa que ocupa a Secretaria de Estado.....		7:000\$000	43:800\$000	
			192:000\$000	153:165\$000
B.1				
Legações e Consulados				
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
	Rep.. Idem.....	24:000\$000		
1º Secretario de Legação..... Ord...	Idem.....	3:000\$000		
	Grat. Idem.....	3:000\$000		
1º dito..... Ord...	Idem.....	2:300\$000		
	Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em New-York..... Ord...	Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	4:000\$000		
	Grat. Idem.....	8:000\$000		
1 Consul em Baltimore..... Ord...	Idem.....	2:500\$000		
	Grat. Idem.....	5:500\$000		
		61:000\$000		

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VRNCIMENTOS	NOMMAS	VOTADO PARA ISSO
Transporte.....		61:000\$000		
1 Consul em Nova Orleans..... Ord...	Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	2:500\$000		
Grat.. Idem.....		5:500\$000		
1 dito em S. Francisco da California Ord...	Idem.....	2:500\$000		
Grat.. Idem.....		5:500\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral em New York.		500\$000		
Dito do dito em Baltimore.....		500\$000		
Dito do dito em Nova Orleans.....		500\$000		
Dito do dito em S. Francisco da Califórnia.....		500\$000	79:500\$000	
MEXICO				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1 ^a classe. Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep.. Idem.....		24:000\$000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord...	Idem.....	3:000\$000		
Grat.. Idem.....		3:000\$000		
1 2º dito..... Ord...	Idem.....	2:500\$000		
Grat.. Idem.....		2:500\$000		
1 Consul em Vera Cruz..... Ord...	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	2:500\$000		
Grat.. Idem.....		5:500\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado.....		500\$000	50:000\$000	
VENEZUELA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2 ^a classe. Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	5:000\$000		
Rep.. Idem.....		20:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord...	Idem.....	2:500\$000		
Grat.. Idem.....		2:500\$000		
1 Consul Geral de 2 ^a classe em Bo- livar..... Ord...	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
Grat.. Idem.....		7:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado.....		500\$000	41:000\$000	
PERÚ				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2 ^a classe. Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	5:000\$000		
Rep.. Idem.....		20:000\$000		
		25:000\$000	170:500\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....		25:000\$000	170:500\$000	
1º Secretario de Legação..... Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	3:000\$000		
1º dito	Ord...	Idem.....	2:500\$000	
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Iquitos				
Ord...	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
2 Vice-Consules.....	Idem.....	6:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral em Iquitos...		500\$000		
Dito do dito em Lima.....		200\$000	53:200\$000	
CHILE				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe. Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	24:000\$000		
1º Secretario de Legação..... Ord...	Idem.....	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	3:000\$000		
1º dito.....	Ord...	Idem.....	2:500\$000	
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Valparaíso.....				
Ord...	Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	52:000\$000	
BOLIVIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 2ª classe. Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	5:000\$000		
Rep..	Idem.....	20.000\$000		
1º Secretario de Legação..... Ord...	Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Santa Cruz de la Sierra.....				
Ord...	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	41:000\$000	
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	316:700\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1890
Transporte.....			316:700\$000	
REPUBLICA ARGENTINA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1 ^a classe Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	24:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1 ^a classe em Buenos-Ayres.....	Ord.. Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000		
Grat..	Idem.....	8:000\$000		
1 Vice-Consul.....	>	1:600\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	55:600\$000	
REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1 ^a classe Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Grat..	Idem.....	24:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	3:000\$000		
1 2º dito.....	Ord.. Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1 ^a classe em Montevidéo	Ord.. Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000		
Grat..	Idem.....	8:000\$000		
1 dito de 2 ^a classe no Salto.....	Ord.. Idem.....	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
4 Vice-Consules.....	Grat..	5:100\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral em Montevidéo		500\$000		
Dito do Consulado no Salto.....		500\$000	69:600\$000	
PARAGUAY				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1 ^a classe Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	24:000\$000		
		30:000\$000	441:900\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883
Transporte.....	30:000\$000	411:900\$000	
1º Secretario de Legação Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
Grat. Idem.....	3:000\$000		
2º Ditos..... Ord..	Idem.....	5:000\$000		
Grat. Idem.....	5:000\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Assunção	Ord..	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000	
Grat. Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação		500\$000	
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	57:000\$000
 SUISSA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe. Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	6:000\$000		
Rep. Idem.....	21:000\$000		
1º Secretario de Legação.... Ord..	Idem.....	3:000\$000		
Grat. Idem.....	3:000\$000		
1º Dito..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2ª classe em Genebra	Ord..	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000	
Grat. Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000	
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	52:000\$000
 GRÃ-BRETANHA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe. Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	6:000\$000		
Rep. Idem.....	24:000\$000		
1º Secretario de Legação Ord..	Idem.....	3:000\$000		
Grat. Idem.....	3:000\$000		
2º Ditos	Ord..	Idem.....	5:000\$000	
Grat. Idem.....	5:000\$000		
1 Consul Geral de 1ª classe em Liverpool.....	Ord..	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000	
Grat. Idem.....	8:000\$000		
1 Dito de 2ª classe em Halifax..	Ord..	Idem.....	3:000\$000	
Grat. Idem.....	7:000\$000		
			68:000\$000	530:900\$000

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTAÇÃO PARA 1890
Transposto.....	48:000\$000	350:000\$000	
1 Consul de 2a classe em Londres. Ord...	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
1 Consul em Sydney.....	Ord..	Idem.....	2:500\$000	
Grat..	Idem.....	3:500\$000		
1 Consul em George-town.....	Ord..	Idem.....	2:500\$000	
Grat..	Idem.....	5:500\$000		
Expediente da Legação.....	1:500\$000		
Dito do Consulado geral em Liverpool.....	500\$000		
Dito do dito em Halifax.....	5:000\$000		
Dito do consulado em Londres	500\$000		
Dito do dito em Sydney.....	500\$000		
Dito do dito em George-town.....	500\$000	95:000\$000	
FRANÇA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário de 1a classe. Ord...	Dec. n. 997 A de 11 de novembro de 1890..	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	21:000\$000		
1 Secretario de Legação.....	Ord..	Idem.....	3:000\$000	
Grat..	Idem.....	3:000\$000		
2 Ditos	Ord..	Idem.....	5:000\$000	
Grat..	Idem.....	5:000\$000		
1 Consul Geral de 1a classe em Pariz.....	Ord..	Dec. n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	4:000\$000	
Grat..	Idem.....	8:000\$000		
1 Dito de 2a classe em Marselha	Ord..	Idem.....	3:000\$000	
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
1 Dito em Cayenna.....	Ord..	Idem.....	3:000\$000	
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
1 Consul no Havre	Ord..	Idem.....	2:500\$000	
Grat..	Idem.....	5:500\$000		
1 Dito en Bordeaux.....	Ord..	Idem.....	2:500\$000	
Grat..	Idem.....	5:500\$000		
Expediente da Legação.....	2:000\$000		
Dito do Consulado Geral em Pariz....	500\$000		
Dito do Consulado em Cayenna.....	500\$000		
Dito do dito em Marselha	500\$000		
Dito do dito no Havre.....	500\$000		
Dito do dito en Bordeaux.....	500\$000	98:500\$000	
				747:400\$000

NATUREZA DA DESPESA	LÉGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1899
Transporte.....			717:400\$000	
PORTUGAL				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1a classe. Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	2:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.... Ord...	Idem.....	3:000\$000		
Grat...	Idem.....	3:000\$000		
1 2º Dito..... Ord...	Idem.....	2:500\$000		
Grat...	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1a classe em Lisboa	Ord...			
Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890		4:000\$030		
Grat...	Idem.....	8:000\$000		
1 Dito de 2a classe no Porto. Ord...	Idem.....	3:000\$000		
Grat...	Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação.....			1:00\$000	
Dito do Consulado Geral em Lisboa.....			1:000\$000	
Dito do Consulado no Porto		500\$000	55:500\$000	
IMPERIO ALLENÃO				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1a classe. Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	2:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.... Ord...	Idem.....	3:000\$000		
Grat...	Idem.....	3:000\$000		
1 2º Dito..... Ord...	Idem.....	2:500\$000		
Grat...	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 1a classe em Hamburgo	Ord...			
Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890		4:000\$000		
Grat...	Idem.....	8:000\$000		
1 Dito de 2a classe em Francfort s/m.....	Ord...			
Grat...	Idem.....	3:000\$000		
Grat...	Idem.....	7:000\$000		
1 Consul em Berlim..... Ord...	Idem.....			
Grat...	Idem.....	5:500\$000		
1 Dito em Bremen..... Ord...	Idem.....			
Grat...	Idem.....	5:500\$000		
Expediente da Legação.....			500\$000	
Dito do Consulado Geral em Hamburgo.....			500\$030	
Dito do Consulado em Francfort s/m.....			500\$000	
Dito do dito em Berlim.....			500\$000	
Dito do dito em Bremen.....		500\$000	81:500\$000	
			894:400\$000	

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1890
Transporte.....			894:400\$000	
RUSSIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1 ^a classe.. Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	24:000\$000		
1 2º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul em S. Petersburgo. ... Ord..	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	3:500\$000		
1 Dito em Odessa..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	3:500\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado em S. Petersburgo.		500\$000		
Dito do dito em Odessa.....		500\$000	32:500\$000	
AUSTRIA-HUNGRIA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1 ^a classe.. Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	24:000\$000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	3:000\$000		
1 2º Dito..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
1 Consul Geral de 2 ^a classe em Trieste				
Ord..	Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890..	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral em Trieste....		500\$000		
Dito do dito em Budapest.....		200\$000	32:200\$000	
BELGICA				
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1 ^a classe.. Ord..	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep..	Idem.....	24:000\$000		
1 1º Secretario de Legação..... Ord..	Idem.....	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	3:000\$000		
1 2º Dito..... Ord..	Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	2:500\$000		
		11:000\$000	995:100\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883
Transporte.....		41:000\$000	990:100\$000	
1 Consul Geral de 1a classe em Autuor-pia.....	Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	4:000\$000		
Grat. Idem.....		8:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral.....		500\$000	54:000\$000	
SANTA SÉ				
1 Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1a classe Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep. Idem.....		24:000\$000		
1 2º Secretario de Legação.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
Expediente da Legação e despesas de etiqueta.....		1:425\$000	30:425\$000	
ITALIA				
1 Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1a classe Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep. Idem.....		24:000\$000		
1 1º Secretario de Legação.....	Ord... Idem.....	3:000\$000		
Grat. Idem.....		3:000\$000		
1 2º Dito	Ord... Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
1 Consul Geral de 1a classe em Genova.	Ord... Idem n. 997 B de 11 de novembro de 1890.	4:000\$000		
Grat. Idem.....		5:000\$000		
1 Dito de 2a classe em Napoles.	Ord... Idem.....	3:000\$000		
Grat. Idem.....		7:000\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral em Genova.....		500\$000		
Dito do dito em Napoles.....		500\$000	64:500\$000	
ESPANHA				
1 Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1a classe Ord...	Decr. n. 997 A de 11 de novembro de 1890	6:000\$000		
Rep. Idem.....		24:000\$000		
1 2º Secretario de Legação.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
Grat. Idem.....		2:500\$000		
		35:000\$000	1.154:023\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....		35:000\$000	1.154:025\$000	
1 Consul Geral de 2a classe em Barcelona.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
1 Consul em Madrid.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
Grat..	Idem.....	5:500\$000		
1 Dito em Havana.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
Grat.	Idem	5:500\$000		
Expediente da Legação.....		500\$000		
Dito do Consulado Geral em Barcelona.....		500\$000		
Dito do dito em Madrid		500\$000		
Dito do dito em Havana.....		500\$000		
Dito do dito em Teneriff.....		400\$000	63:400\$000	
PAÍSES BAIXOS				
1 Consul Geral de 2a classe em Rotterdam.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
1 Consul em Paramaribo.....	Ord... Idem.....	2:500\$000		
Grat.	Idem.....	5:500\$000		
Expediente do Consulado Geral em Rotterdam.....		500\$000		
Dito do Consulado em Paramaribo.....		500\$000	19:000\$000	
DINAMARCA				
1 Consul Geral de 2a classe em Copenhague.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	3:000\$000		
Grat..	Idem.....	7:000\$000		
Expediente do Consulado Geral em Copenhague.....		500\$000		
Dito do dito na Suecia e Noruega.....		500\$000		
Dito do dito em S. Thomaz.....		500\$000	11:500\$000	
REPÚBLICA DA COLOMBIA				
1 Consul no Panamá.....	Ord... Decr. n. 997 B de 11 de novembro de 1890	2:500\$000		
Grat.	Idem.....	5:500\$000		
Expediente do Consulado.....		500\$000	8:500\$000	
			1.256:425\$000	

NATUREZA DA DESPESA	LIGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1889
Transporte.....			1.251.425\$000	
IMPERIO DE MARROCOS				
Expediente do Consulado em Tanger.....			1.300\$000	
			1.251.725\$000	317.075\$000
3.a				
Empregados em disponibilidade				
Para empregados em disponibilidade.....			40.000\$000	51.810\$000
4.a				
Ajudas de custo				
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, retraídas e expressos ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.....			10.000\$000	45.000\$000
5.a				
Extraordinarias no exterior				
Para socorros a brasileiros desvalidos e naufragados em países estrangeiros, telegrammas e outras despezas eventuais ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis.....			80.000\$000	40.000\$000
6.a				
Extraordinarias no interior				
Para diversos serviços extraordinários no interior e despesas eventuais.....			10.000\$000	10.000\$000
7.a				
Comissão de limites				
Para comissões de limites.....			130.000\$000	

Observações:

A diferença que se dá na rubrica 1a entre a quantia pedida e a votada para o exercício de 1889 provém dos aumentos do ordenado do Ministro, dos vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado e da alteração do respectivo quadro.

Na rubrica 2a a diferença é proveniente da elevação dos vencimentos dos empregados do Corpo Diplomático e da criação de novas Legações, de Consulados Gerais e Consulados.

Augmentou-se a quantia da rubrica 3a, para atender-se ao pagamento dos ordenados dos empregados que já se acham em disponibilidade, de conformidade com a última organização do Corpo Diplomático e Consular e ficar o Governo com recursos para ocorrer a futuras despesas.

Para a 4a e 5a rubricas pedem-se mais as quantias de 55.000\$ e 40.000\$, por serem insuficientes as votadas.

Na previsão de continuarem os serviços, foi restabelecida a rubrica 7a.

Secção de contabilidade, em 9 de junho de 1891.— O Director, Luis Cadano da Silva.

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO

	PAGS.
Reconhecimento da Republica.....	5
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA	
Accordo aduaneiro.....	6
REPUBLICA ARGENTINA	
Limites.....	6
REPUBLICA DA BOLIVIA	
Tratado de amizade, commercio e navegação.....	7
Estrada de ferro á margem dos rios Madeira e Mamoré.	8
REPUBLICA FRANCEZA	
Propriedade litteraria, scientifica e artistica.....	13
REPUBLICA DO PERÚ	
Execução de cartas rogatorias.....	16

UNIÃO INTERNACIONAL

	PAGS.
Para a protecção da propriedade industrial.....	18

UNIÃO INTERNACIONAL

Para a publicação das tarifas aduaneiras.....	19
---	----

REPÚBLICA DO CHILE

Bons officios offerecidos para a sua pacificação.....	19
---	----

SECRETARIA DE ESTADO

Secretaria das Relações Exteriores.....	20
Numero e categoria das legações brazileiras e numero dos empregados de cada uma dellas.....	20
Numero e Jistribuição dos consulados geraes e consulados Brazileiros.....	20
Montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio das Re- lações Exteriores	21
Despezas do Ministerio das Relações Exteriores	21
Orçamento para o exercicio de 1892.....	22

ANNEXO N. 1

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ACORDO ADUANEIRO

N. 1. Nota do Governo Americano á Legação Brazileira em Washington.....	3
N. 2. Nota da Legação Brazileira ao Governo Americano....	7
N. 3. Nota do Governo Americano á Legação Brazileira em Washington.....	14
N. 4. Nota da Legação Brazileira ao Governo Americano....	17

PAGS.

N. 5. Nota da Legação Brazileira ao Governo Americano.....	18
N. 6. Nota do Governo Americano á Legação Brazileira.....	18
N. 7. Proclamação do Presidente dos Estados Unidos da America.....	19
N. 8. Ofício da Legação do Brazil em Washington de 17 de fevereiro de 1891.....	24
N. 9. Ofício da Legação do Brazil em Washington de 27 de fevereiro de 1891.....	33

REPÚBLICA ARGENTINA

LIMITES

N. 10. Tratado que divide o território litigioso.....	34
N. 11. Termo de authenticidade e conformidade das plantas que servirão á determinação da fronteira.....	38
N. 12. Tratado que submette a questão de limites a arbitramento.....	39
Decreto n. 10.423 de 5 de novembro de 1889.— Promulga o tratado para a prompta solução da questão de limites pendente entre o Brazil e a Republica Argentina.....	39

REPÚBLICA DA BOLÍVIA

ESTRADA DE FERRO Á MARGEM DOS RIOS MADEIRA E MANORÉ

N. 13. Tratado concedendo o uso desta estrada á Bolivia.....	44
N. 14. Tratado de amizade, commercio e navegação.....	49

FRANÇA

N. 15. Convenção para a protecção do direito de propriedade das obras litterarias, scientificas e artísticas.....	67
N. 16. Protocollo de encerramento.....	75
N. 17. Nota da Legação Franceza ao Governo do Brazil.....	76
N. 18. Nota do Governo Brazileiro á Legação Franceza.....	77

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CONFERENCIA DE MADRID

PAGS.

N. 19. Protocollo final.....	78
------------------------------	----

REGULAMENTO RELATIVO AO REGISTRO DAS MARCAS DE FÁBICA E COMMERCIOS,
FORMULADO PELA SECRETARIA INTERNACIONAL

N. 20. Nota do Governo Suisso ao Governo do Brazil.....	92
---	----

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS

N. 21. Decreto n. 1327 B de 31 de janeiro de 1891. Promulga a convenção, firmada em Bruxellas em 5 de julho de 1890 entre varios Estados, creando uma União interna- cional para a publicação das tarifas aduaneiras, e bem assim o respectivo regulamento de execução....	99
--	----

CHILE

N. 22. Bons officios offerecidos para a sua pacificação.....	140
--	-----

ANNEXO N. 2

N. 1. Quadro da Secretaria de Estado das Relações Exteriores	157
N. 2. Quadro do Corpo Diplomatico Brazileiro.....	159
N. 3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	164
N. 4. Quadro dos empregados desta Secretaria de Estado, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomeação até ao presente.....	167
N. 5. Quadro dos empregados diplomaticos em effectividade de serviço, disponibilidade e dos ajustes consulares brazileiros, comprehendendo todas as commissões de que teem sido incumbidos desde sua primeira nomea- ção até ao presente.....	172

N. 6. Quadro do Corpo Consular Brazileiro.....	201
N. 7. Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.....	214

DECRETOS

N. 8. Decreto n. 10.346 de 6 de setembro de 1880.— Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Marselha.....	231
Decreto n. 10.358 de 14 de setembro de 1880.— Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Sydney, Australia, com jurisdicção em toda a colonia de New-South-Galles.....	231
Decreto n. 10.380 de 21 de setembro de 1880.— Eleva á categoria de Consulado Geral o Consulado Privativo do Brazil em Marselha.....	232
Decreto n. 10.398 de 12 de setembro de 1880.— Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 124:531\$484, para ser applicado ás despezas das rubricas 4 ^a e 5 ^a — Ajudas de custo — e — Extraordinarias no exterior — do corrente exercicio de 1880.....	232
Decreto n. 10.399 de 12 de outubro de 1880.— Eleva á categoria de Consulado Geral e Vice-Consulado do Brazil em Napolis, com jurisdicção nas Provincias abaixo declaradas.....	240
Decreto n. 10.414 de 23 de outubro de 1880.— Eleva á categoria de Consulado Geral o Vice-Consulado do Imperio no Salto, no departamento da Republica Oriental do Uruguay, com jurisdicção nos Departamentos do Rio Negro, de Paysandú, Artigas e Rivera.....	240
Decreto n. 150 de 14 de janeiro de 1890.— Cria um Consulado Geral na Suecia e Noruega.....	241
Decreto n. 158 de 15 de janeiro de 1890.— Abre o credito extraordinario de 50:000\$, para as despezas com a Comissão exploradora das Missões.....	241

Decreto n. 291 de 29 de março de 1890.— Altera a organização da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e eleva os vencimentos dos seus empregados.....	242
Decreto n. 294 de 9 de novembro de 1890.— Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito supplementar de 492:108\$344, para as despezas de todas as rubricas no exercicio de 1890.....	245
Decreto n. 295 de 9 de novembro de 1890.— Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 75:570\$880, para as despezas com a Comissão exploradora das Missões.....	245
Decreto n. 297 A de 11 de novembro de 1890.— Reorganiza o Corpo Diplomatico Brazileiro.....	247
Decreto n. 297 B de 11 de novembro de 1890.— Organiza o Corpo Consular Brazileiro.....	250
Decreto n. 1092 — de 28 de novembro de 1890.— Torna extensivo aos empregados do Ministerio das Relações Exteriores o montepio obrigatorio criado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890.....	253
Decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890.— Dá nova divisão as secções da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, supprime uma e crê o logar de archivista.....	255
Decreto n. 1198 de 20 de dezembro de 1890.— Abre o credito extraordinario de 10:121\$736, para pagamento do ordenado do Bacharel Eduardo Callado, como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em disponibilidade.	256
Decreto n. 1327 C de 31 de janeiro de 1891.— Designa os districtos dos actuaes Consulados nos Estados Unidos da America.....	257
Decreto n. 1327 D de 31 de janeiro de 1891.— Altera provisoriamente a tabella dos emolumentos consulares.....	257
Decreto n. 1430 de 23 de fevereiro de 1891.— Eleva á categoria de Consulado o Vice-Consulado no Havre.....	260

Decreto n. 139 de 16 de abril de 1891.—Dá providencias sobre o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.....	261
Decreto n. 140 de 16 de abril de 1891. — Determina o numero e categoria das Legações e o numero dos empregados de cada uma dellas.....	263
Decreto n. 375 de 6 de junho de 1891 — Determina o numero dos Consulados Geraes e a sua distribuição.....	264
N. 9. Balanço geral definitivo dos creditos e das despezas do Ministerio das Relações Exteriores no exercicio de 1888.....	266
N. 10. Balanço geral definitivo dos creditos e das despezas do Ministerio das Relações Exteriores no exercicio de 1889.....	267
N. 11. Orçamento da despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1892.....	268
